ALEXANDRE MIGUEL

CONDUTA FUNCIONAL E REGIME DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dissertação para cumprimento de requisito à obtenção de título no Mestrado Profissional em Poder Judiciário da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Professor Doutor Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves.

Rio de Janeiro
2009

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

ALEXANDRE MIGUEL

CONDUTA FUNCIONAL E REGIME DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Dissertação apresentada à Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas – FGV Direito Rio, como requisito para obtenção do título de Mestre em Poder Judiciário.

Orientador: Professor Doutor Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Data da aprovação:
____/____/2009

Banca Examinadora:

_____
Prof. Dr.
FGV – Direito Rio

_____
Prof. Dr.
FGV – Direito Rio

_____
Prof. Dr.
FGV – Direito Rio

RIO DE JANEIRO
2009

À doce Lígia, esposa amada, por compreender minhas ausências.

Aos meus filhos Olívia e Arthur, cujo amor não é deste mundo.

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que propiciaram a realização deste sonho.

Ao Prof. Dr. Guilherme Leite, meu orientador, pela contribuição e paciência na condução deste trabalho.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na pessoa dos ex-presidentes desembargadores Eliseu Fernandes de Souza, Renato Martins Mimessi, Gabriel Marques de Carvalho e Valter de Oliveira, pela adesão e apoio ao projeto de mestrado profissional aos seus magistrados e servidores.

Às Diretorias da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – Emeron, na pessoa do ex-diretor, desembargador Rowilson Teixeira, e aos funcionários da Escola, pelo apoio logístico, carinho, acolhida e eficiência com que nos recepcionaram durante o curso.

À Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, na pessoa do Diretor Prof. Dr. Joaquim Falcão, pelo apoio, receptividade, visão de futuro e viabilização de meios para a realização do Projeto de Mestrado Profissional.

A Rosângela Vieira de Souza e Jeiele Eline Castro Silva da Coplan, Magda Gonçalves Melo Almeida e Edilson Alves Pereira, do DRH, pelo apoio e auxílio na pesquisa desta dissertação; Márcio Túlio de Melo Diniz pelo auxílio na confecção dos fluxogramas e ajuda na formatação do manual, e Maria Luzia Godoi Navarrete, pelas correções ortográficas.

Aos juízes Valdeci Castellar Citon, Aldemir de Oliveira e Osny Claro de Oliveira Junior, meus companheiros de Comissão Processante Permanente, com quem muito aprendi e ideias partilhei.

A todos os professores do Programa de Mestrado Profissional em Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas – FGV, pelo conhecimento transmitido e experiências propiciadas durante e após as disciplinas ministradas.

RESUMO

A partir da análise do levantamento de dados e dos problemas verificados em processos administrativos disciplinares no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo como pressuposto básico a necessidade de se impor celeridade e eficiência em sua tramitação, esta dissertação apresenta uma proposta de manual de processos administrativos disciplinares que viabilize a ordenação e controle das atividades procedimentais e que possibilite qualificar conceitos, colaborando com todos aqueles que atuam no campo disciplinar, aperfeiçoamento e racionalizando as atividades desenvolvidas. O modelo de manual proposto proporciona um conjunto de conceitos, métodos e ferramentas que objetivam melhorar a qualidade das atividades desempenhadas. A proposta trazida nesta dissertação está focada para o âmbito do TJRO e é objetiva, prática e instrumental, permitindo que se agregue eficiência na condução dos processos administrativos disciplinares, agregando ainda planejamento e gestão, além de conhecimento jurídico e processual sobre o tema disciplinar.

Palavras-chaves: Processo administrativo disciplinar, gestão de processos disciplinares, procedimentos, eficiência, regime disciplinar.

ABSTRACT

Through the data gathered and the problems identified at disciplinary administrative procedures at Rondônia local Judiciary and having as basic assumption the necessity of increasing celerity and efficiency to them, the present research offers a proposal of textbook for it aiming to ordain and control the procedural activities. Additionaly, it has as scope conceptualising it colaborating with all those who works with disciplinary administrative procedures to rationalise the development of activities. The proposed textbook provides concepts, methods and tools to rise the quality of the activities. The submitting proposal is focused at Rondônia local Judiciary and is objective and instrumental, permitting to aggregate efficiency at the disciplinary administrative procedures adding planning and administration techiniques to the juridical and law procedure knowledge.

Keywords: disciplinary administrative procedures, administration of disciplinary administrative procedures, efficiency, disciplinary regime.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das disposições constitucionais transitórias

AE – Auditoria Ética

Ap. Cível – Apelação Cível

cit. – citado

cf. – conforme

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF – Constituição Federal

Conjur – Consultoria Jurídica

DJ-e – Diário de Justiça Eletrônico

DRH – Departamento de Recursos Humanos

EC – Emenda Constitucional

LC – Lei Complementar

MS – Mandado de Segurança

MADEC – Descrição e Especificação de Cargos

MADEP – Manual de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório

PAD – Processo Administrativo Disciplinar

PR – Presidência

PR-CG – Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça

Res. – Resolução

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

v.u. – votação unânime

v. – ver

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 09

CAPÍTULO 1

DELIMITAÇÃO DO OBJETO..... 15

CAPÍTULO 2

2.1 PRIMEIRO CASO: INDEFINIÇÃO DOS TIPOS DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES..... 22

2.2 SEGUNDO CASO: INCOMPREENSÃO DO CONCEITO DE DEVER E PROIBIÇÃO FUNCIONAL..... 34

2.3 TERCEIRO CASO: DIVERSIDADE DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS NAS COMISSÕES PROCESSANTES..... 49

CAPÍTULO 3

SOLUÇÕES PARA OUTROS PROBLEMAS VERIFICADOS..... 57

3.1 AUSÊNCIA DE CONTROLE..... 57

3.2 INEXISTÊNCIA DE DADOS ESTATÍSTICOS..... 66

3.3 AUDITORIA ÉTICA..... 72

3.4 ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES..... 79

CONCLUSÃO..... 84

BIBLIOGRAFIA..... 86

ANEXO: MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA..... 92

INTRODUÇÃO

O objetivo desta dissertação é produzir um instrumento voltado à atividade prática na aplicação do regime disciplinar dos agentes públicos e que pode auxiliar a Administração do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na condução de seus processos disciplinares, permitindo procedimentos sem nulidades, erros ou ofensas aos primados constitucionais do processo, possibilitando chegar ao momento da tomada de decisão de maneira eficiente e célere. Esse instrumento é um *manual de processo administrativo disciplinar* do respectivo Tribunal de Justiça.

Após ter constatado, nos levantamentos de dados procedidos, problemas diversificados que será colocado ao longo do texto, o pressuposto que é analisado é o princípio constitucional da eficiência. O conceito de eficiência não nasceu nas ciências jurídicas, porque qualifica atividades e não normas. A eficiência preocupa-se com os meios, com os métodos e procedimentos mais indicados e que precisam ser devidamente planejados e organizados a fim de assegurar a melhor utilização dos recursos disponíveis. Tem a ver com o fazer corretamente as coisas, com a melhor utilização dos recursos disponíveis, vale dizer, com a otimização da relação meio-fim.

Há uma ligação histórica do Estado de Rondônia com a introdução do princípio da eficiência no nosso regramento constitucional que vale ser registrado. O fato diz respeito à inclusão do princípio da eficiência no texto constitucional pela EC 19/98. O texto da proposta foi elaborado pelo então ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, Bresser Pereira e não continha expressamente o princípio da eficiência, apesar de o termo constar sete vezes da exposição de motivos enviada pelo Ministro ao Presidente da República[1]. O texto apresentado pelo Poder Executivo foi aprovado na Câmara dos Deputados, a qual previa a inclusão do *princípio da qualidade do serviço público* no art.

---

1 v. Exposição de motivos da reforma administrativa. Disponível em http://www.bresserpereira.org.br. Acesso em 28-8-2002.

37, *caput*, da CF[2]. No Senado Federal a proposta recebeu emendas, e a de número 8, de autoria do então senador por Rondônia, José de Abreu Bianco, do PFL, substituiu-se a expressão *princípio da qualidade do serviço público* pelo *princípio da eficiência*[3]. Por outro lado, na doutrina jurídica, Alexandre de Moraes informa que no plano constitucional estadual, o art. 19 da Constituição do Estado de Rondônia, mesmo antes da referida EC 19/98, previa a eficiência como pressuposto das atividades do Poder Público[4].

O ponto de partida deste trabalho é acoplar as atividades procedimentais dos processos administrativos disciplinares do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao princípio da eficiência. Aliás, a perspectiva da criação de um manual vai ao encontro da tendência que as administrações do TJRO vêm adotando ao longo dos anos, na criação de diversos outros manuais (p. ex., o Manual de Descrição e Especificação de Cargos – MADEC, o Manual de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório – MADEP, o Manual de Atribuições, o Manual de Diárias e o Manual do Servidor) permitindo a capacitação e treinamento constantes dos servidores que desempenham ou desempenharão suas funções em comissões processantes.

A escolha dessa temática também teve enorme influência em razão do meu desempenho, por cerca de doze anos, como presidente da Comissão Processante Permanente do TJRO, na maturidade adquirida durante essa vivência, procurando seguir a proposta do Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário, com imersão na busca e coleta de dados e agregando valores doutrinários fundamentais à prática profissional a que o curso se volta.

Nos trabalhos realizados pela comissão que presidia e nas demais comissões processantes, verifiquei que não havia um conhecimento jurídico prévio e específico sobre muitas das situações cotidianas que se apresentavam sobre o tema em foco. Desta maneira, a preocupação foi proceder à elaboração do manual que vai anexo a esta dissertação, visando, igualmente, produzir conhecimento prévio, mantendo o assunto na ordem do dia e auxiliando na correta tomada de decisão, com a compreensão de

---

2 v. Proposta de emenda à Constituição 173-E/1995. Diário da Câmara dos Deputados, 10-6-1998, p. 15.967.

3 v. Emenda 8, plenário. Diário do Senado Federal, 29-01-1998, p. 1.543.

4 v. MORAES, Alexandre. ***Direito Constitucional Administrativo***. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 107.

algumas definições inexistentes nas normas jurídicas, indicando soluções para alguns procedimentos e possibilitando impor um mínimo de ordenação e organização dos atos procedimentais a serem realizados, além da apresentação de extensa parte prática, com fluxogramas, modelos, jurisprudências e legislação pertinente.

Para a elaboração desta dissertação, procedi a levantamento, no âmbito do TJRO, das portarias de instauração de processos e sindicâncias disciplinares instaurados na Capital de Rondônia, Porto Velho, entre 1996 e 2002, num total de 201, e as portarias de instauração de processos de todo o Estado, de 2004 a 2009, de cerca de 123 portarias. Além disso, procedi à análise dos 90 últimos processos e sindicâncias encerrados entre os anos de 2006 e 2008 e cerca de mais 25 PADs iniciados entre 2008 e 2009. Na pesquisa realizada, pude levantar os dados que são trabalhados e destacados ao longo dos capítulos que se seguem e que servem para demonstrar como o manual pode auxiliar as comissões processantes no desempenho de suas atividades.

No primeiro capítulo, farei uma discussão teórica sobre o que é e para que serve o regime disciplinar dos servidores públicos, delimitando o objeto e tema deste trabalho, que se consubstancia, dentre outros fatores, pela pouca clareza legislativa que cuida dessa temática, a escassa produção doutrinária a respeito e conhecimento superficial da matéria pelos membros das comissões processantes. Anoto que as políticas públicas adotadas nas últimas décadas para aprimorar o acesso à justiça, a tutela jurisdicional e a efetividade do processo, seja no âmbito legislativo ou no administrativo, consideram muito pouco o que acontece do lado de dentro dos balcões dos fóruns. Uma vez que o Poder Judiciário ainda representa uma das instâncias em que o cidadão pode socorrer-se para a defesa de seu direito, deve possuir um procedimento eficiente que apure a conduta irregular de seus agentes, garantindo a normalidade das atividades de seus órgãos e impondo o cumprimento dos deveres funcionais, dado que os serviços judiciários em geral exercem grande influência sobre as pessoas, a justiça e o tempo de duração dos processos judiciais. Indico, por fim, que a elaboração de um manual de processo disciplinar visa fornecer elementos de racionalização dos trabalhos e para solução dos problemas de gerenciamento das rotinas administrativas e disciplinar processual, servindo de roteiro de planejamento das atividades desenvolvidas pelas comissões, em prol da otimização dos serviços e da busca de eficiência no campo disciplinar.

No segundo capítulo, enfrento o objeto que delimitei, apresentando três casos-problemas que encontrei, decorrentes da pesquisa realizada. Em primeiro lugar tratarei de um caso em que há nítida incompreensão entre o significado de processo administrativo disciplinar e sindicância administrativa e as consequências jurídicas que derivam quando há a instauração de um no lugar de outro, impedindo o correto atuar das comissões processantes e maculando o procedimento e, via de consequência, anulando o princípio da eficiência e impedindo também a preservação do devido processo legal. Neste primeiro estudo de caso, instaurou-se sindicância como processo punitivo sumário para apurar infração grave, cuja sanção prevista é a de demissão, e que somente por meio de processo disciplinar poderia ser aplicada. Na verdade, minha convicção pessoal é a de que tanto a CF como a Lei Complementar Estadual n. 68/92 aboliram a sindicância administrativa como processo punitivo sumário, restando esta apenas como procedimento investigativo. E todos os procedimentos que tem como fim a aplicação de sanção, qualquer que seja a sua qualidade, devem ser veiculados mediante processos disciplinares apenas, e não por sindicâncias. A estas restariam apenas a sua utilização com natureza investigatória. Não obstante esse ponto de vista, a doutrina e a jurisprudência reconhecem na sindicância dupla finalidade, investigatória e como processo sumário, como descrevo ao longo desta parte do trabalho.

No segundo caso analisado, ainda no mesmo capítulo, constatei a ocorrência de incompreensão do conceito de determinado dever e proibição funcional, motivo que levou a instauração de dezenas de processos disciplinares contra apenas dois servidores, quando poderia ter havido a instauração de apenas um PAD para cada servidor, agrupando-se os fatos. Demonstro a existência de contradição na qualificação jurídica das infrações disciplinares e como no caso anterior, a consequência foi a quebra da eficiência nesse procedimento, mas concluo que a aplicação de princípios consagrados no processo judicial podem perfeitamente ser aplicados aos processos disciplinares. Por isso que, no manual que está em anexo, discorro sobre os princípios administrativos e processuais que podem ser aplicados aos PADs. Por fim, analiso específica situação de omissão da lei, notadamente a ausência de previsão legal para oferecimento de alegações finais e como isso pode ser enfrentado pelas respectivas comissões. Do levantamento efetuado, constatei que a LC 68/92 não é clara o bastante na possibilidade do oferecimento de prazo para a

apresentação de alegações finais e trago dados que demonstram a diversidade de atuação de várias comissões processantes. Justifico a razão de ser das alegações finais e indico a necessidade de uniformização procedimental das comissões, que estabeleço no manual.

No terceiro e último capítulo desta dissertação, como fruto da pesquisa e levantamento de dados procedidos, da observação de fatos e da experiência adquirida ao longo de cerca de doze anos presidindo a comissão processante permanente do TJRO, consegui identificar quatro problemas relacionados diretamente com o objeto deste trabalho e que descrevo com o propósito de indicar a implementação de melhorias ao TJRO. A primeira constatação foi a ausência total de controle dos processos administrativos instaurados, e em curso, e das infrações cometidas, para que a direção do TJRO possa atuar mediante planejamento. Por exemplo, ficou sem controles a verificação do prazo concedido para a conclusão do processo, em que constatei que em 70% dos PADs pesquisados não terminaram no prazo regulamentar. Os sistemas de controles possuem relação direta com o princípio constitucional da eficiência.

A segunda constatação que faço deriva da primeira. O TJRO não possui, a exemplo dos processos judiciais, dados estatísticos sobre os processos administrativos instaurados. Essa ausência de registro e dados sobre o PADs não permite que se verifique eventual estrangulamento ou congestionamento dos trâmites desses processos e a adoção de posturas que possibilitem a correção de práticas procedimentais não regulares. Vale dizer, a falta de dados estatísticos impede que a administração superior do TJRO identifique falhas ocasionais no serviço, na conduta funcional ou nos processos disciplinares, para auxiliar em sua correção. Concluo que a produção, divulgação e controle de informações permitem estipular planos e metas e implementar políticas públicas, sendo viável a utilização da recolha eletrônica de dados.

Como decorrência da necessidade de se estabelecer sistemas de controles sobre a atividade disciplinar dos servidores do TJRO por um lado, e considerando a ausência de sistemas tradicionais de controle processuais, como visto nos dois parágrafos anteriores, indico a criação de um sistema de controle interno que denomino de *auditoria ética*. Essa auditoria ética teria por finalidade precípua o exame comportamental dos servidores do TJRO, traçando diretrizes e orientações para a preservação de princípios

constitucionais, notadamente o da moralidade e eficiência pública, e fornecendo subsídios para a adoção preventiva de ações e decisões por parte da direção superior do tribunal. No decorrer do tópico exemplifico algumas atividades que podem ser desempenhadas pela Auditoria Ética.

No último item deste terceiro capítulo, diante da verificação de ausência de descrição das atribuições dos membros das comissões processantes e de sindicância, descrevo as atribuições do presidente de uma comissão, dos seus demais membros e do respectivo secretário, indicando, sempre que possível, o texto legal em que se encontra a atribuição. Essa descrição pode, no futuro, compor o Manual de Descrição e Especificação de Cargos – MADEC, do TJRO.

Fruto da análise e das observações procedidas nesta dissertação, apresento uma proposta de manual de processo administrativo disciplinar para ser utilizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como um instrumental de planejamento estratégico, visando permitir a incessante busca da eficiência na condução e conclusão dos PADs. Assim, tal proposta está agregada à realização de boa gestão administrativa, fornecendo a base teórica e prática para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao regime disciplinar dos seus servidores e das comissões processantes, contendo os conceitos jurídicos dos deveres, obrigações e proibições funcionais, termos e modelos processuais, de portarias de instauração, de atos ordinatórios das atividades desenvolvidas, fluxogramas, jurisprudências e leis correlatas. Tudo isso com a finalidade de melhorar a tramitação e colaborar para a redução do tempo dos processos disciplinares e sua plena higidez.

CAPÍTULO 1

DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Os servidores públicos, por força constitucional, sujeitam-se a regime legal e regulamentar, chamado de estatutário, que rege, dentre outros assuntos, os deveres, as proibições, as responsabilidades, as penalidades e os procedimentos aplicáveis, constituindo, assim, um verdadeiro complexo formador do Regime Disciplinar dos servidores públicos. *Regime*, no sentido de conjunto de regras que estabelecem e regulam procedimentos impostos pelo Poder Público aos seus funcionários. *Disciplinar*, porque concernente à qualificação do regime que encerra métodos e preceitos destinados a manter a boa ordem e a exata funcionalidade do órgão público[5]. O servidor público civil, perante o respectivo Poder Público, sujeita-se a regime de relação jurídico-estatutária. Este estabelece, unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício da função pública, prescrevendo os direitos e os deveres dos seus agentes para com o público e para com a própria Administração Pública, determina as proibições e impõe requisitos de eficiência, pontualidade, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, responsabilidade e moralidade para efeito de desempenho do cargo público.

Os deveres e as proibições, compreendidos no Regime Disciplinar, que, por sua vez, integra o vínculo jurídico-administrativo ou estatutário, devem ser respeitados e obedecidos pelos agentes públicos, porque constituem indicativo preciso da maneira e das condições mínimas de funcionamento do serviço público. O Regime Disciplinar, na verdade, representa o esforço de consolidação de regras procedimentais que dimanam conduta funcional uniforme, tendo por fundamento básico a moralidade, a probidade e a eficiência, sancionando as condutas que desviam da regra básica imposta pela norma de regência. Os regimes disciplinares, conforme o seu grau de abrangência no seio do funcionalismo governamental, classificam-se como *comum* e *especial*. O comum é aquele que, a exemplo do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia,

---

5 V. GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. ***Regime disciplinar do servidor público civil da União.*** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998, p.1.

tratado pela Lei Complementar n. 68/92[6], se dirige a todos os servidores de um modo geral. Já o regime disciplinar especial se endereça apenas a uma categoria funcional restrita, como, por exemplo, os regulamentos disciplinares da Polícia Militar, da Magistratura e do Ministério Público.

Conquanto ainda não esteja entre nós dotado de autonomia dentro de uma área específica do direito, exsurge, com adjudicação de substancial importância a partir da reinauguração do Estado de Democrático de Direito na Constituição de 1988, o *Direito Disciplinar*, num contexto substantivo. A cláusula constitucional do devido processo legal, considerando implicitamente as punições disciplinares como direito estrito, impede toda e qualquer manifestação de arbítrio por parte de quem detenha alguma parcela de poder punitivo. Proíbe, igualmente, que os detentores do poder hierárquico lancem mão, na questão disciplinar, de recursos ou procedimentos escusos, quer vise prejudicar ou mesmo favorecer determinado servidor. De modo mais explícito, determina a lei maior que sejam observadas as garantias fundamentais do cidadão por ocasião do processo disciplinar e da imposição de sanção. Vale destacar que as características próprias desse setor do direito público, asseguram, por si, destacável importância às normas disciplinares.

A acuidade jurídica que se deve dispensar a esse novo setor jurídico, por isso mesmo, que hodiernamente ganha contornos mais explícitos e claros, não é devido ao fato de sua aproximação com o Direito Penal, em razão de sua tez punitiva, mas sim e essencialmente porque este, como aquele, se junge virtualmente às diretrizes substantivas e processuais alinhavadas na garantia constitucional do devido processo legal e dos subprincípios do contraditório e da ampla defesa. Agrega-se a este a cláusula constitucional de imposição na seara disciplinar da razoável duração do processo administrativo, e dos princípios norteadores da Administração Pública, traçados no art. 37 da Constituição Federal, de obediência, no exercício de suas funções e atribuições constitucionais, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que ganha um colorido diversificado quando olhado no âmbito instrumental do processo administrativo disciplinar e não apenas no sentido de aplicação destes princípios no sentido de *serviço público* prestado.

---

6 O regime disciplinar é tratado na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, no respectivo Título IV, a partir do seu art. 154.

A par disso, há uma crescente e natural cobrança da sociedade acerca da moralidade pública no âmbito do Poder Judiciário e da preservação do seu erário, o que exige uma intensificação na atuação de seus órgãos de controle no combate às transgressões disciplinares e na defesa da sua imagem institucional. Considere-se a necessidade de se preservar a moralidade pública e conter a ocorrência de ilícitos administrativos, já que a certeza da impunidade incentiva a prática de irregularidades, de modo que devem ser intensificadas as apurações das denúncias de irregularidades, por meio de procedimentos hígidos e eficazes. O regime disciplinar, por óbvio, somente pode atingir a finalidade para a qual foi regiamente instituído se for aplicado com conhecimento. Não raro se encontram *chefes de repartições públicas* que ignoram o verdadeiro objetivo do regime disciplinar. Essa disfunção chega a comprometer seriamente o prestígio e a eficiência da Administração Judiciária. Por esta razão, a qualidade e a eficiência do serviço público prestado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia dependem, em grande escala, de seus servidores.

Os servidores do Poder Judiciário são pouco lembrados quando se fala da administração da Justiça. Basta verificar que as inúmeras inovações implementadas nos últimos anos, muito pouco, ou quase nada, são voltadas à gestão de seu pessoal. Mas, discretamente, desempenham um papel essencial na boa prestação jurisdicional. É possível dizer, sem medo de errar, que eles são fundamentais para o bom funcionamento dos serviços. Assim, além dos atributos de natureza técnica requeridos de cada funcionário, na medida e proporção que lhe exige o cargo que ocupa, devem-se destacar os caracteres éticos e morais que o possibilitam a cumprir, interna e externamente, os deveres de sua função, a fim de que o serviço público possa desenvolver-se da forma mais progressiva e regular possível. O ideal seria que cada servidor fosse dotado do mais elevado senso de responsabilidade, para que, com suas próprias qualificações e atributos pessoais, pudesse cumprir de forma natural os deveres de sua função, sem necessidade de coação disciplinar. Se assim fosse, a normalidade da atividade funcional dos órgãos públicos de um modo geral, e do Poder Judiciário estadual em especial, ocorreria sem nenhum embaraço, o que se poderia cogitar até mesmo da inexistência ou da desnecessidade de um tal *regime disciplinar*.

Assim, com o escopo de garantir a normalidade da atividade funcional de seus órgãos, cabe à Administração Pública adotar normas disciplinares para obrigar os servidores a cumprirem os seus deveres. Se o funcionário infringe algum dos seus deveres ou pratica alguma de suas proibições, será responsabilizado disciplinarmente, sofrendo uma punição cuja natureza e dimensão depende da gravidade da falta cometida[7]. Destaque-se que não se está buscando um argumento *ad terrorem*, para atemorizar, intimidar ou amedrontar, conquanto relembre-se que a função disciplinar traduz em métodos e preceitos destinados a manter a boa ordem e a exata funcionalidade do órgão e serviços públicos. Mas certo é que, só pelo fato de existirem as normas disciplinares, muitas irregularidades são evitadas. Nesse caso, tais normas e regulamentos projetam o seu lídimo e importante efeito intimidatório e pedagógico, funcionando de modo preventivo, o que, aliás, deveria ser a sua forma usual de atuação mais desejável.

Mas não basta a adjudicação de um regime disciplinar, se não se souber ou não se conhecer como aplicá-lo corretamente. Por isso, neste estudo, mais do simplesmente descrever o conteúdo da lei ou sua interpretação mais razoável, procurei considerar que a elaboração de um *manual de processo administrativo disciplinar do Tribunal de Justiça*, voltado à lida prática e diária na aplicação do regime disciplinar, possa auxiliar a Administração do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na realização e condução de seus processos disciplinares, permitindo procedimentos sem máculas, erros ou ofensas aos primados constitucionais antes mencionados, para se chegar ao momento de tomada de decisão, e que essa seja eficiente, eficaz e legítima. Essa a hipótese de trabalho que formulo, ao se constatar, na pesquisa realizada, problemas diversificados, de variada ordem, que serão colocados ao longo do texto numa ordem despreocupada com sua grandeza, porque não levou em consideração a sua maior ou menor importância para o estudo ou relevância integral do objeto estudado, mas teve a preocupação apenas de alinhavar uma sequência procedimental lógica, à semelhança de um processo administrativo disciplinar. Vale dizer, dos problemas enfrentados em seu início, meio e fim.

---

7 COSTA, José Armando da. ***Direito Administrativo Disciplinar***. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 30.

Compreendido, portanto, em linhas gerais, o significado e finalidade do regime disciplinar, pode-se aduzir, sem qualquer resquício de dúvidas, que o tema *Processo Administrativo Disciplinar*, dirigido à apuração de ilícitos administrativos praticados por servidores públicos, propicia alentados debates no âmbito do Direito em geral, e das administrações públicas em especial. A problemática inicial com que se depara é a pouca clareza do conjunto legislativo local que trata dessa temática, notadamente a norma estadual de regência, consubstanciada pela Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e suas posteriores alterações. A falta de sistematicidade legislativa, como se demonstrará no desenvolver deste trabalho, dificulta o intérprete, o operador do direito e o aplicador da norma. Agrega-se ao fato da escassa produção doutrinária e jurisprudencial a respeito. Além disso, é tanto certo quanto necessário firmar alguns conceitos básicos, de precisa e ampla conotação, de institutos trabalhados no contexto do próprio gênero do processo administrativo disciplinar, além da constatação de contradição na qualificação de infrações disciplinares, inclusive na exata compreensão dos termos moralidade e probidade administrativas.

A superficialidade e o desconhecimento da matéria, auxiliado pelas constantes alternâncias dos membros das Comissões Processantes e pelo pouco trato sobre o tema, devem ser substituídos pela consideração meritória de seus vários institutos, de modo geral, a todos quantos necessitam compreendê-los. Nesta esteira, é necessário realçar as premissas básicas sobre a importância do processo administrativo disciplinar e seu regime jurídico, como instrumental disposto nas mãos da administração judiciária, uma vez que, ressalte-se, o Poder Judiciário representa uma das instâncias em que o cidadão deve socorrer-se para defesa ou por ameaça a seu direito. Por isso, deve ter, igualmente, um procedimento eficiente que apure as suas próprias deficiências, ou seja, a conduta irregular de seus agentes. Não obstante a profusão de leis objetivando enfatizar uma aceleração no curso dos processos judiciais ou uma remodelagem de sua forma de gestão gerencial e administrativa, muito pouco tem sido considerado com o que acontece do ‘lado de dentro dos balcões dos fóruns’, na gestão de pessoal, por exemplo.

No campo específico do processo administrativo disciplinar, as leis determinam que a sua instrução há que se fazer por uma comissão, geralmente denominada

de Comissão Processante[8]. Muitos servidores que são nomeados para as Comissões Processantes não têm conhecimento técnico a respeito das normas que envolvem o processo disciplinar, o que acaba dificultando o resultado útil do processo. Na verdade, não há nenhum critério objetivo para a nomeação de servidores para compor as comissões processantes. Invariavelmente o servidor é nomeado mediante uma contingência. E, uma vez nomeado, terá que desempenhar as funções em um 'ambiente' desconhecido, alheio às suas tarefas diárias e habituais. Muito embora tentativas isoladas são experimentadas para reverter essa situação de insulamento da atividade desempenhada em comissões processantes, o fato é que o tema, no geral, segue sem a devida atenção, e as temáticas relacionadas aos processos administrativos disciplinares como gênero, não são tratados com o merecido esmero, ficando absolutamente dependentes da estrutura montada pelos próprios membros designados para comporem as comissões.

A perspectiva de um manual é, ao lado da compreensão de alguns conceitos inexistentes na lei, dissipar contradição nos procedimentos, impondo um mínimo de ordenação e organização dos atos administrativos processuais a serem praticados, permitindo inclusive a capacitação e treinamento específicos dos servidores que desempenham suas funções nas ditas comissões processantes, no intuito de fornecer aos envolvidos todo subsídio necessário para a elaboração dessa tarefa. Destaca-se, numa visão meramente voltada para a questão organizacional, que a manualização proporciona inúmeros benefícios, podendo ser destacados como principais os seguintes: a) disponibilidade de documentos específicos e consistentes para subsidiar a atuação dos membros de comissões processantes, bem como de outros que, direta ou indiretamente, efetuam labor na seara dos processos administrativos disciplinares, comparando o que deveria ser feito, com o que realmente está sendo feito; b) *input* para a realização de treinamentos sobre as rotinas específicas; c) fonte de consulta permanente e detalhada e completa acerca da atividade operacional a ser desempenhada, disponíveis aos executantes; d) registro e manutenção do conhecimento gerado pela organização; e) permite a reunião

---

8 A Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o ato que instaurar o processo administrativo disciplinar constituirá comissão para apurar a transgressão (art. 133, I). No plano estadual de Rondônia, a Lei Complementar 68/92, que também dispôs sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos civis contém, disposição semelhante (cf. art. 182 e §§).

de informações dispostas de forma sistematizada, criteriosa e segmentada, atuando como instrumento facilitador da atuação dos executantes[9]. O manual serve como instrumento oportunizador de resultados. É uma das técnicas mais eficazes para treinamento e cobrança de resultados, porque serve como uma diretriz, um caminho a seguir, um norte na atuação e subsidia os trabalhos de cada pessoa dentro de uma organização.

A elaboração do manual permitirá que se agregue eficiência na condução dos processos administrativos disciplinares. No capítulo seguinte, discorrerei sobre alguns dos problemas encontrados. Em primeiro lugar, tratarei de um caso onde há a nítida incompreensão de alguns termos utilizados pela lei, entre processo administrativo disciplinar propriamente dito e sindicância administrativa e as consequências jurídicas que daí advêm, maculando o procedimento e impedindo o correto atuar da comissão processante e da posterior tomada de decisão. O segundo caso a ser analisado, importará em verificar a existência de contradição na qualificação jurídica de infrações e igualmente as suas consequências jurídicas, que muito refletem na forma de atuação das comissões processantes, por conta de má percepção do pessoal de apoio da autoridade competente para instaurar processos disciplinares. Posteriormente, a análise recairá em específica situação de omissão da lei, notadamente ausência de previsão legal para oferecimento de alegações finais e como isso pode ser enfrentado pelas respectivas comissões.

Sobre estes pontos, em específico, e tantos outros, a produção de um manual do processo administrativo disciplinar do Tribunal de Justiça de Rondônia visa fornecer elementos de racionalização dos trabalhos, para solução dos problemas de gerenciamento das rotinas administrativas e disciplinar processual, servindo de roteiro de planejamento das atividades desenvolvidas pelas comissões, em prol da otimização dos serviços, e busca da eficiência no campo disciplinar.

---

9 ARAÚJO, Luis César G. de. ***Organização, Sistemas e Métodos e as tecnologias de gestão organizacional***. Vol. 1, 3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2007.

CAPÍTULO 2

2.1 PRIMEIRO CASO. INDEFINIÇÃO DOS TIPOS DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Importa salientar, para a perfeita compreensão do tema, que o exercício das funções do Estado resulta, inegavelmente, na produção de normas jurídicas, sejam elas leis, sentenças ou atos administrativos propriamente ditos. Essas normas jurídicas possuem modos próprios de elaboração, pois resultam do exercício das diversas funções do Estado (legislativa, administrativa e judicial). Por isso, processo pode ser compreendido como um instrumento de ação estatal, e como tal, cada um dos Poderes do Estado possui o seu. O Processo de criação do Direito dá-se pelo processo legislativo, que deve respeitar inclusive a cláusula do devido processo legal. Há também o processo de aplicação do Direito, que tanto pode ocorrer pelo processo judicial quanto pelo processo administrativo, que também devem respeitar as garantias e princípios constitucionais. Logo se conclui que o fenômeno processual não é algo exclusivo da jurisdição. Antes, é característico das variadas funções do Estado (processo legislativo, processo judicial e processo administrativo). É neste contexto que tem crescido, com ênfase, o estudo da *processualidade administrativa* ou do processo administrativo de um modo geral[10]. Mas num primeiro plano de ideias, parte-se da perspectiva de constatação do tratamento constitucional a respeito do termo jurídico que deve ser corretamente empregado. A Constituição Federal contém preceitos explícitos e diretos para o termo 'processo' administrativo em geral, para significar a processualidade administrativa. No inc. LV do art. 5º, consta que "Aos litigantes, em *processo* judicial ou *administrativo*, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa,

---

10 V. a propósito, as obras de MEDAUAR, Odete. ***A processualidade no direito administrativo.*** 2ª Ed. São Paulo: RT, 2008. FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. ***Processo Administrativo***. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. SIMÕES, Mônica Martins Toscano. ***O processo administrativo e a invalidação de atos viciados.*** São Paulo: Malheiros, 2004. MOREIRA, Egon Bockmann. ***Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/99.*** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. FRANCO, Fernão Borba. ***Processo administrativo.*** 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

com os meios e recursos a ela inerentes". Também em outros dispositivos, a Constituição Federal usa o termo processo para atuações no âmbito eminentemente administrativo, como por exemplo, no inc. XXI do art. 37 – *processo de licitação*, no art. 217, § 2º, processo na justiça desportiva, no art. 247, parágrafo único, como consectário da perda do cargo por insuficiência de desempenho do servidor, que se fará mediante *processo administrativo*, no art. 26, § 2º do ADCT, sobre a remessa de *processo* ao Ministério Público se apurada irregularidade no endividamento externo brasileiro, e no inc. LXXII do art. 5º, na hipótese de concessão da *habeas data* "para a retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por *processo* sigiloso judicial ou *administrativo*, o que significa não só a escolha terminológica, mas principalmente o reconhecimento do processo nas atividades da Administração Pública. O inc. LIV e o inc. LVI do art. 5º referem-se ao devido processo legal e a ilegalidade de provas, sem exceção, dizendo respeito a todo *processo*, abrangendo também o processo administrativo, qualquer que seja o seu tipo. Também o inc. LXXVIII do art. 5º precitado, incluído com a EC 45/2004, estabelece a garantia de razoável duração do *processo* no âmbito administrativo[11]. E, por fim, no § 1º do art. 41 – *processo administrativo* disciplinar.

Parte-se, portanto, da premissa e do tratamento constitucional que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida por meio de um *processo*, conhecido como *processo administrativo disciplinar*. Trata a doutrina nacional que este processo administrativo disciplinar deve ser compreendido como gênero e, como tal, subdivide-se e dele se extraem outras classes ou espécies, quais sejam, o processo administrativo disciplinar propriamente dito e a sindicância administrativa. Com uma mera e simples leitura da Lei Complementar Estadual n. 68/92 chegar-se-á a essa mesma e igual conclusão. O Título V cuida do "Processo Administrativo Disciplinar", e contém, na sua sequência, o Capítulo II que trata "da Sindicância" e o Capítulo IV que cuida "do Processo Administrativo Disciplinar". Portanto, a Sindicância Administrativa deve ser entendida

---

11 Como lembra Odete Medauar, "Ao abrigar dispositivos sobre processo administrativo, a Constituição de 1988 filia-se à tendência contemporânea de processualização da atividade administrativa, também denominada de jurisdicionalização do processo ou da atividade administrativa" (MEDAUAR, Odete. ***A processualidade no direito administrativo***. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 77. Para uma compreensão do contexto evolutivo do tema e a crescente preocupação doutrinária com o processo administrativo, v. especificamente o Capítulo IV, pp. 58/64).

como um processo administrativo disciplinar mais simplificado, cabendo reconhecer, entretanto, que, como *processo* administrativo que é, haverá de ser outorgadas no seu trâmite todas as garantias constitucionais do processo.

Não é a simplicidade ou sumariedade do rito que permitirá a dispensa de fórmulas e formas consagradoras de se garantir o devido processo legal e os subprincípios do contraditório e da ampla defesa. Como lembra Marçal Justen Filho, "é inafastável reconhecer a natureza de processo administrativo para a sindicância, no sentido de que todas as garantias inerentes ao devido processo legal se aplicam ao caso[12]". Estabelecendo-se um paralelo meramente exemplificativo e mais ou menos aproximado entre o que ocorre no âmbito do direito processual civil ou do direito processual penal com o direito administrativo disciplinar, é permitido dizer que a *sindicância administrativa* está para o processo administrativo do mesmo modo que o processo sumário ou sumaríssimo está para o processo ordinário, civil ou penal. Trata-se, portanto, de um processo administrativo com procedimento simplificado, em vista da reduzida gravidade ou potencialidade lesiva da infração disciplinar eventualmente cometida. A sindicância se caracteriza pela simplicidade procedimental e segundo a Lei n. 8.112/90, em seu art. 145, permite que nela de aplique pena de advertência ou a pena de suspensão de até 30 dias. Igual disposição continha na redação original do art. 183 da Lei Complementar Estadual n. 68/92: "A sindicância, que precederá a imposição das penas de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias, consiste na apuração do fato constitutivo de transgressão disciplinar". A redação atual deste art. 183 da LC 68/92, dada pela LC 164, de 27 de dezembro de 1996, como de qualquer outro dispositivo da norma em referência, não possui previsão alguma da qualidade da sanção que pode ser aplicada por meio de sindicância administrativa, o que deve ser reputado por um inescusável descuido do legislador estadual reformador, dada a previsão genérica de a autoridade julgadora da sindicância poder aplicar pena, como se verifica de pelos menos três dispositivos da LC 68/92: o parágrafo único do art. 181, o parágrafo único do art. 184 e o art. 190.

O primeiro problema que pode ser identificado é justamente a circunstância dessa omissão na atual redação da LC n. 68/92, que não exclui a

---

12 JUSTEN FILHO, Marçal. ***Curso de direito administrativo***. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 677.

possibilidade, ao menos em linha de princípio, do questionamento de punições através de sindicâncias administrativas, exclusivamente, fato que se contrapõe a uma natural tendência de admiti-la, seja porque prevista na Lei Federal ou em outras leis estaduais, seja porque a doutrina assim vem entendendo a respeito. De qualquer sorte, certo é que, em pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pôde-se verificar aquele entendimento em ao menos dois casos submetidos a julgamento[13], qual seja, de que, à vista da LC 68/92, na Sindicância Administrativa não se permite a aplicação de sanção alguma, dada a sua natureza meramente investigatória. A própria ementa sumariada deste julgamento retrata essa opinião judicial a respeito:

> Administrativo. Penalidades. Aplicação. Sindicância. Impossibilidade. Processo administrativo disciplinar. Princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Observância.
>
> Impossível a aplicação de penalidade em sindicância, visto que é mero procedimento investigativo que visa somente à elucidação dos fatos e da autoria.
>
> Para aplicação de penalidades, deve-se formalizar processo administrativo disciplinar com observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
>
> (TJRO, Reexame Necessário n. 101.001.2006.027217-0, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 24 de julho de 2007).

Da leitura dessa ementa, extrai-se que a compreensão do julgador foi de que a sindicância administrativa se presta apenas e tão somente para procedimentos investigativos, mas não serve como ‘processo’, do qual resulta a imposição de sanção disciplinar. E há certa coerência para esse pensamento, notadamente porque a redação atual do art. 183 da LC 68/92, dada pela LC 164, de 27 de dezembro de 1996, bem como de qualquer outro dispositivo da norma referida não possui previsão alguma da possibilidade de imposição de sanção que pode ser aplicada por meio de sindicância administrativa. Por outro lado, originariamente, a Sindicância possuía natureza investigatória e sempre existiu

---

13 V. Reexame Necessário n. 101.001.2006.027217-0 acima transcrito e Agravo de Instrumento n. 101.001.2006.027217-0, j. em 20 de março de 2007, rel. Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno. A íntegra desses julgamentos podem ser obtidos no site que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia mantém na internet, no endereço www.tjro.jus.br.

com a finalidade de complementar a denúncia, quando necessário, visando identificar a autoria, apontando o provável responsável pela ocorrência da irregularidade funcional, ou, sendo aquela conhecida, apurar a materialidade da infração, investigando e definindo se os fatos ocorreram ou não, conforme denúncia, e se ocorreram, se são irregulares ou não. Deveras, em legislação de outrora[14], a sindicância não tinha natureza de procedimento autônomo e era utilizado para que a Administração Pública não desperdiçasse tempo e trabalho, apurando em processo demorado e oneroso, acusações ou indícios que, no mais das vezes, não passavam de meras suposições ou boatos. E ainda, evitava-se, com a adoção desse expediente preliminar e investigatório, que servidores públicos, por razão infundada ou de somenos importância, fossem submetidos a indevidos vexames ou arcando com os ônus de responder a processo de todo improcedente[15]. No ponto, e estabelecendo-se uma vez mais um paralelo mais ou menos aproximado com o que ocorre no direito processual penal, é lícito dizer, neste ponto de vista, que a *sindicância administrativa* está para o processo administrativo, do mesmo modo que o *inquérito policial* está para o processo penal[16].

Infere-se, portanto, que pode haver duas espécies de Sindicância Administrativa: uma que é meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço público, servindo de suporte para a subsequente instauração de processo administrativo disciplinar e punição do agente público infrator e que prescinde do devido processo legal[17]

---

14 P. ex., Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

15 V. COSTA, José Armando da. ***Teoria e prática do processo administrativo disciplinar.*** 2ª Ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 87 e CRETELLA Júnior, José. ***Prática do Processo Administrativo.*** 2ª Ed., RT, 1998, pp. 52-53.

16 V. CRETELLA Júnior, José. ***Prática do Processo Administrativo***, cit., p. 54. V. também MEIRELLES, Hely Lopes. ***Direito Administrativo Brasileiro***. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 669 e LUZ, Egberto Maia. ***Direito Administrativo Disciplinar. Teoria e prática.*** 3ª ed. São Paulo: RT, 1994, p.131.

17 Neste sentido, veja-se o seguinte julgado do TJRO: "Mandado de Segurança. Policial. Sindicância preliminar. Irregularidades. PAD. As eventuais irregularidades existentes nas sindicâncias instauradas para apuração de fatos denunciados, que servirão de base para posterior promoção do competente procedimento administrativo disciplinar restam superadas com a sua instauração. A instauração de sindicância administrativa disciplinar, de caráter esclarecedor para investigações preliminares, com o objetivo de localizar o foco da ocorrência e a identificação do suposto transgressor prescinde de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa". (TJRO, 1ª Câmara Especial, Mandado de

e outra como espécie sumária de processo disciplinar, sendo promovida como instrumento de punição de pequenas faltas de servidores públicos, sendo que nesse caso exclusivo, deverá haver oportunidade de defesa para a validade da sanção aplicada[18]. Mesmo diante da específica omissão existente na legislação estadual, é possível concluir pela possibilidade de instauração de sindicâncias com a finalidade de se impor sanção de até 30 dias de suspensão, como preconizava a redação original do art. 183 da LC 68/92. Como se mencionou acima, deve ser reputado como um descuido não intencional do legislador estadual a omissão na redação atual deste art. 183 da LC 68/92, dada pela LC 164, de 27 de dezembro de 1996, da previsão da qualidade da sanção que pode ser aplicada por meio de sindicância administrativa, pois há a previsão genérica de a autoridade julgadora da sindicância poder aplicar pena, como se verifica de outros dispositivos da LC 68/92, como, por exemplo, o parágrafo único do art. 181, o parágrafo único do art. 184 e o art. 190[19]. Essa possibilidade restou confirmada recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em composição plenária, como se vê da seguinte ementa a seguir transcrita:

> Mandado de segurança. Servidor público. Alusão à falta funcional. Sindicância. Com previsão legal, e sem prova de prejuízo, o procedimento administrativo com vistas a apurar falta funcional, atribuída a servidor público do Poder Judiciário lotado em comarca do interior, com ampla defesa, mostra-se regular e não viola direito líquido e certo do impetrante.

Segurança n. 200.000.2007.003766-3, rel. Des. Eurico Montenegro, j. em 1 de agosto de 2007. DJ-e 171, de 13 de setembro de 2007.

18 Cf. a seguinte decisão do TJRO: "Apelação cível. Mandado de segurança. Punição administrativa sem o procedimento devido. Ofensa à garantia de ampla defesa. Nulidade. Para responsabilização de servidor, é necessário que a Administração realize o procedimento previsto em lei, envolvendo a sindicância e o processo disciplinar. Em qualquer hipótese, é garantida a ampla defesa, conforme art. 5º, inc. LV, da CF, sem a qual a punição é nula, por afrontar garantia constitucional". (TJRO, Câmara Especial, Ap. Cível n. 100.001.2003.000720-7, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 16 de junho de 2004.) .

19 Na doutrina, cf., por exemplo, CRETELLA Júnior, José. ***Prática do Processo Administrativo***, cit., p. 63. V. também MEIRELLES, Hely Lopes. ***Direito Administrativo Brasileiro***. 28ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 669. COSTA, José Armando da. ***Teoria e prática do processo administrativo disciplinar.*** 2ª Ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 87. JUSTEN FILHO, Marçal. ***Curso de direito administrativo***. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 677. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. ***Servidores Públicos.*** 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 154.

> (TJRO, MS n. 200.000.2009.002428-1, j. em 01 de junho de 2009, rel. Des. Kiyochi Mori, *v.u.*).

Acrescente-se a esse argumento da compreensão judicial a respeito da norma estadual precitada, a construção doutrinária no sentido dual da sindicância administrativa, seja como peça investigatória ou como processo sumário, e a existência em outras legislações, seja a lei do funcionalismo federal ou de outros estados, que fazem prever as duas modalidades de sindicância administrativa, sendo uma meramente investigativa e outra, com garantia do devido processo legal, como processo sumário e aplicação de sanção disciplinar oriunda de infração de menor potencialidade. A interpretação *a contrario sensu* do art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal também permite discernir essa assertiva, de que na sindicância administrativa é possível a imposição de sanção de menor gravidade, dado que o referido art. 41 impõe a obrigatoriedade do processo administrativo disciplinar para a aplicação das penas que impliquem perda do cargo para o funcionário estável, por exemplo, a demissão ou a cassação de aposentadoria[20]. Por outro lado, a racionalidade jurídica indica que esse posicionamento, reconhecido à unanimidade, pela composição plenária do respectivo Tribunal de Justiça Estadual e em data recente, referindo-se a seu próprio corpo de servidores, se sobrepõe àqueles dois outros precitados, que entendia que era "Impossível a aplicação de penalidade em sindicância, visto que é mero procedimento investigativo que visa somente à elucidação dos fatos e da autoria". Essa concepção, entretanto, soluciona apenas parte dos problemas encontrados. Analisando algumas portarias de instauração de sindicâncias administrativas publicadas pelo Tribunal de Justiça, nota-se a desvirtuação do uso desse instrumento, provavelmente pela ausência de sistematização de seus procedimentos, ou da falta de compreensão de alcance de sua existência como acima indicados, ou ainda pela incompreensão do termo utilizado pela lei – entre processo administrativo disciplinar propriamente dito e sindicância administrativa de caráter punitivo – e as consequências jurídicas que daí advenham, maculando o procedimento e impedindo o correto atuar da comissão processante e da posterior tomada de decisão como se verá na sequência.

---

20 A redação original do art. 187 da LC 68/92 permite igual raciocínio, cujo teor era o seguinte: "Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão,será obrigatória a instauração de processo disciplinar" . De igual teor é o art. 146 da Lei Federal 8.112/92.

Deveras, na análise procedida a algumas das portarias de instauração efetuadas pelo órgão diretivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a quem compete, *ex-vi legis*[21] a abertura de processos disciplinares e investigações sobre irregularidades no serviço público, verifiquei o trato não uniforme e também o tratamento desconforme com os ensinamentos doutrinal e jurisprudencial a respeito do uso da Sindicância Administrativa como categoria e espécie de processo administrativo disciplinar, de rito sumário, para punição de transgressões de menor potencial lesivo. Transcrevo, nesse momento, para posterior descrição analítica de seu teor, a Portaria n. 565/2009, publicada no DJ-e n. 103, de 4 de junho de 2009, por ter verificado de seu conteúdo a incompreensão dos tipos processuais já comentados nas páginas precedentes, cujo teor é o seguinte[22]:

> PORTARIA N. 0565/2009 PR.
> Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 001/2001-PR-CG,
> Considerando o disposto na Lei Complementar n. 068/92,
> Considerando o que consta no processo n. 255/DRH/09, datado de 20/05/2009, protocolo n. 538379,

---

21 V. art. 193 da LC 68/92, com a redação dada pela LC 164/96: "São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Presidentes de Autarquias e Fundações, e os Titulares dos demais Poderes e Órgãos Públicos, nas áreas de suas respectivas competências". V. também Provimento Conjunto n. 01/2001-PR-CG, do TJRO, que disciplinou a instauração, instrução e julgamento de processos administrativos destinados à apuração de irregularidades funcionais dos servidores no âmbito do Poder Judiciário, dispondo o seguinte em seu art. art. 1º: "Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a instauração de processo administrativo disciplinar, sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos ocorridos no âmbito do respectivo Poder Judiciário, bem como aplicar as respectivas penalidades". A íntegra do Provimento Conjunto n. 001/2001-PR-CG está em anexo a essa dissertação, compondo parte do respectivo Manual que a acompanha e também pode ser visto no *site* do TJRO na *internet*, no endereço http://www.tjro.jus.br/.

22 Suprimi, intencionalmente, o nome dos servidores nominados na Portaria de Instauração, seja o *sindicado*, sejam os membros da Comissão de Sindicância, que, embora públicos, apenas como forma de preservar suas intimidades, pois o que se está a verificar não é a pessoa em si, mas o ato praticado e a observância das formalidades legais do processo. A íntegra da Portaria referida, entretanto, encontra-se publicada no DJ-e n. 103, de 4 de junho de 2009, pág. 8 e pode ser conferida no seguinte endereço eletrônico http://www2.tj.ro.gov.br/novodiario/07A08/2008/20090604614-NR103.pdf, acesso em 7 de setembro de 2009.

R E S O L V E:

I - Instaurar Sindicância Administrativa em desfavor da servidora (NOME DA SERVIDORA), cadastro n. 000000-0, Auxiliar Operacional, Padrão 15B, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa:

II – Segundo consta nos autos, a servidora em questão, foi condenada como incursa nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme parecer da Consultoria Jurídica, a servidora valeu-se do cargo para lograr proveito próprio pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, tendo infringido, em tese, o disposto nos arts. 155, IX e 170, II, da Lei Complementar n. 68/92.

III – Nomear (NOME DA SERVIDORA), Cadastro n. 002143-1, Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, (NOME DA SERVIDORA), Cadastro n. 002718-9, Secretária de Juiz, símbolo FG-3, (NOME DA SERVIDORA), Cadastro n. 203074-8, Secretária de Juiz, símbolo FG-3, lotados na comarca de Ji-Paraná/RO, para, sob a presidência da primeira, comporem a comissão de sindicância.

IV - A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos.

É de se observar do teor dessa Portaria de Instauração que o fato imputado à servidora decorre de sentença criminal, a qual foi condenada. Na esfera administrativa imputou-se ofensa ao art. 155, IX e art. 170, II, ambos da LC 68/92. O primeiro dispositivo considera proibido ao servidor "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública". O art. 170 refere-se às infrações disciplinares puníveis com a sanção de demissão[23]. Note-se ainda que pela inserção da expressão "assegurando-lhe ampla defesa" constante do seu texto e da

23 Muito embora a citada Portaria tenha feito referência expressa ao art. 170, II da LC 68/92, é evidente tratar-se de erro material na indicação do respectivo inciso, haja vista que o inc. II se refere à pena de demissão no caso de "abandono de cargo ou emprego", o que, inegavelmente, não é a hipótese fática descrita. Há expressa previsão da pena de demissão para a transgressão do art. 155, IX da lei em comento, qual seja, o inc. XIII do art. 170, a saber: art. 170: São infrações disciplinares puníveis com demissão: Inc. XIII: "a transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 155".

indicação expressa da sanção de demissão que pode ser imposta em decorrência da transgressão verificada que não se trata de mera sindicância investigatória, mas sim de processo com cunho nitidamente punitivo. Da análise do teor deste procedimento, também é possível extrair essa assertiva quando se vê a realização de interrogatório e oferecimento de defesa. Sendo processo de natureza punitiva, notadamente a sindicância como processo administrativo disciplinar de natureza sumária, já se viu acima que para a pena de demissão, de acordo com o art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal, é imprescindível e obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar e não mera sindicância administrativa punitiva[24]. Desta constatação decorrem inúmeras consequências, seja para a boa administração e eficiência do *processo disciplinar*, seja para a garantia dos princípios constitucionais inerentes aos processos de um modo geral, em favor do servidor *sindicado*.

Iguais problemas foram encontrados na Portaria n. 0563/2009-PR, publicada igualmente no DJ-e n. 103, à pág. 7 e na Portaria n. 1.846/2008, publicada no DJ-e 229, de 5 de dez de 2008, p. 1. Nesta, consta a instauração de Sindicância Administrativa ao invés de PAD contra determinado servidor por desídia (art. 155, inc. XV), cuja sanção é, a teor do art. 170, XIII, a de demissão[25].

Assim, analisando primeiramente a questão sobre a ótica da sindicância como processo administrativo sumário, intuitivo vislumbrar que haverá restrição tanto sobre o campo da cognição da própria Comissão Sindicante, quanto técnica de redução de atos e formas procedimentais, que o tornam mais célere[26]. Basta notar que a LC 68/92 impõe a conclusão da sindicância no prazo de 30 dias – como, aliás, consta da respectiva portaria precitada –, e de 50 dias para o processo administrativo disciplinar, admitida a sua prorrogação. Além de que no PAD é possível a realização de perícia, o que amplia seu raio

---

24 V. por todos, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ***Direito Administrativo***. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 557.

25 A íntegra dessas portarias podem ser vista no endereço do TJRO na internet: www.tjro.jus.br. Contrariamente, a Portaria n. 3.417/2007, publicada no DJ-e 233, de 17 de dez de 2007, p. 3, instaura PAD contra outro servidor, imputando também a prática de desídia.

26 Adroaldo Fabrício dá a ideia de *sumário substancial*, quando a cognição é sumária e *sumário formal*, quando, embora a cognição seja plena, o procedimento é agilizado em relação à tramitação ordinária. (v. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. ***Justificação teórica dos procedimentos especiais.*** Revista Forense: Rio de Janeiro, v. 330, p. 5, abr./mai/jun. 1995.

de cognição. Deste modo, o sumário indica desvio de um modelo fundamental, através da limitação substancial ou formal. A primeira ideia que surge, embora incompleta em sua extensão, e que emerge do fato de agregar-se à sindicância o adjetivo *sumário*, é a de indicar um desvio do modelo básico, que, no caso, é o processo disciplinar, pura e simplesmente. Tanto mais que, mesmo na sindicância dita punitiva, a legislação estadual prevê que o "julgamento pela autoridade, ou fundamentação para a remessa dos autos a Comissão Permanente de Processo Disciplinar" (inc. VII, art. 184, da LC 68/92), ou seja, "Os autos da sindicância integram o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução" (§ 2º, do art. 195, da LC 68/92).

Como o regime disciplinar visa corrigir falhas dos agentes administrativos que violaram os princípios da eficiência, por exemplo, nesta mesma perspectiva, o processo administrativo disciplinar – como gênero – também tem que se nortear pelo princípio da celeridade e eficiência. Logo se vê que, seguindo o próprio *script* sugerido pela norma de regência, a ideia de eficiência processual está longe de ser alcançada, dado que se estabelecerá à respectiva Comissão a exigência de retrabalho, porquanto, tudo o que se fará na sindicância deverá ser refeito no processo administrativo disciplinar. É de se notar que, na sindicância administrativa, não se vislumbra a possibilidade de se impor sanção superior a 30 dias de suspensão. No caso, a sanção indicada é a demissão. Portanto, a comissão de sindicância trabalhará inutilmente na sindicância. No plano processual o princípio da eficiência deve ser considerado com uma natural relação com o tempo de duração da demanda e a eficácia da decisão proferida. Exteriorização processual do princípio da eficiência, por exemplo, foi a introdução, no sistema constitucional, pela EC n. 45/2005, do inc. LXXVIII, ao art. 5º da CF, com o dever de assegurar a todos, quer no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo. Já há aqui um claro propósito de salientar, ainda que de modo superficial e parcial, que eficiência processual tem correlação natural com condições pré-estabelecidas, com o resguardo de garantias processuais e constitucionais, com a compreensão e certeza dos atos praticados, com a segurança jurídica, com a rapidez e celeridade, e, por fim, com a objetivação das decisões a serem proferidas[27].

---

27 Na vertente processual, o princípio da eficiência exige que se enxergue uma via de mão dupla. Se, por um lado, afirma-se que a eficiência pode ser invocada para impedir a excessiva duração do processo administrativo disciplinar, impondo regras de celeridade, informalidade e economia processual, não se pode

Do ponto de vista do sindicado, a instauração e processamento de sindicância para apurar infração administrativa cuja sanção prevista é a de demissão, ofende o princípio constitucional do devido processo legal, porque se exige que o procedimento seja regular, conforme a própria regra inserta no art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal já citada[28]. Logo, não poderia o sindicado ser punido com a pena de demissão, por meio da sindicância instaurada. E da forma como instaurada, a comissão de sindicância não poderia ir além do que o procedimento de sindicância permite. No ponto, relembro que durante os cerca de doze anos em que fui designado como presidente da comissão processante permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com atuação na comarca de Porto Velho – mesmo na época em que detinha delegação de competência para a instauração das portarias de processos disciplinares –, instaurava-se sindicância administrativa apenas e somente com finalidade investigatória, quando necessária a verificação de autoria, se já conhecido o fato, ou quando patente a autoria, era salutar perscrutar a efetiva ocorrência de determinado fato. Para todas as demais possibilidades, era instaurado o respectivo processo administrativo disciplinar[29]. Nessas

---

tomar esses critérios como valores absolutos, sobrepondo o valor velocidade ao valor verdade. Assim, no plano processual, eficiente será também a decisão que tomar a melhor decisão possível, com base nos elementos constantes do processo e fulcrada nos ditames legais. Por isso, o escopo deste trabalho é oferecer um instrumental adequado para se permitir que a administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conduza com segurança e objetividade os processos disciplinares, tomando uma decisão segura, e, portanto, eficiente.

28 Ensina Nelson Nery Júnior que "Os administrativistas identificam o fenômeno do *due process*, muito embora sobre outra roupagem, ora denominando-o de garantia da legalidade e dos administrados, ora vendo nele o postulado da legalidade". (v. NERY JUNIOR, Nelson. ***Princípios do processo na Constituição Federal. Processo civil, penal e administrativo.*** 9ª ed., RT, 2009, p. 82).

29 O PAD possui procedimento mais extenso que a sindicância, oportunizando melhor o contraditório e a ampla defesa. Deste modo, se é certo afirmar que não se pode instaurar sindicância para punir infração administrativa de natureza grave, a recíproca não é, entretanto, verdadeira. Vele dizer, a norma não impede que se instaure processo disciplinar para apurar e punir infrações leves. Tanto que na Lei 8.112/92 (art. 161), há a previsão do *despacho de indiciação*, fase não mais existente na LC 68/92 (redação original do § 2º, do art. 192). Consiste essa fase no ajustamento entre o fato imputado, o que foi apurado e a submissão à norma legal. Algo próximo à *emendatio* ou *mutatio libelli* do Código de Processo Penal, possibilitando a alteração, seja ou não em razão de circunstância elementar explícita ou implícita, da definição jurídica constante da Portaria.

circunstâncias, minimizava-se a possibilidade de erros ou nulidades, pois, mesmo se instaurada sindicância punitiva para a apuração de fato de baixa gravidade, poderia ocorrer a hipótese de se verificar, após a instrução, que o fato ganhara contornos mais significativos, ensejando uma punição mais elevada ou severa, que somente através do processo disciplinar poderia ocorrer.

A forma é elemento exteriorizador do processo, é o suporte que dá legitimidade e consistência existencial ao ato do decisor. Faltando obediência à forma preconizada pela lei, inclusive na lei maior, os atos praticados não serão apenas nulos ou anuláveis, como também inexistentes e inócuos. Por isso, a proposição de um manual do Processo Administrativo Disciplinar, visa auxiliar a direção do TJRO na condução dessas particularidades, diminuindo a possibilidade de nulidades procedimentais, uma vez que contém em seu bojo a definição de cada um dos 'procedimentos', orientando como deve ser encaminhada essa e outras questões, contendo inclusive o fluxograma de cada um dos procedimentos existentes na lei de regência. Vale anotar que não seria de todo desarrazoada a permissão para que a respectiva comissão de sindicância, ao se deparar com situação deste jaez, restituísse os autos à autoridade competente para instaurar, de modo justificado e fundamentado, expondo suas razões jurídico-objetivas, a fim de que seja retificada a respectiva portaria, eliminando a causa de nulidade ou de retrabalho, que não guarda relação com o princípio constitucional da eficiência.

2.2 SEGUNDO CASO. INCOMPREENSÃO DO CONCEITO DE DEVER E PROIBIÇÃO FUNCIONAL

Para o bom desempenho da função administrativa, não se podem deixar de ter como norteador alguns princípios constitucionais. A necessidade de o TJRO fazer cumprir o preceito constitucional de eficiência, no plano do processo administrativo disciplinar, passa, no mínimo, pelos seguintes elementos, ou sobre duas óticas: duração da demanda disciplinar e eficácia da decisão proferida, por um lado, e otimização de resultados que atendam ao interesse público, com índices maiores de adequação e eficácia, por outro. Considere-se como elemento integrador da eficiência no campo disciplinar, não

só o exemplo da punição e o acerto que se deve ter um processo administrativo, com respeito ao devido processo legal e fundamentação de atos, como também a ideia dos custos operacionais e de economia processual, propriamente ditos. Essa face do processo disciplinar se adquire mediante a exata compreensão de alguns conceitos jurídicos expostos no regime disciplinar dos servidores, possibilitando uma perfeita identificação da falta funcional e a submissão de determinado fato à sua correspondente previsão legal. Buscar-se-á demonstrar neste tópico a necessidade dessa perfeição, como um produto extraído do princípio da eficiência, a partir da análise de outro caso concreto, cujos problemas encontrados, poderiam ser evitados, com a utilização do manual que se propõe. Embora no plano do direito constitucional brasileiro, a eficiência – ou o princípio da eficiência, introduzido como princípio explícito pela EC n. 19/98, a ser observado pela administração pública de um modo geral – não é termo em que haja um conceito pré-estabelecido, mas possui estreita vinculação com a ideia de boa administração pública[30]. No plano processual, o princípio da eficiência pode ser considerado com uma natural relação com o tempo de duração da demanda e a eficácia da decisão proferida. Exteriorização processual do princípio da eficiência foi a introdução, no sistema constitucional, pela EC n. 45/2005, do inc. LXXVIII, ao art. 5º da CF, com o dever de assegurar a todos, quer no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo. No âmbito da administração dos serviços públicos de um modo geral, o princípio da eficiência tem o condão de informar a Administração Pública, visando aperfeiçoar os serviços e as atividades prestados, buscando otimizar os resultados e atender ao interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação[31].

---

30 Por óbvio a ideia de eficiência não se limita a assentar um dever de boa administração pública, mas juridiciza um princípio, vale dizer, um critério diretivo da atuação de toda administração.

31 José Afonso da Silva informa que ‘eficiência’ não é um conceito jurídico, mas econômico, porque não qualifica normas e sim qualifica atividades. E complementa: “Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, introduzido agora no art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. [...] Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados”. (SILVA, José Afonso. ***Curso de Direito Constitucional Positivo***. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 655). Nos domínios da teoria das organizações, notadamente na Ciência da Administração, a eficiência possui idêntico objeto, pois representa a relação entre os recursos aplicados e o produto final obtido, a razão entre o esforço e o resultado, entre o

Quando se idealizou a elaboração de um manual de processos administrativos disciplinares, calcado na minha experiência frente a Comissão Permanente Processante do TJRO, procurei trazer um instrumental que também permitisse aos servidores de apoio à presidência do respectivo Tribunal a elaboração de minutas de portarias[32] condizentes com a realidade fática apresentada no caso, ou, mais especificamente, possibilitando àqueles uma coerente e racional subsunção do fato à norma. Nesses trabalhos, não se detinha conhecimento jurídico específico sobre muitas das situações cotidianas que se apresentavam sobre o tema em foco. Deste modo, a elaboração e propositura do manual anexo visa produzir conhecimento prévio, mantendo o tema na ordem do dia e auxiliar na correta tomada de decisão, com a compreensão de alguns conceitos inexistentes na lei, encontrando soluções para alguns procedimentos e impondo um mínimo de ordenação e organização dos atos administrativos procedimentais a serem realizados.

Ainda no ano de 2001, acolhendo sugestão minha, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria-Geral de Justiça editaram o Provimento Conjunto n. 001/2001[33] dada a necessidade de disciplinar a instauração, instrução e julgamento de processos administrativos destinados à apuração de irregularidades funcionais dos servidores no âmbito do Poder Judiciário, inclusive no que se refere à remessa de documentos identificadores de infrações, porque ausente qualquer

---

custo e o benefício. A eficiência preocupa-se com os meios, com os métodos e procedimentos mais indicados que precisam ser devidamente planejados e organizados, a fim de assegurar a otimização da utilização dos recursos disponíveis. Portanto, tem a ver com o fazer corretamente as coisas, com a melhor utilização dos recursos disponíveis, enfim, com a otimização da relação meio-fim. Cf. CHIAVENATO, Idalberto. ***Introdução à teoria geral da administração***. 4ª Ed. São Paulo: MacGraw-Hill, 1979, p. 237.

32 É correto afirmar que a propositura do Manual também permitirá aos membros de comissões processantes ou de sindicâncias a perfeita submissão do fato pesquisado à norma, para a elaboração do relatório final, já que nele se contém definições dos deveres e proibições dos servidores, possibilitando sua compreensão, como também fluxogramas, modelos, etc., a possibilitar uma melhor condução dos atos procedimentais a serem realizados.

33 A íntegra desse Provimento Conjunto encontra-se como anexo do respectivo Manual, como também pode ser acessado diretamente no site do TJRO, www.tjro.jus.br, no link, Corregedoria/Provimentos/Prov. Conjuntos 2001.

regulamentação neste sentido e porque cessara a delegação de competência outorgada para a Comissão Processante Permanente, na Capital, para elaborar e publicar as respectivas portarias de instauração. Segundo este regulamento, a autoridade judiciária ou administrativa que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, no âmbito do TJRO, deverá encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça os dados e documentos necessários para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar, devendo, no respectivo ofício, haver a descrição dos fatos e indicação do dispositivo legal transgredido, apresentando ainda minuta da portaria de instauração.

Alguns juízes, verificando que dois[34] oficiais de justiça da Capital não estavam cumprindo os mandados judiciais a eles entregues, no prazo assinalado pela norma interna do Tribunal, e mesmo cobrando a sua devolução, não obtiveram êxito, oficiaram à Presidência, nos termos acima indicados, para apuração do fato como infração funcional, ou seja, transgressão disciplinar. Para cada processo judicial em que se detectou a não devolução do mandado, os juízes expediram um Ofício que, recepcionado pelo setor de apoio da direção do TJRO, formou cada qual um processo administrativo, com edição de uma Portaria de instauração e remessa para a respectiva Comissão Permanente Processante, para dar sequência aos atos de instrução em cada um deles, com interrogatório, oportunidade de defesa, oitiva de testemunhas e relatório.

Verifiquei que dependendo do Juízo de onde saía a solicitação para instauração de processo administrativo disciplinar, uma qualificação jurídica ao fato era dada. Na sequência descrevo, com intuito de demonstrar o problema verificado, qual seja, a diversidade de compreensão da norma disciplinar frente o fato irregular constatado, relacionando o Juízo de origem das reclamações e a numeração dos processos instaurados, relativo a um dos Oficiais de Justiça:

2ª Vara de Família:

---

34 Na verdade teve um terceiro Oficial de Justiça em situação semelhante, mas com instauração de apenas 4 PADs por demora no cumprimento dos mandados judiciais e que por isso não foi considerado para os efeitos deste tópico: Foram instaurados os PAD ns. 029/DRH/07, 084/DRH/07, 241/DRH/07 e 243/DRH/07, imputando-se transgressão ao art. 167, I da LC 68.

1 – autos n. 827/DRH/06 – mandado de citação distribuído ao servidor no dia 11/05/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

2 – autos n. 828/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 28/06/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 01/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

3 – autos n. 834/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 01/08/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 05/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

4 – autos n. 835/DRH/06 – mandado de citação distribuído ao servidor no dia 28/06/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

5 – autos n. 836/DRH/06 – mandado de citação distribuído ao servidor no dia 11/07/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

6 – autos n. 841/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 01/08/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 01/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

7 – autos n. 842/DRH/06 – mandado de prisão distribuído ao servidor no dia 12/05/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

8 – autos n. 843/DRH/06 – mandado de citação distribuído ao servidor no dia 11/07/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

9 – autos n. 865/DRH/06 – mandado de citação distribuído ao servidor no dia 29/06/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 11/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

10 – autos n. 866/DRH/06 – mandado de citação distribuído ao servidor no dia 18/04/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 05/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

11 – autos n. 867/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 09/12/2005 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 01/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

12 – autos n. 868/DRH/06 – mandado de prisão distribuído ao servidor no dia 12/05/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 01/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

13 – autos n. 892/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 27/03/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 01/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

14 – autos n. 929/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 09/06/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 01/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

15 – autos n. 022/DRH/07 – mandado distribuído ao servidor no dia 18/05/2005 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 01/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

16 – autos n. 023/DRH/07 – mandado distribuído ao servidor no dia 29/11/2004 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 01/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

17 – autos n. 026/DRH/07 – mandado distribuído ao servidor no dia 09/11/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 01/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

3ª Vara de Família:

18 – autos n. 244/DRH/07 – mandado distribuído ao servidor no dia 09/11/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 23/03/2007, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

1ª Vara Cível:

19 – autos n. 024/DRH/07 – mandado distribuído ao servidor no dia 18/10/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 05/12/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 167, I da LC 68/92.

20 – autos n. 025/DRH/07 – mandado distribuído ao servidor no dia 09/10/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 23/11/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 167, I da LC 68/92.

21 – autos n. 027/DRH/07 – mandado distribuído ao servidor no dia 19/10/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 05/12/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 167, I da LC 68/92.
22 – autos n. 403/DRH/07 – mandado distribuído ao servidor no dia 05/03/2007 – Ofício do Juiz datado do dia 03/05/2007, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 167, I da LC 68/92.

3ª Vara Cível:
23 – autos n. 494/DRH/07 – mandados distribuídos ao servidor nos dias 10/08/2005, 25/08/2004 e 15/09/2005 – Ofícios da Juíza datados de 22/02/2007 e 19/03/2007, informando que os mandados não foram devolvidos; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

6ª Vara Cível:
24 – autos n. 935/DRH/06 – mandado de pagamento distribuído ao servidor no dia 06/07/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 21/11/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.
25 – autos n. 943/DRH/06 – mandado de uso geral distribuído ao servidor no dia 10/08/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 21/11/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.
26 – autos n. 944/DRH/06 – mandado de execução distribuído ao servidor no dia 28/06/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 21/11/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.
27 – autos n. 945/DRH/06 – mandado de execução distribuído ao servidor no dia 08/06/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 21/11/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.
28 – autos n. 946/DRH/06 – mandado de execução distribuído ao servidor no dia 28/06/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 21/11/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

29 – autos n. 947/DRH/06 – mandado de penhora distribuído ao servidor no dia 22/08/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 21/11/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

5ª Vara Cível:

30 – autos n. 879/DRH/06 – mandado de arresto e avaliação distribuído ao servidor no dia 22/05/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 10/10/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

31 – autos n. 881/DRH/06 – mandado de citação distribuído ao servidor no dia 06/07/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 10/10/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

32 – autos n. 887/DRH/06 – mandado de penhora distribuído ao servidor no dia 04/04/2006 – Ofício da Juíza datado do dia 26/07/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

33 – autos n. 079/DRH/07 – mandado de execução distribuído ao servidor no dia 19/09/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 05/01/2007, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

34 – autos n. 082/DRH/07 – mandado de execução distribuído ao servidor no dia 14/07/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 05/01/2007, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

35 – autos n. 083/DRH/07 – mandado de execução distribuído ao servidor no dia 19/09/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 05/01/2007, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

4ª Vara de Família:

36 – autos n. 880/DRH/06 – mandado de citação distribuído ao servidor no dia 05/04/2005 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 01/07/2005, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

37 – autos n. 889/DRH/06 – mandado distribuído ao servidor no dia 05/05/2005 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 27/07/2005, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

38 – autos n. 890/DRH/06 – mandado distribuído ao servidor no dia 17/05/2005 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 27/07/2005, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

39 – autos n. 891/DRH/06 – mandado distribuído ao servidor no dia 31/03/2005 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 25/07/2005, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 154, IV e V c.c. o art. 155, IV da LC 68/92.

Para o outro oficial de justiça, constatou-se a abertura dos seguintes processos e igual diversidade de compreensão dos conceitos:

2ª Vara de Família:

1 – autos n. 825/DRH/06 – mandado de prisão distribuído ao servidor no dia 04/05/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 29/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

2 – autos n. 826/DRH/06 – mandado de avaliação distribuído ao servidor no dia 11/07/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

3 – autos n. 837/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 30/03/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

4 – autos n. 838/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 16/03/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

5 – autos n. 844/DRH/06 – mandado de citação distribuído ao servidor no dia 02/03/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 29/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

6 – autos n. 845/DRH/06 – mandado de prisão distribuído ao servidor no dia 12/05/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 29/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

7 – autos n. 846/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 30/01/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

8 – autos n. 863/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 21/07/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 29/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

9 – autos n. 864/DRH/06 – mandado de intimação distribuído ao servidor no dia 11/07/2006 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

10 – autos n. 930/DRH/06 – mandado de prisão distribuído ao servidor no dia 03/10/2005 – Certidão da Escrivã Judicial datada do dia 08/09/2006, atestando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

1ª Vara Cível:

11 – autos n. 791/DRH/06 – mandado de distribuído ao servidor no dia 19/05/2006, sendo devolvido sem cumprimento em 08/09/2006; infração ao art. 155, XV da LC 68/92.

12 – autos n. 931/DRH/06 – mandado de distribuído ao servidor no dia 04/05/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 18/10/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

13 – autos n. 932/DRH/06 – mandado distribuído ao servidor no dia 31/07/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 18/10/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

14 – autos n. 933/DRH/06 – mandado distribuído ao servidor no dia 23/10/2006 – Ofício do Juiz datado do dia 20/11/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

7ª Vara Cível:

15 – autos n. 030/DRH/07 – mandado de citação, penhora e avaliação distribuído ao servidor no dia 14/06/2006 – Ofício do Juiz datado de dia 14/12/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

16 – autos n. 031/DRH/07 – mandado de citação, penhora e avaliação distribuído ao servidor no dia 14/07/2006 – Ofício do Juiz datado de dia

14/12/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

17 – autos n. 032/DRH/07 - mandado de citação, penhora e avaliação distribuído ao servidor no dia 16/05/2006 – Ofício do Juiz datado de dia 14/12/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

18 – autos n. 033/DRH/07 - mandado de citação, penhora e avaliação distribuído ao servidor no dia 03/05/2006 – Ofício do Juiz datado de dia 14/12/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

19 – autos n. 034/DRH/07 - mandado de citação, penhora e avaliação distribuído ao servidor no dia 06/06/2006 – Ofício do Juiz datado de dia 14/12/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

20 – autos n. 035/DRH/07 - mandado de citação, penhora e avaliação distribuído ao servidor no dia 06/06/2006 – Ofício do Juiz datado de dia 14/12/2006, informando que o mandado não foi devolvido; infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

21 – autos n. 036/DRH/07 - mandado de citação, penhora e avaliação distribuído ao servidor no dia 03/05/2006 – Ofício do Juiz datado de dia 14/12/2006, informando que o mandado não foi devolvido. infração ao art. 155, IV da LC 68/92.

Interessante notar que, no primeiro caso acima citado, das 39 Portarias de instauração de processo administrativo disciplinar, sempre originado do mesmo fato, qual seja, atraso no cumprimento de mandado judicial, se imputou transgressão ao art. 155, IV, da LC 68/92 (ao servidor é proibido opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço) em exatos 24 delas. Em outros 11 processos, acrescentou-se transgressão ao art. 154, IV e V da LC 68/92 (são deveres do servidor, observância das normas legais e regulamentares, e, obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais). E, nos 4 PADs restantes, imputou-se transgressão ao art. 167, I da LC 68/92 (inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento). No segundo caso, ou seja, do outro oficial de justiça, 20 processos foram instaurados com base na infração ao art. 155, IV, da LC 68/92 (ao servidor é proibido opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço) e

apenas 1 PAD com imputação de transgressão ao art. 155, XV, da LC 68/92 (ao servidor é proibido proceder de forma desidiosa). Podemos resumir no seguinte quadro a diversidade de entendimento sobre a qualificação jurídica de um fato igual:

Servidor "A"				TOTAL
artigos imputados	art. 155, IV da LC 68	art. 154, IV e V da LC 68	Art. 167, I	
Quantidade de processos	24	11	4	39

Servidor "B"			TOTAL
artigos imputados	art. 155, IV da LC 68	art. 155, XV da LC 68	
Quantidade de processos	20	1	21

À parte a falta de controle e planejamento de ações do próprio TJRO que minimizem a prática de infrações disciplinares ou falta funcional, que será tratada no Capítulo seguinte, o que se pode notar, desde logo, é a falta de sistematicidade na ordenação dos trabalhos e de congruência na leitura do suporte fático relatado, que mostrava idênticas ocorrências, mas originou pelo menos 4 tipos disciplinares diferentes e com penalidades igualmente diferentes em alguns casos. Na verdade, as questões apresentadas nos dois casos acima citados mostram que faltou compreensão do significado dos deveres e proibições impostas aos servidores. Disso decorre como consequência a ausência de eficiência do setor encarregado de instauração dos processos disciplinares e de visão gerencial das atividades desenvolvidas, como se buscará demonstrar na sequência.

Olhando a questão de forma isolada e única, vale dizer, para um caso único de não cumprimento de mandado judicial, estar-se-ia mesmo diante da quebra de um dever funcional de observância de normatização, dado que norma regulamentar e interna do TJRO[35] prevê prazos específicos para cumprimento dos mandados judiciais,

35 Trata-se das Diretrizes Gerais Judiciais, regulamentada pelo Provimento n. 12/2007, de 29 de outubro daquele ano. Seu artigo assim dispõe sobre os prazos para cumprimento dos mandados: "Art. 384.

dependendo do tipo do processo e do local a serem realizadas as diligências do oficial de justiça. Não seria nem mesmo de dar ao caso o tratamento de se reconhecer os fatos como oposição ou resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou objeto da repartição. Deveras, deve ser considerado, para efeito de subsunção do fato à norma, não um caso isoladamente[36], desprezando-se as demais ocorrências, como se não existissem. Competiria ao setor responsável avaliar, qualitativa e quantitativamente os fatos e verificar se há norma disciplinar que os submetem ao reconhecimento de eventual ilícito. Havendo reiteração de conduta negligente ou omissiva do servidor público, qualquer que seja ele, exsurge o fato da *desídia*. A doutrina, diversamente do que a prática jurídica tem entendido, reconhece a desídia, na maioria dos casos, através de atos repetidos de desleixo, desatenção ou indolência e não mero ato individual correlato. Nesse sentido, segundo Edmir Netto de Araújo, a desídia "se caracteriza pelo cometimento reiterado de pequenas irregularidades, indisciplinas, insubordinações, assumindo um sem-número de formas, violando os deveres de lealdade, diligência, zelo, pontualidade e outros, denotando o desinteresse do indivíduo em relação à Administração, ao seu serviço, aos seus colegas de trabalho, ao interesse público[37]". O que gera a desídia é a repetição, a insistência dos erros do servidor, mesmo advertido.[38] A omissão ocasional do servidor, provocada por um descuido ou desatenção momentânea, não constitui, só por si, dever disciplinar punível, se dessa omissão não decorrer fato mais grave[39], porque a objetividade jurídica tutelada pelo

---

Inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão ser cumpridos dentro dos prazos a seguir estabelecidos: I – 5 (cinco) dias, para diligências envolvendo réu preso; II – 20 (vinte) dias, nos casos de diligências urbanas; III – 30 (trinta) dias, nos casos de diligências rurais e execuções fiscais. §1º Em se tratando de mandados destinados a intimações de audiências, leilões ou praças devem ser observados os prazos estabelecidos nos incisos II e III, sendo que a devolução do mandado deve ocorrer com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do ato, ressalvados os casos em que o mandado foi expedido com prazo inferior a 5 (cinco) dias da data do evento. (...) *omissis*".

36 Mesmo em casos isolados, na mesma moldura fática, atraso na entrega de mandados, continua haver tratamento diferenciado, imputando-se transgressão a diversos textos legais. Cf., por exemplo, a Portaria n. 0307/2009, pub. No DJ-e 61, de 1- de abril de 2009, pp. 1-2, indicando transgressão ao art. 155, IV e XV da LC 68; Portaria 1.850/2008, do DJ-e 231, de 10 de dezembro de 2009, p. 1, indicando transgressão ao art. 167, I da LC 68.

37 V. ARAÚJO, Edmir Netto. ***O Ilícito Administrativo e Seu Processo***. São Paulo: RT, 1994, p. 99

38 ARAÚJO, Edmir Netto. ***O Ilícito Administrativo e Seu Processo***, cit. p. 99

39 "DESÍDIA. Derivado do latim *desidia*, de *desidere* (estar ocioso), é tido, na terminologia do Direito Trabalhista, como o *desleixo*, a *desatenção*, a *indolência*, com que o empregado executa os serviços que lhe

tipo em referência é a normalidade do serviço público, sob o particular aspecto da intensidade e eficiência das tarefas postas em prática pelo servidor[40]. Vale anotar que, para a configuração desta infração, não se requer, como pressuposto, a prévia punição de negligências anteriores[41].

Enquanto o descumprimento de norma regulamentar é tido na lei de regência como transgressão de natureza leve, cuja sanção é a repreensão (art. 167, I da LC 68/92), a desídia é considerada como transgressão disciplinar de natureza gravíssima cuja sanção é a demissão (art. 170, XII da LC 68/92). Dessa forma, seria correto admitir a instauração de único processo administrativo disciplinar, narrando-se a prática reiterada dos atos imputados, com a inclusão de eventuais informações sobre novas práticas e não tantos processos disciplinares quanto forem as solicitações daqueles que tiveram conhecimento da prática de infrações. Nesse ponto, vejam-se as consequências naturais, se mantida a quantidade individual de processos disciplinares pela prática de fatos iguais: além do custo econômico e material – com elaboração de tantas e tantas portarias, publicações no Diário da Justiça e inúmeras autuações, com colocação de capas de processos – há o trabalho hercúleo da respectiva Comissão Processante, para fazer interrogatórios em cada um dos processos, oportunidade de defesa, oitiva de testemunhas em cada um deles e elaboração de relatórios para cada processo, devendo-se sugerir apenas a sanção de repreensão.

Há outra vertente, desta feita de natureza instrumental-processual, que exigiu certa dose de criatividade, de visão gerencial das atividades desenvolvidas e

---

estão afetos. Classificam-na, mui justamente, em *desídia fortuita* ou *ocasional* e *desídia habitual*. A desídia fortuita ou ocasional, a que pode vir por um descuido do momento, por uma desatenção momentânea, não constitui motivo de despedida do empregado ou trabalhador. É *Justificável*. A desídia habitual, equivalente à *negligência contumaz*, reveledora de sucessivos e injustos desleixos, justifica a despedida, pois que, por ela, dia a dia, pode o empregado ou trabalhador causar prejuízos ou transtornos ao andamento dos serviços, não somente os que lhe são afetos, mas aos de todo o estabelecimento" (DE PLÁCIDO E SILVA. ***Vocabulário Jurídico***. vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1993, 12ª ed., pp. 53/4).

40 COSTA, José Armando da. ***Direito Administrativo Disciplinar***, 2ª Ed. São Paulo: Método, 2009, p. 391.

41 É de evidência que se está tomando o problema num olhar exclusivamente objetivo, desconsiderando-se, para efeito deste estudo, eventual elemento volitivo na omissão constatada e toda e qualquer justificativa que possa vir a ser – ou foi – apresentada.

demonstração de eficiência dos membros da respectiva Comissão Processante, encarregados da instrução dos processos disciplinares, a garantir a otimização dos atos praticados. É possível notar que há uma estreita correlação, uma aproximação necessária entre o 'processo' judicial e administrativo, de interesses comuns que possibilita unificar alguns raciocínios, os grandes princípios e as grandes garantias processuais e constitucionais, os grandes esquemas lógicos e os grandes conceitos[42]. Acredita-se, portanto, haver uma influência do *modus* de agir no processo judicial para o processo administrativo, o que faz avultar a importância do processo administrativo disciplinar como forma de legitimar a decisão nele proferida, garantindo uma decisão ótima, possibilitando uma fundamentação coerente com seus elementos, exsurgindo, a partir daí, uma maneira de estabelecer uma boa administração. No caso em apreço, tomando-se emprestada a expressão do nosso Código Penal, foi possível verificar a existência de continuidade delitiva. Afinal, todos os ilícitos administrativos citados eram idênticos - infringência de norma regulamentar - ou seja, não cumprimento dos mandados judiciais distribuídos ao servidor. Por evidente, o local de execução sempre foi o mesmo, uma vez que o servidor se encontrava lotado no Fórum Cível da nossa Capital e cumpria os mandados expedidos pelos Juízos das respectivas Varas Cíveis. Os fatos também ocorreram em determinado espaço de tempo, muitos deles simultaneamente.

Neste sentido, o ramo de direito que muito se relaciona com o Direito Administrativo Disciplinar, sem dúvida, é o Direito Penal. Com efeito, na doutrina, encontramos a assertiva de que "se o Direito Administrativo Disciplinar possui mesmo alguma afinidade, esta se define perfeitamente com a identidade do direito de punir, e este somente se encontra em duas esferas: na criminal e na administrativa"[43]. Havendo esta correlação e identidade de objetivos entre o Direito Penal e o Direito Administrativo

---

42 V. a respeito de uma teoria geral do processo (civil, penal e administrativo), DINAMARCO, Cândido Rangel. ***A instrumentalidade do processo***. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 67/76.

43 LUZ, Egberto Maia. ***Direito Administrativo Disciplinar***. cit. p. 74. Segundo ainda este autor, "A ciência penal deseja, em última análise, prevenir o crime ou a contravenção, e, pela ocorrência de qualquer deles, reintegrar a ordem jurídica social naquela normalidade propícia ao interesse e às felicidades coletivas. Ora, guardadas as proporções, não vemos como que encontrar outra esfera de analogia senão nesta mesma finalidade penalista para o Direito Administrativo Disciplinar, que tem a sua existência justificada, na perfectibilidade do comportamento físico e individual dos servidores, para o crescente bem-estar coletivo do organismo estatal." (*ob.* e *loc.* cit.).

Disciplinar, natural será, portanto, a aplicação analógica das normas daquele ramo do direito para solução de algumas das questões enfrentadas neste. Da mesma forma, as normas processuais penais são inteiramente aplicáveis aos procedimentos administrativos disciplinares, como ensinou Hely Lopes Meirelles, ao pontuar que "Nesses procedimentos [processo administrativo punitivo] são adotáveis, subsidiariamente, os preceitos do processo penal comum, quando não conflitante as normas administrativas pertinentes".[44] Assim, a respectiva Comissão Processante criou o seguinte silogismo para unificar os processos, e fazer uma só instrução e um só relatório: i) ao direito administrativo disciplinar aplicam-se as normas de direito penal; ii) o art. 82 do CPP (norma processual penal) é aplicável ao crime continuado (norma penal); iii) logo, a norma processual penal (art. 82 do CPP) pode ser aplicada ao direito administrativo disciplinar. E, concluo, portanto, como correta a determinação de unificação dos procedimentos em referência para um único julgamento, pois eficiente será a decisão que tomar a melhor decisão possível, com base em elementos normativos, sem atos desnecessários ou tempo perdido, observando-se que o processo é o ambiente ideal para atingir o equilíbrio entre rapidez, economia e finalidade, de um lado, e realizar justiça social, preservando os direitos alheios, de outro. Vale dizer, que tanto quanto o processo judicial, o processo administrativo é método de trabalho que não descura dos resultados a serem obtidos.

2.3 TERCEIRO CASO. DIVERSIDADE DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS NAS COMISSÕES PROCESSANTES

Vimos no item anterior – ainda que de modo superficial – a aproximação existente entre o processo judicial e o processo administrativo, notadamente o processo disciplinar, dada a sua inerente carga punitiva a permitir a aplicação de determinados princípios e regras do processo judicial ao processo disciplinar. Essa circunstância facilita a compreensão deste tópico, uma vez que tratará de algumas questões eminentemente processuais, relacionadas à omissão da lei estadual que cuida dos processos disciplinares, a LC 68/92. Justifica-se a inserção deste tópico, porque o manual não traz o fundamento teórico de supressão destas omissões que serão vistas. A aproximação do tema que será

44 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, cit., p. 665.

abordado com a proposta de elaboração do manual é de relação e complementariedade, dado que visam a justificação e a adoção de um determinado *procedimento* uniforme, de modo a permitir crescente melhora das decisões a serem tomadas pela administração do TJRO a cerca do tema referente ao processo disciplinar, apto a produzir os resultados desejados, de maneira econômica, célere, segura e objetiva.

Este tema está relacionado com a possibilidade de apresentação de alegações finais no caso de processo disciplinar que apura qualquer tipo de infração disciplinar ou daquela infração decorrente de abandono de cargo ou emprego ou decorrente de inassiduidade habitual. A LC 68 estipula um procedimento sumaríssimo para apurar essas faltas. Nos demais casos, o rito é o comum. Ocorre que em um ou outro procedimento, a LC não prevê a possibilidade de apresentação de alegações finais. Verificando por amostragem alguns processos disciplinares já finalizados, pude constatar que não há uma uniformidade de procedimento entre as comissões. Algumas permitem a apresentação de alegações finais após a instrução do PAD, com a oitiva das testemunhas arroladas. Outras não a exigem uma vez que, logo após a produção da prova testemunhal, se passa à elaboração do relatório, sem oportunidade de apresentação de defesa final. Algumas comissões que permitem a apresentação de alegações finais divergem, inclusive, quanto ao prazo a ser concedido, já que a lei é silente a respeito: 3 dias, 5 dias ou 10 dias. Em alguns processos notou-se que nem se assinalou prazo, embora tenha sido concedida a oportunidade para a apresentação de alegações finais. Veja-se o quadro abaixo:

PADs	Alegações finais	Prazo concedido
Proc. 618/2007	Sim	5 dias
Proc. 216/2008	Sim	s/ prazo
Proc. 768/2006	Sim	10 dias
Proc. 520/2007	Não	3 dias
Proc. 688/2006	Sim	10 dias
Proc. 128/2005	Sim	5 dias
Proc. 078/2007	Não	—
Proc. 194/2007	Não	—
Proc. 592/2007	Sim	s/prazo
Proc. 320/2007	Sim	10 dias
Proc. 318/2006	Sim	s/prazo
Proc. 440/2007	Sim	10 dias
Proc. 566/2007	Sim	5 dias
Proc. 567/2007	Sim	s/prazo
Proc. 755/2006	Não	—

Proc. 728/2006	Sim	5 dias
Proc. 829/2006	Não	—
Proc. 562/2006	Sim	5 dias
Proc. 894/2006	Não	—
Proc. 747/2006	Sim	10 dias
Proc. 918/2006	Sim	5 dias
Proc. 565/2006	Sim	5 dias
Proc. 638/2006	Não	—
Proc. 563/2006	Sim	5 dias
Proc. 699/2005	Sim	5 dias
Proc. 722/2006	Sim	s/prazo
Proc. 703/2007	Sim	s/prazo
Proc. 603/2007	Sim	5 dias

Em resumo, do quadro acima se pode extrair, em termos percentuais, a seguinte diversidade de processos, com alegações finais e prazos diferenciados e sem oportunidade de alegações finais:

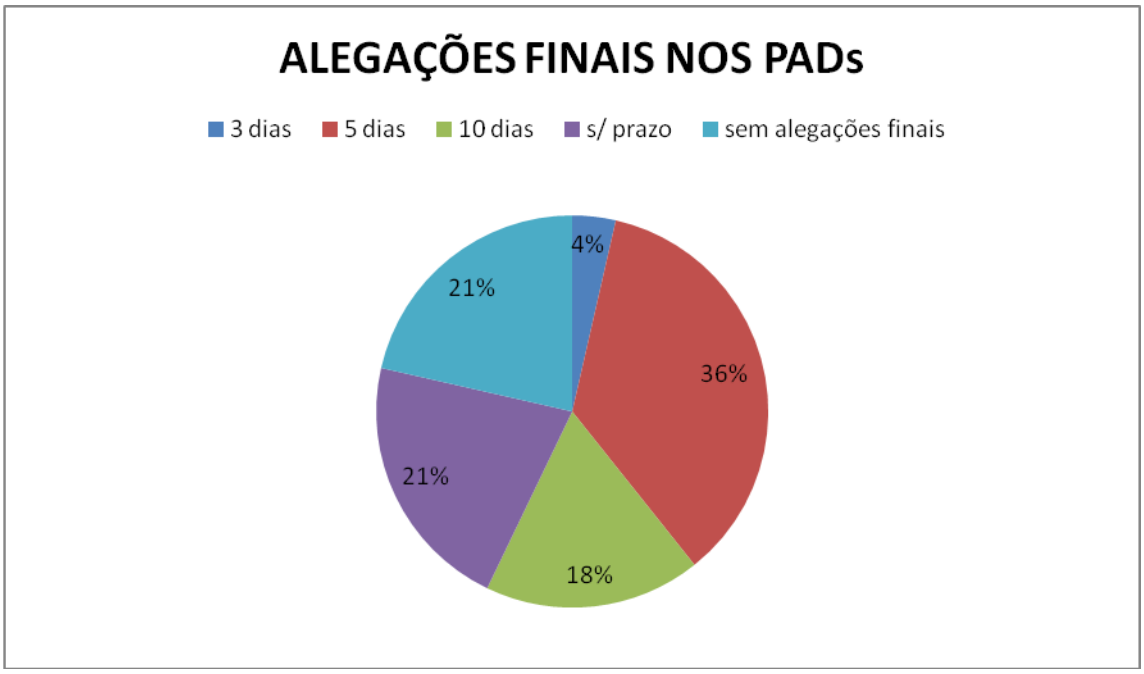

Fixada essa premissa de que as comissões não adotam um procedimento uniforme a respeito da necessidade e prazo para apresentação de alegações finais, dado que mesmo a lei de regência é silente sobre a obrigatoriedade de sua apresentação, recentemente, em pesquisa jurisprudencial, verificou-se que o próprio Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia adotou o entendimento de que, ausente na lei a possibilidade de apresentação de alegações finais, esta é dispensável, conforme acórdão relatador pelo Juiz Daniel Lagos, como se vê da seguinte ementa:

> "Processo Administrativo. Cumulação de empregos. Ausência de alegações finais. Desnecessidade.
> Em não havendo previsão legal para que sejam oferecidas as alegações finais em processo administrativo, não há como acrescentá-lo nova fase ou alegar cerceamento de defesa ou irregularidade em sua tramitação.
> Os valores percebidos durante a cumulação de cargos deverá ser restituído a partir do momento em que a cumulação tornou-se incompatível". (TJRO, Ap. Cível n. 100.001.2005.002283-0, rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, j. em 29 de abril de 2009).

Este entendimento também foi manifestado pelo STF, em que, analisando a questão sob o signo da Lei Federal 8.112/90 – que contém disposição semelhante à lei estadual – e se alegava cerceamento de defesa por falta de oportunidade para apresentação de alegações finais no PAD, se assentou a premissa de sua desnecessidade, averbando que "a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa[45]".

---

45 EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além da reportagem televisiva -- contida em videoteipe devidamente periciado --, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. *Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa.* A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido. (RMS 26226, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02291-03 PP-00464).

No STJ o entendimento é o mesmo. V. a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO. PRAZO DE TRÊS DIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA FINS DE NULIDADE. NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. PRESCINDÍVEL. LEI 9784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A aplicação nua e crua da lei estadual, é verdade, dá um sentido de eficiência e celeridade ao procedimento, abreviando-o, já que não permite uma fase a mais. Não obstante, sob um enfoque mais garantista, parece-me inegável que a omissão da possibilidade de concessão de alegações finais importa em nulidade do PAD, por ofensa à cláusula do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O PAD já é um processo marcadamente inquisitorial, na perspectiva de que é instaurado e julgado pelo mesmo órgão. Nele há a possibilidade de restrição de direitos e suas consequências são severas, como, por exemplo, imposição das sanções de demissão, cassação de aposentadoria e afins, além da restrição de nova contratação no serviço público por no mínimo cinco anos.

Por outro lado, o processo judicial[46] é um dos métodos existentes para o desempenho de uma das funções estatais. O processo é, em geral, um modo natural de agir do Estado[47]. A melhoria das decisões passa pela visão do processo administrativo como *meio de recolha e de tratamento de informação*, que também serve como modo de legitimar as decisões administrativas adotadas pelo decisor[48]. A dialeticidade do processo (interrogatório do servidor, apresentação de argumentos escritos e provas), com coleta de informações, contribui para a determinação do fato e da situação objeto do processo e representa igualmente uma garantia, em virtude de permitir um correto e objetivo

---

ORDEM DENEGADA. I - "É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes" (RMS 13144/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 21.03.2006). II - A Lei 8.112/90, ao estabelecer regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores públicos por ela regidos, admite aplicação apenas subsidiária da Lei 9.784/99. *Se não há previsão na Lei 8.112/90 para o oferecimento de alegações finais pelo acusado antes do julgamento, não cabe acrescentar nova fase no processo para tal fim com base na lei genérica.* Ordem denegada. (MS 11.221-DF, rel. Min. Félix Fischer, j. em 14 de junho de 2006) – Os destaques nas ementas não são do original.

46 Importa notar que sendo um processo o meio pelo qual a Administração exerce suas atividades, e especificamente no processo administrativo disciplinar, há que se ter respeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além da necessidade de fundamentação e motivação das decisões proferidas. São princípios aplicáveis a todos os processos.

47 SUNDFELD, Carlos Ari. ***Fundamentos de direito público.*** 3ª Ed., 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1988, p. 88.

48 FRANCO, Fernão Borba. ***Processo administrativo.*** 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 69.

embasamento da decisão administrativa. Odete Medauar salienta que "Com isso se ampliam os pressupostos objetivos da decisão administrativa"[49], tornando-a mais eficaz e melhorando aceitação e cumprimento. Neste sentido, é possível divisar, como pano de fundo, a existência de uma estreita correlação, uma aproximação necessária entre o 'processo' judicial e o 'processo administrativo disciplinar', de interesses comuns que possibilita unificar alguns raciocínios, os grandes princípios e as grandes garantias processuais e constitucionais, os grandes esquemas lógicos e os grandes conceitos[50]. Acredita-se, portanto, haver uma influência do *modus* de agir no processo judicial para o processo administrativo disciplinar, o que avulta a importância deste como forma de legitimar a decisão ali proferida, garantindo uma decisão ótima, possibilitando uma fundamentação coerente com seus elementos, exsurgindo, a partir daí, uma maneira de estabelecer uma boa administração.

A não concessão de oportunidade para apresentação de alegações finais, por ausência de previsão legal, poderia estar ligada ao cumprimento do princípio da eficiência. Mas o princípio da eficiência não significa, de modo simplório, *quanto antes melhor!*. Eficiente será a decisão que tomar a melhor decisão possível, com base nos elementos trazidos ao processo, sem atos desnecessários ou tempo perdido. Os postulados legais e constitucionais do processo administrativo disciplinar possuem um lado de dimensão estritamente substantiva e uma face com inegável carga instrumental. Enquanto a dimensão substantiva abrange, dentre outros temas, o estabelecimento do código material de conduta dos servidores, incluindo-se neles os tipos disciplinares, na dimensão instrumental compreendem-se as regras processuais a estabelecerem as competências e as instâncias de tramitação dos processos disciplinares, bem como as suas conduções. Sendo as regras instrumentais imprescindíveis para a concretização dos princípios e finalidades da Administração Pública, tem-se que a fixação legal dos procedimentos disciplinares deve ter por escopo evitar a materialização de potenciais desvios por parte das autoridades responsáveis pela condução dos processos administrativos disciplinares e atender, da melhor maneira possível, aos desígnios de legalidade, impessoalidade, eficiência,

---

49 MEDAUAR, Odete, ob. cit. p. 69.

50 V. a respeito de uma teoria geral do processo (civil, penal e administrativo), DINAMARCO, Cândido Rangel. ***A instrumentalidade do processo***. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 67/76.

proporcionalidade, devido processo e notadamente a segurança jurídica. Ocorre que é o próprio poder público quem legisla nesta seara[51].

Com essas considerações, quis preparar a apresentação de uma solução para o problema dessa dualidade de concepções. O que se propugna é a adoção de um procedimento em ponto de equilíbrio entre as duas vertentes – a que admite e a que não admite alegações finais no PAD –; um meio termo, mas não por ser apenas um meio termo, mas por compreender que é o procedimento mais racional a ser adotado, tomando-se por base os princípios constitucionais e legais do processo. Pois bem. Na dicção da lei estadual (art. 202 e art. 209) e das jurisprudências citadas, as alegações finais em processo administrativo disciplinar não são termos essenciais do processo. Mas no processo judicial em geral, civil ou penal, as alegações finais servem como sustentáculo ao princípio do devido processo legal e aos sub-princípios da ampla defesa e do contraditório, permitindo que o réu discorra sobre os elementos produzidos na instrução probatória. Essa a razão jurídica de se possibilitar a apresentação de alegações finais: enaltecer o contraditório, pela inerente dialeticidade do processo, quando o caso concreto aponta pela sua necessidade, permitindo, ao fim e ao cabo, que o decisor adote a melhor decisão possível. Dito de outra maneira, a finalidade das alegações finais em processo judicial ou administrativo é possibilitar às partes litigantes oferecer ao juízo uma visão nova do quanto se apurou na fase de instrução probatória, sem a qual, não há logicidade de sua apresentação. Bastar ver que as alegações finais não são previstas, por exemplo, nos casos de julgamento antecipado ou revelia no processo civil. Nesta perspectiva, somente deve ser propiciada a apresentação de alegações finais, em prazo razoável, se e quando tenha sido aberta a instrução probatória no processo disciplinar, e nela tenha sido colhida prova. Do contrário, e vários são os exemplos, em que a prova é pré-constituída ou produzida documentalmente pelo próprio servidor indiciado, (abandono do cargo, por exemplo), não há razão jurídica para que se

51 Não há garantia constitucional relativa à reserva de lei federal a respeito de processo disciplinar, conforme o art. 22, I da CF, que se aplica somente ao processo civil, penal e trabalhista, porque o processo administrativo, inclusive o disciplinar, é um método de trabalho relacionado ao direito administrativo, cuja competência para legislar não é exclusiva da União. Portanto, é exatamente em decorrência dessa diversidade que é possível a criação de leis estatuais que regulem o processo administrativo geral ou o processo administrativo disciplinar, em especial.

franqueie ao servidor processado ou seu defensor oportunidade para alegações finais, no prazo de cinco dias.

É esse entendimento que se propugna, a título de uniformização e padronização de procedimento das comissões processantes, utilizando-se dos princípios constitucionais do processo.

CAPÍTULO 3

SOLUÇÕES PARA OUTROS PROBLEMAS VERIFICADOS

Neste Capítulo vamos tratar especificamente de alguns problemas verificados decorrentes do levantamento de dados realizados e que culminam na proposição de sugestões de melhorias ao TJRO sobre o encaminhamento de questões relacionadas direta ou indiretamente sobre o PAD. Não há uma relação direta, é verdade, com o manual ora apresentado, salvo o último item, ao abordar e descrever as atribuições dos membros das comissões processantes, ausentes nas normas internas local. Deveras, o referido manual não deve ser considerado um produto acabado, impermeável, estanque, mas deve ser entendido como instrumento de capacitação e que permita a constante melhoria das atividades desenvolvidas, mediante a criação de conhecimento específico sobre o tema, melhorando a tomada de decisão a respeito. O que se busca nos tópicos seguintes, notadamente nos três primeiros, é explorar a ausência de alguns pressupostos essenciais para a melhoria da questão disciplinar, trazendo à liça três importantes temas, a saber: a necessidade de se implantar um sistema de controle dos processos disciplinares, para gerir as futuras ações do TJRO, sendo necessário, por isso mesmo, a compilação de dados estatísticos a respeito e o exame ético de alguns comportamentos dos servidores públicos, com a criação de algo que denomino de *auditoria ética*.

3.1 AUSÊNCIA DE CONTROLE

A necessidade de se implementar controles dos processos disciplinares, inclusive dos procedimentos neles desenvolvidos, reforça a forma de aferir a realização do princípio constitucional da eficiência. A Constituição Federal é rica de exemplos de formas

e sistemas de controles[52] e vem coadjuvada pela doutrina administrativista a respeito, como forma de exercício do dever de fiscalização, orientação e correção das atividades

52 V. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e

desempenhadas. O que nos interessa, nesse momento, não é tanto entender as diversas formas de controle, da forma tradicional em que é exposta pela doutrina pátria, mas compreender o seu conceito como função reflexiva que confere à Administração Pública o dever-poder[53] de praticar todos os atos necessários à conformação corretiva de sua função, marcando sua atuação com um mínimo de grau de planejamento e orientação, inclusive com adoção de medidas preventivas, cujo objetivo é trazer espectros de segurança jurídica, celeridade no julgamento dos processos administrativos disciplinares, certeza e otimização

---

financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: [...].

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) [...] III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: [...] II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

53 A expressão “deveres-poderes” é de Celso Antônio Bandeira de Mello, que explica que os poderes são instrumentais da função, cujo dever é satisfazer dadas finalidades públicas, concluindo: “Tendo em vista este caráter de assujeitamento do poder a uma finalidade instituída no interesse de todos – e não da pessoa exercente do poder –, as prerrogativas da Administração não devem ser vistas ou denominadas como “poderes” ou como “poderes-deveres”. Antes qualificam e melhor se designam como “deveres-poderes”, pois nisto se ressalta sua índole própria e se atrai atenção para o aspecto subordinado do poder em relação ao dever, sobressaindo, então, o aspecto finalístico que as informa, do que decorrerão suas inerentes limitações”. (v. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. ***Curso de direito administrativo***. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 61).

da decisão proferida, ampliando os seus pressupostos objetivos, como maneira de legitimá-la, possibilitando uma fundamentação coerente com os elementos verificados. Segundo a conceituação exposta na doutrina por Diógenes Gasparini, controle "é a atribuição de vigilância, orientação e correção de certo órgão ou agente público sobre a atuação de outro ou de sua própria atuação, visando confirmá-la ou desfazê-la, conforme seja ou não legal, conveniente, oportuna e eficiente[54]". Portanto, num sentido finalístico, controle tem relação direta com a eficiência e eficácia[55] dos atos administrativos praticados. Por conseguinte, para os fins do presente tópico, deve-se deixar vincado a inegável e necessária construção de um sistema de controle, relacionada diretamente ao controle dos processos administrativos disciplinares instaurados ou em vias de sê-los.

Pois bem. Por ocasião do levantamento de dados que efetuei no âmbito do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Rondônia, revelou-se que não há controle efetivo sobre os processos administrativos disciplinares instaurados. Depois de instaurados pela autoridade competente, no caso, o presidente do Tribunal de Justiça, praticamente perde-se o lastro quando o processo disciplinar é remetido para as respectivas comissões processantes para a prática dos atos de instrução processual, ficando sem controle, por exemplo, a verificação do prazo concedido para a conclusão do processo. No ano de 2007, acolhendo minha sugestão, a presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou a Instrução n. 009, de 02 de maio de 2007, cujo objetivo foi regulamentar um vazio normativo. Não havia norma interna que orientasse o trâmite dos pedidos de abertura de processos administrativos disciplinares ou sindicâncias, no âmbito dos serviços auxiliares e de apoio direto da presidência do TJRO, como também não havia um controle sobre eles, depois de instaurados. Com a referida Instrução, determinou-se fosse instituído um sistema de registro e controle dos processos administrativos disciplinares, administrado e alimentado pelo Departamento de Recursos Humanos, o que,

---

54 GASPARINI, Diógenes. ***Direito administrativo***. 3ª ed., Saraiva, 1993, p. 561.

55 Enquanto *eficiência* quer dizer fazer as coisas bem feitas, resolver problemas, cumprir com seu dever, reduzir os custos, *eficácia* significa fazer bem as coisas certas, produzir alternativas criativas, obter bons resultados, centrando-se mais na própria qualidade do resultado. Eficiência tem a ver com a melhor utilização dos recursos disponíveis, com os meios. Quando as preocupações se voltam para os fins, ingressamos na seara da eficácia. Traçando um paralelo com o esporte, a eficiência se refere ao 'jogar com arte e técnica' e a eficácia ao 'ganhar a partida' (v. BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. ***Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa***. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004, pp. 111-112 e 217.

entretanto, não chegou a ser implantado até esta data e não há perspectiva de estabelecê-lo em curto prazo. Esse registro para controle deveria conter, no mínimo, o número do procedimento, data da instauração, tipificação legal, suma da descrição do fato, e nome do servidor a quem se imputou infração administrativa. E, identificando injustificado excesso de prazo na tramitação do processo administrativo disciplinar, o Departamento de Recursos Humanos solicitaria informações à respectiva Comissão, comunicando a resposta à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências legais, para impedir demoras indevidas nos procedimentos disciplinares, com o posterior reconhecimento da ocorrência de prescrição da sanção cabível[56]. Há, em anexo, à referida Instrução um fluxograma do trâmite procedimental, de tudo para facilitar o controle dos processos disciplinares instaurados ou a serem abertos[57]. Não detectei, no levantamento de dados realizado, entretanto, a prática preconizada ou o cumprimento da norma interna precitada.

Dos processos administrativos disciplinares analisados (processos e sindicâncias) e mencionados na tabela constante do item 2.3, do Capítulo 2, não se verificou a cobrança do referido setor administrativo do TJRO, a respeito do cumprimento do prazo para encerramento dos trabalhos de apuração. Foram analisados um total de 28 processos disciplinares e sindicâncias já concluídas. Contando-se o prazo a partir da publicação da portaria de instauração, somente 08 processos foram concluídos no prazo regulamentar (50 dias para os processos e 30 dias para as sindicâncias), sem necessidade de prorrogação. Muitos deles não foram concluídos sequer no prazo de prorrogação.

---

56 v. Art. 6º. Fica instituído o Sistema de Registro e Controle dos Processos Administrativos Disciplinares – Sistema CPAD, dos quais são espécies a Sindicância e Processo Disciplinar. § 1º. O Sistema de Registro de que trata este artigo será administrado e alimentado pelo DRH, e deverá conter, no mínimo, número do procedimento, data da instauração, tipificação legal, suma da descrição do fato, e nome do servidor a quem se imputou infração administrativa. § 2º. Havendo injustificado excesso de prazo na tramitação do processo administrativo disciplinar, o DRH solicitará informações à respectiva Comissão, comunicando a resposta à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências legais.

57 Íntegra dessa Instrução encontra-se anexo a este trabalho e também pode ser obtida no seguinte endereço eletrônico: http://www.tj.ro.gov.br/admweb/faces/jsp/view.jsp?id=03eed048-0d63-4203-8346-21866fe04002.

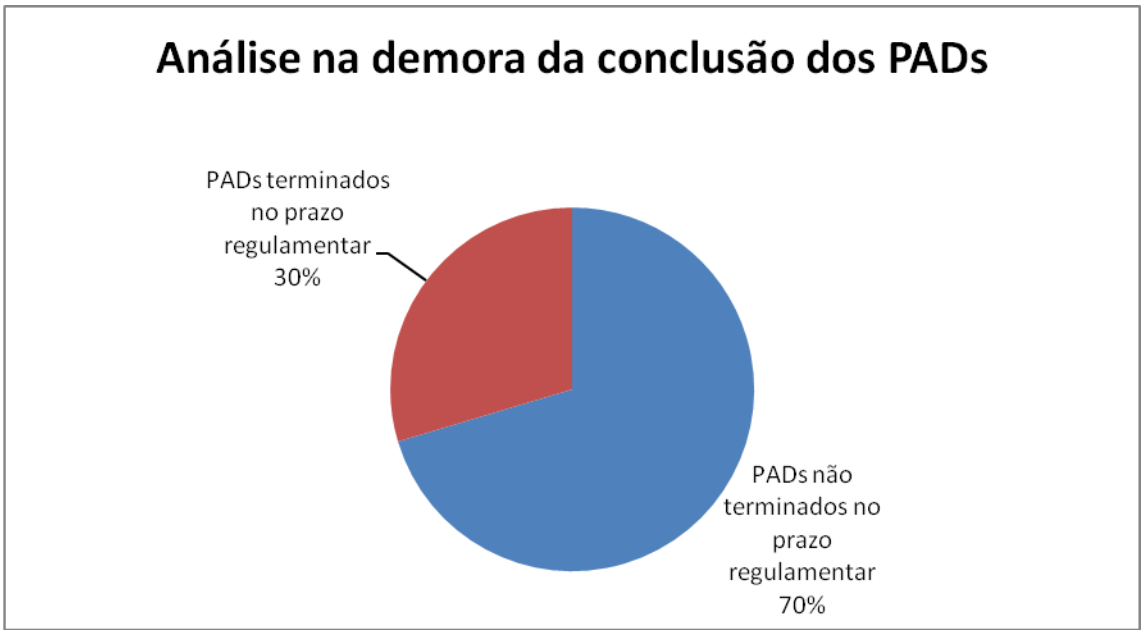

Embora também tenha notado nesse levantamento que em apenas um deles houve preocupação com a conclusão do processo disciplinar no prazo assinalado, mas sob a ótica estritamente financeira, mas não pedagógica e disciplinar. Vale dizer, priorizou-se a questão dos custos do TJRO, mas não a necessidade de se cumprir o procedimento no prazo assinalado pela norma, como forma de dar rápida resposta ao ilícito verificado. Explica-se: Para cada comissão processante que se instaura, deve-se pagar uma gratificação ao servidor nomeado para compô-la, de acordo com o art. 2º, da Res. 008/96-PR. Essa gratificação é paga ao final dos trabalhos da comissão, apurando-se o tempo despendido nessa apuração, refletindo sobre os vencimentos do servidor. Quanto maior o tempo trabalhado, maior será a gratificação. Portanto, verificou-se que ultimamente tem sido exigida justificação para a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos, mas o enfoque é meramente financeiro, sem outras preocupações, como por exemplo, dar uma rápida e célere resposta à transgressão verificada, motivo, aliás, subjacente à fixação de prazo relativamente curto para a conclusão dos processos e sindicâncias disciplinares. Não há, pois, um controle sobre o cumprimento do prazo para se concluir o PAD, não havendo por parte da administração do TJRO, outra preocupação de que este seja concluído no tempo devido, como forma de desestimular a transgressão disciplinar pelo exemplo da celeridade da punição, por exemplo.

Neste ponto, vale registrar, ainda que entre parênteses, uma crítica ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, porque por meio da sua Resolução n. 14, de 21 de março de 2006[58], impediu que os magistrados de um modo geral percebessem qualquer gratificação pelos trabalhos desenvolvidos em comissões – seja comissão permanente ou processante específica para determinados processos disciplinares –, o que cria um desvirtuamento natural, exigindo que o magistrado trabalhe sem ter direito à respectiva contraprestação. Tome-se, como exemplo, o âmbito do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia, onde há uma Comissão Processante Permanente na Capital, formada exclusivamente por juízes, porque é onde fica a grande maioria de servidores e a grande maioria de PAD instaurados. Nas demais comarcas do Estado, as comissões são indicadas no ato da instauração dos PAD's e normalmente são indicados juízes para presidi-las ou compô-las como membros. Ocorre que, de acordo com a Resolução do CNJ, somente os servidores podem receber as gratificações decorrentes dessa atuação extraordinária, porque se o subsídio do magistrado se encontra dentro do teto constitucional, qualquer acumulação extra não pode ultrapassá-lo. Assim, além de ofender o princípio da igualdade, porque o servidor terá direito à gratificação e o magistrado não, de modo que esses tratamentos discriminatórios ofendem a regra de igualdade constante do art. 5º, *caput*, da Constituição, que se sabe assegura a igualdade perante a lei e veda distinção de qualquer natureza, a Resolução do CNJ também agride princípios básicos, ao exigir que o magistrado labore em serviços extras, impossibilitando o recebimento da contrapartida estipendiária, impedindo a preservação de recebimento das acumulações remuneradas. Se essa acumulação não atingir o teto previsto para o agente público, não haverá problema algum. Mas há situações limites em que a remuneração percebida cumulativamente pode ultrapassar o teto, de tal sorte que, nos termos da referida resolução, o magistrado vai perder toda a remuneração da cumulação da função extraordinária ou parte dela. Trabalhará em função anômala, porque

58 A íntegra dessa Resolução pode ser acessada no site do CNJ na internet, no seguinte endereço: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=108:resolu-no-14-de-21-de-marde-2006-&catid=57:resolucoes&Itemid=512. V. Art. 2º, inc. II, letra "e", que incluiu verbas transitórias e temporárias, no teto salarial da magistratura: Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas: II - de caráter eventual ou temporário: e) gratificação por outros encargos na magistratura, tais como: (...) Comissões (...).

não é função inerente à magistratura, sem a devida contraprestação, insista-se, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros.

No início, no Estado de Rondônia, a designação de magistrados para comporem as comissões processantes do TJRO teve por norte a busca do princípio da eficiência para os respectivos processos disciplinares, dada a especialidade e teoricamente maior conhecimento jurídico-processual destes em face dos servidores, que desconheciam as regras jurídicas pertinentes o que levou à anulação ou prescrição de muitos processos disciplinares. O próprio STF sufragou entendimento da viabilidade desse tipo de nomeação ao considerar, em hipótese semelhante, o conceito *lato sensu* de servidor público, como se vê do seguinte julgado: "1. Mandado Segurança. 2. Servidor Público. 3. Demissão. 4. Comissão disciplinar presidida por Promotor de Justiça, que se enquadra no conceito lato sensu de servidor público. 5. A demissão da impetrante grávida baseou-se em justa causa. 6. Legalidade do ato de demissão. 7. Ordem indeferida". (MS 23474, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2006, DJ 23-02-2007 PP-00017 EMENT VOL-02265-02 PP-00235 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 95-105). É fato constatado, entretanto, que nenhum magistrado, até o momento, recusara a indicação para presidir ou compor as comissões processantes, sob o argumento de ausência de contraprestação remuneratória. A circunstância apenas mostra quanto ciosos de seus deveres são os magistrados locais. Mas isso não retira a falta de equidade e do caráter desnivelador da atuação do CNJ, neste particular assunto.

Apenas para exemplificar o que se tem dito, dos 30 PADs instaurados em 2008, apenas 3 não contou com a participação de juízes no comando das comissões. E dos 26 PADs instaurados até 11 de setembro de 2009, apenas 7 não contavam com a participação de juízes. O gráfico abaixo demonstra que o percentual de atuação de juízes nos processos disciplinares é considerável.

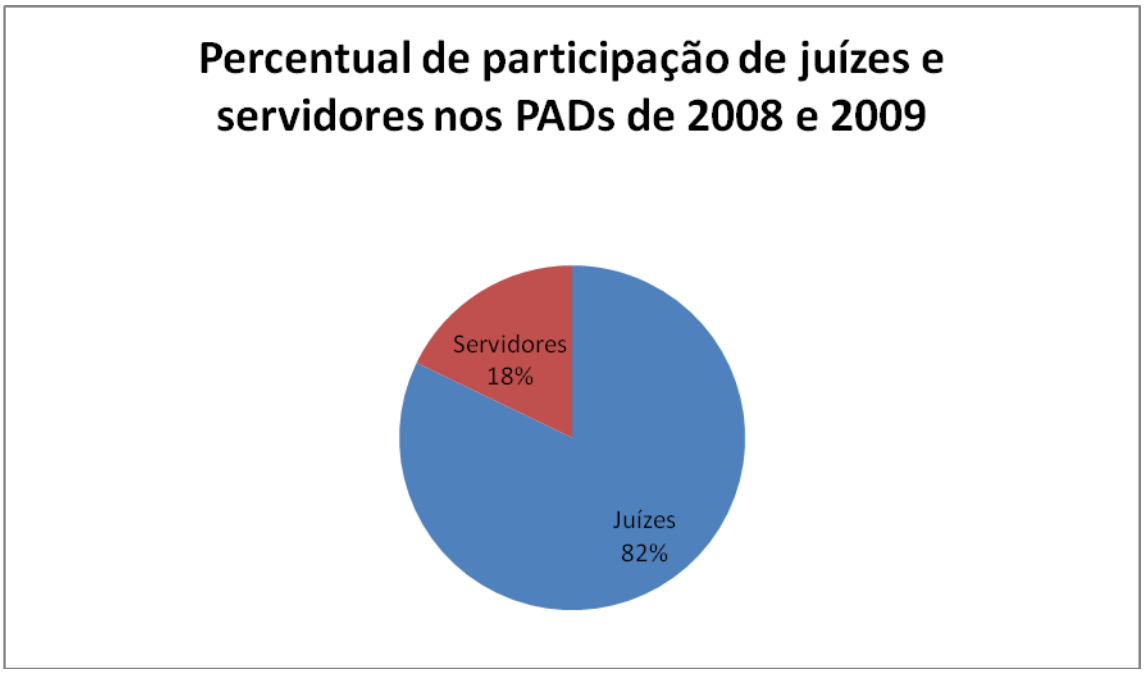

Portanto, se se continuar havendo a participação de magistrados para presidir ou compor comissões processantes, porque possuem conhecimento técnico jurídico mais especializado do que os servidores em geral, visando atingir uma maior eficiência e eficácia nos procedimentos disciplinares, estar-se-á agredindo um direito natural de percepção de parcela remuneratória pelo serviço extraordinário prestado. Por outro lado, o manual que se elabora deve servir para a especialização e treinamento de servidores para atuação nas comissões processantes, de maneira a diminuir um eventual impacto, acaso deixem de nomear magistrados para as comissões.

Mas retornando ao tema principal deste tópico, que é a constatação de ausência de maiores e melhores controles do processo disciplinar, a referida Instrução n. 009, de 02 de maio de 2007, também teve como foco minimizar a ocorrência descrita no Capítulo 2, item 2.2, no sentido de indicar expressamente o Setor responsável pela análise dos fatos, para a elaboração da minuta da Portaria de instauração, que deve agir de maneira autônoma, com foco específico na qualificação jurídica do fato e sua consequência[59], que é

59 V. "Art. 2º. A autoridade judiciária, diretores de departamentos ou secretários que tiverem ciência de irregularidade no serviço público deverão encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os dados e documentos necessários para a imediata instauração do processo disciplinar. Parágrafo único – No ofício, a autoridade deverá descrever os fatos, elaborar Minuta da Portaria indicando o

a Consultoria Jurídica – Conjur, órgão de apoio direto da presidência do TJRO, cujas atribuições são, dentre outras, a assessoria jurídica à presidência, emitindo pareceres nos processos administrativos em geral, a fim de contribuir para a correta solução dos assuntos, bem como atender ao princípio da legalidade[60]. E pode-se verificar que, em casos posteriores, a portaria inaugural contemplou a ocorrência de mais de um fato num mesmo processo, como por exemplo, na Portaria n. 0186/2009, publicada no DJ-e n. 23/2009, de 04 de fevereiro de 2009, pp. 1-7[61], não sendo necessária a abertura de vários processos, cada qual para apurar um determinado fato, como foi descrito no tópico citado. Mas a ausência de controle está intimamente ligada à necessidade de coleta de dados e ao seu gerenciamento e dos demais elementos dos processos administrativos disciplinares, notadamente no que se refere aos dados estatísticos, que abordarei na sequência.

3.2 INEXISTÊNCIA DE DADOS ESTATÍSTICOS

---

dispositivo legal em tese transgredido, relacionando os nomes dos membros que comporão a comissão, com cópia em meio magnético, observando-se o disposto no artigo 194 da Lei Complementar Estadual n. 68/92. Art. 3º. O Gabinete da Presidência encaminhará imediatamente os documentos ao Departamento de Recursos Humanos – DRH, para registro, autuação e demais informações necessárias para instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, observado o disposto na Instrução n. 003/2007-PR.

Art. 4º. O Departamento de Recursos Humanos – DRH encaminhará no prazo máximo de 3 (três) dias, os autos à Consultoria Jurídica – CONJUR, para análise da Minuta da Portaria e legalidade dos fatos descritos. § 1º. Havendo alguma irregularidade na documentação enviada ou necessidade de complementação de informações, os autos serão devolvidos ao DRH que ficará encarregado das correções. § 2º. Procedidas as correções, os autos retornarão à CONJUR, que terá o prazo máximo de 5 dias úteis para análise da minuta da portaria. § 3º - Aprovada a Minuta da Portaria, a CONJUR devolverá os autos ao DRH, para elaboração da versão final da Portaria".

60 *Vide* Madec - Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos do TJRO. O referido manual pode ser acessado em sua íntegra, diretamente do sítio do TJRO na internet, no endereço www.tjro.jus.br, nos links Instituição/Normas Internas e Manuais/Manuais/Descrição e Especificação de Cargos (MADEC).

61 A íntegra dessa Portaria pode ser acessada no site do TJRO, no endereço www.tjro.jus.br, no link do diário da justiça eletrônico. Esta portaria descreve 51 fatos, imputando-se, teoricamente, infração ao disposto nos incisos III, IV e V do art. 154, nos incisos IX e XII do art. 155 e nos incisos I, IV e X do art. 170 todos da Lei Complementar Estadual nº 068/92.

O TJRO não possui dados estatísticos sobre os processos administrativos instaurados e as sanções aplicadas. No levantamento de dados procedido, verifiquei igualmente ausente de controle dos processos administrativos disciplinares as infrações cometidas; tampouco há controle com relação às punições aplicadas, processos anulados ou sanções anuladas. Após o término do procedimento, averba-se apenas o resultado na ficha funcional do servidor, e o processo é arquivado. Não se sabe quais são as infrações mais cometidas e a razão de sê-las. Não se têm informações sobre a quantidade de processos disciplinares anulados e os motivos dessas anulações, para futuras correções de rumo no procedimento adotado. Essa ausência de registro de dados ou indicadores sobre o processo administrativo disciplinar não permite que se verifique eventual estrangulamento ou congestionamento do trâmite desses processos e adoção de posturas que possibilite a correção de práticas procedimentais não salutares. Em suma, impede que a administração superior do Tribunal de Justiça identifique falhas ocasionais para auxiliar em sua correção. Não é objeto deste tópico do trabalho a análise individual dos processos, a fim de se constatar quais as infrações mais cometidas, por exemplo, mas a de identificar a ausência de coleta de dados estatísticos e ressaltar a sua importância para o planejamento de ações do TJRO.

Assim, por exemplo, a falta de controle e planejamento de ações permitiu que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 2006, apenas dois servidores fossem responsáveis por 76% dos processos administrativos disciplinares instaurados na Capital e 61% dos processos instaurados no Estado. Dos 73 processos administrativos disciplinares instaurados naquele ano no Estado (foram 59 na Capital), 45 foram contra dois servidores, apenas. Em 2007 esses mesmos dois servidores foram responsáveis por 33% dos processos instaurados no Estado e 46% dos processos da Capital. Os atos imputados eram, no plano legal, o descumprimento de norma regulamentar. No plano fático, a situação apresentada era a demora no cumprimento de mandados judiciais, cuja sanção é de mera repreensão. Instaurados os processos, não se pesquisou a causa da demora no cumprimento das diversas determinações legais, para que isso não voltasse a acontecer como de fato voltou a ocorrer[62]. De qualquer sorte, a ausência

62 Contra um dos servidores que foram alvos de vários processos no ano de 2006 e 2007, e sobre o mesmo fato, foi instaurado, pelo menos, mais 3 PADs, como se vê das seguintes portarias: Portaria n. 307/2009, DJ-e

de controle e de compilação de dados impediu uma maior eficiência na questão, não permitindo uma ação preventiva por parte do TJRO.

No que diz respeito à compilação de dados estatísticos, esta é efetuada apenas para os processos judiciais. No âmbito administrativo não há nenhuma compilação de dados estatísticos sobre os processos disciplinares o que impede ou dificulta uma avaliação do desempenho das respectivas comissões processantes. Não permite que se verifique a incidência de uma determinada transgressão disciplinar, para se buscar a razão de sua ocorrência e a minimização de sua circunstância. Vale dizer, a verificação de dados estatísticos e seus indicadores permitem a formação de um cenário, a projeção de perspectivas e a definição de políticas administrativas e gerenciais, servindo como bússola na gestão do Poder Judiciário[63]. As estatísticas permitem que se transforme em continente o que era arquipélago. A produção, divulgação e controle de informações permitem a estipulação de metas. Gerir o sistema de Justiça, tal como noutra área, implica avaliar, planejar e monitorizar, sendo, para isso, necessário dispor de informação. O planejamento deve assentar-se, não em impressões pessoais mais ou menos sintonizadas com a realidade, mas em dados estatísticos produzidos no âmbito de um sistema qualificado. O acentuar deste componente de programação permitirá suscitar um olhar crítico sobre o sistema de recolha, apuramento e difusão da informação estatística do setor, o qual revelará as suas insuficiências e permitirá impor a necessidade de uma reformulação. Para gerir bem é

61, de 1 de abril de 2009, p. 1, Portaria 1.850/2008, DJ-e 231, de 10 de dezembro de 2008, p. 1, Portaria n. 1.712, DJ-e 186, de 6 de outubro de 2008, p. 2.

63 Joaquim Falcão, ao aduzir sobre o necessário protagonismo dos juízes que permitirá a Reforma Silenciosa da Justiça, que deve desenvolver-se em três frentes distintas e igualmente necessárias, destaca que a primeira delas – e que interessa diretamente a este texto – é a relacionada à produção de estatísticas. Salienta Joaquim Falcão, portanto, que o primeiro desafio é: "A primeira é a produção de estatísticas sobre o funcionamento do Judiciário brasileiro. Sem isso, a reforma passa a ser muito mais uma disputa abstrata entre visões ideologicamente antagônicas sobre o dever-ser do Judiciário do que um exercício plausível de controle e mudança da realidade. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem liderado um importante processo de produção, sistematização e organização de dados e indicadores para servirem de guia – guia com pés no chão – para a sociedade forjar o Poder Judiciário de que a democracia brasileira precisa. O novo Conselho Nacional de Justiça vem contribuindo com esta tarefa". Apenas para complementar o raciocínio, as duas outras frentes de atuação, segundo Joaquim Falcão são: a formação dos juízes e reforma gerencial. V. Joaquim Falcão (prefácio). ***A reforma Silenciosa da Justiça.*** Centro de Justiça e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (org.), Rio de Janeiro, 2006.

absolutamente crítico que a avaliação, o planejamento ou a monitorização se baseiem em informação de qualidade. A informação deve ser confiável, útil, atual e acessível. Pode-se sugerir um projeto destinado a reformular o sistema de informação das estatísticas da Justiça, incluindo os processos disciplinares, implementando um sistema de recolha de dados por via eletrônica, construindo um repositório de dados, com capacidade para análise multidimensional e até mesmo com divulgação via internet e intranet, com migração ou inclusão de dados referentes a períodos anteriores, oportunizando eliminar o preenchimento dos dados em papel, contendo as infrações cometidas, a duração dos processos e as sanções impostas. Mesmo a criação de um banco de dados de jurisprudência causal, ou seja, dos casos julgados pela autoridade competente, seria uma solução ou alternativa viável e teoricamente auxiliaria as Comissões em procedimentos posteriores. É até mesmo possível a utilização do processo digital para os processos administrativos disciplinares, além do que, a exemplo do processo digital judicial, permitiria um maior acesso das partes envolvidas e maior celeridade dada a eliminação de tempo de remessa dos autos do Tribunal à uma Comarca distante e vice-versa, que se faria de modo instantâneo, via *web*.

Então, é preciso definir e implantar instrumentos mais eficazes de gerenciamento e controle, que permitem colaborar para a melhoria de desempenho das Comissões Processantes, a partir do aperfeiçoamento e racionalização das atividades desenvolvidas. Vale dizer, é imprescindível a instituição de coleta de informações e indicadores[64] para a tomada de decisão no processo de planejamento e gestão estratégicos[65]. É inegável a importância dos dados estatísticos e que eles têm sido a ênfase

---

64 Indicadores ou indicadores de desempenho "são dados objetivos que descrevem uma situação, sob o ponto de vista quantitativo, assim permitindo a constatação de um resultado" (cf. MARANHÃO, Mauriti e MACIEIRA, Maria Elisa Bastos. ***O Processo Nosso de Cada Dia: modelagem de processos de trabalho***. Qualitymark, 1ª edição, 1ª reimpressão, 2006, p. 71). Vale dizer, somente podemos gerenciar aquilo que é medido, que é possível aquilatar.

65 Planejamento Estratégico é uma ferramenta para avaliação de melhoria de processos internos de uma determinada organização, construído segundo fases e privilegiando três momentos fundamentais: missão, visão e estratégias. Cf. MOTA, Paulo. ***Planejamento Estratégico***. Apostila do Projeto de Mestrado em Poder Judiciário, FGV Direito Rio, p. 13. Poucos tribunais do país trabalham com essa ferramenta de gestão. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no ano de 2007, realizou o seu Planejamento Estratégico, numa perspectiva de 4 anos, de 2008 até 2011, alinhando seus objetivos ao Plano Plurianual, objetivando garantir o

do CNJ na implantação de políticas públicas e planos de ação voltados para a modernização do Poder Judiciário nacional e sua forma de gerenciamento, tendo inclusive instituído o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário pela Resolução n. 04, de 16 de agosto de 2005, com o objetivo de concentrar, analisar e consolidar os dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos do Poder Judiciário do país. Posteriormente diversas outras resoluções trataram do assunto, como, por exemplo, a Resolução n. 15, de 20 de abril de 2006, que foi substituída pela Resolução n. 76, de 12 de maio de 2009, que dispôs sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabeleceu seus indicadores, prazos e deu outras providências, até a Resolução n. 78, de 26 de maio de 2009, que instituiu o Prêmio Nacional de Estatísticas Judiciárias[66]. Ocorre que, no plano dos processos administrativos, houve um retrocesso na atuação do CNJ, porque na Res. 15, de 20 de abril de 2006 havia a previsão de dados estatísticos relativos à atividade disciplinar de servidores e de magistrados[67], o que foi sumariamente suprimido

---

uso adequado dos seus escassos recursos financeiros e orçamentários, para a realização dos objetivos estabelecidos, trabalho esse que teve a minha iniciativa, inclusive presidindo o respectivo Comitê de Elaboração do Planejamento Estratégico do TJRO. Atualmente o Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu o "Mapa Estratégico do Poder Judiciário", mediante a construção de vários objetivos, cuja finalidade é fazer com que todos os órgãos do Poder Judiciário atuem de forma integrada e coordenada. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6622:aplicacao-do-planejamento-estrategico-do-judiciario-comeca-neste-primeiro-semestre&catid=1:notas&Itemid=169>. Acesso em 19-2-2009. E mais recentemente, editou a Res. n. 70, de 19 de março de 2009, dispondo sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário.

66 As íntegras dessas Resoluções podem ser vistas em www.cnj.jus.br.

67 V. seu art. 22: "Os dados estatísticos relativos à atividade disciplinar e de correição serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes: a- total de servidores do quadro efetivo que respondem a procedimentos administrativos disciplinares do Poder Judiciário local (numerador Tspad1) sobre o total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário local (denominador pap) por meio do indicador (PDs1) e de sua fórmula: b- total de servidores do quadro efetivo que receberam alguma sanção em procedimentos administrativos disciplinares do Poder Judiciário local (numerador Tspad2) sobre o total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário local (denominador pap) por meio do indicador (PDs2) e de sua fórmula: c- total de procedimentos administrativos disciplinares instaurados que resultaram na aplicação de alguma sanção contra servidores do Poder Judiciário local (numerador Tpad1), sobre o total de procedimentos administrativos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário (denominador Tpad2) por meio do indicador (PDs3) e de sua fórmula: d- Número de magistrados em atividade no 1o Grau que respondem a procedimentos administrativos disciplinares (numerador Tmpad1) sobre o número de magistrados em atividade no 1o Grau (denominador Mag1º) por meio do indicador (PDm1) e de sua fórmula: e- Número de

pela Res. 76, de 12 de maio de 2009, que a revogou e a pretexto de aperfeiçoar o sistema, excluiu o indicador ‘processo disciplinar’. Assim, neste sistema atual de estatísticas, embora de uma abrangência significativa, no plano processual, estão compilados apenas os processos judiciais. E quando se referem a servidores, o fazem apenas com relação ao quantitativo existente e as suas subespécies, como, por exemplo, os terceirizados, os detentores de cargo em comissão, etc. Não há preocupação quanto aos processos administrativos disciplinares. Neste ponto, tenho que tanto o TJRO quanto o CNJ devem passar a adotar a coleta de dados estatísticos dos processos disciplinares, o qual revelará as suas insuficiências e permitirá impor a necessidade de uma reformulação nessa temática ou constatar o acerto dos programas já implementados. Quando um tribunal planeja a sua demanda, é capaz de preparar-se para atendê-la de modo eficiente, com a tranquilidade que a antecedência de planejamento lhe permitir e com baixos custos, financeiros e operacionais.

Na verdade, no levantamento de dados realizado, verifiquei que até mesmo a quantidade de processos iniciados anualmente não é de recolha organizada. A busca deve ser feita em programa que gerencia todos os processos administrativos do tribunal, que são centenas a cada ano. Assim, para se ter uma ideia da ausência de dados estatísticos, no levantamento empreendido, verifiquei, primeiramente, a existência de 22 processos iniciados ainda no ano de 2008, confirmando-se posteriormente, serem na verdade 30 PADs e por fim constatei 38 PADs instaurados no ano de 2008. A diferença, ou dificuldade de localização exata dos números ocorreu devido ao gerenciamento do sistema

---

magistrados em atividade no 2o Grau que respondem a procedimentos administrativos disciplinares (denominador Tmpad2) sobre o número de magistrados em atividade no 2o Grau (numerador Mag2º) por meio do indicador (PDm2) e de sua fórmula: f- Número de magistrados em atividade no 1o Grau que receberam alguma sanção em procedimento administrativo disciplinar (numerador Tmpad1p) sobre o número de magistrados em atividade no 1o Grau (denominador Mag1º) por meio do indicador (PDm3) e de sua fórmula: g- Número de magistrados em atividade no 2o Grau que receberam alguma sanção em procedimento administrativo disciplinar (numerador Tmpad2p) sobre o número de magistrados em atividade no 2o Grau (denominador Mag2º) por meio do indicador (PDm4) e de sua fórmula: h- total de procedimentos administrativos disciplinares instaurados que resultaram na aplicação de alguma sanção contra todos os magistrados do Poder Judiciário local (numerador Tpadmp), sobre o total de procedimentos administrativos disciplinares contra todos os magistrados do Poder Judiciário local (denominador Tpadm) por meio do indicador (PDm5) e de sua fórmula:”.

de dados gerais do TJRO, que em alguns casos foram inscritos processos com o nome errado, de disciplinar para '*diplinar*', o que impediu a verificação correta das listagens de PADs instaurados naquele ano de 2008. Ou seja, não há um registro da quantidade de PADs instaurados, ano a ano, no TJRO. A conseqüência é, também, a ausência de controle destes mesmos processos. Dos processos iniciados em 2008, constatei no levantamento de dados que daquele total de 38 PADs instaurados, apenas 9 deles já foram concluídos pelas respectivas comissões, ou seja 23% apenas. Em 2009, dos 26 processos iniciados até setembro, constatei que apenas 1 PAD foi relatados, ou seja, 3,8%. Também não se verificou a adoção de nenhuma ação concreta que pudesse permitir a conclusão expedita e célere dos PADs instaurados. Vale anotar, no ponto, que a própria lei de regência impõe prazos para a conclusão dos processos e sindicâncias, prazos esses relativamente curtos, sendo de 50 dias para os processos e 30 dias para as sindicâncias. A compreensão que se extrai da fixação desse prazo de conclusão do PAD é que ele deve ser voltado em benefício da própria administração pública, para que apure a responsabilidade disciplinar em certo e curto espaço de tempo, em nome da celeridade e do interesse público tutelado, servindo, inclusive, de exemplo para os demais.

3.3 AUDITORIA ÉTICA

Vimos, nos dois itens precedentes, a necessidade de se construir um sistema de controle, que, nos casos ali mencionados, se dirigem exclusivamente ao plano processual, com criação de dados estatísticos e por via eletrônica, além da possibilidade de criação do próprio processo disciplinar virtual – embora não se estenderá sobre este último assunto, por não ser objeto deste trabalho. Nesta parte do trabalho, entretanto, ainda enfocarei um assunto diretamente relacionado com sistemas de controles internos, desta feita, sem conotação de controle meramente processual. Já se sublinhou linhas acima que a nossa CF é rica em exemplos de controle. A grande maioria destes controles internos, é verdade, encontra-se voltada exclusivamente à fiscalização financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, auxiliando no cumprimento da legalidade, da legitimidade e da economicidade das ações desempenhadas. Não obstante isso, o Poder Judiciário nacional

tem sido alvo de severas e sérias críticas relacionadas tanto à sua ineficiência quanto ao envolvimento de seus membros e servidores em atos que mancham a sua imagem. A cobrança da sociedade acerca da moralidade pública e preservação do erário e bens públicos vêm aumentando a cada dia. Especificamente focando a questão no campo do Tribunal de Justiça de Rondônia, ultimamente tem havido um crescimento exponencial no número de seus servidores, com novas contratações, objetivando atender a também crescente demanda pela procura dos serviços judiciários. Muitos destes novos servidores nunca laboraram em atividades públicas e tampouco obtiveram noção sobre as finalidades públicas específicas do TJRO.

Há uma natural compreensão da existência de um pacto semântico de que o compromisso fundamental assumido por um indivíduo que é admitido numa organização pública é o de orientar as suas ações para o bem público, uma vez que o núcleo da sua atividade consiste em contribuir para alcançar os objetivos da administração pública. A própria inserção do regime disciplinar, como já visto anteriormente, tem o objetivo de coloração especial à atuação ética e fundada no interesse público, comum e da própria organização. Os agentes de uma organização pública encontram-se a serviço do interesse público, interesse de toda a coletividade, não devendo ocupar-se da defesa dos seus interesses pessoais, familiares ou de grupo. Os agentes das organizações públicas não devem projetar nos processos de tomada de decisão as suas convicções morais pessoais, antes procurando os princípios éticos subjacentes às políticas que lhes cabem executar. Entretanto a dinâmica da lida diária, no mais das vezes, não permite que o agente público se aperceba da prática de algumas condutas que não condizem com a realidade daqueles que almejam à consecução daquela finalidade pública e que atuam sob princípios éticos[68].

---

68 Há vários exemplos de normas que veiculam orientações éticas. No Brasil, há a Lei 8.027, de 12 de abril de 1990, que dispôs sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e o Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprovou o *Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal*. No âmbito da magistratura nacional, o CNJ editou a Res. n. 60, de 19 de dezembro de 2008, que instituiu o *Código de Ética da Magistratura Nacional*. No direito português tem-se a *Carta Deontológica do Serviço Público*, que foi revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n. 47/97, de 22 de março daquele ano, e substituída pelo texto intitulado *Carta ética – Dez princípios éticos da Administração Pública* (cf. CAUPERS, João. ***Introdução à Ciência da Administração Pública***. Âncora Editora. Lisboa, 2002, p. 86). No direito lusitano há ainda o *Código de Procedimento Administrativo*, aprovado pelo Decreto-lei 442/91, de 15 de novembro de 1991, alterado pelo

As normas disciplinares são uma forma de controle das atividades desenvolvidas. Só pelo fato de existirem as normas disciplinares, muitas irregularidades funcionais são evitadas. Neste caso, tais normas projetam um lídimo e importante efeito orientador, intimidativo e pedagógico, funcionam como modo preventivo, que é, aliás, a sua forma mais desejável de atuação. Contudo, só a norma não é suficiente para nortear a atuação funcional ou minimizar o número de irregularidades[69]. Se assim fosse, não haveria necessidade de definição das próprias infrações e tudo estaria num 'mar de rosas'. Realmente, as regras jurídicas são importantes instrumentos de orientação da conduta funcional. Mas não serão de todo suficientes senão se programar instrumentos de fiscalização efetiva das atividades desenvolvidas. A submissão da atuação de um determinado agente público à fiscalização alheia, qualquer que seja ele, produz efeito de orientação de sua conduta. Aquele que sabe

---

Decreto-lei n. 6/96, de 31de janeiro de 1996 e o atual *Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas*, introduzido pela Lei n. 58/2008, de 9 de setembro de 2008. No direito americano há o *Code of Ethics* da *American Society for Public Administration* (ASPA), que segundo Caupers não se trata de uma lei, mas de um código de conduta aprovado pela mais prestigiada associação dedicada aos problemas da administração pública do mundo (cf. CAUPERS, João. ***Introdução à Ciência da Administração Pública***. *loc*. cit.) e que visa demonstrar os mais altos padrões de integridade pessoal e firmeza nas atividades públicas, a fim de inspirar a confiança do público nas instituições públicas.

69 Marçal Justen Filho discorre sobre a existência de dois tipos de controle, quais sejam: o controle-fiscalização e o controle-orientação. O controle-fiscalização serve para indicar a tarefa de acompanhar e fiscalizar a conduta alheia, verificando o cumprimento dos requisitos necessários e a realização dos fins adequados. Já o controle-orientação significa a possibilidade de determinar o conteúdo da conduta alheia, escolhendo os fins que o terceiro realizará e o modo pelo qual desenvolverá. A norma, a regra, o direito, segundo esse doutrinador, são instrumentos de controle-orientação, mas que serão ineficientes se e quando inexistir instrumentos de controle-fiscalização, pois ambas as formas de controle estão relacionadas. E conclui: "O direito é, antes de tudo, um instrumento de controle-orientação. A Constituição, as leis e os regulamentos estabelecem os fins a serem buscados e os meios de sua implementação. Sob esse ângulo, o controle da atividade administrativa do Estado se produz por meio de normas jurídicas abstratas. No entanto, o controle-orientação é ineficiente sem a existência de instrumentos de controle-fiscalização. É interessante verificar como as duas manifestações de controle se inter-relacionam. A submissão da atuação de um sujeito à fiscalização alheia produz efeito de orientação de sua conduta. Aquele que sabe que seus atos serão objeto de fiscalização orienta a própria conduta para evitar reprovações. Por outro lado, a ausência de controle-fiscalização destrói o controle-orientação. De pouco servem as normas constitucionais quando não se refletem em instrumentos destinados a verificar o cumprimento de suas determinações e o modo como os governantes atuam concretamente". (JUSTEN FILHO, Marçal. ***Curso de direito administrativo.*** cit., p. 735)

que seus atos serão objeto de fiscalização orienta a própria conduta para evitar reprovações.

Acrescente-se, neste viés, a indeterminação de termos, os conceitos abertos cotidianamente utilizados pelo legislador – mesmo nos regramentos disciplinares – e a dificuldade do próprio servidor de fazer, na prática, a subsunção de seu ato à norma de conteúdo aberto. Adicionem-se ainda os pequenos gestos, as práticas reiteradas, corriqueiras e cotidianas, efetuadas em pleno exercício da função pública, que impedem, num juízo primário, a verificação de irregularidades. Há ainda, um componente que considero de ordem cultural e que deve ser adicionado neste contexto. Refiro-me aquilo que Boaventura de Souza Santos[70] – ao tratar da formação dos magistrados e a cultura jurídica, e que calha a presente observação – chamou de "desresponsabilização sistêmica", cujos três sintomas fundamentais que podem ser citados como consequência desta manifestação ou ausência dela, são a transferência do problema para outro setor, desempenhos diferentes para setores com mesma estrutura burocrática e, por fim, baixíssimo nível de ação disciplinar efetiva[71].

Desta maneira, providências organizativas, como por exemplo, a criação de *auditorias éticas*, com objetivos específicos de se fazer exames éticos incidindo sobre os mais variados comportamentos praticados no âmbito da administração pública do TJRO, levaria a uma melhor qualidade dos serviços prestados, sem se desconsiderar outras infinitas consequências, como por exemplo, melhor aproveitamento do material de consumo, menos gastos público com bens e materiais, maior grau de comprometimento e responsabilidade do servidor, ações disciplinares mais efetivas, etc. A vida diária na atividade forense é rica de exemplos de comportamentos éticos ou que ofendem comandos

---

70 SANTOS, Boaventura de Souza. ***Para uma revolução democrática da Justiça.*** Cortez Editora, São Paulo, 2007, p. 69.

71 Nas palavras de Boaventura, os sintomas fundamentais dessa *desresponsabilização sistêmica* são três, a saber: "O primeiro, é que sempre que há um problema no sistema, o problema nunca é "nosso", é sempre dos outros, é sempre do outro corpo, é sempre de outra instância. Transfere-se a culpa para fora do sistema ou para fora do sub-sistema de que se faz parte. O segundo é que com a mesma estrutura burocrática, no mesmo tribunal, verificam-se, em seções diferentes, desempenhos muito distintos. Terceiro sintoma é um baixíssimo nível de acção disciplinar efectiva". (v. SANTOS, Boaventura de Souza. ***Para uma revolução democrática da Justiça,*** cit., p. 69).

éticos e que traduzem, desde logo, em infração funcional ou que possibilita, numa segunda etapa, essa ocorrência, como a corrupção e favorecimentos da mais variada ordem.

Na prática forense, identificado inclusive no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, pode-se extrair uma infinidade de exemplos. Na época natalina, faz-se comum que alguns cartórios judiciais coloquem em cima do balcão 'caixinhas de natal', aguardando a contribuição de advogados ou partes, com a nobre finalidade de se fazer confraternização no final do ano, já que o salário é escasso e nem sempre permite realizar todos os desejos. Pergunta-se se essa exigência se mostra ética? Analise-se a questão sob a ótica do advogado que se recusa à ajuda. Quais as consequências – mesmo as não intencionais ou não conscientes – dos servidores nos seus próximos atendimentos ou solicitações? Haveria alguma alteração nesse comportamento funcional? Imagine-se, agora, o exemplo inverso. Do profissional do direito que prefere o auxílio. Como seria ele aos olhos do servidor? Quais as consequências ou reflexos dessa ajuda financeira no desempenho cartorário? Fica à reflexão.

Vejamos outros exemplos: o servidor que utiliza o horário do serviço para *navegar* na internet ou realizar atividades pessoais? Estaria ele transgredindo a ética? Até quanto? Ou por quanto tempo se poderia permitir esse comportamento, sem que se esgarçasse a norma disciplinar? É certo que navegar é preciso[72], mas até quanto? O objeto desta parte do trabalho não é catalogar exemplos sobre as mais variadas formas de transgressões éticas, mas trazer à discussão uma importante ferramenta de controle que deve ser considerada para a minimização de transgressões disciplinares.

Por força da exigência constitucional, traçada no art. 70 da CF, em que se exige fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à

72 Perdoem-me o senso de humor, mas a frase correta é "Navigare necesse; vivere non est necesse", em latim, frase de Pompeu, general romano, 106-48 aC., dita aos marinheiros, amedrontados, que recusavam viajar durante a guerra, v. Plutarco, *in* Vida de Pompeu. A palavra 'preciso' está no sentido de elemento de precisão, exatidão, como necessário à navegação, mas não à vida. A precisão da navegação é maior que a da vida, já que não se pode calcular, como na navegação, os rumos ou os destinos da nossa vida. Fernando Pessoa, no poema Navegar é preciso, repete a frase. Por isso, muitos atribuem a ele a sua criação. V. http://www.revista.agulha.nom.br/fpesso05.html. Acesso em 16 de setembro de 2009. V. também http://pt.wikipedia.org/wiki/Fernando_Pessoa. Acesso 16 de setembro de 2009,

legalidade, legitimidade, economicidade, será exercida pelo sistema de controle interno de cada Poder, o TJRO possui a sua Auditoria Interna. A ideia da Auditoria Ética passa pelo mesmo contexto. A própria CF, no artigo precitado, faz menção expressa à fiscalização operacional, a ser exercida pelo sistema interno de controle de cada Poder. Significa dizer que não há necessidade de inovação legislativa, criando a referida auditoria ética, já que o contexto operacional há o designativo de funcionalidade, eficiência, qualidade, legalidade e mesmo economicidade. A finalidade da auditoria ética seria orientar comportamentos, definir prioridades e rotinas de serviço, para a preservação dos princípios constitucionais da transparência e probidade administrativa, fazendo auditagem e assinalando as falhas verificadas, certificando a real situação ética de determinado setor ou servidor da instituição, para fornecer à administração superior do TJRO os subsídios necessários à tomada de decisões. É dizer, participaria na formulação de normas éticas ou disciplinares a serem seguidas, colaborando com informes, sugestões e experiências para a definição de objetivos e metas, como, por exemplo, na própria redução de PADs instaurados. Enfim, buscar-se-ia a formulação de políticas e estratégias que visassem o aperfeiçoamento contínuo do TJRO, cujo desiderato é assimilar, no corpo de seus agentes integrantes, das qualidades do servidor público, com o reconhecimento de sua dimensão ética, cultura geral sólida e percepção social digna[73], de modo que comportamentos eticamente irrepreensíveis

---

73 No plano da União, há a Controladoria Geral da União, que é o órgão do Governo Federal responsável por assistir direta e imediatamente ao Presidente da República quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria. A CGU também deve exercer, como órgão central, a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno e o Sistema de Correição e das unidades de ouvidoria do Poder Executivo Federal, prestando a orientação normativa necessária. Perante ela funciona Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão colegiado e consultivo que tem como finalidade sugerir e debater medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão da administração pública, bem como estratégias de combate à corrupção e à impunidade. O Decreto n. 4.923, de 18 de dezembro de 2003, criou o referido Conselho de Transparência, cujo art. 2º define sua competência: "Art. 2º Compete ao Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção: I - contribuir para a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade, a ser implementada pela Controladoria-Geral da União e pelos demais órgãos e entidades da administração pública federal; II - sugerir projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade; III - sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e

são fundamentais para a melhoria dos serviços e da democracia, pois dão confiança social à instituição. É como se diz no jargão, 'a mulher de César não lhe basta ser séria, também tem que parecê-lo!'.

Em outras palavras, essa auditoria ética teria por fundamental missão, exemplificativamente: i) assegurar as funções de auditoria, inspeção e fiscalização de alto nível, relativamente a todas as entidades, serviços e organismos do TJRO, com realização de inspeções, mediante a utilização de métodos de auditoria e de verificação de legalidade, no intuito de avaliar o cumprimento das missões, das normas legais e regulamentares e das instruções internas do TJRO que impendem sobre os seus serviços administrativos; ii) averiguar todas as notícias de violação dos direitos fundamentais de cidadãos por parte dos serviços administrativos ou seus agentes, que cheguem ao seu conhecimento; iii) apreciar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da ética e da moralidade pública, e em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência no funcionamento dos serviços, causadas por comportamentos não usuais ou que podem ofender a ética e a moralidade pública; iv) efetuar processos de averiguações ou cooperar na instrução dos processos disciplinares instaurados no âmbito dos serviços, cuja colaboração seja solicitada e autorizada pela direção do tribunal; v) realizar auditorias e estudos de organização e funcionamento, orientados para os comportamentos éticos nos serviços; vi) propor a instituição de regras deontológicas que visam à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços ou ao seu aperfeiçoamento; vii) proporcionar à

---

de combate à corrupção e à impunidade, no âmbito da administração pública federal; IV - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o combate à corrupção e à impunidade; e V - realizar estudos e estabelecer estratégias que fundamentem propostas legislativas e administrativas tendentes a maximizar a transparência da gestão pública e ao combate à corrupção e à impunidade". V. http://www.cgu.gov.br/. Cite-se ainda como exemplo, na administração norte-americana, os departamentos de *internal affairs*, usuais nas polícias, e o *Office of the Inspector General*, criado pelo *Ispector General Act*, de 1978 em 11 departamentos e agências federais e posteriormente ampliado. Em Portugal, pode apontar-se a Inspeção-Geral da Administração Interna, como exemplo destas instâncias de controles internos da administração pública (v. CAUPERS, João. ***Introdução à Ciência da Administração Pública***. *loc*. cit.). Todas elas, entretanto, não possuem o alcance e a conotação da aqui proposta, pois são voltadas mais para a questão única de coibir a corrupção no serviço público, enquanto o que aqui se propõe é algo mais voltado para a questão ético-comportamental dos servidores do TJRO.

administração do TJRO subsídios para tomada de decisões e elaboração de políticas e estratégias nas áreas de prevenção da ética e moralidade pública e controle interno.

A instituição da Auditoria Ética (AE) será responsável por desenvolver mecanismos de prevenção a atos antiéticos ou ofensivos à moralidade administrativa. O objetivo é que a AE não apenas detecte os casos, mas, antecipando-se a eles, desenvolva meios para prevenir a sua ocorrência. Hoje não existem ações preventivas e tudo é tratado de modo disperso pelas várias unidades do TJRO. Com a criação da AE, passa-se a existir uma área específica capaz de centralizar todas essas ações. Esse novo modelo dotará o TJRO de instrumentos e da capacidade de utilizar técnicas inovadoras na prevenção de atos que atentem à moralidade pública, além de promover a centralização e o fomento de ações preventivas. Essa nova estrutura tornará viável à Organização, uma *unidade de inteligência*, colocará o TJRO na vanguarda de prevenção a estes atos, diminuindo os custos sociais, políticos e mesmo econômicos que aqueles atos acarretam.

3.4 ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES

À medida que a estrutura do Poder Judiciário do Estado de Rondônia foi se tornando mais complexa, com uma gama variada de cargos e de departamentos, criou-se no âmbito dele, o seu Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos – MADEC[74], tendo como objetivo geral oferecer parâmetros para a gestão sistêmica dos Recursos Humanos, com estabelecimento das bases de criação e aprimoramento de instrumentos formais de gestão, com vistas a garantir o desenvolvimento das pessoas e a sua adaptação às novas realidades e demandas exigidas. Especificamente os objetivos específicos daquele são o de identificar a rede de funções em todos os cargos do TJRO, determinar quais as implicações para os ocupantes de cargos em relação à qualificação e às expectativas que devem ter para o desempenho eficiente de suas funções, especificar os dados requeridos, tais como atividades a serem desempenhadas, recursos utilizados no

74 Tribunal de Justiça de Rondônia. MADEC – Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos. Porto Velho: Degraf, 2005.

trabalho, requisitos pessoais exigidos, responsabilidades e condições de trabalho e riscos, de tudo visando oferecer subsídios com vistas às futuras análises administrativas da gestão dos talentos humanos do TJRO. Assim dentro desta perspectiva, e verificando a inexistência no MADEC ou em outras normas ou manuais sobre as atribuições dos membros das Comissões Processantes, apresenta-se abaixo, de conformidade com as disposições da LC 68/92, as atribuições de cada um dos seus membros.

Cada membro tem funções próprias a desempenhar no curso das averiguações, devendo conhecê-las a contento para poder desempenhá-las corretamente. Essas funções, contudo, não se exercerão de modo isolado, mas segundo uma interação capaz de dar aos trabalhos apuratórios a unidade e o equilíbrio desejáveis. No caso de uma comissão composta por três membros, um deles será indicado presidente, condição que já deverá constar da portaria de designação. Entre os outros dois, o presidente escolherá o secretário e o membro assessor ou auxiliar. O objetivo aqui é fornecer elementos de racionalização dos trabalhos de uma comissão processante ou sindicante, visando à inclusão destas atribuições no próprio Madec[75], que lhe é perfeitamente compatível, e no Manual do PAD, destinado a todos os seguimentos de servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Deste modo, pode-se definir as seguintes atribuições:

Atribuições do Presidente da Comissão:

1. Receber o ato de designação da comissão incumbida da sindicância ou do processo disciplinar e o respectivo processo, tomando conhecimento do teor da denúncia e ciência da sua designação, providenciar o local dos trabalhos e instalar a comissão.

2. Verificar se não ocorre algum impedimento ou suspeição quanto aos membros da comissão (§ 3º do art. 194 da LC 68/92). Se for o caso, após a ciência da designação, formular expressa recusa à incumbência, indicando o motivo impeditivo de qualquer dos membros.

---

75 O MADEC pode ser acessado da página do TJRO na internet, www.tjro.jus.br, através dos links: instituição/normas internas e manuais/manuais/descrição e especificação de cargos (MADEC).

3. Verificar se a portaria está correta e perfeita, sem vício que a inquine de nulidade.

4. Designar o secretário (§ 2º do art. 194 da LC 68/92), por termo nos autos.

5. Presidir e dirigir os trabalhos de apuração, determinar a lavratura do termo de instalação da comissão e início dos trabalhos assim como o registro detalhado, em ata, das demais deliberações adotadas.

6. Determinar a citação do servidor para interrogatório, conhecer a acusação, as diligências programadas e acompanhar o procedimento disciplinar (art. 196 da LC 68/92).

7. Decidir sobre as diligências e as provas que devam ser acolhidas ou juntadas e que sejam de real interesse ou importância para a questão (art. 200 da LC 68/92).

8. Providenciar para que o acusado ou, se for o caso, seu advogado, esteja presente em todas as audiências (§ 2º, art. 200 da LC 68/92)

9. Providenciar para que sejam juntadas as provas consideradas relevantes pela comissão, assim como as requeridas pelo acusado.

10. Após a lavratura do termo de revelia, nomear ou solicitar a nomeação de defensor dativo (§ 2º do art. 201 da LC 68/92).

11. Deferir ou indeferir, sendo neste caso, por termo de deliberação ou despacho fundamentado, os requerimentos escritos apresentados pelo acusado, pelo seu advogado ou defensor dativo.

12. Presidir e dirigir, pessoalmente, todos os trabalhos internos e públicos da comissão e representá-la.

13. Qualificar, civil e funcionalmente, aqueles que forem convidados e intimados a depor, compromissá-los e inquiri-los.

14. Proceder à acareação, sempre que conveniente ou necessária.

15. Requisitar técnicos ou peritos, quando necessário (art. 200 da LC 68/92).

16. Tomar medidas que preservem a independência e a imparcialidade da Comissão e também garantam o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

17. Indeferir pedidos e diligências considerados impertinentes ou protelatórios ou sem nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos, sempre de modo fundamentado.

18. Assegurar ao servidor o acompanhamento do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem assim a utilização dos meios e recursos admitidos em direito para comprovar suas alegações.

19. Obedecer, rigorosamente, aos prazos legais vigentes, providenciando sua prorrogação, em tempo hábil, sempre que comprovadamente necessária.

20. Formular indagações e apresentar quesitos.

21. Tomar decisões de urgência, justificando-as perante os demais membros, mediante termo nos autos.

22. Reunir-se com os demais membros da comissão para elaboração do relatório, com ou sem a declaração de manifestação em separado.

23. Zelar pela correta formalização dos procedimentos.

24. Assinar o termo de encerramento dos trabalhos.

25. Encaminhar o processo, por expediente próprio, à autoridade instauradora do feito para julgamento.

26. Oficializar os atos praticados pela comissão.

27. Representar à autoridade competente, pelo afastamento preventivo do servidor.

Atribuições dos Membros da Comissão:

1. Tomar ciência da designação, juntamente com o presidente, recusando a incumbência, com apresentação, por escrito, dos motivos impedientes.

2. Preparar, adequadamente, o local onde se instalarão os trabalhos da comissão.

3. Auxiliar, assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário, sugerindo medidas no interesse da apuração.

4. Guardar, em sigilo, tudo quanto for dito ou programado entre os sindicantes, no curso do processo.

5. Velar pela incomunicabilidade das testemunhas e pelo sigilo das declarações.

6. Propor medidas no interesse dos trabalhos da comissão.

7. Reinquirir os depoentes sobre aspectos que não foram abrangidos pela arguição da presidência, ou que não foram perfeitamente claros nas declarações por eles prestadas.

8. Assinar os depoimentos prestados e juntados aos autos.

9. Participar da elaboração do relatório, subscrevê-lo e, se for o caso, apresentar voto discordante em separado.

10. Substituir o presidente ou secretário em ausências ocasionais.

Atribuições do Secretário:

1. Atender às determinações do presidente e aos pedidos dos membros da comissão, desde que relacionados com o processo ou a sindicância.

2. Preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível para a apuração dos fatos e dos termos e atos do processo.

3. Proceder à juntada ou desentranhamento de peças, documentos ou mandados do processo, sempre que autorizado pelo presidente.

4. Autuar, numerar e rubricar as folhas do processo, bem como as suas respectivas cópias.

5. Rubricar os depoimentos lavrados e datilografados.

6. Elaborar e assinar todos os termos determinados pelo presidente.

7. Receber e expedir papéis e documentos, ofícios, intimações, requerimentos, memorandos e requisições referentes ao processo ou sindicância.

8. Efetuar diligências pessoais quando determinadas pelo presidente.

9. Ter sob sua guarda os documentos e papéis próprios da apuração.

10. Guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

11. Conceder vista final dos autos, na repartição, ao denunciado ou seu advogado ou defensor, para apresentação de defesa escrita, após autorizado pelo presidente.

12. Lavrar o termo de encerramento dos trabalhos.

CONCLUSÃO

Da pesquisa e do levantamento de dados empreendidos e dos problemas verificados e descritos ao longo do texto, referente à questão disciplinar e a condução dos respectivos processos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, permite definir e implantar um imprescindível instrumental que viabilize a ordenação e controle das atividades procedimentais e que possibilite qualificar conceitos, colaborando com aqueles que atuam na seara disciplinar, a fim de que se cumpra o princípio da eficiência, a partir do aperfeiçoamento e da racionalização das atividades desenvolvidas. A higidez dos processos disciplinares, aliás, além de legitimar a tomada de decisão da autoridade competente, também irradia seus efeitos destinados a manter a boa ordem e a funcionalidade dos setores que compõem o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. A certeza da impunidade ou a incerteza da punição incentiva a prática de irregularidades, de maneira que devem ser intensificadas as apurações das denúncias de irregularidades, por meio de procedimentos sem máculas e tecnicamente corretos.

A crescente cobrança da sociedade acerca da moralidade pública no âmbito do Poder Judiciário e da preservação de seu patrimônio material e imaterial, de igual sorte, exige que seus órgãos de controle atuem no combate às transgressões disciplinares e na defesa da sua imagem institucional.

Apesar dos atributos pessoais dos magistrados e servidores que lidam com os processos disciplinares, não há uma preparação para a gestão administrativa destas atividades, nem treinamento específico para o desempenho das atividades de membros de comissões processantes ou de sindicância. O modelo de manual proposto neste trabalho proporcionará a todos que lidam com o regime disciplinar dos servidores e os respectivos processos um conjunto de conceitos, métodos e ferramentas que objetivam melhorar a qualidade das atividades desempenhadas. A proposta trazida nesta dissertação de um manual de processo administrativo disciplinar está focada para o âmbito do TJRO e é objetiva e prática, resultado da pesquisa empreendida, que permitirá que se agregue eficiência na condução dos processos administrativos disciplinares.

Assim, como resultado das pesquisas e reflexões desenvolvidas ao longo desta dissertação, e buscando colaborar com o aperfeiçoamento institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, consolido no Anexo deste trabalho a proposta do Manual do Processo Administrativo Disciplinar para servir de roteiro de planejamento das atividades a serem desempenhadas, em prol da otimização dos serviços e busca da eficiência no campo disciplinar; manual este que contém conceitos jurídicos dos deveres e proibições funcionais, termos e modelos processuais, de portarias de instauração, de atos ordinatórios das atividades desenvolvidas, fluxogramas, jurisprudências e leis correlatas.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luis César G. de. **Organização, Sistemas e Métodos e as tecnologias de gestão organizacional**. Vol. 1, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **O ilícito administrativo e seu processo.** 1ª ed. São Paulo: RT, 1994, 301 p.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, 1032 p.

BANDEIRA DE MELLO, Osvaldo Aranha. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 3ª ed. Vol. I, Introdução. São Paulo: Malheiros, 2007, 765 p.

BARCELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar.** São Paulo: Max Limonad, 1998, 358 p.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa.** 1ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004, 772 p.

CAUPERS, João. **Introdução à Ciência da Administração Pública.** 1ª Ed. Lisboa: Âncora Editora, 2002, 191 p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, 358 p.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 4ª Ed. São Paulo: MacGraw-Hill, 1979.

COSTA, José Armando da. **Contorno jurídico da improbidade administrativa.** 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, 270 p.

_____. Direito Administrativo Disciplinar. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2009, 654 p.

_____. Teoria e prática do Processo Administrativo Disciplinar. 2ª ed. ampliada, revista e atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, 508 p.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do Processo Administrativo.** 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, 207 p.

_____. **Prática do Processo Administrativo.** 6ª ed. revista e atualizada. São Paulo: RT. 2008, 240 p.

DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário Jurídico**, 12ª ed., vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1993, 526 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, 341 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, 765 p.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. In: **Revista Forense.** Rio de Janeiro, v. 330, p. 3-14, abr./mai/jun. 1995.

FALCÃO, Joaquim. Prefácio. ***A reforma Silenciosa da Justiça.*** Centro de Justiça e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (org.), Rio de Janeiro: FGV, 2006, 436 p.

FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2001, 244 p.

FRANCO, Fernão Borba. ***Processo administrativo.*** 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008. 206 p.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993, 651 p.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. **Justiça administrativa.** São Paulo: RT, 1986, 165 p.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Regime disciplinar do servidor público civil da União.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998, 277 p.

INTERNET. Site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **www.tjro.jus.br**. Acessado em período variado.

INTERNET. Site do Superior Tribunal de Justiça. **www.stj.jus.br**. Acessado em período variado.

INTERNET. Site do Supremo Tribunal Federal. **www.stf.jus.br**. Acessado em período variado.

INTERNET**.** Site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **www.cnj.jus.br.** Acesso em período variado.

INTERNET. Site do Governo Federal. **www.planalto.gov.br**. Acesso em período variado.

INTERNET. Site da Controladoria Geral da União. **www.cgu.gov.br.** Acesso em período variado.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 863.

LIMA, Terezinha de Jesus Barbosa (org.). **Legislação de pessoal dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia**. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. Porto Velho, 2003, 388 p.

LINS, Adriane de Almeida e DENYS, Débora Vasti S. Bonfim. **Processo Administrativo Disciplinar. Manual.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, 701 p.

LUZ, Egberto Maia. **Direito Administrativo Disciplinar. Teoria e prática.** 3ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: RT, 1994, 367 p.

MAIRAL, Héctor A.. **Las raíces legales de la corrupción. O de cómo el derecho público fomenta la corrupción en lugar de combatirla.** Buenos Aires: RPA, 2007, 103 p.

MARANHÃO, Mauriti. **ISO série 9000 (versão 2000): Manual de Implementação**. 8ª edição, Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006, 212 p.

MARANHÃO, Mauriti e MACIEIRA, Maria Elisa Bastos. **O processo nosso de cada dia: Modelagem de Processos de Trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006, 250 p.

MARTINS, Ricardo Marcondes. O conceito científico de processo administrativo. *In*: **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, Renovar FGV, jan/mar, 2004, n. 235, 321 p.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2008, 238 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, 792 p.

MIGUEL, Alexandre. O processo administrativo, a Lei 9.784/99 e seus princípios jurídicos. *In*: **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, n. 17, ano 2008, pp. 11-94.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional administrativo.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, 381 p.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, 509 p.

_____. **Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno: legitimidade, finalidade, eficiência, resultados.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 161 p.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo.** Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/99. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, 406 p.

MOTA, Paulo. **Planejamento Estratégico.** Apostila do Projeto de Mestrado em Poder Judiciário, FGV Direito Rio, s/d, 68 p.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 6ª ed. São Paulo: RT, 2000, 248 p.

_____. **Princípios do processo na Constituição Federal. Processo civil, penal e administrativo.** 9ª ed. São Paulo: RT, 2009, 415 p.

OLIVEIRA, Régis Fernandes. **Infrações e sanções administrativas.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, 143 p.

_____. **Servidores Públicos.** 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, 168 p.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa. Má gestão pública, corrupção, ineficiência.** São Paulo: RT, 2007, 574 p.

OTERO, Paulo. **Legalidade e Administração Pública.** O sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almedina, 2003, 1192 p.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva: São Paulo, 1999, 615 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez Editora, 2007, 120 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, 878 p.

_____. **Curso de direito constitucional positivo.** 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, 926 p.

SIMÕES, Mônica Martins Toscano. **O Processo Administrativo e a invalidação de atos viciados**. São Paulo: Malheiros, 2004, 256 p.

SUNDFELD, Carlos Ari. ***Fundamentos de direito público.*** 3ª ed., 3ª tiragem, Malheiros, 1988, 176 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho: Degraf, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. MADEC – Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos. Porto Velho: Degraf, 2005.

ANEXO: MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2009

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

www.tjro.jus.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO..... ..98

CAPÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO DE APURAR

Seção I – Da Apuração de Ilícito Administrativo (Competência)..... ..99
Seção II – Do Procedimento Irregular..... 100
Seção III – Conceito de Servidor, Funcionário e Cargo Público..... 100
Seção IV – Repercussão do Ilícito Administrativo 101
Seção V – Das Responsabilidades..... 101
Seção VI – Da Denúncia 102
Seção VII – Da Representação Administrativa 103

CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA

Seção I – Dos Efeitos da Instrução Prévia..... 105
Seção II – Conceito..... 106
Seção III – Do Início do Procedimento 107
Seção IV – Do Prazo, Conclusão e Improcedência 108

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I – Da Importância do Processo Administrativo Disciplinar 109
Seção II – Dos Princípios do Processo Administrativo Disciplinar 110
Seção III – Dos Princípios da Administração..... 112
Seção IV – Dos Princípios do Procedimento Administrativo Disciplinar..... 117
Seção V – Dos Deveres 122
Seção VI – Das Proibições 130
Seção VII – Portaria de Instalação e descrição dos fatos 136
Seção VIII – Excesso de prazo na conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar 139

CAPÍTULO IV – ROTEIRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I – Fluxograma do Processo Administrativo Disciplinar 140
Seção II – Fluxograma de Sindicância Administrativa (para apurar infração disciplinar, cuja penalidade seja de advertência ou suspensão de até 30 dias) 142
Seção III – Fluxograma de Sindicância Administrativa (para apurar Autoria ou existência de infração disciplinar) 143
Seção IV – Fluxograma de Processo por Abandono de Serviço 144
Seção V – Das Responsabilidades dos Servidores 145
Seção VI – Das Penalidades 146
Seção VII – Da Prescrição 147

CAPÍTULO V – MODELOS E FORMULÁRIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Modelo 01 – Termo de Instalação 148
Modelo 02 – Termo de Encerramento de Processo Disciplinar 149
Modelo 03 – Portaria de Sindicância 150
Modelo 04 – Termo de Vista 151
Modelo 05 – Carta de Citação 152
Modelo 06 – Termo de Interrogatório 153
Modelo 07 – Termo de Deliberação 154
Modelo 08 – Termo de Acareação 155
Modelo 09 – Auto de Inspeção 156
Modelo 10 – Ata de Audiência 157
Modelo 11 – Edital de Citação 158
Modelo 12 – Edital de Citação 159
Modelo 13 – Carta de Intimação (Defensor) 160
Modelo 14 – Carta de Intimação (Advogado) 161
Modelo 15 – Carta de Intimação (Testemunha) 162
Modelo 16 – Termo de Conclusão 163
Modelo 17 – Designação de Audiência 164
Modelo 18 – Citação 165
Modelo 19 – Carta Precatória 166
Modelo 20 – Relatório Final (Exemplo 1) 167
Modelo 21 – Relatório Final (Exemplo 2) 169

CAPÍTULO VI – JURISPRUDÊNCIA SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO
Seção I – Apreciação de Provas pelo Judiciário 175
Seção II – Controle Judicial da Sanção Imposta 176
Seção III – Valor Opinativo do Relatório Final da Comissão 180
Seção IV – Necessidade do Devido Processo Legal 180
Seção V – Escolha dos Membros da Comissão 183
Seção VI – Processo Crime e Processo Administrativo. Desvinculação 184
Seção VII – Sanção e Fato Não Previsto na Lei 188
Seção VIII – Processo Administrativo e Delegação de Competência 188
Seção IX – Sindicância Administrativa 192
Seção X – Estágio Probatório e Celetista 193
Seção XI – Processo Administrativo e Excesso de Prazo 195
Seção XII – Processo Administrativo e Ampla Defesa 196
Seção XIII – Portaria e Descrição dos Fatos 200
Seção XIV – Processo Administrativo e Formalismo 204
Seção XV – Estabilidade Sindical e Processo Administrativo 207
Seção XVI – Advogado e Vista dos Autos 208
Seção XVII – Abandono do Emprego e Inassiduidade 209
Seção XVIII – Prescrição e Decadência 213
Seção XIX – Portaria. Aplicação de Sanção. Desmotivação 219
Seção XX – *Bis in Idem* 221
Seção XXI – Súmulas do STF 221

CAPÍTULO VII – APÊNDICE LEGISLATIVO
Lei Complementar Estadual n. 068, de 09 de dezembro de 1992. – Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Civis do Estado de Rondônia e dá outras providências 223

Provimento Conjunto N. 001/2001-PR-CG, de 19 de janeiro de 2001. – Disciplina a instauração, instrução e julgamento de processos administrativos destinados à apuração de irregularidades funcionais dos servidores no âmbito do Poder Judiciário 249

Instrução N. 009/2007-PR, de 2 de maio de 2007. – Normatiza o trâmite dos pedidos de abertura de processos administrativos disciplinares do Poder Judiciário 251

Instrução N. 003/2007-PR, de 5 de março de 2007. – Normatiza os procedimentos relativos ao recebimento, registro, autuação, instrução, controle, tramitação e demais atividades correlatas de documentos e processos no âmbito da área administrativa do Poder Judiciário 254

Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. – Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências 265

Lei n. 9.784, de 29 1999. – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal 270

Resolução n. 07/CNJ, de 18 de outubro de 2005 – Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências..... 283

Apresentação

Este manual aborda o processo administrativo disciplinar, em seu sentido amplo, em sua primeira fase, ou seja, até o relatório final e encaminhamento para julgamento da autoridade competente. A disciplina legal encontra-se na Lei Complementar Estadual n. 068/92. Algumas disposições das Leis Federais ns. 8.112/90, 8.429/92, 9.015/95, 9.784/99, entre outras, são citadas ao longo do texto, apenas para contextualizar o tema desenvolvido.

Aqueles que atuam em comissões de processos disciplinares e outros que laboram nos respectivos serviços de apoio terão a oportunidade de atualizar conhecimentos, já que se encontram lançadas no Manual, além das alterações decorrentes de mudanças legais e/ou judiciais, conceitos, modelos dos atos a serem praticados, fluxogramas dos procedimentos, jurisprudência e legislação.

O Manual busca disponibilizar uma leitura fácil, dispondo os assuntos de maneira cronológica e concatenada, auxiliado pelas remissões à legislação vigente, que se encontra incluída nos vários Títulos do Manual, visando permitir que o servidor possa consultá-lo de pronto, tornando-se desnecessário acumular várias apostilas dispersas.

CAPÍTULO I
Da Obrigação de Apurar

SEÇÃO I
Da Apuração de Ilícito Administrativo (Competência)

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar (art. 181 da LC n. 68/92, alterado pela LC n. 164/96).

A autoridade que, com base nos fatos ou denúncias, tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada promover a imediata apuração em Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se, ao denunciado, ampla defesa (art. 188 da LC n. 68/92). Significa que a instauração de processo administrativo é atividade obrigatória e vinculada.

Pena Disciplinar: Para as punições menos graves, basta a apuração por meios sumários ou sindicâncias; para as mais graves, é de rigor o processo administrativo disciplinar. É de se assinalar a enorme diferença existente entre o ilícito administrativo e o ilícito penal: este último tem contornos precisos, disciplinados por um texto legislativo a que se dá interpretação restritiva. Em matéria disciplinar, esta precisão não existe deliberadamente. Deseja-se larga margem de discricionariedade ao administrador para que possa atingir, pela repreensão disciplinar, toda a infração aos deveres e obrigações do funcionário, sejam quais forem, mesmo as faltas cometidas fora do serviço quando repercutirem sobre a honra e considerações do agente e são susceptíveis, pela ressonância, de refletir-se no prestígio da função ou instituição pública. A infração disciplinar é atípica, ao contrário da infração penal que é típica.

Os servidores que, em razão do cargo, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público devem dar conhecimento à autoridade superior para adoção das providências cabíveis (art. 181 da LC n. 68/92).

A autoridade que determinar a instauração da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar é a competente para proferir o julgamento e aplicar a sanção disciplinar, no limite de sua competência (art. 178 da LC 68/92). Esse julgamento, por tratar-se de ato administrativo, está sujeito ao controle do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal).

Na área disciplinar, não se pode esquecer da necessidade e, por que não dizer da exigência de se motivar as autuações administrativas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório. Nos feitos administrativos norteados pelo contraditório, tal qual determina o inc. LV do art. 5º da Constituição Federal impõe-se à motivação das decisões.

De consequência, cumpre a quem laborar na área disciplinar a dupla missão de proteger a instituição contra irregularidades praticadas por seus servidores ou terceiros, sem descuidar de assegurar àqueles o direito de defesa. Essas tarefas, aparentemente antagônicas, exigirão o máximo de empenho e dedicação e, paralelamente, a indispensável reserva de direito ao próximo, de humanidade e senso de justiça, dos quais não se devem eximir, em qualquer hipótese, todos aqueles que atenderem ao chamamento para atuar em tão importante e, por que não dizer, árdua missão.

SEÇÃO II
Do Procedimento Irregular

O procedimento irregular do servidor recebe indistintamente várias definições, notadamente as de ilícito administrativo, falta disciplinar, falta funcional, infração funcional, transgressão disciplinar ou funcional.

O ilícito administrativo é representado por ação ou omissão antijurídica, culpável e imputável a servidor ou agente público, envolvendo responsabilidade e sanções em matéria administrativa.

SEÇÃO III
Conceito de Servidor, Funcionário e Cargo Público

Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 3º da LC n. 68/92).

Considera-se Funcionário Público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (art. 327 do Código Penal). Já para fins civis, pode-se tomar emprestada a definição do art. 2º da Lei 8.429/92, no sentido de considerar agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou

qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito do poder público.

Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometíveis a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em lei e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão (art. 4º da LC n. 68/92).

SEÇÃO IV
Repercussão do Ilícito Administrativo

A falta funcional poderá dar ensejo à aplicação de pena disciplinar pela autoridade competente, observado o devido processo legal (inc. LIV do art. 5º da CF), sem prejuízo da apuração de responsabilidade nas esferas cível, eleitoral e criminal, se for o caso, sendo todas independentes entre si.

SEÇÃO V
Das Responsabilidades

O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. (art. 160 da LC n. 68/92).

Responsabilidade Administrativa

A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função, ou que com ela tenha relação, e não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar. (art. 163 e 164 da LC n. 68/92).

Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil decorre de procedimento, doloso ou culposo, que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou terceiros. (art. 161 da LC n. 68/92). Esse prejuízo pode ser de conteúdo material ou apenas moral, ou seja, não possui conteúdo meramente econômico.

Responsabilidade Penal

A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade (art. 162 da LC n. 68/92).

A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime (art. 165 da LC n. 68/92 e art. 66 do Código de Processo Penal).

A absolvição criminal de réu-servidor, quando não provada a autoria ou a ocorrência do fato, não impossibilita a aplicação de pena disciplinar.

Responsabilidade Eleitoral

A responsabilidade eleitoral também decorre da prática de ilícito administrativo capitulado como improbidade, estando sujeito à suspensão dos direitos políticos na forma e gradação prevista em lei (§ 4º do art. 37 da CF e art. 12, inc. I a III da Lei Federal n. 8.429/92).

SEÇÃO VI
Da Denúncia

Denúncia, na terminologia administrativo-disciplinar, é a revelação à autoridade de fatos indicativos de ação ou de omissão do servidor, ofensivas das prescrições disciplinares que regulam o exercício de suas funções e o seu comportamento ético-social.

A denúncia é um dos meios pelos quais se leva ao conhecimento da autoridade a prática de irregularidade no serviço público.

A denúncia será objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Denúncia anônima

A CF veda o anonimato, o que, a princípio, impede que o poder público investigue fatos atribuídos por denúncia anônima. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem decisões no sentido de considerar inexistente nulidade na Sindicância ou no Processo Administrativo Disciplinar instaurado em decorrência de denúncia anônima recebida (cf. REsp 867.666/DF, j. em 27/04/2009, e MS 13.348/DF, j. em 27/05/2009). Não obstante, este mesmo tribunal superior não reconheceu que carta anônima possa permitir a instauração de sindicância contra seus membros (SD 81 e 166). O STF já se pronunciou

sobre o assuntou e decidiu que a denúncia anônima não é válida se apenas com base nela se inicia o procedimento. Mas se por conta dessa denúncia anônima a autoridade busca maiores elementos e identifica o fato ilícito e sua autoria, é possível dar seqüência a procedimento apuratório. Cf. Inq. 1957, MS 24369 e HC 84827. O direito de formular denúncia pode ser exercido por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em qualquer circunstância, com suporte na alínea "a" do inc. XXXIV do art. 5º da CF.

Origem

A denúncia pode originar-se: a) do exercício do direito de petição (alínea "a" do inc. XXXIV, art. 5º, da CF); b) do cumprimento do dever de comunicar ao superior irregularidades no serviço (inc. IX do art. 154 da LC 68/92).

A denúncia poderá ser formalizada através de correspondência, e-mail ou por via oral, devendo esta ser reduzida a termo. Se originada por publicação gráfica, rádio ou televisão poderá ser fundada em qualquer documento válido como, a título exemplificativo, recorte ou o próprio exemplar do jornal, no caso de notícia publicada em órgão da imprensa.

A Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem sido um canal de comunicação entre esta instituição e a sociedade e recebido denúncias contra servidores. Das denúncias ou reclamações provenientes da Ouvidoria também pode originar a instauração de PADs ou Sindicâncias.

SEÇÃO VII
Da Representação Administrativa

A representação consiste na exposição de um estado de coisas irregulares dirigida à autoridade administrativa, com o objetivo claro de vinculá-la ao dever de promover a apuração de responsabilidades funcionais.

Como a denúncia, a representação também é um meio através do qual se pode levar ao conhecimento da autoridade competente a prática de irregularidade no serviço público, diferenciando-se desta por necessitar de comprovação ou, ao menos, indicação das provas, bem como por ser decorrente de dever funcional. (inc. VIII da LC 68/92 e art. 14 da Lei Federal n. 8.429/92).

Recomenda-se que a Representação deverá ser formulada nos seguintes termos,

exemplificativamente:

a) redação em linguagem compatível com o respeito devido à coisa pública;

b) data, assinatura e endereço do autor;

c) narração dos fatos, o quanto possível circunstanciado, acompanhado dos elementos comprobatórios ou da sua indicação;

d) relação de informantes, de testemunhas e dos motivos de conhecimentos, sempre que possível.

Incorre em ilícito quem, comprovadamente, por motivos pessoais ou movido por razões outras que não aquelas que justifiquem o cumprimento do dever, ou, ainda, por motivos torpes, oferecer Denúncia ou Representação demonstrada ser absolutamente infundada (art. 339 do Código Penal e art. 19 da Lei Federal n. 8.429/92).

A tipificação dessa prática ilícita será efetuada mediante procedimento disciplinar diverso, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Instrução Prévia da Denúncia/Representação

Os fatos irregulares, objeto da Denúncia ou da Representação, serão examinados sumariamente pela autoridade máxima da linha hierárquica ou por ordem desta. Este exame far-se-á luz de subsídios colhidos no setor em que as irregularidades ocorreram ou com ela relacionadas. Tais suprimentos consistem em dados colhidos, esclarecimentos obtidos, juntada de documentos e tudo mais que aproveite à conclusão exigida, onde a autoridade opinará a respeito das providências requeridas. Recomenda-se, como forma de ordenação dos documentos, que seja autuada e registrada a denúncia ou representação.

Quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, poderá o representante ser instado para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe a ampla defesa garantida pelo parágrafo único, do art. 184, da LC n. 68/92, e demais direitos e garantias decorrentes das disposições contidas no art. 5º da Constituição Federal, especialmente os dos incs. II, XXXIX e LV.

As providências aqui delineadas não se confundem com a Sindicância, haja vista suas características de informalidade e sumariedade, servindo unicamente para orientar providências posteriores e que podem culminar na instauração de sindicância

investigatória, punitiva ou mesmo processo disciplinar, caso a denúncia ou representação contenha elementos necessários para isso.

Medidas Corretivas

Na hipótese de optar pela acolhida da denúncia ou representação, poderão ser propostas, paralelamente, medidas técnico-administrativas destinadas a corrigir a irregularidade e evitar sua reincidência, tais como: providências no sentido de melhor ajustamento do comando, do aprimoramento das normas de execução e de seu controle, da racionalização dos métodos de trabalho ou outras de natureza análoga.

Conclusão do Exame

A apreciação preliminar dos fatos, do ponto de vista disciplinar, consistirá na análise de sua gravidade, de suas implicações e de seus prejuízos para o serviço, com a sugestão do tratamento disciplinar que se julgar adequado.

Decisão da autoridade instauradora

Assim instruído, e com a celeridade que há de presidir a instrução prévia, o processo será encaminhado à autoridade competente, que decidirá, alternativamente:

a) pelo arquivamento da denúncia ou da representação.

b) pela instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância sobre os fatos ocorridos no âmbito do respectivo Poder Judiciário, bem como aplicar as respectivas penalidades, podendo delegar a competência a Juízes de Direito ou Comissão Processante, permanente ou não, nos termos da lei (art. 1º do Provimento Conjunto n. 001/2001-PR-CG).

A Instrução n. 09/2007 prevê o trâmite da denúncia ou da representação perante os órgãos de apoio da presidência do TJRO, notadamente o DRH e a Conjur, cabendo a esta a análise do fato e da minuta de portaria de instauração.

CAPÍTULO II
Da Sindicância
SEÇÃO I
Dos Efeitos da Instrução Prévia

Com o encerramento da instrução prévia da denúncia ou da representação, a autoridade instauradora poderá ou não dispor de elementos de convicção suficientes para a compreensão dos fatos denunciados e a adoção da solução adequada.

Na hipótese afirmativa, decidirá:

a) pelo arquivamento, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, ou quando evidenciada a falta de indício suficiente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (§ 1º do art. 189 da LC n. 68/92).

b) pela instauração de Sindicância, quando houver presunção de prática de ilícito punível com pena de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias, ou se da instrução da denúncia não advier qualquer suprimento que permita, de pronto, concluir pelo procedimento recomendável. (art. 183 da LC n. 68/92 alterado pela LC n. 164/96);

c) pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de sanção de demissão ou cassação de aposentadoria, ou ainda quando a pena aplicável não seja da competência da autoridade responsável pela sindicância (art. 190 da LC n. 68/92).

SEÇÃO II
Da Sindicância - Conceito

Sindicância é o meio eficaz para apurar, em primeiro plano, a veracidade de denúncias ou a existência de irregularidades passíveis de punição, podendo ensejar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (art. 189 da LC n. 68/ 92 alterado pela LC n. 164/96).

Sindicância Administrativa é procedimento sumário que objetiva verificar a existência de irregularidade ou apurar a autoria de alguma conduta inoficiosa.

A doutrina e a prática têm orientado, a despeito da previsão de que a sindicância sirva para a aplicação de penalidades de natureza leve, que a utilização da sindicância administrativa se resuma aos atos necessários à constatação de alguma irregularidade, esclarecimentos de fatos duvidosos, ou mesmo autoria, dando ensejo, a partir daí, à instauração do processo disciplinar, observando-se o procedimento próprio e a ampla defesa.

Anteriormente a sindicância possuía natureza cautelar e não tinha cunho de

procedimento autônomo, e visava permitir que a Administração não desperdiçasse tempo e trabalho, apurando acusações, em processo oneroso e demorado, que no mais das vezes passavam de infundadas suspeitas. Hoje é possível, se a lei local assim prever, que se utilize a sindicância para aplicação de sanção de até suspensão, desde que adotada a ampla defesa, circunstância que não fazia presente no modelo anterior.

Se se optar pela sindicância como procedimento meramente investigatório, não haverá necessidade de defesa porque não se conclui a favor ou contra pessoas, mas pela instauração do processo administrativo ou pelo arquivamento da sindicância.

SEÇÃO III
Do Início do Procedimento

A instauração da sindicância é formalizada pela autuação da portaria, formando o processo que deve conter, ao final, as seguintes peças (art. 184 da LC n. 68/92 alterado pela LC n. 164/96):

I – denúncias e outros documentos que a instruem;

II – certidão ou cópia da ficha funcional do acusado;

III – designação de dia, hora e local para:

a) depoimento de testemunhas;

b) audiência inicial;

c) Citação do acusado para acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente habilitado, bem como para interrogatório no prazo de 03 (três) dias.

IV – certidões dos atos praticados;

V – abertura de prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias para sindicado apresentar defesa;

VI – relatório da comissão;

VII – julgamento da autoridade ou fundamentação para a remessa dos autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar;

VIII – publicação e julgamento.

A autoridade julgadora da sindicância só poderá imputar pena se houver facultado ampla defesa ao acusado. (Parágrafo único do art. 184 da LC n. 68/92).

Na fase de sindicância, a comissão promove a tomada de depoimentos orais,

reduzindos-os a termo, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, aos técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com antecedência para cada audiência que realize, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. (art. 187 da LC n. 68/92 alterado pela LC n. 164/96).

SEÇÃO IV
Do Prazo, Conclusão e Improcedência

O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias, a critério da autoridade superior.

A fase instrutória encerra-se com o relatório de instrução no qual são resumidos os fatos e as respectivas provas, tipificadas ou não a infração disciplinar, visando o encerramento do feito através de arquivamento e/ou abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

O processo de sindicância será arquivado quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, ou quando evidenciada a falta de indício suficiente de autoria para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO III
Do Processo Administrativo Disciplinar

O Processo Administrativo Disciplinar é o meio pelo qual a Administração pública se serve para apurar as infrações administrativas e punir os infratores, se servidores públicos. É neste sentido, aliás, que é empregado pela Constituição Federal, em seu art. 41, § 1º, inc. I, ao prescrever que o servidor público estável só perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Podemos catalogar o processo administrativo disciplinar como gênero, dos quais são espécies, a sindicância e o processo disciplinar proprieamente dito.

Assim, o processo disciplinar é instrumento pelo qual a administração pública se utiliza para aplicar sanção ao servidor faltoso.

SEÇÃO I

Da Importância do Processo Administrativo Disciplinar

O Sistema Jurídico Brasileiro ainda não conta com uma codificação de direito público ou administrativo. Há leis esparsas que tratam de diversas matérias de âmbito do direito administrativo, mas nenhuma delas cuida, especificamente, do processo disciplinar. Entretanto, isso não retira do tema a importância que mereça na necessidade de sua investigação teórica.

A atividade da moderna Administração é essencialmente uma atividade processual, em face do critério orgânico e sistematizado que se exige dos atos administrativos de um modo geral.

No direito administrativo disciplinar, a relevância do processo possui dupla face: se por um lado, é garantidor de uma série de recursos que põe a salvo eventual arbítrio das autoridades às quais o servidor se subordina, não menos certo é que se assume o processo administrativo como uma necessidade, em razão do princípio da oficialidade, de expurgar do serviço o mau servidor, como meio reparador do interesse primário da própria administração.

Nessa medida, vale anotar uma consideração. Outrora se impunha ao processo administrativo um *formalismo exagerado,* em que qualquer desvio do procedimento traçado pela norma levava à anulação do procedimento, cuja razão estava em duas circunstâncias: uma, pela falta de compreensão mais explícita a respeito do próprio significado do procedimento; a outra, porque se pressupunha o servidor como algo valioso para a administração pública, de tal modo que a sua demissão, por exemplo, era emblemática e dificultosa, não permitindo que isso ocorresse por qualquer falha no desempenho do serviço ou por denúncias vazias de sentido.

Atualmente, entretanto, a jurisprudência optou por um *formalismo moderado,* com inspiração no princípio da instrumentalidade das formas e porque o próprio servidor público deixou de reconhecer a sua real importância, envolvendo-se cada vez mais em infrações administrativas de variada ordem. É de se notar essa realidade na medida em que se editam normas como a Lei n. 8.429/92, que cuida dos atos de improbidade administrativa e os códigos de condutas éticas dos servidores, editados pelo executivo federal e mesmo pelo STF.

SEÇÃO II
Dos Princípios do Processo Administrativo Disciplinar

Como sabemos, princípios são mandados de otimização. Os princípios jurídicos cumprem uma função informadora dentro do ordenamento jurídico. Quando o positivismo jurídico não encontra solução para um determinado problema, busca-se, para além das normas legais, a solução para esse mesmo problema. Em qualquer Ciência, *princípio* é começo, base, alicerce, ponto de partida, fundamento ou causa de qualquer processo.

Celso Antônio Bandeira de Melo conceitua princípio como o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes de um todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Didaticamente, podemos assentar que há princípios explícitos (positivados) e princípios implícitos (não aparente na norma escrita), cuja diferença não está na importância, mas no seu aspecto meramente topográfico. Princípio existe ou não existe. Princípio explícito não é necessariamente mais importante que o princípio implícito.

Regras não são princípios. Regras e princípios, embora considerados normas do ordenamento jurídico, possuem conceitos e significados diferentes. Os princípios são normas de um grau de generalidade relativamente alto, enquanto as regras são normas de um nível baixo de generalidade. É da generalidade dos princípios que se embasam a especificidade das regras.

No entrechoque de duas regras, uma delas perde a validade. No choque entre dois princípios, apenas um tem aplicação, mas o outro continua com seu vigor, que pode ser aplicado a outro caso concreto, com desprezo daquele que, anteriormente, teve primazia. Grosso modo, o princípio serve para auxiliar na interpretação de uma regra.

Nos processos administrativos disciplinares, aplicam-se inúmeros princípios, como veremos em breve. Antes, é preciso anotar que, quanto à forma do processo administrativo, no silêncio da lei, devem ser aplicados os princípios do direito processual comum, civil ou penal, além dos princípios ínsitos do direito administrativo.

Mas o ramo do direito que mais se relaciona com o direito administrativo disciplinar, é, sem dúvida, o direito penal. Se o direito administrativo disciplinar possui alguma afinidade, esta se define perfeitamente com a identidade do direito de punir, e este somente se encontra em duas esferas: na criminal e na administrativa.

A ciência penal deseja, em última análise, prevenir o crime reintegrar a ordem jurídica social naquela normalidade propícia ao interesse e à felicidade coletiva. No âmbito do direito administrativo disciplinar, guardadas as proporções, aplica-se essa mesma compreensão. Não vemos como encontrar outra analogia senão nesta mesma finalidade penalista para o Direito Administrativo Disciplinar, que tem a sua existência justificada, na perfectibilidade do comportamento físico e individual dos servidores, para o crescente bem-estar coletivo do organismo estatal.

Havendo correlação e identidade de objetivos entre o direito penal e o direito administrativo disciplinar, natural será, portanto, a aplicação das normas daquele ramo do direito para a solução de algumas das questões enfrentadas, cujo respeito a norma administrativa especial guarda silêncio.

Assim, é possível, por exemplo, em termos de processo disciplinar, aplicarem-se as regras do crime (ilícito) continuado para a graduação de eventual sanção. No campo processual, tem-se a possibilidade de, *v.g.*, determinar a reunião de processos disciplinares para decisão conjunta.

Nesse senso, doutrina Hely Lopes Meirelles que nos procedimentos administrativos disciplinares são adotáveis, subsidiariamente, os preceitos do processo penal comum quando não conflitantes as normas administrativas pertinentes.

Somos ainda da opinião de que alguns princípios processuais (civil ou constitucional) devem ser igualmente aplicados aos processos administrativos disciplinares, na ausência de normas reguladoras expressas.

Antes, porém, é necessário consignar que a Lei n. 9.784/99 regula apenas o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tendo, por isso mesmo, aplicação no âmbito espacial do Estado ou do Município. Tampouco essa norma se aplica aos procedimentos com regramento próprio como, por exemplo, o processo de licitação, o processo tributário e o processo disciplinar. Confira-se, a esse respeito, o art. 69 da referida Lei.

Nada obstante a aplicação restrita à Administração Pública Federal, essa Lei reconheceu e tornou explícito, como de aplicação ao processo administrativo, uma gama de

princípios. E por serem princípios – estão na base do ordenamento e orientam a interpretação de regras e outras normas secundárias – irradiam seus efeitos para além da norma posta.

Assim, resumidamente veremos os princípios ínsitos à atividade administrativa e ao processo administrativo, inclusive disciplinar.

SEÇÃO III
Dos Princípios da Administração

Princípio da Legalidade

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5.º, inc. II, da CF). O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

O princípio da legalidade apresenta um perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado. No Direito Privado, tendo em vista seus interesses, as partes poderão fazer tudo o que a lei não proíbe; no Direito Público, diferentemente, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

Concluindo, a legalidade não se subsume apenas à observância da lei, mas sim a todo o sistema jurídico ou ao Direito (juridicidade).

No campo do processo disciplinar, o atendimento ao princípio da legalidade significa a observância das disposições legais pertinentes ao processo, como, por exemplo, obedecer as regras do devido processo legal, como também aplicar os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da CF.

Princípio da Publicidade

É o dever atribuído à Administração de dar total transparência a todos os atos que praticar, além de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares, sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo personalíssimas, que constem de bancos de dados públicos, pois, como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso.

O aludido princípio comporta algumas exceções, como os atos e as atividades

relacionados à segurança da sociedade ou do Estado, ou quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade (art. 37, § 3.º, inc. II, da CF/88).

A publicidade, como princípio, orienta a atuação administrativa de qualquer espécie e está presente, por exemplo, na concessão de certidões, na vista dos autos, implicando a contagem de prazos para defesa, publicidade do julgamento, entre outras aplicações igualmente importantes. Como regra geral o processo administrativo disciplinar é público, permitindo o acesso a qualquer pessoa que tenha interesse em conhecer o seu conteúdo.

Princípios da Impessoalidade, Finalidade e Isonomia

Em primeiro lugar, recomenda-se que o estudo destes princípios seja feito em conjunto, de modo a observar a relação do princípio da impessoalidade com os outros dois princípios listados (finalidade e isonomia), tanto para melhor compreensão dos fins da Administração Pública como para o conseqüente tratamento dispensado aos administrados. Para tanto, o princípio da impessoalidade pode ser visto sob dois prismas distintos, ou seja, em relação aos administrados e em relação à própria administração pública.

Em relação aos administrados, significa que a Administração Pública não poderá atuar discriminando pessoas de forma gratuita, a não ser que esteja presente o interesse público. Com efeito, a Administração deve permanecer numa posição de neutralidade em relação às pessoas privadas. De acordo com o art. 5.º, *caput*, da CF a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, sem discriminação nem favoritismo, constituindo um desdobramento do princípio da igualdade. Exemplo: contratação de serviços por meio de licitação – vinculação ao edital – regras iguais para todos que queiram participar da licitação.

É possível subdividir o princípio da impessoalidade com outros princípios. Assim, o princípio da impessoalidade estaria relacionado ao princípio da finalidade, pois a finalidade se traduz na busca da satisfação do interesse público, interesse que se subdivide em primário (conceituado como o bem geral) e secundário (definido como o modo pelo qual os órgãos da Administração vêem o interesse público). A ligação do princípio da impessoalidade com o princípio da isonomia determina tratamento igual a todos perante a lei, portanto.

Consoante a relação do princípio da impessoalidade com a própria Administração Pública, pode-se afirmar que a responsabilidade dos atos administrativos praticados não deve ser imputada ao agente, mas sim à pessoa jurídica – administração pública.

A impessoalidade, em termos processuais, se exterioriza na prática de atos e decisões neutras e imparciais, de modo que entre os membros das comissões não pode haver impedimento ou suspeição. Se houver, cabe ao membro da comissão ou seu presidente, solicitar a substituição do membro à autoridade instauradora.

É impedido de atuar no processo disciplinar o agente público que tenha interesse direto ou indireto na questão, inclusive quando parente e afins, até o terceiro grau, venha a participar como testemunha ou sindicado.

Já a suspeição decorre da amizade íntima ou inimizade do membro da comissão ou autoridade julgadora com o servidor indiciado ou seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (§ 3º, art. 194, LC 68/92).

Princípio da Moralidade

De acordo com a moderna doutrina e com a jurisprudência, a imoralidade administrativa surge como uma forma de ilegalidade, cabendo ao Judiciário controlar a moralidade dos atos da Administração, respeitada, por óbvio, a inércia da jurisdição.

Conseqüentemente, ao responsável pela prática de atos imorais, é cabível sua responsabilização com base na Lei n. 8.429/92, que define nos seus arts. 9.º a 11, de forma meramente exemplificativa, os atos de improbidade administrativa, notadamente aqueles que importem violação de princípios, objeto deste estudo (art. 11), como, por exemplo, usar bens e equipamentos públicos com finalidade particular, intermediar liberação de verbas, estabelecer contratação direta quando a lei manda licitar, vender bem público abaixo do valor de mercado e adquirir bens acima do valor de mercado (superfaturamento).

No campo processual, decorre do princípio da moralidade o seu efeito instrumental, chamado de princípio da boa-fé processual, dada a estreita vinculação com a idéia de probidade, incluída nessa a probidade processual, dever esse que também deve ser aplicado pelas comissões processante durante o trâmite do processo disciplinar administrativo.

Igualmente cabe ao servidor ou seu defensor agir com lealdade processual e boa-fé, não praticando atos temerários, infundados ou procrastinatórios.

Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência tem o condão de informar a Administração Pública, visando aperfeiçoar os serviços e as atividades prestadas, buscando otimizar os resultados e atender o interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação.

O princípio da eficiência é de suma importância nas mais diversas searas em que a Administração Pública atua, desde a contratação e exoneração de agentes públicos até a prestação de seus serviços.

Para que o servidor público perca a estabilidade, é necessário haver procedimento administrativo regular, assegurada à ampla defesa, ou ainda decisão judicial transitada em julgado que venha prever expressamente a perda da função, de acordo com o art. 41 § 1º da CF/88.

Exteriorização do princípio da eficiência, no campo processual, foi a introdução, no sistema constitucional, pela EC n. 45/2005, do inc. LXXVIII, ao art. 5º da CF, que assegura a todos, quer no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo. Assim, eficiente será o processo disciplinar que chegar ao seu termo, em tempo razoável, sem nulidades.

Portanto, a demora na condução de processo disciplinar ofende o princípio da eficiência, estando sujeita a controle judicial.

Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos

Em razão de ter o Estado assumido a prestação de determinados serviços, por considerar que estes são fundamentais à coletividade, mesmo os prestados de forma descentralizada ou ainda delegada, deve a Administração, até por uma questão de coerência, oferecê-los de forma contínua, ininterrupta. Pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, o Estado é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza.

Por isso, além de infração administrativa, o abandono de cargo é também considerado crime, conquanto pressupõe a descontinuidade imotivada do serviço público.

Princípio da Motivação

É a obrigação conferida ao administrador de motivar todos os atos que edita, sejam gerais, sejam de efeitos concretos.

É considerado, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal, pois a fundamentação surge como meio interpretativo da decisão que levou à prática do ato impugnado, sendo verdadeiro meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.

Motivar significa: a) mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto; b)

relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquele dispositivo legal.

Todos os atos administrativos devem ser motivados para que o Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo quanto à sua legalidade. Para efetuar esse controle, devem ser observados os motivos dos atos administrativos.

Em termos disciplinares, motivar significa indicar, na portaria de instauração, os fatos e fundamentos que importaram na abertura do respectivo processo disciplinar. Significa fundamentar todos os indeferimentos de requerimentos da defesa do servidor indiciado, expor, no relatório final, os fundamentos, os fatos e as consequências jurídicas que levam a tal ou qual conclusão. É a autoridade julgadora fundamentar sua decisão, ainda que se reporte aos motivos constantes do relatório final para a tomada de sua decisão.

Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular e Princípio da Indisponibilidade

Por força dos interesses representados pela Administração, é certo que todos os princípios básicos previstos no art. 37 da Constituição Federal se aplicam na atuação desta; todavia, na maioria das vezes, a Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza o princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade, pois, tecnicamente, tal prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, mas sim "*dever*" de atuação. Exemplo disso é o dever de instaurar processo disciplinar, uma vez constatada uma infração administrativa.

Princípios da Tutela e da Autotutela da Administração Pública

A Administração possui a faculdade de rever os seus atos, de forma a possibilitar a adequação destes à realidade fática em que atua, e declarar nulos os efeitos dos atos eivados de vícios quanto à legalidade.

O sistema de controle dos atos da Administração adotado no Brasil é o jurisdicional. Esse sistema possibilita, de forma inexorável, ao Judiciário a revisão das decisões tomadas no âmbito da Administração, no tocante a sua legalidade, é, portanto, denominado controle finalístico, ou de legalidade.

À Administração, por conseguinte, cabe tanto a anulação dos atos ilegais como a revogação de atos válidos e eficazes, quando considerados inconvenientes ou inoportunos aos fins buscados pela Administração. Essa forma de controle endógeno da Administração

denomina-se princípio da autotutela. Ao Poder Judiciário cabe somente a anulação de atos reputados ilegais. O embasamento de tais condutas é pautado nas Súmulas 346 e 473 do STF.

No aspecto processual, portanto, este princípio exige que as comissões revisem seus atos, quando acoimados de ilegais, corrigindo-os, a fim de que não maculem o procedimento.

Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Na doutrina, prevalece a noção de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se entrelaçam e se completam, ou seja, não são considerados separadamente. Assumem grande importância quando da atuação administrativa por meio do poder de polícia e, em geral, na expedição de todos os atos de cunho discricionários.

No campo disciplinar a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição. Deve revelar-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente transgressor, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção, sempre adequando a sanção à finalidade da norma. É cediço que a ausência de razoabilidade da sanção infirma a sua legalidade.

A propósito, a cláusula inscrita no art. 5º, LIV da CF/88, no sentido de que ninguém será "privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", há de ser interpretada de modo mais amplo possível. Não se trata apenas de pena privativa de liberdade.

Assim, a legislação disciplinar está impregnada pela inafastável exigência do devido processo legal, de tal sorte que o princípio da razoabilidade preside toda a formação do direito administrativo disciplinar. Razoabilidade e devido processo legal andam juntos. São princípios complementares, indissociáveis. Melhor dizendo, impossível compreender o devido processo legal sem a razoabilidade, embora esta decorra daquele.

SEÇÃO IV
Dos Princípios do Procedimento Administrativo Disciplinar

Previsão Legal dos Princípios do Procedimento Administrativo

Os princípios estão em estado de latência no sistema jurídico. Os princípios podem ser explícitos ou implícitos. Aqueles quando a norma expressamente os prevê. Estes, quando não estão escritos na norma, mas podem ser deduzidos ou inferidos do sistema jurídico. O artigo 2.º da Lei n. 9.784/99 estabeleceu, de forma explícita alguns princípios do procedimento administrativo, embora de maneira meramente exemplificativa: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência.

Todavia, como já mencionado, há princípios implícitos, inclusive nessa norma federal: publicidade, oficialidade, informalismo ou formalismo moderado, gratuidade, pluralidade de instâncias, economia processual e participação popular.

Aplicabilidade dos Princípios

Princípio não é mera declaração de intenção. São normas que determinam condutas obrigatórias ou impedem comportamentos incompatíveis. O princípio representa um valor. São verdadeiros pilares de sustentação de todo o sistema, funcionando como vetores de interpretação que, por sua generalidade, informam o sistema jurídico mesmo sem previsão expressa. Por isso que o princípio explícito não é necessariamente mais importante que o princípio implícito.

Continuando a tratar dos princípios, veremos mais alguns, agora voltados ao processo administrativo em geral, e que podem ser aplicados, por analogia, ao processo administrativo disciplinar.

A propósito, o STJ já definiu, em várias ocasiões, que ausente lei ordinária estadual sobre o tema, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos (cf., *v. g.*, REsp. n. 610.464/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 01-03-2007 e AgRg no AI n. 815.532/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 15-03-2007).

Princípio da publicidade

Aplicável por força do art. 37, *caput*, e art. 5.º, inciso XXXIII, ambos da Constituição Federal.

O princípio da publicidade possui maior amplitude no processo administrativo, por força do direito – assegurado a todos – de petição aos poderes públicos em defesa de

direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder (art. 5.º, inc. XXXIV, da CF).

A publicidade existe como regra; porém o sigilo pode ser decretado, para a defesa de preservação da intimidade das partes envolvidas ou em razão do interesse social. O art. 2.º, parágrafo único, inc. V, da Lei n. 9.784/99 estabelece estar assegurada a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.

Princípio da oficialidade ou da impulsão

A Administração age na forma da lei, mas a movimentação do processo administrativo é atribuída sempre a ela. É o que estabelece, por exemplo, no art. 5.º e no art. 29, ambos da Lei n. 9.784/99.

Referido princípio não incide, ao menos na mesma amplitude, no processo judicial, mas é amplo no processo administrativo.

No processo disciplinar ele está presente nas disposições que determinam a obrigatoriedade de se instaurar o processo, sempre que se constatar uma infração funcional e na produção de provas pela própria comissão processante.

No ponto, por ser inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, esse princípio da oficialidade considera-se abrandado.

Princípio do informalismo ou formalismo moderado

O procedimento administrativo disciplinar é dotado de rito menos solene, dispensando formas rígidas; necessariamente, contudo, deve atender à forma legal.

Isso não significa, todavia, que quando a lei impõe uma forma ou uma formalidade, essa não deverá ser atendida. Se da não observância de determinada forma ou solenidade resultar prejuízo para a parte, haverá nulidade do processo.

O que se preconiza é que não se pode ter as formas processuais como um fim em si mesmo, desprezando-se o próprio *direito material* em jogo. Por isso, as formas devem ser vistas e interpretadas com certo temperamento. O princípio do formalismo moderado impõe o reconhecimento de previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

O princípio da informalidade ou do formalismo moderado significa que dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar o direito do servidor sindicado ou processado, nem comprometer o interesse público. É a asserção da máxima *pas de nullité sans grief*, ou seja, não se declara

nulidade sem a demonstração de prejuízo (cf. STJ, RMS 19.694/MS, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04-08-2005).

O princípio da informalidade significa que devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e segurança jurídicas e ao atingimento dos fins almejados pelo sistema normativo. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei do que à sua literalidade no tocante ao *iter* estabelecido pela norma jurídica disciplinadora do processo.

Princípio da gratuidade

Em regra, a atuação administrativa é gratuita. No processo administrativo disciplinar não há despesas processuais. Isso não impede, entretanto, que no desfecho do processo chega-se à conclusão de se impor pena de multa ao servidor, ou que ele seja responsável por eventual prejuízo material, devendo ressarcir o erário público, mediante desconto em folha de pagamento, obedecidas as regras legais.

Princípio da ampla defesa e do contraditório

A ampla defesa e o contraditório são inerentes a qualquer processo, judicial ou administrativo. A Constituição Federal assegura aos "litigantes em processo judicial ou administrativo" a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É a bilateralidade do processo que enseja a ampla defesa e o contraditório. O princípio da ampla defesa e do contraditório se expressa por meio de atos como:

a) descrição, na portaria de instauração, dos fatos pelos quais responde o servidor;
b) citação para responder ao processo disciplinar;
c) notificação ou cientificação da prática dos atos a serem realizados;
d) acompanhamento da produção de provas;
e) direito à produção de prova;
f) possibilidade de produção de defesa escrita.

Princípio da pluralidade de instâncias

Princípio da pluralidade de instâncias ou do duplo grau de jurisdição administrativa é uma derivação de outras garantias constitucionais, como a da ampla defesa, ou, particularmente, do devido processo legal, muito embora a CF não assegurar, em norma expressa, o duplo grau de jurisdição administrativa ou judicial.

É possível inferir algumas diferenças entre a pluralidade de instâncias no processo judicial civil e no processo administrativo disciplinar. Neste último é permitido alegar em instância superior o que não foi arguido de início, reexaminar a matéria de fato e até mesmo produzir novas provas, porque o que se objetiva, com a possibilidade de reexame, é a preservação da legalidade administrativa.

A recorribilidade das decisões não pode estar sujeita a ônus ou encargos. Todavia, ante a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, do sistema de controle dos atos da administração denominado contencioso administrativo, que prevê a *coisa julgada administrativa*, em seu sentido próprio, insuscetível de revisão pelo Poder Judiciário, todos os atos da administração, sejam tomados em primeira ou em última instância, são revisíveis pelo Poder Judiciário, consagrando o sistema jurisdicional de controle dos atos da administração.

Princípio da economia processual

O processo é instrumento e as exigências nele contidas devem ser compatíveis com a sua finalidade.

A lei prevê o aproveitamento dos atos, ou o saneamento de irregularidades meramente formais.

Pode ser incluída nesse princípio, a possibilidade expedição de cartas precatórias para a inquirição de testemunhas em outras comarcas. A LC 68/92 não prevê essa possibilidade, como consta expressamente, por exemplo, da lei paulista (cf. art. 286 da Lei 10,261/68, com a redação dada pela LC 942/2003). Consta no art. 216 da LC 68/92, a possibilidade de pagamento de transporte e diárias ao servidor, convocado na condição de testemunha, denunciado ou indiciado, para prestar depoimento fora de sua sede, ou dos membros da comissão quando obrigados a deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Mas sendo oneroso ou inviável o deslocamento, seja da comissão, do servidor indiciado ou da testemunha, e baseada no princípio da economia processual, é possível a expedição de carta precatória, com prazo razoável para cumprimento, intimada a defesa. Essa carta precatória deverá ser cumprida pelo diretor do fórum, que deverá nomear defensor para acompanhar os atos praticados, se ausente na ocasião o servidor indiciado ou seu advogado.

Princípio da segurança jurídica

O da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas já consolidadas. A invalidação só é admitida se atender ao interesse público. A alteração de entendimento ou de nova interpretação, não pode ter aplicação retroativa, mas apenas para casos novos e futuros.

Princípio da motivação

A motivação é obrigatória para assegurar o controle da Administração. A autoridade deve indicar as razões que a levaram a decidir.

O princípio da motivação decorre do devido processo legal, pois se apura, por meio dele, a intenção do agente público.

Esse princípio já foi analisado na Seção anterior, remetendo o leitor.

SEÇÃO V
Dos Deveres

Os deveres dos servidores públicos compõem o plexo de conjunto de regras que qualificam o regime disciplinar. A LC 68/92, vale registrar, embora aplicada no âmbito de todos os poderes do Estado de Rondônia, é uma lei redigida sob os influxos dos servidores do próprio executivo. Por isso, é necessário advertir a possibilidade de que alguns dos deveres que abaixo serão comentados estejam gravados de uma forma que fuja da compreensão dos servidores de outros poderes. Não obstante, uma maior reflexão, com observação dos fatos e ocorrências diários permitirá a subsunção de um fato ocorrido, com a respectiva norma.

Os deveres dos servidores estão inscritos no art. 154 da lei precitada e outros que são citados abaixo foram extraídos do capítulo referente às penalidade (Capítulo V, art. 166 e ss. da LC 68/92).

Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo

Zelo e dedicação são cuidados que se equivalem e, juntos, reforçam a ação do servidor contra o desleixo e a indolência. São comportamentos que derivam do princípio da eficiência. Impõe ao servidor público realizar as suas atribuições com presteza e

rendimento.

Ser leal às instituições a que servir

O servidor deve em primeiro lugar ter em mente que o serviço que está prestando é em benefício da coletividade e de interesse público. É o respeito às normas jurídicas que disciplinam as instituições constitucionais e administrativas, abstendo-se o servidor de atividades contrárias ao regime instituído pela Constituição, praticando atitude de colaboração para com o serviço público, observadas as necessárias relações de hierarquia e subordinação. Esse dever pode ser chamado também de dever de fidelidade. A lealdade ou fidelidade não é às pessoas ou aos dirigentes, mas sim à instituição.

Portanto, não cuida de regra dirigida à obediência aos anseios ou caprichos de autoridades que, no mais das vezes, confundem os interesses pessoais com os do Estado. Trata-se de obediência às normas e aos princípios que regem as instituições públicas a que o servidor esteja vinculado.

Nessa medida, o vocábulo instituição é empregado no sentido técnico jurídico próprio do Direito Administrativo, que indica pessoas instituídas por lei, com destinação e finalidade pública.

Salienta-se que esse dever também consta como princípio ínsito dos atos de probidade administrativa, como se vê da redação do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

A definição deste dever repousa, justamente, no espírito de colaboração, zelo e disciplina do servidor para com a Administração, em sua acepção mais ampla, devendo também ser entendido como o respeito às normas jurídicas, que disciplinam as instituições constitucionais e administrativas.

Observar as normas legais e regulamentares

Trata-se de um dever elementar do servidor público, cuja eficácia se estabelece no cumprimento da lei. É regra que atende ao princípio da legalidade, estabelecida na máxima de que, no âmbito da administração pública – diversamente da particular que é lícito fazer o que a lei não veda –, só se é permitido fazer o que a lei permite. Por isso, o próprio exercício da atividade pública está implícita na presente regra, uma vez que não seria de se esperar o desrespeito ao princípio da legalidade.

É, a necessidade de o servidor cumprir, e, mais que isso, fazer cumprir a lei e regulamentos, nos quadrantes de sua competência, não lhe sendo permitida a omissão que,

nos casos mais graves poderá até ser qualificada como procedimento delituoso-ilícito administrativo penal e gerar responsabilidade patrimonial.

Esta regra também exige, por estar catalogada em um dever, que o servidor público esteja permanentemente atualizado com o complexo legislativo que regulamenta os serviços que lhe é afeto, como a lei propriamente dita, os regulamentos, os decretos, instruções, provimentos, portarias, ordens de serviços, etc., como normas jurídicas secundárias. Deve se incluir neste contexto, também os princípios gerais da administração, como o da probidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e legalidade.

Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestantes ilegais

O dever de obediência e cumprimento de ordens superiores tem vinculação com a hierarquia, sendo esta a relação de subordinação existente entre os agentes da Administração.

O respeito ao princípio da hierarquia, com acatamento, obediência e respeito às ordens superiores é indispensável ao correto e exato funcionamento da máquina administrativa.

A infração a esta regra de conduta leva à caracterização da indisciplina e da insubordinação. Comete ato de indisciplina quem não cumpre disposição de caráter geral, imposta regularmente a todos os servidores. Se, no entanto, há recusa no sentido de satisfazer ou executar essa ou aquela tarefa determinada por superior hierárquico, configura-se a insubordinação. Ambas são resistências indevidas à ordem legal.

Assim, a indisciplina tem caráter genérico e a insubordinação caráter específico, resultante da vontade do servidor, em contrariar ordem.

Para a não configuração de transgressão da presente regra, mister que a ordem seja manifestamente ilegal, ou seja, a ilegalidade deve estar evidente, mas não é o caso do servidor ser um revisor da ordem que cumpre. Ademais, essa ordem deve ser referente ao serviço e não à vida particular do agente.

Em sendo necessário – em razão do princípio da hierarquia – que o servidor de categoria inferior obedeça fielmente às ordens e instruções do superior, se estabelece que, não sendo a ordem de aparente ilegalidade, responderá pela ilegalidade o responsável pela ordem e não o seu cumpridor, conforme dirige o disposto no art. 22 do Código Penal.

Mas há uma questão que não encontra solução uniforme. Poderia o servidor subalterno recusar cumprir ordem manifestamente ilegal do superior hierárquico? Pela

dicção fria do dever em comento, a resposta seria, à evidência, positiva. Ocorre que essa qualificação de manifestamente ilegal carrega em si uma carga de subjetividade, decorrendo do grau de cultura e discernimento do servidor. Daí porque, parece-nos, que o legislador encartou, entre os deveres do servidor, o de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

Assim, fazendo uma relação entre o poder do Administrador que, não desejando cumprir lei que repute inconstitucional, deve representar pelo reconhecimento de infração à Constituição; o servidor que vislumbrar na ordem evidente ilegalidade, para eximir-se de qualquer outra impostura, deverá representar contra a ordem ilegal. Pode ainda, para se preservar, formular consulta prévia para o superior.

A ilegalidade pode estar na ordem em si, ou a ilegalidade pode estar na pessoa de quem emanou a ordem, caso esta não tenha competência para tanto.

Outro ponto que deve ser considerado é a capacidade do servidor em saber se aquela ordem é ilegal. Para isto deve-se levar em conta as condições pessoais e culturais de cada pessoa. Mas há a presunção de legalidade e legitimidade da ordem e de competência de seu emissor.

De qualquer maneira, a questão tratada pela regra em evidência é dirigida contra a ilegalidade manifesta, que deve ser verificada de maneira objetiva. Por isso, pode-se dizer que a LC n. 68/92 adotou a teoria de ilegalidade objetiva, na qual tornou lícita a desobediência à ordem superior quando manifestamente ilegal, vale dizer, por exemplo, a que se estabelece de modo evidente, claro, óbvio, desarrazoado, sem observância das formalidades exigidas para sua validade, etc.

Presteza no atendimento

A presteza no atendimento pode ser analisado sobre três enfoques distintos, mas interligados:

a) Presteza no atendimento ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) Presteza na expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Presteza nas requisições para a defesa da Fazenda Pública.

Atender com presteza significa atender prontamente, dar preferência ao atendimento do público em geral, às requisições da Fazenda Pública, bem como expedir as certidões

para defesa de direito de particulares.

A Lei n. 9.015/95 estipulou o prazo de 15 dias, no máximo, para a expedição de certidões requeridas por particulares, em complemento ao art. 5º, inc. XXXIV, letra b, da CF. Essa circunstância não significa, entretanto, que esse dever encontra-se derrogado. Ao revés, deve-se entender a transgressão a este dispositivo quando ocorrer situação abusiva, descaso, procrastinação, negligência ou mesmo dolo no não atendimento ou na sua demora.

Quanto ao atendimento ao público em geral, a norma em foco veda, igualmente, o descaso, a indiferença, a procrastinação, as situações constrangedoras.

No que se refere à requisição para a defesa da Fazenda Pública impõe anotar que o atendimento com presteza está diretamente ligado ao interesse e defesa do próprio erário Público.

Essas regras compõem o princípio da eficiência, de modo que, ao menos nos dois comandos dirigidos a favor do particular, qualquer impostura do servidor pode ser corrigida por mandado de segurança, afora as representações relativas à própria infração administrativo-disciplinar.

Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo

Esta regra é desdobramento do princípio da legalidade e da lealdade, impondo ao servidor o dever e a obrigação de levar ao conhecimento do superior hierárquico, as irregularidades que tiver conhecimento em razão do cargo.

Deverá, entretanto, tomar ciência destes fatos irregulares no exercício de suas funções, evitando delações e interferência no serviço alheio.

A infração a esse dever funcional pode caracterizar, ainda, a figura penal da condescendência criminosa (art. 320 do CP), como também ato de improbidade administrativa, se, no caso concreto, vislumbrar transgressão a um dos itens dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

É de se notar o conteúdo aberto do termo irregularidade, valendo assinalar que ela pode se travestir de diversas formas e espécie, como fatos contrários à lei ou com repercussão prejudicial à própria administração pública, ou seja, irregularidades no próprio serviço público ou em razão dele.

Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público

A presente regra dirige-se tanto ao material de consumo (papel, caneta, etc.), como ao chamado material permanente (móveis, computadores, máquinas e utensílios), além dos imóveis que compõe o acervo patrimonial da administração pública.

Assim, visa evitar o desperdício ou estragar material, ainda que por negligência. Deve-se ter sempre em mente que o material usado e o patrimônio público não são propriedades pessoal do agente público, e sim um bem da coletividade, comprado com dinheiro arrecado com a cobrança de tributos.

O material não deve ser utilizado para outra finalidade, senão o uso exclusivo no serviço público. Sua transgressão pode caracterizar ilícito criminal, como também ato de improbidade administrativa (art. 9º, da Lei n. 8.429/92).

Pelo seu conteúdo aberto, esse dever deve ser entendido em sentido amplo, de economizar, poupar, manter em perfeitas condições de uso e conservação.

Guardar sigilo sobre assunto da repartição

Sendo o agente público gestor de bens e interesses da coletividade, lhe é de obrigação imanente, no que diz respeito aos fatos que tiver conhecimento em razão de sua condição funcional, manter sigilo sobre os assuntos do serviço. Na verdade, impõe-se não só a manutenção do segredo sobre os assuntos de serviço, cujo sigilo seja do interesse exclusivo da Administração – observados as regras constitucionais constantes dos inc. XIV e XXXIII, do art. 5º –, como também ser discreto em relação ao desempenho da própria função pública.

A revelação de segredo do qual tem conhecimento o agente público, pode caracterizar os ilícitos penais de que tratam os art. 325 e 326 do Código Penal.

Em contraponto, esse dever de discrição e sigilo não deve ser entendido como forma de impedimento de administração transparente, pois feriria o princípio constitucional da publicidade, constante do art. 37 da Constituição Federal.

Tampouco pode chegar a ponto de impedir a liberdade pessoal do agente, uma vez que não constitui infração a revelação de fatos sem qualquer relevância, os já publicados ou notórios, ou ainda aqueles que tenham sido permitidos ou cuja divulgação carecer de prejuízos. O sigilo de que trata essa regra é modalidade de segredo profissional, tal como se dá em relação aos advogados, médicos, sacerdotes etc., ou seja, silêncio legalmente obrigatório que se dirige a fatos e circunstâncias sabidos em razão exclusiva da atuação

profissional do servidor público, cuja revelação possa, por via de consequência, acarretar dano moral ou material ao serviço ou a terceiros.

Assim também o agente público não é obrigado a depor sobre os fatos cuja divulgação constitua violação de segredo profissional.

Mas nada há que possa impedir que o agente público seja, por norma jurídica própria, obrigado a guardar sigilo sobre determinados assuntos, assim reconhecido e declarado pela Administração Pública, como por exemplo, processos com segredo de justiça. Veja-se, por exemplo, a regra inscrita no art. 11, inc. III, da Lei n. 8.429/92, que constitui ato de improbidade administrativa, atentando contra os princípios da administração pública, a revelação de fato ou circunstância de que o agente tenha ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo.

Manter conduta compatível com a moralidade administrativa

Diz respeito não somente à conduta funcional, mas também a sua conduta pessoal. O sentido de moralidade administrativa é vinculado à improbidade pública e administrativa. Assim, o agir administrativo deve ser conforme os princípios preconizados pelas normas legais regedoras da conduta funcional, donde observar-se-á um elastério, desejado pelo legislador, na compreensão da ideia de probidade administrativa, incluindo não só o ponto de vista material, econômico, mas a própria moral da administração pública, a ser resguardada por todos aqueles que exercem a função pública.

Não manter conduta compatível com a moralidade administrativa é praticar ato de improbidade administrativa.

O termo *improbidade administrativa* poderia sugerir que fosse aplicável somente à conduta do servidor enquanto no restrito desempenho de sua atividade funcional, entretanto, não é este o sentido que se tem extraído de tão ampla expressão.

O conceito de improbidade, dentro da esfera administrativa, está intimamente ligado ao princípio constitucional da moralidade, princípio soberano e aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar. O vocábulo moralidade permite traduzir a qualidade do que está de acordo com a moral e com os costumes saudáveis, compreendendo um alcance conceitual mais amplo que o universo do direito, pois o comportamento para ser definido como tal deverá ser, além de segundo o direito, impregnado de honestidade, honradez, virtuosidade e probidade. O princípio da moralidade da administração pública, por força de disposição constitucional (art. 37 da CF), constitui diretiva de observância cogente por

parte de todos aqueles que dinamizam a coisa pública, de forma direta ou indireta, centralizada ou descentralizada.

O delito disciplinar decorrente da inobservância do princípio constitucional da moralidade administrativa pública é batizada por improbidade administrativa, a qual subdivide-se em três gêneros: a) improbidade configuradora de enriquecimento ilícito; b) improbidade causadora de prejuízo ao erário; e c) improbidade atentatória aos princípios da administração pública.

Desta maneira, agir com probidade é atuar dentro dos limites da moral, do socialmente digno, do ético, da boa conduta, obediência às regras da lei e da moral frente à Administração Pública, consoante art. 11, *caput* e inciso I da Lei n. 8.429/92, que define constituir ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e principalmente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência. Dentro do sentido do texto, honestidade é qualidade imanente do servidor, sem o qual o serviço público perde sua confiabilidade. Da ofensa à moralidade também pode ocorrer ofensa a outra norma legal, como por exemplo, a prevista no art. 297 do CP.

Portanto, o conceito de improbidade administrativa é essencialmente comportamental.

O serviço público, dentro de sua magnitude e importância, merece atitude nobre por parte do servidor, sempre.

Ser assíduo e pontual ao serviço

Um dos princípios maiores do Direito Administrativo é a necessidade de continuidade do serviço público, evitando-se danos à própria administração ou aos administrados, em decorrência de paralisações ou interrupções. O serviço público deve ser desempenhado com regularidade, contínua e ininterruptamente. Não faltar ao trabalho – o contrário, ou seja, a inassiduidade provoca a demissão do servidor quando ocorrer 30 faltas não consecutivas durante o ano.

Também diz respeito ao horário de trabalho. Não ser assíduo é, por exemplo, chegar atraso constantemente. Assim também por ser inassíduo o servidor que descumpre regularmente os prazos que lhe são concedidos para a realização de suas tarefas ou serviços.

Tratar com urbanidade as pessoas

Manter o melhor nível de relacionamento resultante da convivência diária do servidor, com os seus colegas e o público a que serve, ou seja, delicadeza e respeito no trato com os companheiros e com o público.

O servidor público tem, portanto, o dever de cortesia funcional para com colegas, superiores hierárquicos, subordinados e para com o público em geral.

Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder

Sempre que tiver conhecimento da ocorrência destes fatos, o servidor terá o dever de informá-los à autoridade competente. Este dispositivo coloca todos os servidores como fiscais do princípio da legalidade dos atos administrativos. Qualquer cidadão pode fazê-lo, enquanto que ao servidor é obrigação.

O uso indevido, imoderado, exorbitante ou irregular do poder, por partes de seus agentes, implica desvio de comportamento intolerável por parte da autoridade pública. O poder não pode ser instrumento de satisfação de interesses particularistas, exigindo de quem o detém comportamento equilibrado, nos limites da lei.

SEÇÃO VI
Das Proibições

Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato

A ausência, quando inevitável, deve ser, portanto, justificada em decorrência de motivo refutado relevante e justo, a critério da chefia imediata, sendo de boa cautela que o servidor solicite, previamente, autorização para ausentar-se, apresentando as razões que o impedem de permanecer.

Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição

Vale o mesmo argumento e raciocínio usado no tocante à obrigação de zelar pelo material e patrimônio público.

Recusar fé a documentos públicos

Todo documento público tem fé, ou seja, há presunção de que são verdadeiros até que se prove o contrário. Por isso não se pode recusá-los, salvo evidente falsidade.

Ao reconhecer fé em documento público, estará o servidor dando cumprimento às normas legais e regulamentares, assegurando, em consequência, a veracidade e a legitimidade do documento, por ser público. Se por outro lado recusa fé, estará desrespeitando a lei a que se obrigou a cumprir.

Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço

Aqui há diferença da simples perda de um prazo. O elemento subjetivo deste tipo é o dolo. Pode configurar o crime de prevaricação ou ato preparatório do delito de corrupção. Também pode configurar esta infração o só fato do servidor não se dispor a testemunhar em processos administrativos, fato que, inegavelmente, consubstancia oposição e resistência ao andamento de processo.

Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição

O servidor deve evitar emitir sua opinião ou juízo de valor sobre os fatos e pessoas relacionadas à suas funções. As críticas devem ser construtivas e colocadas de forma séria e respeitosa. Tanto quanto possível deve evitar fazê-la também fora da repartição e expediente (lealdade).

Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado

A palavra *cometer* está no sentido de entregar, confiar a outrem. Assim, por exemplo, não pode o oficial de justiça entregar o mandado a uma pessoa estranha para cumprimento, ou seja, a atribuição de encargo legítimo e peculiar de servidor público a pessoa não pertencente ao quadro funcional do respectivo órgão, que não foi regularmente admitida e investida no serviço público.

Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político

Coagir ou aliciar significam, no caso, forjar, obrigar, seduzir ou subornar o servidor sob ameaça, por exemplo, de transferência de repartição, de mudança de horário, de atribuições de tarefas mais complexas, de perda de função, etc.

Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

Cargo subordinado a cônjuge ou parente.

As relações de parentesco do servidor com chefe podem ensejar favorecimentos pessoais em prejuízo da imparcialidade das decisões e interferir, negativamente, na predominância do serviço público e na moralidade administrativa.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução n. 7, que trata do nepotismo. A íntegra desta resolução encontra-se no apêndice legislativo.

Já o STF editou a Súmula Vinculante n. 13, que pretende erradicar a figura do nepotismo de todo o serviço público, de seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública

Corrupção passiva, concussão, a proibição coíbe o ato desonesto, em oposição aos deveres de comportamento, segundo a moralidade administrativa, a dignidade da função e o interesse da coletividade. Impede o proveito ilícito expresso em privilégios e vantagens obtidos de forma direta ou indireta, por via inidônea. O que o dispositivo veda é o mercantilismo do posto administrativo, na base de troca de favor ou vantagens extralegais.

A transgressão dessa norma disciplinar também configura improbidade administrativa, conforme consta do art. 9º da Lei 8.429/92.

Participar de gerência ou administração de empresa privada

O teor completo dessa proibição é 'participar de gerência ou administração de

empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário'. É a atitude contrária à dignidade da função participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o poder público detenha, direta ou indiretamente, participação do capital, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

O servidor somente pode ser sócio da empresa e não dirigi-la. Essa proibição decorre da necessidade de assegurar a dedicação exclusiva do servidor, em face da importância do serviço público. A atividade gerencial corresponde a de superintender os bens; a administrativa de correlaciona a de supervisionar os serviços. A proibição, portanto, envolve função de mando, quer em relação aos bens, quer em razão dos serviços comerciais, industriais ou de prestação de serviços. Não podem, assim, os servidores públicos praticar atos de comércio ou atividade empresarial que envolva sua responsabilidade ilimitada.

Atuar como procurador ou intermediário perante repartições públicas

No serviço público é vedado ao servidor atuar como procurador ou intermediário perante repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro. Busca-se com essa regra de proibição vedar o *tráfico de influência*, por valer-se o servidor de suas amizades e livre trânsito, na repartição, assim como do prestígio que lhe resulta da função que exerce. O servidor não é isento e nem imparcial no trato dos assuntos do Estado, uma vez que a este está vinculado por dever de obediência e de lealdade que, certamente, ficariam comprometidos se o servidor resolvesse patrocinar, como procurador ou intermediário, o interesse dos particulares perante o Estado. É proibição que visa moralizar o serviço público.

Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições

O comportamento repudiado é de tal gravidade que encontra tipificação na esfera penal nas figuras da corrupção passiva e da concussão. *Propina* quer dizer gratificação, gorjeta, vantagem pecuniária, ainda que reduzida; *comissão* é interesse pecuniário, quase sempre expresso em percentual sobre os valores da vantagem econômica pleiteada;

presente constitui dádivas, mimos, de qualquer valor; e *vantagens* é qualquer espécie de retribuição, envolvendo benefício para o servidor, em razão de suas atribuições.

É possível que se caracterize essa proibição o recebimento, em período natalino, de valores para festas, se houver uma retribuição funcional do servidor, beneficiando o doador.

Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro

Tal postura é incompatível com o serviço público, ante o grau de dependência estabelecido entre o brasileiro que exerce função e as autoridades estranhas ao Brasil. A regra legal tem o propósito de impedir que o servidor público assuma compromisso capaz de colocar sua fidelidade ao estado estrangeiro acima da lealdade devida ao Brasil.

Praticar usura sob qualquer de suas formas

A usura (agiotagem) compreende ação delituosa e incompatível com o exercício da função pública, mesmo que ocorra fora da repartição e dos horários de trabalho, agravada, para os fins penais, se cometida por funcionário público.

Proceder de forma desidiosa

Desídia é o reiterado cometimento de pequenas irregularidades, indisciplinas, insubordinações, irregularidades das mais variadas formas, violadoras dos deveres e das proibições, que denotam o desinteresse do servidor em relação à administração, ao serviço a seu cargo, aos seus colegas de trabalho, ao interesse público, em geral.

A desídia quase sempre se caracteriza pela repetição, pela insistência dos erros do servidor, mesmo quando advertido ou suspenso. A omissão ocasional do servidor, provocada por descuido ou desatenção momentânea não constitui desídia, mas pode configurar outra infração, dependendo das consequências da desatenção. A objetividade jurídica tutelada pelo tipo em referência é a normalidade do serviço público, sob o particular aspecto da intensidade e eficiência das tarefas postas em prática pelo servidor.

A desídia, como ato habitual, equivale à negligência contumaz, reveladora de sucessivos injustos, erros e desleixos. Por ela, no dia a dia, pode ocasionar prejuízo e transtornos ao andamento dos serviços, não somente os que são afetos ao servidor, mas aos de todo o setor, repercutindo em desânimo e desarmonia nos demais.

Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares

Está proibição intimamente relacionada com o dever de zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público, pondo em evidência, também, a dedicação exclusiva do servidor à causa pública.

O servidor deve ter presente o princípio da finalidade, que se traduz na ação dirigida à satisfação do interesse público, não devendo se afastar, sob qualquer pretexto ou fundamento. Essa proibição também pode caracterizar ato de improbidade administrativa.

Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias

Atribuir ao servidor execução de tarefas estranhas ao seu cargo implica em desvio de função, prejudicial não só para a organização dos serviços, como para o exercício regular da autoridade. Constitui, ademais, forma oblíqua de acesso à outra carreira, independente de concurso público.

Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho

O dispositivo refere-se à postura que se espera do servidor de dedicar-se, durante o expediente, às atividades peculiares ao serviço, o que significa dizer que não basta que o servidor seja pontual e assíduo, mas que se dedique a tarefas que lhe foram confiadas, as quais devem ser executadas da melhor maneira possível, em respeito ao dever de eficiência.

Deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial

A investidura na função pública exige do servidor posturas de prestígio ao próprio interesse público. No caso, o servidor não pode deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em razão de decisão judicial. Inúmeras razões podem ser indicadas em face desta proibição. Em primeiro plano exige-se do servidor a pontualidade de suas obrigações, inclusive financeiras. Ao depois, a existência de dívidas por parte do servidor pode comprometer o seu rendimento funcional, como também pode comprometer a própria imagem da Administração ou do serviço público. Também é uma forma de dar prestígio à

função judicial em razão da certeza e reconhecimento da dívida. Note-se, ademais, que o texto faz referência à pensão, podendo ser entendida a pensão alimentícia, de modo que, no caso, o objeto da proibição é inibir que por ato do servidor que – costumeiramente – recebe em dia, outrem sofra privações de subsistência.

Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado

Essa proibição exige que o servidor esteja sempre com seu cadastro atualizado, como por exemplo, endereços, dependentes, relação de bens, etc. Aliás, a Lei de Improbidade Administrativa exige que o agente público, quando da posse e exercício, apresente sua declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal e que seja atualizada anualmente a sua declaração (cf. art. 13 da Lei n. 8.429/92).

Acumulação indevida de cargos públicos

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as exceções previstas na Constituição Federal (art. 37, XVI) e mediante compatibilidade de horários. A proibição de acumular estende-se aos cargos, empregos e funções na administração direta e indireta de todos os níveis de poder.

Identificada a acumulação indevida, o servidor deverá optar por um dos cargos em cinco dias, findo o qual poderá responder processo disciplinar visando a sua demissão. A infração disciplinar também exsurge se o servidor, na acumulação de cargos, empregos ou funções, não respeitar o teto remuneratório do serviço público.

SEÇÃO VII
Da Portaria de Instalação e Descrição dos Fatos

A portaria de instalação deve conter a descrição dos fatos que são imputados ao servidor. A descrição dos fatos é uma exigência constitucional, calcada no princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Com efeito, a todo acusado, mesmo que em processo administrativo, é dado o direito de saber e conhecer o teor e conteúdo da acusação que lhe é feita.

Os modelos que são apresentados neste manual servem apenas como referência, a fim de se demonstrar a necessidade e possibilidade de descrição pormenorizadas dos fatos

ou que permita a perfeita compreensão da acusação. A LC 68/92 prescreve que a portaria de instauração ‘conterá a acusação imputada ao servidor com todas as suas características’ (art. 196).

A ausência de descrição dos fatos que são atribuídos ao servidor como transgressora da disciplina administrativa invariavelmente gera a nulidade do processo administrativo disciplinar.

Uma breve olhada do leitor na parte de jurisprudência pode ser dada para aferir a veracidade dessa assertiva e a necessidade da portaria de instauração conter elementos mínimos que permitam o servidor conhecer o fato pelo qual responde ao processo.

Vale uma observação: Tal qual no processo penal, onde o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, o servidor a quem se lhe atribui a prática de uma infração administrativo-disciplinar, igualmente se defende dos fatos indicados na portaria de instalação, ainda que a capitulação jurídica, ou seja, a indicação do artigo de lei tido por violado não corresponda ou não se encaixe naquela moldura fática apresentada.

Nenhuma nulidade decorre dessa circunstância, pois o servidor sabe de antemão qual o fato praticado e as consequências jurídicas que podem lhe advir, ainda que seja necessário à Comissão Processante ou a autoridade julgadora, dar outra tipificação jurídica àquele fato.

Portanto, portaria que sucintamente descreve os fatos pelos quais responderá o servidor, permitindo-lhe defender-se amplamente, não pode ser acoimada de nula (STJ, ROMS 9532-RO).

Problema maior surge quando há a necessidade de se alterar a qualificação fática, ou melhor, alterar a qualificação dos fatos que são atribuídos ao servidor.

Anteriormente a legislação estadual previa o chamado ‘despacho de indiciação’, que era o momento que a Comissão Processante possuía, para, após a investigação (oitiva do servidor, das testemunhas e da apresentação de sua defesa), proceder ao acertamento dos fatos, conforme ocorrido, direcionando-o à tipificação legal correspondente. Feito isso, possibilitava-se nova citação ao servidor, desta feita para apresentar defesa final ao procedimento, que se concluía com o relatório.

Como essa fase foi suprimida da lei, mas inspirada nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nada impede que se aplique um procedimento semelhante, qual seja, observada a ocorrência de outro fato que não aquele descrito na portaria, deve-se proceder à retificação desta e possibilitar nova defesa ao

servidor.

Solução mais radical, mas de resultado prático talvez insuficiente, seria o arquivamento do procedimento originário com a instauração de outro, publicando-se nova portaria, que deverá conter a descrição correta dos fatos.

Certo é que, num ou noutro caso, tem sempre cabimento o princípio do formalismo moderado, que agora paira sobre o processo administrativo disciplinar, de modo que somente a incompreensão fática total da portaria que induza prejuízo à defesa é que pode importar em eventual nulidade do procedimento; não apenas mera omissão circunstancial ou irregularidades materiais em seu bojo.

O Provimento Conjunto n. 001/2001-PR-CG exigiu que na fase pré-processual, a autoridade que tenha conhecimento de infração administrativa, ao informar à autoridade competente para instauração do respectivo processo administrativo, faça, desde logo, uma minuta da portaria com a descrição dos fatos imputados. Essa providência se justifica na medida em que aquela autoridade possui conhecimento prévio e imediato da ocorrência dos fatos e da responsabilidade do servidor, e pode descrevê-lo com maior rigor e melhor compreensão dos acontecimentos e seu contexto.

É por demais incorreto a remessa de documentos à autoridade competente para instaurar o PAD, com a lacônica expressão “para as providências que julgar conveniente”. Essa expressão de uso comum e corrente compromete a eficiência do serviço público, e deve ser combatida, porquanto não é dado à autoridade competente ter de devassar um amontoado de papéis para extrair dali a presunção de um fato. Claro, porque esse fato identificado por uma autoridade pode não ser o mesmo fato que culminou com a remessa dos documentos e identificado pela autoridade anterior. Ademais, se há um conhecimento prévio da ocorrência de uma determinada infração, compete à autoridade que teve conhecimento dessa infração, por obediência ao princípio da transparência e motivação que deve imperar nos atos administrativos, que leve ao conhecimento da autoridade superior a exata descrição de sua ocorrência, para avaliação, sem subjetivismos de qualquer ordem e grau.

A Instrução n. 009/2007, regulamentou o trâmite dos PADs perante o pessoal de apoio da presidência do TJRO (Consultoria Jurídica – Conjur e Departamento de Recursos Humanos – DRH).

SEÇÃO VIII
Do Excesso de Prazo na Conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar

A LC n. 68/92 estipulou o prazo de 50 dias para as comissões encerrarem os processos administrativos instaurados, prorrogados por mais 30 dias. É frequente a dúvida a respeito desse prazo, ou seja, se é um prazo prescricional, sendo que, ao seu término, estaria prescrito o direito de punir da Administração. Entretanto, importa destacar que o prazo referido, constante do art. 195, *caput* da LC n. 68/92 não é prescricional, tampouco decadencial, a ponto de comprometer a investigação sobre a infração administrativa imputada ao servidor. A prescrição somente ocorrerá na forma e nos prazos expressamente previstos na lei citada (cf. arts. 179 e 180 da LC 68/92), de modo que, enquanto não atingido o seu termo, não se pode falar em prescrição da infração ou do processo administrativo.

Esse prazo é dirigido para a própria Administração Pública. O legislador criou um prazo para que a própria Administração apure a responsabilidade disciplinar em certo e curto espaço de tempo, em nome da celeridade e do interesse público tutelado. Se não for concluído o procedimento administrativo no prazo assinalado, duas providências cabem à autoridade que instaurou a portaria: prorrogar esse prazo por mais 30 dias (art. 195, *caput* da LC n. 68/92) ou destituir a Comissão e nomear outros membros para prosseguir na apuração, se os motivos apresentados para a demora não forem acolhidos como justo, pois é possível que a demora na conclusão do processo tenha ocorrido, não por indolência da Comissão, mas por fatores estranhos à vontade de seus membros em apurar o ocorrido no prazo assinalado. O excesso de prazo também não gera nenhuma nulidade processual. Repita-se: o legislador criou uma ficção jurídica no sentido de que a Administração deve concluir o processo disciplinar dentro de prazo razoável. Portanto, a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. (cf. RMS 6.757-PR, DJ 2/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, RMS 7.791-MG, DJ 1º/9/1997 e RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000). Assim, a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera nenhuma consequência para a validade do mesmo, podendo importar, quando muito, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão.

CAPÍTULO IV

Roteiro Do Processo Administrativo Disciplinar

SEÇÃO I

Processo Administrativo Disciplinar (50 dias para encerramento)

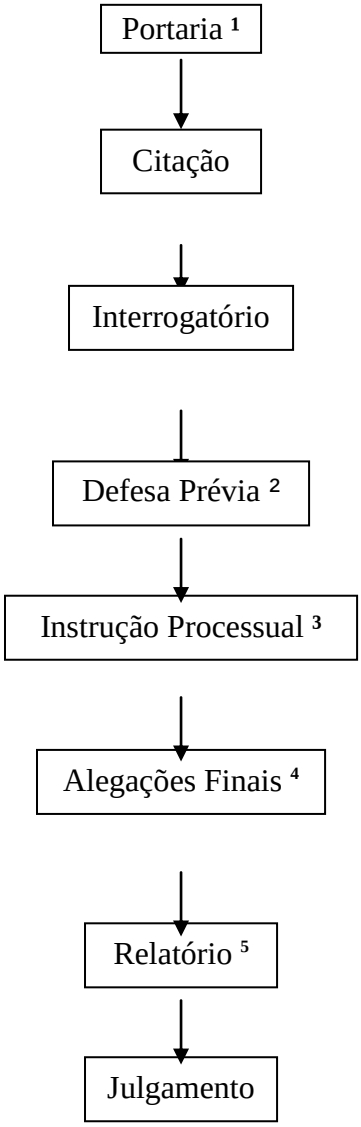

[1] A portaria de instauração deve conter a descrição pormenorizada dos fatos e a indicação de 3 (três) membros para compor a comissão (art. 195, LC 68/92). A competência para instaurar é do Presidente do TJRO (art. 1º do Provimento Conjunto n. 01/2001). A Portaria deverá ser publicada no Diário da Justiça.

[2] O servidor indiciado possui o prazo de 5 dias para apresentar sua defesa

prévia, com rol de até 3 (três) testemunhas (art. 199, LC 68/92). Havendo mais de um acusado, o prazo será comum e de 10 dias (§ 1º, art. 199, LC 68/92); A defesa pode ser apresentada por advogado; Se revel o indiciado, ser-lhe-á designado um servidor estável como defensor dativo para oferecer defesa em 5 dias (art. 201 e §§, LC 68/92). Os defensores públicos também possuem obrigação legal de atender aos necessitados, inclusive se servidor público, e exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses (LC 80/94, art. 4º, inc. V, com a redação dada pela LC 132/2009).

3 A comissão procederá a todas as diligências requeridas ou que reputar necessárias, observando-se o devido processo legal (art. 200). Os indiciados e seus advogados sempre deverão ser intimados previamente sobre a realização de provas (§ 2º, art. 200) e acompanhá-las.

4 Embora a lei não preveja a possibilidade de alegações finais, em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, recomenda-se a concessão de prazo de 5 dias para sua apresentação.

5 O relatório deve ser fundamentado com as indicações de fatos, provas e conclusão a respeito da existência de infração disciplinar e autoria (art. 202 e §§).

SEÇÃO II

Sindicância Administrativa

Sindicância punitiva, para apurar infração disciplinar cuja penalidade seja de advertência ou suspensão de até 30 dias

Procedimento Sumário (30 dias para encerramento)

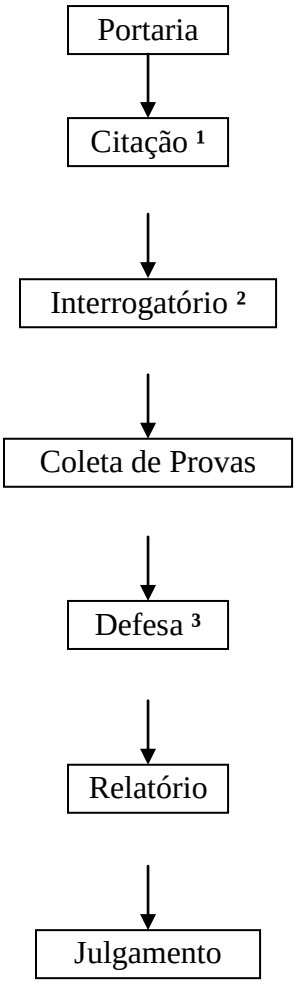

[1] Preferencialmente, quando determinada a citação, já haja a designação de data para interrogatório e oitiva de testemunhas (art. 184, LC 68/92).

[2] O prazo para interrogatório é de 3 dias. Após o interrogatório, o sindicado terá o prazo de três dias para apresentar seu rol de testemunhas, até o máximo de três. Nesta fase não há previsão para defesa prévia.

[3] O prazo para oferecimento de defesa final é de 5 dias.

SEÇÃO III

Sindicância Administrativa

Sindicância investigativa, para apurar autoria ou existência de infração disciplinar

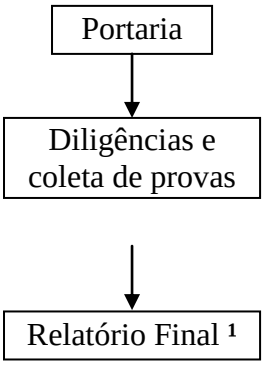

[1] O relatório final pode indicar o arquivamento da Sindicância ou abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar (§ 3º, art. 189 LC 68/92). Neste último caso, nova Portaria deve ser editada, desta feita, de Processo Administrativo Disciplinar e os autos da Sindicância deverão ser apensos ao novo procedimento ou compô-lo, integrando-o como documentos. As diligências e coletas de provas ficam a cargo dos membros da respectiva comissão, que verificarão quais as testemunhas devem ser ouvidas e quais as diligências devem ser praticadas.

SEÇÃO IV

Processo Administrativo por Abandono do cargo ou Serviço e Inassiduidade Habitual

Procedimento Sumaríssimo (20 dias para encerramento)

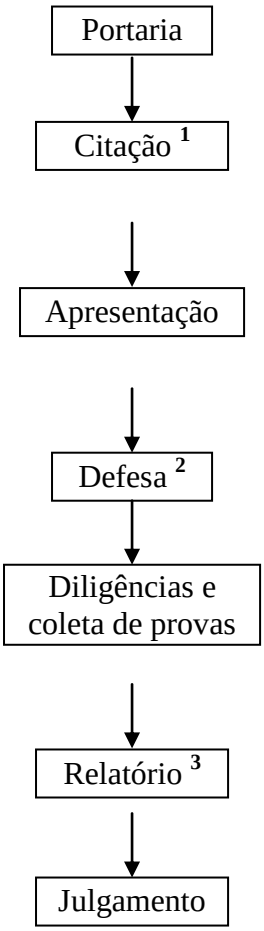

[1] A citação é para o servidor apresentar-se em serviço, cessando o abandono e apresentar defesa, justificando o fato. A citação deve ser no endereço do servidor que constar de seus assentos funcionais ou por edital, caso não haja a citação pessoal. Neste caso, a publicação deve ser requerida ao setor competente do TJRO e realizada uma vez no DJ-e e em dois jornais de maior circulação local.

[2] O prazo para defesa prévia é de 3 dias no caso de abandono e 5 dias para a inassiduidade.

[3] Não há previsão de alegações finais, mas não há nada que impeça a sua apresentação, em prazo de 5 dias, face os princípios do contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO V
Das Responsabilidades dos Servidores
(art. 160/165 da LC n. 68/92)

Responsabilidade Civil

Dano causado diretamente ao erário público (dolo ou culpa) – ressarcimento através de desconto em folha de pagamento – 10ª parte dos vencimentos.

Dano causado a terceiro – A Fazenda Pública tem o direito de regresso quando for obrigada a indenizar terceiros por dano causado por dolo ou culpa do servidor.

Culpa objetiva do Estado: somente não haverá indenização quando o dano foi causado pela própria vítima, por terceiros, ou em caso de força maior e estado de necessidade.

Responsabilidade Penal

Crimes praticados pelo servidor no desempenho de sua função: art. 312 – peculato; art. 313 – peculato culposo; art. 314 – extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento; art. 316 – concussão; art. 317 – corrupção passiva; art. 319 – prevaricação; art. 321 – advocacia administrativa; art. 323 – abandono de função; art. 325 – violação de sigilo profissional; art. 333 – corrupção ativa.

Responsabilidade Administrativa

O julgamento nas esferas administrativa e penal são, a princípio, independentes. O julgamento do processo administrativo disciplinar não precisa aguardar o julgamento de eventual ação penal. São instâncias desvinculadas. A punição disciplinar e a criminal possuem natureza e fundamentos diversos. À Administração Pública cabe a aplicação da pena disciplinar, enquanto que a pena criminal compete ao Poder Judiciário. A sanção por improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, também cabe somente ao Poder Judiciário, em função estritamente jurisdicional.

Certo é que a decisão proferida em processo penal poderá repercutir na esfera administrativa se restar provada a inexistência do fato. Neste caso, ou seja, se o servidor condenado administrativamente antes da sentença criminal, e se da absolvição criminal resultar provada a inexistência do fato, poderá pedir via judicial para cancelar a pena

administrativa aplicada.

SEÇÃO VI
Das Penalidades

A LC 68/92, indicou, no art. 166, como penalidades a que estão sujeitos os servidores, as seguintes:

- repreensão;
- suspensão de até 10 dias;
- suspensão de até 30 dias;
- demissão;
- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- destituição de cargo em comissão;
- destituição de função gratificada;
- multa.

São circunstâncias agravantes da pena:

- a premeditação;
- a reincidência;
- o conluio;
- a continuação;
- o cometimento do ilícito:
    - mediante dissimulação ou outro que dificulte o processo disciplinar;
    - com abuso de autoridade;
    - durante o cumprimento da pena; e
    - em público.

São circunstâncias atenuantes da pena:

- tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;
- tenha o agente:
    - procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração em tempo de evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter antes do julgamento reparado o dano civil;

- cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

- confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;

- mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior à infração.

SEÇÃO VII
Da Prescrição

Início da contagem do prazo prescricional

O prazo prescricional inicia-se desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir ou desde o dia em que cessar a permanência ou continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.

Os prazos prescricionais são os seguintes: (art. 179 da LC n. 68/92)

a) em 180 dias quando o fato for punido com repreensão;
b) em dois anos quando punível com suspensão;
c) em cinco anos quando punível com demissão;

Se o fato também configurar crime o prazo será o mesmo da ação penal, caso esta prescreva em mais de cinco anos (art. 180 da LC n. 68/92). Somente o prazo será igual, mas o início da contagem é diferente. Enquanto que na infração administrativa típica, o prazo começa a contar a partir do momento que a autoridade competente para agir toma conhecimento, se a infração administrativa também configurar crime, o início do prazo prescricional começa a contar a partir da infração e não mais do conhecimento da autoridade.

Interrupção da prescrição

A prescrição administrativa interrompe-se:

a) com a instalação do processo disciplinar;
b) com o julgamento do processo disciplinar;

Havendo interrupção, todo o prazo começa a correr novamente.

CAPÍTULO V

Modelos e Formulários de Processo Administrativo Disciplinar

MODELO N. 01

TERMO DE INSTALAÇÃO

Aos_____dias do mês_____de_____, na sala de reunião do_____,sito à _____, nesta, a Comissão Processante, instituída e nomeada pela Portaria n._____do Exmº. Sr. _____ _____, publicada no Diário da Justiça n._____, de_____, reuniu-se e presentes seus membros, os Srs._____como Presidente, _____ e_____ como membros, dando assim por instalados os trabalhos do presente processo administrativo para apurar os fatos constantes da Portaria de instauração. E para constar, lavrou-se este termo que vai assinado pelo Presidente e demais membros. Eu,_____, Secretário(a) desta Comissão, digitei.

Presidente:

Membro:

Membro:

Obs.:

* O termo de instalação serve para marco para o cômputo do prazo para o término do PAD.

** Não há qualquer nulidade no termo se subscrito apenas pelo presidente da comissão. Esse termo de instalação pode ser dispensado para as Comissões Processantes Permanentes, eis que a sua finalidade é fixar o termo inicial dos trabalhos e prazo de duração, observando o concedido para a conclusão dos trabalhos, ao final do que, não tendo sido concluídos, pode a autoridade competente destituir os membros nomeados e compor outra comissão para ultimar os trabalhos.

*** Nada impede que a Comissão seja secretariada por um quarto membro. As Comissões Permanentes, de um modo geral, tem uma estrutura organizacional formada, com local e pessoal apto a desempenhar aquelas atividades burocráticas ou cartorárias, como por exemplo, elaboração de mandados e peças processuais em geral.

MODELO N. 02

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Aos_____dias do mês de _____de_____, concluiu-se o Presente Processo Administrativo n._____, dando-se por encerrados os trabalhos com o RELATÓRIO CONCLUSIVO em_____, desenvolvido pela Comissão Processante composta pelos membros_____, Presidente,_____e_____, Membros, em Processo Disciplinar movido em face do(a) servidor(a)_____, devendo o mesmo ser encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. E, para constar, lavrou-se este termo que vai assinado pelo Presidente desta comissão. EU,_____Secretário(a) que o digitei.

Presidente:

Membro:

Membro:

MODELO N. 03

PORTARIA DE SINDICÂNCIA

PORTARIA N._____

O Sr._____, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO (descrever um sumário dos fatos)

_____.

RESOLVE:

INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA visando apurar o fato seguinte, apontando seus responsáveis: "Consta dos autos em epígrafe que entre os dias_____ e _____ de _____de _____, desapareceu do prédio, onde funcionava o Cartório _____, (descrever o material sumido), conforme informou em missiva o Sr. _____, Mestre de Obras da empresa _____, ao Setor responsável pela obra." Nomeia-se para compor a Comissão de Sindicância, o Sr._____,como Presidente,_____ e _____, como membros, sendo este último o secretário(a). A Comissão terá o prazo de 30 dias para concluir seus trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

Local e data.

Autoridade Competente:

MODELO N. 04

TERMO DE VISTA

Nesta data, dou vista destes autos a(o) Dr.(a) advogado(a) do(a) servidor(a).

Porto Velho, (data).

Secretário(a) da CPAD:

MODELO N. 05

CARTA DE CITAÇÃO

CARTA DE CITAÇÃO N._____ Porto Velho, (data) .

Senhor(a) Servidor(a):

Por meio deste instrumento, extraído dos autos de Processo Administrativo Disciplinar n. _____, fica Vossa Senhoria CITADO(A) para apresentar-se no prazo de cinco (05) dias na sala da Comissão Processo Administrativo Disciplinar desta Comarca de _____, (endereço onde está situada a comissão), perante a Comissão Processante Permanente do Poder Judiciário.

Vossa Senhoria deverá acompanhar toda a instrução do processo Administrativo Disciplinar que lhe é movido, podendo se fazer assistir de advogado legalmente constituído.

A Portaria de instauração especifica sua responsabilidade pelos fatos e fundamentos ali constantes, conforme da cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste ato, como incurso(a) no art. (citar qual é o artigo) da Lei Complementar n. 68/92.

Atenciosamente.

Presidente da Comissão Processante

Ilmo.(a) Sr.(a)
Endereço do(a) mesmo(a)
PORTO VELHO-RO.

MODELO N. 06

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos _____dias do mês de _____de_____, nesta cidade de _____, na sala de audiências da CPAD, onde se encontravam os Senhores ou Juízes, respectivamente, Presidente e Membros da Comissão Processante Permanente do Poder Judiciário, compareceu o(a) indiciado(a) _____, (descrever o cargo e a lotação do(a) mesmo(a)). Pelo Sr. Presidente foi dado ciência ao indiciado do Processo Administrativo que lhe é movido, lendo-lhe a Portaria de Instauração e comunicando-lhe dos fatos apurados e de seus direitos. Às perguntas respondeu: (descrever os fatos narrados pelo(a) indiciado(a)). Dada a palavra ao advogado(a) do(a) indiciado(a), às perguntas respondeu: (descrever os fatos narrados pelo advogado). Nada mais. Encerra-se o presente. Eu, Secretário(a), que a digitei.

Presidente:

Membro:

Membro:

Declarante:

Advogado:

MODELO N. 07

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Ausente se fez o(a) advogado(a) do(a) indiciado(a), embora tenha sido intimado(a) (fls._____). Após a oitiva da testemunha, pelo Presidente foi determinado foram os autos conclusos à Comissão. Nada mais. Encerra-se o presente. Eu_____Secretário(a), que a digitei.

Presidente:

Membro:

Membro:

MODELO N. 08

TERMO DE ACAREAÇÃO

Aos _____de_____de_____, com a participação do indiciado(a) e de seu advogado, foi efetuada a acareação entre as testemunhas_____e _____, em razão da divergência de seus depoimentos, tendo primeiro asseverado que o segundo havia lhe dito (descrever o depoimento), tendo o segundo declarado que não mencionou nada a respeito de (descrever o depoimento). Inquirido,_____ disse que confirmava integralmente o seu depoimento anterior esclarecendo que _____, realmente mencionou que o(a) indiciado(a) (descrever o depoimento). Tentadas inúmeras vezes a retificação das versões, cada um dos depoentes manteve sua declaração anterior, mesmo depois de advertidos sobre o crime de falso testemunho. Nada mais. Foi encerrado este termo de acareação. Eu_____,Secretário(a), digitei.

1º Declarante:

2º Declarante:

DEPOIMENTO QUE PRESTA A TESTEMUNHA: (nome, qualificação e endereço) Compromissado na forma da Lei, às perguntas respondeu: (descrever o depoimento).

Dada à palavra a(o) do(a) indiciado(a), nada perguntou. Nada mais. Encerra-se o presente. Eu,_____Secretário(a), que a digitei. Declarante:_____

MODELO N. 09

AUTO DE INSPEÇÃO

Aos_____dias de_____de_____, as_____horas,
o Presidente e Membros da Comissão Processante Permanente inspecionaram os autos de revisão (descrever os fatos). Nada mais, mandou que fosse lavrado este auto, que vai assinado por mim._____Secretário(a) da Comissão que a digitei.

Presidente:
Membro:
Membro:

MODELO N. 10

ATA DE AUDIÊNCIA

Dia_____- _____horas Administrativo Disciplinar n._____

Finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHAS

PRESENTES Presidente: Membro:

Membro:

Advogado: Indiciado(a):

OCORRÊNCIAS

Iniciada a audiência, compareceram os acima indicados. A defesa do(a) indiciado(a) (descrever o que a defesa levou de comprovantes). Na seqüência foram ouvidas as testemunhas presentes conforme termos em anexo. Foi procedida acareação entre as testemunhas conforme termo anexo, bem como a reinquirição daquela, conforme consta do corpo do referido termo. Como testemunhas referidas serão ouvidas (descrever quais testemunhas). Para tanto fica marcado o dia_____, às_____horas. Nada mais, saem cientes os presentes. Eu,_____, Secretário(a) digitei. Presidente: Membro:

Membro:

Advogado: Indiciado(a):

MODELO N. 11

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Processo Administrativo Disciplinar n._____ Indiciado(a): _____ Finalidade: CITAÇÃO do(a) Sr.(_____ (qualificar o(a) servidor(a)), pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa no processo em epígrafe o qual noticia os fatos adiante resumidos: "Conforme noticia os autos n._____, o(a) servidor(a) (descrever os fatos), infringindo, assim, os arts_____ ambos da Lei Complementar n. 068/92". ADVERTÊNCIA: Não sendo o mesmo contestado no prazo legal de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação no Diário da Justiça e em jornais de grande circulação nesta cidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos ensejadores da instauração do processo mencionado. (Cidade e data). (nome do Presidente da Comissão Processante Permanente).

MODELO N. 12

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos n._____ Classe: Processo Administrativo Indiciado(a);_____ (Nome do presidente da comissão), Presidente da Comissão Processante Permanente do Poder Judiciário, no uso das suas atribuições e na forma da lei, etc. Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, ou a quem interessar possa que por esta Comissão tramita Autos de Processo Administrativo Disciplinar por Abandono de Cargo e/ou emprego em face de_____ e por este meio cita o(a) servidor(a)_____residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento do presente processo administrativo, a fim de que se apresente no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste edital, tudo de conformidade com o despacho de fls. (colocar o n. das folhas e descrever o despacho e quem o assinou). E, para constar, lavrou-se o presente edital em 5 (cinco) vias que será publicado uma vez na imprensa oficial e outra em cada um dos jornais de maior circulação nesta Comarca. Dado e passado nesta cidade de _____, aos_____ dias do mês de_____ do ano de dois mil e _____. Eu (nome do(a) secretário(a) da comissão), o digitei. Publique-se. Cumpra-se. (a) (nome do presidente). Presidente da Comissão Processante Permanente.

MODELO N. 13

CARTA DE INTIMAÇÃO

CARTA DE INTIMAÇÃO N. (LOCAL E DATA)

Senhor(a) Servidor(a): Por meio deste instrumento, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias em favor do indiciado(a)_____ no Processo Administrativo Disciplinar n._____, conforme o despacho de nomeação anexo.

Atenciosamente,

Presidente da Comissão Processante

Ilmo.(a) Sr.(a).

Cargo que ocupa no TJRO

Cidade.

MODELO N. 14

CARTA DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO)

CARTA DE INTIMAÇÃO N. (Local e data)

Senhor(a) Advogado(a):

Por meio deste instrumento, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho e Aditamento da Portaria do Processo Administrativo Disciplinar n. _____, em que é indiciado(a)_____, bem como da designação de data do INTERROGATÓRIO a realizar-se no dia _____, às_____ horas, (Local do Interrogatório), perante a Comissão Processante do Poder Judiciário.

Atenciosamente,

Presidente da Comissão Processante

Ilmo.(a) Advogado(a).

Endereço do(a) mesmo(a) Cidade.

MODELO N. 15

CARTA DE INTIMAÇÃO (TESTEMUNHA)

CARTA DE INTIMAÇÃO N. (Local e data)

Prezado(a) Senhor(a):

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer no dia _____, às _____ horas, perante a Comissão Processante Permanente do Poder Judiciário, junto a Sala de Audiência (Local que será realizado a Audiência), a fim de prestar depoimento como testemunha nos autos de Processo de Sindicância Administrativa n._____ . O não comparecimento implicará na sua responsabilidade criminal, estando sujeito à condução coercitiva.

Atenciosamente,

Presidente da Comissão Processante

Ilmo.(a) Senhor(a).

Endereço do(a) mesmo(a) Cidade.

MODELO N. 16

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dias de de 200 , faço estes autos conclusos à Comissão Processante Permanente do Poder Judiciário.Secretário(a) da CPAD

MODELO N. 17

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo Administrativo n.

Indiciado(a):

Vistos etc.

Designo audiência para ouvida das testemunhas arroladas para o dia_____ às _____ horas. Ficam arroladas pela Comissão Processante Permanente as testemunhas (listar o nome das testemunhas e o local onde poderão ser encontradas).

Local e data.

Presidente

Membro

Membro (ou só o presidente)

MODELO N. 18

ANTIGO DESPACHO DE INDICIAÇÃO

Processo Administrativo n.

Indiciado(a):

Vistos etc...

1 Instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar para apurar falta cometida pelo(a) servidor(a) acima nominado(a), consoante fatos descritos na Portaria de fls. _____.

2 Concluída que foi a fase instrutória, não havendo nulidades a serem sanadas ou diligências a serem no interesse da Comissão ou a requerimento do indiciado(a), com fundamento no parág. 2º do art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 068/92, RESOLVE a Comissão Processante Permanente do Poder Judiciário, INDICIAR o(a) servidor(a)_____ , como incurso nos artigos_____ da Lei Complementar n. 68/92, tendo por base os elementos informadores constante deste autos, de que teria (descrever os fatos).

Cite o(a) servidor(a), para querendo, apresente defesa escrita no prazo de dez dias, na forma do parágrafo 3º do art. 192 da Lei Complementar n. 68/92.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Local e data.

Presidente

Membro

Membro

Obs: O despacho de indiciação não é mais previsto na LC 68/92. Agora, terminada a instrução, passa-se desde logo para alegações finais e elaboração do relatório final da comissão.

MODELO N. 19

CARTA PRECATÓRIA

CARTA PRECATÓRIA N. _____

INQUIRIÇÃO

DEPRECANTE: Comissão Processante Permanente
DEPRECADO: Diretor do Fórum da Comarca de _____.

Reservado ao Juízo deprecado:

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: INTIMAÇÃO e OITIVA do(a) servidor(a)_____, sobre (descrever os fatos), tudo conforme cópias em anexo:
PROCESSO: _____
CLASSE: SINDICÂNCIAADMINISTRATIVA
PROCEDIMENTO: Apuração de fatos

LOCAL DA DILIGÊNCIA:_____.
DESPACHO: "(descrever o despacho do Presidente da Comissão)".
ANEXO: Documentos de fls.
Sede do Juízo: (descrever endereço da comissão)

Local e data
Presidente da Comissão

MODELO N. 20

RELATÓRIO FINAL

(Desaparecimento de Autos)

Autos n. _____ Autos de Sindicância Administrativa

Senhor Presidente:

O presente procedimento foi instaurado para apurar o desaparecimento dos autos (descrever qual o n. dos autos e as partes).

Em audiência tomou-se depoimento (descrever de quem foi tomado depoimentos).

É o relatório.

Dentre as obrigações, o Escrivão Judicial deve ter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, salvo nos permitidos em lei (art. 141, inc. IV do CPC).

Assim, em tese, em todo desaparecimento de autos a responsabilidade cairia sobre o escrivão judicial, a quem cabe sua guarda. Neste caso responderia administrativamente por infração ao disposto no art. 167, inc I, da Lei Complementar n. 068/97, uma vez que deixou de cumprir seu dever funcional.

Consta destes autos que o último ato praticado nos autos desaparecido foi dia _____, onde se vê que estava aguardando a devolução de mandado. Em _____ o Juiz titular da _____ tomou conhecimento do desaparecimento do processo (fls. _____), determinando que a escrivania tomasse as providências cabíveis, não havendo localização dos autos até a presente data, em que pese às diligências efetuadas.

Diz o art. 179, inc. I da Lei Complementar n. 068/92 que a ação disciplinar prescreve em cento e oitenta dias a contar da data em que a autoridade competente para agir tomar conhecimento do fato (§ 1º, inc. I, do mesmo dispositivo), quando se tratar de pena de repreensão.

Entre a data em que o Juiz Titular da _____, tomou

conhecimento do fato já transcorreram mais de seis meses, portanto não existe qualquer possibilidade de aplicar a penalidade prevista no art. 167, inc. I, como dito acima.

Na verdade, quando da instauração desta Sindicância o prazo prescricional já tinha se esgotado, entretanto esta Comissão resolveu instaurar este procedimento para verificar a possibilidade de algum servidor ter agido com dolo, o que iria trazer mais gravidade aos fatos, elevando também a penalidade a ser aplicada, ampliando, da mesma forma, o prazo prescricional.

Três funcionários lotados no cartório à época do desaparecimento foram ouvidos e vários documentos juntados, e nada nos levam a concluir pela existência de dolo por parte de qualquer servidor deste poder, uma vez que não se apurou a existência de qualquer interesse no desaparecimento noticiado.

Assim, não havendo justo motivo para instauração de procedimento administrativo disciplinar ante a prescrição ocorrida, opinamos pelo *arquivamento* da presente Sindicância Administrativa.

Certos de ter cumprido o mister, é o RELATÓRIO CONCLUSIVO desta Comissão, que segue *sub censura*.

Respeitosamente.

Local e data

Presidente

Membro

Membro

MODELO N. 21

RELATÓRIO FINAL

(documento falso)

Processo Administrativo n.

Indiciado(a):

Senhor Presidente:

Instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar para apurar faltas cometidas pelo(a) Servidor(a) acima nominado(a), consoante fatos descritos na portaria de fls. _____.

Encerrada a fase de instrução, foi o(a) servidor (a) indiciado(a) e citado(a), apresentando sua defesa as fls. _____.

Na defesa preliminar, sustentou que esta comissão não detinha poderes para instaurar o presente processo administrativo, o que foi devidamente rechaçado no despacho de indiciação de fls._____.

A defesa final assevera que o(a) indiciado(a) não pode sofrer sanção na esfera administrativa pelo cometimento de falta que também caracteriza crime, sem anterior pronunciamento judicial. Sustenta que não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos porque seu enquadramento funcional não dependeu do certificado tido como falso. Termina afirmando que não cometeu faltas exclusivamente disciplinares, uma vez que apresentou referido certificado na mesma data em que foi admitido pelo Tribunal de Justiça, portanto, não o fez na qualidade de funcionário(a) público(a), e sim de cidadão comum.

É o relatório.

O primeiro argumento utilizado pelo(a) indiciado(a) é de que não pode sofrer sanção na esfera administrativa pelo cometimento de falta que também caracteriza crime, sem anterior pronunciamento judicial.

Entretanto, esse raciocínio é errôneo e não se compadece com a melhor doutrina sobre o tema.

EDMIR NETTO DE ARAÚJO leciona a respeito da incomunicabilidade das

instâncias, conquanto assevere que há faltas meramente administrativas (ilícito administrativo *puro*) e outras infrações que também são tipificadas na lei penal (ilícito administrativo *penal*), essa falta terá um duplo julgamento: *"no âmbito da Administração e na esfera do Poder Judiciário. Neste último caso, como vimos anteriormente, os diplomas legais determinam a* remessa *dos autos, ou da documentação hábil, à autoridade competente para o processamento criminal do acusado"* (O Ilícito Administrativo e seu processo, Ed. RT, 1994, p. 252).

Também leciona HELY LOPES MEIRELLES, que *"a punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos"* (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 16º ed., 1991, p. 408).

Não é outra, aliás, a posição adotada pela Lei Complementar n. 68/92, que, em seu art. 198 determina a remessa de peças a autoridade policial quando a infração disciplinar constituir ilícito penal. Também neste sentido é a dicção extraída dos art. 164 e 165 da mesma norma legal.

Portanto, não há necessidade de pronunciamento judicial criminal definitivo para, só assim, responder ele(a) na esfera administrativa. Definitivamente não. Ao final, aliás, em caso de ser acatado este relatório em sua integralidade, será sugerido o cumprimento da norma referida, no sentido de ser o(a) indiciado(a) processado(a) criminalmente.

O segundo argumento levantado pelo(a) indiciado(a) é no sentido de que não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos porque seu enquadramento funcional não dependeu do certificado tido como falso.

Essa circunstância é por demais irrelevante para se aquilatar a responsabilidade administrativa do(a) indiciado(a). Para a caracterização da infração administrativa é totalmente desnecessário prejuízo ou lesão aos cofres públicos. Discute-se a sua conduta comissiva em apresentar documento *confessadamente falso* (fls. _____).

Por último, sustenta que não cometeu faltas exclusivamente disciplinares, uma vez que apresentou referido certificado na mesma data em que foi admitido pelo Tribunal de Justiça. Portanto, não o fez na qualidade de funcionário(a) público(a) e sim de cidadã(o) comum.

Convém verificar que tal assertiva é manifestamente inverídica, como retrata ele(a) próprio(a) em seu interrogatório prestado perante a anterior Comissão (fls. _____), como também do documento de fls. _____, cuja informação ali constante é que o(a)

indiciado(a) ingressou no Poder Judiciário em _____ e somente apresentou o certificado falso quando da implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) em 1993.

Portanto, o(a) indiciado(a) já era servidor(a) público(a) quando da prática da conduta ora questionada.

Neste sentido, aliás, esta Comissão entende oportuno verificar o significado da conduta descrita na portaria inicial.

Imputou-se a(o) indiciado(a) a transgressão ao art. 154, IV e 170, IV da Lei Complementar n. 68/92. O primeiro traz como meta, o dever funcional de *observar rigorosamente as normas legais* e regulamentares, enquanto o segundo impõe a pena disciplinar de demissão a(o) servidor(a) que agir com *improbidade administrativa*.

A primeira vista, como quer a defesa, o termo *improbidade administrativa* poderia sugerir que seria aplicável somente à conduta do(a) servidor(a) enquanto no restrito desempenho de sua atividade funcional. Entretanto, não é este o sentido que se pode extrair de tão ampla expressão.

Imperioso notar que o conceito de improbidade dentro da esfera administrativa está intimamente ligada ao princípio constitucional da moralidade, princípio soberano e aplicável ao Processo Administrativo Disciplinar.

JOSÉ ARMANDO DA COSTA doutrina a respeito:

"O vocábulo moralidade *traduz a qualidade do que está de acordo com a moral e com os costumes saudáveis, compreendendo um alcance conceitual bem mais dilargado que o universo do direito, pois que o comportamento para ser definido como tal deverá ser, além de* secundum jus, *impregnado de honestidade, honradez, virtuosidade e probidade. O princípio da moralidade da administração pública, por força de disposição constitucional (art. 37, CF), constitui diretiva de observância cogente por parte de todos aqueles que dinamizam a coisa pública, de forma direta ou indireta, centralizada ou descentralizada, alcançando os três Poderes, nas esferas federal, estadual e municipal. Consoante o nosso jus positum (Lei n. 8.429/.92), o delito disciplinar decorrente da inobservância do princípio constitucional da moralidade Administrativa pública é batizada por improbidade administrativa, a qual subdivide-se em três gêneros: a) improbidade configuradora de enriquecimento ilícito; b) improbidade causadora de prejuízo ao erário; e c) improbidade atentatória aos princípios da Administração pública".* (g.n.) (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Ed. Brasília Jurídica, 2ª ed., 1996, p. 47/8).

Portanto, agir com probidade é atuar dentro dos limites da moral, do socialmente digno, do ético, da boa conduta, obediência as regras da lei e da moral frente a administração pública, consoante art. 11, *caput* e inc. I da lei acima referenciada, *verbis*:

"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de *honestidade*, *imparcialidade*, *legalidade*, e *lealdade às instituições*, e notadamente: inc. I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência"; (g.n.).

Vê-se, portanto, que o conceito de improbidade administrativa é comportamental.

Dentro deste contexto, sem sombra de dúvidas que o(a) indiciado(a) ofendeu os mais básicos e comezinhos princípios que regem a administração pública e o comportamento de seu servidor, como acima explicitado.

Do que se apurou nos autos, o(a) indiciado(a) apresentou perante a administração do Poder Judiciário local, quando de seu enquadramento no PCCS, histórico escolar, que, verificou-se ser falso, inautêntico, conforme atestado pela SEDUC (Secretaria de Estado da Educação), através do Departamento de Inspeção Geral (cf. fls. _____).

Não bastasse a certeza da prova documental acostada, o(a) próprio(a) indiciado(a) reconhece esse fato em seu interrogatório (cf. fls. _____), ao dizer que adquiriu o documento de terceira pessoa e o apresentou ao Tribunal de Justiça, confirmando, inclusive, seu depoimento anterior (cf. fls. _____).

Nesta esteira, impossível admitir que um(a) servidor(a) público(a) apresente perante sua instituição documento sabidamente falso.

Tal comportamento depõe contra a moralidade pública.

O serviço público, dentro de sua magnitude e importância, não merece atitude mais vil. Não se perca de vista a atividade do(a) indiciado(a): Oficial de Justiça, o *longa manus* do juiz, pessoa com fé pública.

Não se perca de vista, ainda, o princípio da atividade jurisdicional (onde o indiciado serve). Pacificar conflitos. Compor interesses. Aplicar a lei e a ordem. Parafraseando o profeta, *a justiça deve partir de dentro de casa.*

Assim, a conduta do(a) indiciado(a) mostra-se amoldada à definição de improbidade administrativa, ante a ofensa ao princípio da moralidade, norteadora da Administração pública. Diante do acima exposto e do que foi colhido na apuração dos fatos, a Comissão Processante Permanente *opina* a Vossa Excelência, seja o(a) indiciado(a)

_____, punido(a) com a pena de demissão, como sendo a única penalidade prevista para a sua conduta, nos termos do art. 170, inc. IV, por infração do art. 154, inc. IV, ambos da Lei Complementar n. 68/92, averbando a respectiva punição em seus assentos funcionais e publicando-a na forma do art. 197 da lei de regência.

Outrossim, *sugerimos* seja extraído cópia autêntica de todo este processado, encaminhando ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade penal do(a) indiciado(a), em face de ter praticado o ilícito penal retro verificado, conforme art. 198 da Lei Complementar n. 68/92.

Certos de ter cumprido o mister, é este o RELATÓRIO CONCLUSIVO desta Comissão, que segue *sub censura*.

Respeitosamente.

Local e data

Presidente

Membro

Membro

CAPÍTULO VI

Jurisprudência sobre o Processo Administrativo Disciplinar

A seguir, são apresentados alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, a respeito do processo administrativo disciplinar. A opção a respeito dos tribunais mencionados tem sua razão de ser. Os julgados dos tribunais superiores sempre servem de paradigma para as demais cortes inferiores, fato que se dá, mesmo em razão do princípio da segurança jurídica. A escolha pela apresentação de alguns julgados do TJRO referente ao tema em foco, também não perde seu grau de importância, em razão da qualidade de seus julgados. Depois de integrar a Comissão Processante Permanente do Poder Judiciário por cerca de doze anos ininterruptos, tenho a certeza de que alguns dos temas ajudamos a consolidar.

Uma outra nota não pode deixar de ser escrita. Optou-se pela apresentação apenas das emendas dos julgamentos, e não pelo seu inteiro teor, por razões mais pragmáticas do que metodológicas. Com a citação da emenda e de sua fonte, permite-se ao interessado a busca do inteiro teor dos votos proferidos, o que pode ser obtido por acesso via internet, no *site* dos tribunais mencionados. Além disso, a citação das emendas, no mais das vezes, diz tudo o que se pretendia ouvir a respeito, sem se esquecer de que, na prática, é usual a citação apenas das ementas dos julgados.

Por fim, registre-se que as citações estão catalogadas por assunto, para facilitar eventual busca e análise, mas seria recomendada a leitura atenta a cada uma delas, para haver melhor entendimento a respeito dos assuntos tratados ao longo desse trabalho.

SEÇÃO I
Apreciação de Provas Pelo Judiciário

Quanto à apreciação das provas, produzidas em processo administrativo, a alçada cabe à autoridade executiva, devendo o Poder Judiciário examinar apenas a legalidade do ato (RDA 32/174). Mandado de Segurança. Processo Administrativo disciplinar. Demissão. Análise de provas. Inviabilidade. Aspectos formais. Alegação de descumprimento. Inexistência de prejuízo. Ampla defesa e contraditório assegurados.
1. Incabível, em sede de mandado de segurança, o exame da prova produzida no processo administrativo disciplinar, de modo a determinar-se a injustiça do ato demissional. 2. Ainda que reveladas pequenas irregularidades formais no processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do servidor, inviável sua anulação se garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, por não imperar neste os rigores rituais dos procedimentos judiciais, mormente se não demonstrado qualquer prejuízo ao impetrante. (TJRO, MS n. 99.0001318, Relator Juiz Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 15-3-1999).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - PORTARIA DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE - COMPETÊNCIA DELEGADA – IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.
I - A Secretária de Administração do Estado do Tocantins é competente para expedir Portaria demitindo servidor público, atribuição que lhe foi delegada pelo Governador do Estado nos termos previstos no art. 40, parágrafo único da Constituição local. II - Afastam-se as supostas irregularidades contidas na Composição da sessão do Conselho Superior de Polícia Civil que apreciou a ação disciplinar em questão. Os Conselheiros oriundos do Concurso “Pioneiro do Tocantins” anulado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 598/98), à época do julgamento estavam reintegrados aos cargos de Delegados de Polícia por força de transação judicial. III - A presença de dois integrantes irregularmente investidos na função de Conselheiros não trouxe efetivo prejuízo às partes, não sendo argumento suficiente para anular julgamento administrativo do referido Conselho Superior que

proferiu decisão unânime referente a processo administrativo disciplinar no qual restou assegurado ao acusado direito à ampla defesa. IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. V - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 13421/TO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 325)

SEÇÃO II
Controle Judicial da Sanção Imposta

No procedimento administrativo para a apuração de irregularidades em posto de benefícios do INSS, o relatório da comissão de inquérito designada concluiu pelo nítido caráter doloso na atuação da responsável pelo posto, recomendando sua demissão e, quanto aos demais funcionários investigados, ora impetrantes, concluiu pelo elevado grau de culpa, manifestando-se pela advertência. Porém aplicou-se a mesma sanção de demissão a todos. Prosseguindo o julgamento, a Seção concluiu que houve patente ofensa aos Princípios da Individualização e Proporcionalidade, aplicáveis também às sanções administrativas, atingindo a própria legalidade da reprimenda, sujeita ao controle pelo Judiciário. Desta forma, concederam a ordem para anular o ato administrativo e determinar a imediata reintegração dos impetrantes, sem prejuízo à aplicação de outra sanção menos gravosa. (STJ, MS 6.663-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/9/2000).

ADMINISTRATIVO – PROCESSO DISCIPLINAR – APURAÇÃO DE DECORO PARLAMENTAR - LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. - No processo disciplinar, conduzido pelo Poder Legislativo para apurar quebra de decoro parlamentar, o controle judiciário limita-se à observação do devido processo legal. (STJ, ROMS 13207/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 02-5-2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. À inobservância de dever funcional (artigo 116, incisos I, III e IX, da Lei 8.112/90), aplica-se à pena disciplinar de advertência, desde

que a conduta praticada pelo servidor não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2. Em se tratando de penalidade disciplinar de suspensão superior a 30 dias, compete ao Ministro de Estado aplicá-la (artigo 141, inciso II, da Lei 8.112/90). 3. Ajustamento do ato administrativo disciplinar à lei. 4. Segurança denegada. (STJ, MS 5935/ DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 12-6-2002).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELATÓRIO FINAL. I - Questões cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, ou a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, não podem ser apreciadas em sede de mandamus. II – Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta prevista nos arts. 178, XII e 179, da Lei nº 8.969/79. III - A absolvição do funcionário por insuficiência de provas no juízo criminal não vincula a sede administrativa. O decisum, neste caso, não pode ser utilizado como argumento para a readmissão do funcionário. Recurso desprovido. (STJ, ROMS 14676/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 20-6-2002).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N.° 8.112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, RMS 24256/DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. em 03/09/2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL. PERDA DO CARGO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Inexistem nulidades no Processo Administrativo Disciplinar, que acabou por demitir a ora Impetrante do seu cargo de Policial Rodoviária Federal, já que foram devidamente observados, durante todo o seu procedimento, os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Não prospera também a alegada violação ao princípio da proporcionalidade diante da imposição de pena de demissão à servidora. Restou devidamente comprovado, após regular Processo Administrativo Disciplinar, a existência da prática de atos de improbidade administrativa, que se ajustam perfeitamente à imposição da referida pena. Outrossim, apreciar a justiça da aplicação da pena de demissão, seria adentrar no mérito do julgamento administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário. Ordem denegada. (STJ, MS 8149/DF, Relatora Min. Laurita Vaz, j. em 14-5-2003).

Policial militar. Comprometimento da saúde. Alcoolismo. Punição. Sendo comprovado o comprometimento da saúde do policial militar, que, além de alcoolismo, sofre problemas psíquicos, este não está sujeito à punição disciplinar, e sim a tratamento.
(TJRO, Processo n. 100.001.2002.015540-8, Reexame Necessário, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, j. 2 de junho de 2004).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FORMALIDADES. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LIMITES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSIÇÃO DIVERSA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A PENALIDADE. LEGALIDADE.
Não restando comprovada qualquer irregularidade formal ou violação aos princípios de direito no processo administrativo disciplinar, inviável se revela o anular de ato suspensivo dele decorrente. A atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, obstaculizado o adentrar do âmbito do mérito administrativo, da sua conveniência e oportunidade. Em sede de mandado de segurança é vedado ao Poder Judiciário promover dilação probatória ou incursão no mérito administrativo. Precedentes. Inexiste ilicitude no fato de a autoridade competente, ao aplicar a penalidade, divergir do recomendado no parecer efetivado pela comissão disciplinar e impor pena mais grave ou contrária que a sugerida. A autoridade vincula-se

aos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar e não à capitulação legal proposta por órgãos e agentes auxiliares. O mérito do ato administrativo pertence à autoridade competente, sendo vedado ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, rever o juízo administrativo quando não se trata de afastar ilegalidades, mas de reapreciar provas. Recurso ordinário desprovido. (RMS 15398/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 596).

SERVIDOR. DEPENDÊNCIA CRÔNICA. ALCOOLISMO.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso por entender que o servidor que sofre de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado. (RMS 18.017-SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 9/2/2006).

DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO E CONTROLE JURISDICIONAL.

A Turma deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do STJ que, não vislumbrando nulidade em processo administrativo, dado que o exame das questões ensejaria a análise de fatos e do mérito de ato administrativo, denegara mandado de segurança impetrado contra ato do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado dos Transportes que culminara na demissão do recorrente do cargo de engenheiro do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, por improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (Lei 8.112/90, art. 117, IX e Lei 8.429/92, art. 11, caput, e I). Na espécie, a autoridade competente fundamentara o ato punitivo em preceito diverso do sugerido pela comissão processante (Lei 8.112//90, art. 117, XV e Lei 8.429/92, arts. 10, caput e 11, caput), nos autos de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a responsabilidade funcional do recorrente na utilização de índices e métodos supostamente incorretos, quando da elaboração de cálculos de atualização da dívida objeto de acordo extrajudicial que seria celebrado entre o DNER e determinada construtora. Inicialmente, assentou-se a possibilidade, e o dever, de o Poder Judiciário, mediante análise dos motivos do ato administrativo, rever a pena de demissão imposta a servidor público. Em seguida, afastou-se a penalidade aplicada ao servidor, com base na referida Lei 8.112/90, porquanto violado o seu direito de ampla defesa, eis que no

procedimento administrativo fora discutido apenas o fato de ele ter agido ou não com desídia, sem ser abordada a questão de a empresa ter logrado proveito, motivo determinante de sua demissão. Considerou-se, ainda, inválido esse mesmo motivo, já que verificada a inexistência de proveito da empresa, em virtude da rescisão do acordo extrajudicial, sem o pagamento de qualquer quantia. Quanto à penalidade imposta com base na Lei 8.492/92, entendeu-se que, verificada a prática de atos de improbidade administrativa, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação e não a demissão, haja vista que a aplicação das penalidades previstas nessa Lei não incumbe à Administração por ser privativa do Poder Judiciário. RMS provido para, reformando o acórdão proferido pelo STJ, cassar o ato mediante o qual imposta a penalidade de demissão ao recorrente e determinar sua imediata reintegração ao cargo. RMS 24699/DF, rel. Min. Eros Grau, 30.11.2004. (RMS-24699)

SEÇÃO III
Valor Opinativo do Relatório Final da Comissão

O relatório da comissão tem valor meramente opinativo (RDA 47/111) não vinculante, jamais ficando a autoridade competente para a decisão adstrita às conclusões da comissão processante (RDA 47/111 e 48/151).

SEÇÃO IV
Necessidade do Devido Processo Legal

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. OFENSAAO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA PORTARIA DE DEMISSÃO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. RECURSO INTERPOSTO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. I – Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sindicância segue um rito peculiar, cujo escopo é a investigação das pretensas irregularidades

funcionais cometidas, sendo desnecessária a observância de alguns princípios basilares e específicos do processo administrativo disciplinar. Afinal, procedimento não se confunde com processo. Precedentes. II - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. *In casu*, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração posterior do processo disciplinar. Houve, também, comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e amplo defesa, ocasião em que a indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. III - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Precedentes. IV - Nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112/90, estando a autoridade administrativa de acordo com o relatório final produzido pela Comissão Processante e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissionário por falta de motivação.Precedentes. V - Descabida a argüição de nulidades quando o recurso é interposto como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do do processo administrativo disciplinar. VI - Recurso desprovido. (STJ, ROMS 14328/DF, Relator Min. Gilson Dipp, j. em 15/05/2003).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PERDA DO CARGO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. ORDEM DENEGADA.

No caso *sub judice*, acompanhado de procurador constituído, o ora Impetrante teve amplo conhecimento dos fatos investigados, acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, produziu as provas e contraprovas pertinentes, bem como, oportunamente, ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Ausente nos autos prova pré-constituída acerca da alegada debilidade mental a que foi acometido o Impetrante. Limitou-se este a fazer referência a ação de interdição ou curatela em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Maraial/PE, que, consoante certidão de fls. 116, não existe. Inexistem

elementos suficientes que evidenciem oposição por parte da Administração ao processamento do requerimento administrativo no qual se pugna pela revisão do procedimento disciplinar e, por outro lado, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, noticiam que há parecer favorável determinando a reabertura do processo e apresentação das provas da doença alegada. Ordem denegada, ressalvando ao Impetrante o uso da via ordinária. (MS 7948/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 213).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente

caso. V - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (MS 9384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 130).

SEÇÃO V
Escolha dos Membros da Comissão

Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Inconstitucionalidade de decreto regulamentar. Ilegitimidade da Comissão Especial Processante. Exclusão dos membros natos. Integrantes ocupantes de cargos comissionados. Ante a competência genérica atribuída ao Governador do Estado, a qual está prevista na Lei Complementar n. RO 68, de 9 de dezembro de 1992, para determinar a abertura de processo administrativo disciplinar, e, considerando que a Procuradoria- Geral se sujeita, no que couber às regras do regime jurídico administrativo estabelecido na referida lei, é legítimo o art. 11, inc. V, do Decreto n. 9.012, de 29 de janeiro de 2000, que dispôs sobre a competência de o Governador do Estado designar comissão especial para promover sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra Procurador do Estado, nas hipóteses em que houver impedimento ou suspeição dos titulares natos da Comissão Processante específica. O processo administrativo disciplinar contra Procurador do Estado é nulo desde o início, configurando ofensa a princípio constitucional, o do juízo natural (CF, art. 5º, LIII e XXXVII) e o do devido processo legal (CF art. 5º, LIV), se, antes da instauração da Comissão Processante Especial pelo Governador do Estado, prevista no inc. V do art. 11 do Decreto n. 9.012, de 29 de fevereiro de 2000, não fora esgotado, mediante escusa expressa, o rol de todos os membros natos, isto é, os integrantes da categoria de

Procurador, independentemente da classe, inclusive do ocupante do cargo de Corregedor da Procuradoria, a quem a lei expressamente atribuiu a competência de presidir o processamento administrativo. Também a Comissão Processante é ilegítima, se seus membros são inativos do serviço público e ocupante de cargos comissionados, da estrita confiança do Governador do Estado, que a instituiu e, ao final, baixou o decreto de exoneração do agente público. No caso, falta à Comissão a característica de imparcialidade e sobra-lhe a de ilegalidade, pois foi desobedecido o que dispõe o art. 182, § 1º, da Lei Complementar RO n. 68, de 1992, ferindo, assim, os princípios da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput). O Poder Judiciário não pode adentrar ao mérito do ato administrativo, no tocante à coerência do julgamento, decorrente de processo disciplinar. (TJRO, MS n. 01.000243-0, Relator p/o acórdão Juiz Sansão Saldanha, j. em 3-9-2001). Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Inconstitucionalidade do decreto regulamentar. Ilegitimidade da Comissão Processante. Integrantes ocupantes de cargos comissionados e servidores inativos. Constatada a ilegitimidade da Comissão Processante instaurada de forma ilegal, que é composta por membros estranhos ao quadro (servidores inativos e ocupantes de cargos comissionados), ferindo de forma indiscutível os princípios constitucionais da legalidade e imparcialidade, outra opção não há senão a anulação do ato repudiado ante a evidente ilegalidade ocorrida na abertura de processo administrativo disciplinar contra Procurador do Estado, em razão da desobediência expressa ao disposto no art. 182, § 1º, da LC n. 68/92. (TJRO, MS n. 01.004130-3).

SEÇÃO VI
Processo Crime e Processo Administrativo Desvinculação

Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Competência administrativa. Punição administrativa autônoma. Processo crime. Áreas desvinculadas. Desnecessidade da decisão criminal. O Presidente do Tribunal de Justiça pode delegar competência à Comissão de Processo Administrativo disciplinar para processar e julgar servidores no âmbito de sua administração. A punição disciplinar independe do processo criminal a que se sujeita também o funcionário pela mesma falta. A sanção administrativa é resultado da apuração de falta funcional. (TJRO, MS n. 97.001355-8, Relatora desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 1-12-97).

Mandado de segurança. Ato disciplinar. Cabimento. Policial militar. Responsabilidade penal e administrativa. Condicionamento. Inexistência. O Judiciário não está impedido de examinar o ato disciplinar, que, embora formalmente correto e expedido por autoridade competente, pode ser ilegal e abusivo, a exigir pronta correção mandamental. AAdministração Pública não está condicionada à verificação da responsabilidade criminal apurada em processo -crime, já que as instâncias, penal e administrativa, são independentes, podendo esta, valer-se de procedimentos próprios para apurar infrações funcionais e aplicar as correspondentes penalidades, principalmente se o ato praticado, roubo qualificado, configura ofensa às normas da corporação militar. (TJRO, Apelação Cível n. 01.005269-0, Relator desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. em 22/5/2002).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. A independência entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. (Precedentes do STF e do STJ.) Segurança denegada. (STJ, MS 8044/DF, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 12-6-2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. IMPROBIDADE. PROCESSO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL (ARTS. 125 E 126 DA LEI 8.112/90). PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E VITALICIEDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I - Conforme já decidido pela Eg. Terceira Seção: “A independência entre a instância penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Precedentes do STJ e do STF”. (MS. 7.834-DF). II - Comprovada a improbidade administrativa do servidor, em escorreito processo administrativo disciplinar, desnecessário o aguardo de eventual sentença condenatória penal. Inteligência dos arts. 125 e 126 da Lei 8.112/90. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara

administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. III - Estabilidade não se confunde com vitaliciedade. Os servidores públicos regidos pela Lei 8.112/90 usufruem o direito à estabilidade, após atenderem às exigências legais. Hipótese diversa ocorre com certas carreiras, já que a Constituição Federal de 1988 instituiu como uma das garantias, a vitaliciedade. No caso em tela, a pretensão do impetrante extrapola os limites da estabilidade. IV - A aplicação do princípio da proporcionalidade, no âmbito do Poder Judiciário, circunscreve-se ao campo da legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida, especialmente quando há perfeita sintonia entre a prova pré-constituída juntada aos autos e o ato administrativo. V - Segurança denegada. (STJ, MS 7861/DF, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 11-9-2002).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE ANTES DE TRANSITADA EM JULGADO SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. Está consagrada na doutrina e na jurisprudência a autonomia entre as esferas penal e administrativa, sendo perfeitamente permitido à Administração impor punição disciplinar ao servidor infrator, independentemente do julgamento criminal. 2. A punição disciplinar e a criminal têm fundamentos diversos, sendo também distinta a natureza das penas, cabendo à Administração a aplicação da sanção no âmbito de sua competência, independente da punição criminal, de competência do Poder Judiciário. 3. Segurança denegada. (STJ, MS 7908/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 11-9-2002).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. AMPLA DEFESA. INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PENA. PROPORCIONALIDADE. I – Se a pena de demissão foi baseada em prévio processo disciplinar, no qual os indiciados puderam acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há, em princípio, nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório. II – O simples fato dos servidores não terem sido acusados na esfera criminal pelos mesmos fatos não influi, em regra, sobre a punição disciplinar, em face da independência entre as instâncias penal e administrativa. III – A priori, não se verifica excesso na imposição da pena de demissão aos servidores, se ao final do processo se conclui pela prática das condutas prescritas nos arts. 132, IV, e 132, XIII,

c/c o art. 117, IX, da Lei 8.112/90. IV – Questões cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar não podem ser apreciadas em sede de *mandamus*. Segurança denegada.(STJ, MS 7229/DF, rel. Min. Félix Fischer, j. em 27-2-2002).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A independência entre a instância penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Precedentes do STJ e do STF. II - No tópico referente à ausência de demonstração da responsabilidade disciplinar do servidor, trata-se de questão cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, além do que não restou suficientemente demonstrada de plano, de maneira que não pode ser apreciada em sede de *mandamus*. III – O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se a parte faz solicitação aleatória, desprovida de qualquer esclarecimento. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, garante aos litigantes em maneira geral o direito à ampla defesa, compreendendo-se nesse conceito, dentre os seus vários desdobramentos, o direito da parte à produção de provas para corroborar suas alegações. Mas esse direito não é absoluto, ou seja, é necessário que a parte demonstre a necessidade de se produzir à prova, bem como deduza o pedido no momento adequado. Segurança denegada. (STJ, MS 7834/DF, rel. Min. Félix Fischer, j. em 13-3-2002).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. LIMINAR DENEGADA. Em princípio, é permitido à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, tendo em vista a independência entre as instâncias penal e administrativa. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRMS 8044/DF, rel. Min. Félix Fischer, j. em 18-2-2002).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA -APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada à legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes. II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. III - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 18688/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 09.02.2005 p. 206).

SEÇÃO VII
Sanção e Fato Não Previsto na Lei

Os fatos que podem dar lugar a sanções disciplinares, ao contrário do direito penal, não precisam ser taxativamente previstos nas leis ou regulamentos (RF 80/321).

SEÇÃO VIII
Processo Administrativo e Delegação de Competência

A delegação de poderes por quem de direito, capacitando o delegado a instaurar processo administrativo contra funcionário público, depende de norma autorizadora expressa ou implícita. (TJRO, MS n. 97.000598-9).

Aos tribunais compete, privativamente, elaborar as normas, estabelecendo a competência administrativa, podendo ser esta delegada na instauração de processos disciplinares.

Nulidade da citação. Mandado com a descrição do fato. Não há se falar em nulidade da citação quando o mandado contém a descrição dos fatos a serem apurados no processo disciplinar. Prescrição. Fato definido como crime. O prazo prescricional do processo administrativo, sendo o fato definido como crime, será o mesmo estabelecido pela lei penal. Documento falso. Ficha funcional. A apresentação de documento falso para assento em ficha funcional implica, por si só, em infração administrativa punível. (TJRO, MS n. 97.001209-8).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, em regra, a autoridade administrativa é competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar que vise a apurar faltas de seus subordinados. Entretanto, se o caso a ser apurado envolve pessoas de diferentes níveis hierárquicos, a competência para instauração do processo será deslocada para a autoridade que tenha ascendência hierárquica sobre todos os servidores envolvidos. II - Nos termos da Lei nº 8.112/90 - art. 167, § 2º - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. III – O art. 149 da Lei nº 8.112/ 90 exige a condução do processo disciplinar por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, sendo certo que dentre eles, apenas o presidente deve ser ocupante de cargo efetivo de superior ou de mesmo nível hierárquico, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Ademais, não há qualquer vedação legal relativa à participação de servidor de outro órgão na referida Comissão. IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. V - Não há direito líquido e certo do impetrante de ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. Em se

tratando de cargo em comissão só se admite o provimento em caráter provisório, sendo certo que seu desempenho é sempre precário, tendo em vista que quem o exerce não adquire o direito de continuar na função. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ, MS 6078/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 09/04/2003).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I – Não há nulidade por incompetência da autoridade para aplicar a penalidade, tendo em vista que o ato foi praticado no exercício de poder delegado expressamente pelo Presidente da República, nos termos do Decreto 3.035/99. II – O artigo 149 da Lei 8.112/90 é claro ao exigir que somente o Presidente da Comissão Disciplinar deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. No caso em questão, o Presidente da Comissão atendeu ao comando legal. O fato de haver servidor ocupante de cargo médio não maculou a portaria de instauração do processo administrativo. III – Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes. IV – Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. *In casu*, a servidora teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que a indiciada pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. V –

Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. VI – Descabida a argüição de nulidades quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII – Ordem denegada. (STJ, MS 8834/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 09-4-2003).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei nº 8.112/90, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67. 2. Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado para o oferecimento de alegações finais, não havendo falar, assim, em cerceamento de defesa. 3. O ato punitivo, como se impunha, mereceu publicação na imprensa oficial, do que resulta a inexistência de qualquer embaraço ao seu direito de recorrer. 4. A par de não ter sido comprovada a alegação de que o impetrante não foi intimado pessoalmente para o acompanhamento de todos os atos instrutórios do processo disciplinar, sendo certo, como é, que toda a prova pré-constituída se resume na Portaria de demissão e no Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, que certificou que o impetrante acompanhou todos os atos realizados pela Comissão, por si mesmo, ou por advogado devidamente constituído nos autos, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, indemonstrada concretamente nos autos. 5. É inviável a apreciação da alegação do impetrante no sentido de que a Comissão Processante, ao analisar as provas produzidas nos autos, notadamente os depoimentos prestados, foi desidiosa, omissa e parcial, além de ter incorrido em rejulgamento, porquanto o seu exame requisita,

necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do *mandamus* e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF. 6. Ordem denegada. (STJ, MS 7985/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 26-3-2003).

SEÇÃO IX
Sindicância Administrativa

A sindicância está para o processo administrativo como o inquérito policial está para a ação penal. Sendo meio sumário de apuração dos fatos, não está sujeita à regência ampla dos princípios do contraditório e da publicidade, motivo pelo qual, caso viciado, não nulifica o processo dela decorrente. Conquanto a portaria apresenta vícios, não há que se falar na sua invalidade quando atinge plenamente os seus objetivos e não é impugnada no momento oportuno pela servidora, que exercita ampla defesa, inclusive por meio de dois advogados. (TJRO, MS n. 95.004665-9).

Instaurado o processo administrativo disciplinar não há que se alegar mácula na fase de sindicância, porque esta apura as irregularidades funcionais para depois fundamentar a instauração do processo punitivo, dispensando-se a defesa do investigado nessa fase de mero expediente investigatório. Cabível o ato administrativo precedido do processo regular que, baseado na fundamentação legal da punição, determina a demissão do servidor investigado sumariamente.Outrossim, a simples ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo não invalida o mesmo. Precedentes citados: RMS 3.340-PI, DJ 18/ 4/1994; REsp 142.667-PR, DJ 3/8/1998, e RMS 1.911-PR, DJ 13/9/1993. (RMS 10.472-ES, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 17/8/2000).

Mandado de segurança. Ato administrativo. Anulação pela própria Administração. Portaria. Sindicância. Contraditório e ampla defesa. Desnecessidade. Ausência de direito líquido e certo. I - A administração pública pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. II - A sindicância administrativa é meio sumário de investigação de irregularidades funcionais, desprovida de procedimento formal e do contraditório, pois visa apurar fatos e supedanear futuro processo administrativo disciplinar. Concluída a sindicância e detectada ilegalidade

no procedimento de emissão de carteiras de habilitação é dever da Administração Pública anular tais atos, cancelando e recolhendo as referidas carteiras, independentemente da oitiva dos particulares interessados. III - Os titulares das carteiras de habilitação canceladas não têm direito líquido e certo à posse dos referidos documentos porque ato nulo não gera efeito nem origina direitos. (TJRO, Apelação Cível n. 01.002442-5, Relator desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. em 5/9/2001).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SINDICÂNCIA NÃO CONCLUSIVA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. Irregularidades no procedimento de sindicância, tal como eventual desfecho não conclusivo, não maculam o processo administrativo, pois, ademais de dispensável, tem como função levantar elementos para a instauração do processo disciplinar. A lei do Estado do Mato Grosso não exige a intimação pessoal do acusado em processo disciplinar para acompanhamento de diligências. Havendo intimação de procurador devidamente constituído, não há que se falar em prejuízo ou cerceamento de defesa. Afasta-se das possibilidades do *mandamus* a apreciação do mérito administrativo. Recurso improvido.
(RMS 14867/MT, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 283).

SEÇÃO X
Estágio Probatório e Celetista

Servidor público. Estágio probatório. Apuração. Faltas. Comprovada a inaptidão do servidor para o cargo que ocupa, em processo administrativo em que lhe foi assegurada ampla defesa, a administração pública pode exonerá-lo. (TJRO, MS n. 98.002585-0). Mandado de segurança. Processo administrativo. Servidor celetista. A demissão de servidor celetista, não estável, independe de Processo Administrativo Disciplinar, entretanto, optando a administração por realizá-lo, deve seguir todo o procedimento exigido por lei. (TJRO, MS n. 98.001681-9, Relator desembargador Eurico Montenegro, j. 1-3-1999).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.

Não subsiste a assertiva de ausência de motivação do ato invectivado porquanto a autoridade apontada como coatora logrou demonstrar o acerto de seu procedimento, colacionando aos autos o ato de julgamento realizado, devidamente fundamentado. A Comissão Processante não poderia sugerir, como penalidade, a reprovação em estágio probatório, porque essa não se traduz em sanção por prática de infração ao regime disciplinar do servidor público, previsto na Lei n. 8.112/90. "Ao motivar a imposição da pena, o administrador não se está despojando da discricionariedade que lhe é conferida em matéria disciplinar. Está, apenas, legalizando essa discricionariedade, visto que a valoração dos motivos é matéria reservada privativamente à sua consideração, sem que outro Poder possa rever o mérito de tais motivos. O próprio Judiciário deter-se-á no exame material e jurídico dos motivos invocados, sem lhes adentrar a substância administrativa" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Malheiros, São Paulo, 1998, 23ª edição, p. 111/112). Ordem denegada. (MS 7268/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 212).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EXONERAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO - ATO PRATICADO ANTES DA NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO - RELAÇÃO DIRETA COM A CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CERTAME – INIDONEIDADE MORAL REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO – DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 60, inciso XII da Lei Complementar nº 46/94 - o Estatuto dos Servidores do Estado do Espírito Santo -, o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça daquele Estado é competente para instaurar o procedimento adotado. II - Aquele que ocupa cargo público ainda em estágio probatório está passível de ser destacado dos quadros da Administração, não só por não preencher requisitos objetivos, quais sejam a inaptidão ou incapacidade para o exercício das funções e atividades peculiares ao cargo, mas também por não possuir idoneidade moral. Precedentes. III - No caso dos autos a servidora beneficiou-se de ato desabonador para alcançar melhor colocação em concurso público para o cargo de Escrivão Judiciário de 1ª

Entrância, consistente na falsificação de certidão da Prefeitura da comarca de Itapemirim, durante a fase de avaliação de títulos. IV - Não convém à permanência de servidor, mesmo que o ato revelador da sua inidoneidade moral tenha ocorrido em momento anterior à nomeação e posse, ainda mais por se tratar de fato diretamente relacionado ao seu ingresso no serviço público. V - A exoneração não é dotada de caráter punitivo, podendo ser aplicada se a Administração conclui ser inconveniente suportar servidor que não atende às exigências do cargo. VI - Uma vez respeitados o contraditório e a ampla defesa, perfeitamente cabível é a apuração dos fatos imputados através de processo administrativo disciplinar, vez que é aceita, inclusive, a busca do esclarecimento da situação tão somente por meio de sindicância, desde que, obviamente, obedecidos àqueles ditames constitucionais. Precedentes. VII - Recurso desprovido. (RMS 12764/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 01.07.2004 p. 214).

SEÇÃO XI

Processo Administrativo e Excesso de Prazo

O excesso de prazo para conclusão de processo administrativo não constitui caso de nulidade (RF 90/834).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. - Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento. - Em sede de mandado de segurança, cujo rito sumário não comporta dilação probatória, não é possível o debate sobre a procedência ou improcedência da acusação de conduta ilegal por parte do impetrante, sendo adequado o uso das vias ordinárias. - Segurança denegada. (STJ, MS 7962, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 12-6-2002).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA.

A simples extrapolação dos prazos previstos para conclusão do processo administrativo

não acarretam a sua nulidade, que é reconhecida tão-somente quando demonstrado que o atraso causou prejuízo à defesa do servidor, hipótese não ocorrente nos autos. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.
(RMS 15937/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTATURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 29.03.2004 p. 256).

SEÇÃO XII
Processo Administrativo e Ampla Defesa

Duplo grau de jurisdição. Mandado de segurança. Punição disciplinar. Princípios. Contraditório e ampla defesa. Não observância. Concessão da ordem. No processo administrativo disciplinar sempre deve ser assegurado ao servidor ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade (TJRO, Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição n. 00.001299-8. Relator Desembargador Eurico Montenegro. j. em 21/6/2000.) Ainda que não tenha completado o *estágio probatório*, não pode o funcionário ser demitido sem processo administrativo com oportunidade de defesa (RDA 25/122).

Há ofensa do direito líquido e certo quando é exonerado o funcionário admitido nos quadros do Poder Público Estadual sem que haja mínima oportunidade de defesa. O fato de estar em estágio probatório inexige a abertura formal de processo administrativo, contudo há obrigatoriedade da instauração de sindicância sumária, não podendo esta ser substituída por mera avaliação técnica. (TJRO, MS n. 96.000412-2).O processo administrativo pode prescindir de certas formalidades próprias do processo judicial, menos o direito de ampla defesa, garantia constitucional. (TJRO, Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição n. 97.000351-0).

À parte no processo administrativo tendo recebido cópias da portaria e de notificações referentes ao processo a que habilita exercer seu direito de defesa, não há por que se falar em cerceamento de defesa nem em ofensa ao princípio da publicidade. (TJRO, MS n. 98.002355-6).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. LEI 8.112/90. No processo administrativo disciplinar, é indispensável que se proporcione ao servidor processado, esteja ele já

indiciado (art. 161, § 1º, da Lei 8.112/90) ou ainda como simples acusado (na fase de instrução do inquérito administrativo), o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo-se chamar o acusado ao feito desde o seu início, para que tenha oportunidade de acompanhar a instrução. Precedentes do c. STF. Segurança concedida. (STJ, MS 6896/DF, rel. p/ Acórdão Min. Félix Fischer, j. em 22-5-2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Identificados os membros da comissão processante, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. 2. A descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90). 3. Por determinação legal, é dever da autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público a sua apuração, resultando, daí, a inexistência de qualquer óbice legal para que a falta constatada no curso do processo seja nele apurada, desde que seja assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, como na espécie. 4. "O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos".(artigo 156, parágrafo 1º, da Lei n. 8.112/90). 5. A Comissão Processante ensejou ao requerente a apresentação das testemunhas, autoridades públicas, ante a evidência de que nenhum subsídio poderia trazer à espécie, resultando daí a inexistência de cerceamento de defesa, eis que, cientificado de tal decisão, o impetrante deixou de apresentar as suas testemunhas, bem como jamais trouxe ao conhecimento de quem quer que seja, como não o fez no presente *mandamus*, a que fatos se refeririam os tais depoimentos, tanto quanto não definiu os prejuízos que teriam resultado de sua falta à sua defesa. 6. Intimado por vinte vezes para interrogatório, o impetrante não compareceu, a despeito de estar gozando de perfeita saúde, resultando daí a inexistência de qualquer prejuízo à sua defesa. 7. "(...) a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento." (MS nº 7.962/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/7/2002). 8. Ordem denegada. (STJ, MS 7066/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 27-11-2002).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR 90 DIAS. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DA

AUTORIDADE. PORTARIA INAUGURAL E NOTIFICAÇÃO. TERMO DE INDICIAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RELATÓRIO FINAL E DO RESULTADO DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DO DIREITO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I – Não há nulidade por incompetência da autoridade impetrada para aplicar a penalidade, se o ato fora praticado no exercício de poder delegado expressamente pelo Presidente da República, nos termos do Decreto 3.035/99. II – O art. 149 da Lei nº 8.112/90 exige a condução do processo disciplinar por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente. Mas, dentre eles, apenas o presidente deve ser ocupante de cargo efetivo de superior ou de mesmo nível hierárquico, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. III – A portaria de instauração do processo disciplinar e a notificação do acusado prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados ao servidor, podendo se restringir, conforme o caso, a referências genéricas aos fatos. IV – Não há vício no termo de indiciamento do servidor se as condutas a ele imputadas são descritas clara e minuciosamente, sem que se possa constatar empecilho à defesa. V - A falta de intimação pessoal do indiciado do relatório final, bem como da decisão ministerial não constitui vício absoluto, e não tem o condão de, por si só, anular a punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada tal falha. VI – É incabível a alegação de cerceamento de defesa por supressão do direito ao recurso na via administrativa, se há previsão expressa na Lei 8.112/90 possibilitando ao servidor apresentar pedido de reconsideração do *decisum* e recurso para a autoridade hierarquicamente superior. Segurança denegada, tornando sem efeito a liminar concedida. (STJ, MS 8374/DF, rel. Min. Félix Fischer, j. 09-10-2002).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO CONFIGURADA. Não restando comprovada nos autos a inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em violação a direito líquido e certo, e muito menos em nulidade do ato que culminou com a demissão do impetrante. Recurso desprovido. (ROMS 13015/PE, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 06-6-2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Em

se identificando os membros da comissão processante, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. 2. A descrição dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90). 3. Não há óbice legal a que a comissão seja composta por quatro servidores, dês que três deles a integrem na qualidade de membro e um na qualidade de secretário. Inteligência do artigo 149 da Lei nº 8.112/90. 4. Não há falar em violação do devido processo legal e da ampla defesa se ao imputado, pela via intimatória, se oportunizou, por vezes seguidas, vista dos autos, indicação de testemunhas e ofertamento de defesa, após sua indiciação. 5. "O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos" (artigo 156, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 6. Ordem denegada. (STJ, MS 8.146/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 12-2-2003).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Neste contexto, não prospera a alegação de suspeição do Juiz Presidente da Comissão Processante, tendo em vista que não há nos autos subsídios suficientes que permitam a eficaz análise do contexto fático. II - A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. III - A legislação do Estado do Amazonas relativa a servidores públicos do poder judiciário - Lei nº 1762/86 e Código de Normas da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça - prevê expressamente a garantia do servidor de ser citado para apresentar defesa inicial, bem como de produzir provas. Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido

processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo como subsistir a punição aplicada. IV - A declaração da nulidade de parte do procedimento não obsta que a Administração Pública, após o novo término do processo administrativo disciplinar, aplique a penalidade adequada à eventual infração cometida. V - Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão a quo, declarando-se a nulidade do processo administrativo a partir da Portaria que determinou sua instauração, com a conseqüente anulação do ato que impôs a pena de demissão ao servidor. (RMS 18559/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 304)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONTRARIADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Na sindicância, não se exige observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando, configurando mera fase inquisitorial, precede ao processo administrativo disciplinar. A omissão existente no Regime Jurídico dos Servidores Públicos – Lei 8.112/ 90 – quanto ao prazo a ser observado para a notificação do acusado em processo administrativo disciplinar é sanada pela regra existente na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O servidor público acusado deve ser intimado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis a respeito de provas ou diligências ordenadas pela comissão processante, mencionando-se data, hora e local de realização do ato. Inteligência dos arts. 41 e 69 da Lei 9.784/99 e 156 da Lei 8.112/90. Ilegalidade da audiência de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, do processo administrativo disciplinar em razão do fato de que o impetrante foi notificado desse ato no dia que antecedeu a sua realização, contrariando a legislação de regência e os princípios da ampla defesa e do contraditório. Segurança concedida. (MS 9511/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 213).

SEÇÃO XIII

Portaria e Descrição dos Fatos

Portaria que, sucintamente, descreve os fatos pelos quais responderá o servidor, permitindo-lhe defender-se amplamente, não pode ser acoimada de nula (STJ, ROMS 9532-RO).

Processo disciplinar. Portaria. Motivação. Nulidade. Mérito administrativo. Análise. Descabimento. O processo administrativo disciplinar inicia-se por portaria, que deverá ser devidamente motivada com descrição detalhada do fato que estará sob apuração, bem como da menção ao enquadramento legal da respectiva conduta, sob pena de se tornar nulo por ofensa ao princípio constitucional do contraditório. O Poder Judiciário não pode analisar a coerência do julgamento, pois se trata de mérito administrativo, sob pena de infringir a autonomia dos Poderes da República. (TJRO, Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição n. 00.003006-6, Relator desembargador Eurico Montenegro, j. 13-12-2000).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. OITIVA TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO. TERMO DE INDICIAÇÃO. INTERROGATÓRIO. IMPARCIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. I – A portaria de instauração do processo disciplinar e a citação do acusado prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados ao servidor, podendo se restringir, conforme o caso, a referências genéricas aos fatos. II – A falta de intimação do acusado para acompanhar o depoimento de testemunhas, por si só, não acarreta nulidade insanável no processo, em face da ausência de prejuízo se no relatório final os depoimentos, expressamente, deixam de ser considerados na apuração da responsabilidade disciplinar por conta daquele defeito, amparando-se a conclusão desfavorável ao servidor apenas nos demais elementos de prova. III – Não há vício no termo de indiciação do servidor se as condutas a ele imputadas são descritas clara e minuciosamente, sem que se possa constatar empecilho à defesa. IV – A oitiva do acusado antes das testemunhas, por si só, não vicia o processo disciplinar, bastando para atender à exigência do art. 159 da Lei 8.112/ 90, que o servidor seja ouvido também ao final da fase instrutória. V – Não caracteriza quebra da imparcialidade ou da impessoalidade, de modo a macular o processo disciplinar como um todo, a pergunta irônica ou deselegante feita ao servidor no seu interrogatório. VI – Estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissionário por falta de motivação. Segurança denegada. (STJ, MS 7736, rel. Min. Félix Fischer, j. em

24-10-2001).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS. SERVIDOR PUNIDO POR INFRAÇÃO DIVERSA DAQUELA PELA QUAL FORA INDICIADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ATO. Hipótese configurada na punição, por "aplicação irregular de dinheiros públicos e lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional", do Diretor-Geral do DNOCS, que havia sido indiciado em processo administrativo disciplinar como responsável por "irregularidades nos procedimentos de análise dos planos de trabalho e custos dos projetos objeto de convênios e/ou repasses, possibilitando a existência da prática de preços superiores aos da tabela do DNOCS" e "alocação de recursos em áreas de menor prioridade social... em detrimento de outras obras que, por falta de recursos orçamentários, não foram concluídas", sem que houvesse sido chamado a defender-se sobre os novos fatos. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 22939/CE, Relator Min. Ilmar Galvão, j. em 17/02/2000). I. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de ofensa do ato jurídico perfeito. II. Presidente da República: competência para a demissão de servidor de autarquia federal ou a cassação de sua aposentadoria. III. Punição disciplinar: prescrição: a instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo da prescrição, que volta a correr por inteiro se não decidido no prazo legal de 140 dias, a partir do termo final desse último. IV. Processo administrativo-disciplinar: congruência entre a indiciação e o fundamento da punição aplicada, que se verifica a partir dos fatos imputados e não de sua capitulação legal. (STF, MS 23299/SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. em 06/03/2002).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DECADÊNCIA. NULIDADES. PORTARIA INAUGURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I – Sendo a autoridade apontada como coatora aquela que praticou o ato e, por isso, a que tem poderes para restabelecer o *status quo ante* caso seja reconhecida a ilegalidade, não há como se afastar, *in casu*, a sua legitimidade para figurar no pólo passivo do writ. II - Publicado o ato

impugnado (Portaria nº 72/2000) no Diário Oficial de 16/02/ 2000 e ajuizado o presente *mandamus* em 14/04/2000, não há falar em decadência do direito à impetração. III - Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, porque fez referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente – exigência esta a ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução. IV – O art. 149 da Lei nº 8.112/90 exige a condução do processo disciplinar por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, não havendo, pois, vedação a que servidor de outro órgão participe da comissão. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e decadência rejeitadas. Segurança denegada. (STJ, MS 6881/DF, rel. Min. Félix Fischer, j. 11-12-2002).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. PORTARIA INAUGURAL E NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados ao servidor, podendo se restringir, conforme o caso, a referências genéricas aos fatos. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ, ROMS 13475, rel. Min. Félix Fischer, j. em 06-2-2003).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. FATOS GENÉRICOS DESCRITOS NA PORTARIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. MEMBROS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A portaria que instaura Processo Administrativo Disciplinar é legal se apontar de forma sucinta e genérica, os fatos que serão apurados. Precedentes. Membros de comissão disciplinar nomeados de forma lícita, antes da nova redação dos arts. 143 e 149 Lei 8.112/90, levada a efeito pela Lei 9.527/97. O princípio do contraditório e da ampla defesa não exige que as razões dos acusados sejam adotadas, pois o julgador decide conforme seu livre convencimento motivado. Segurança denegada. (MS 6880/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 198).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONFRONTO DAS ALEGAÇÕES PELO SERVIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. CIÊNCIA

PELO IMPETRANTE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Desnecessário que a Portaria inaugural do procedimento administrativo descreva, em minúcias, a imputação feita ao servidor. A documentação que acompanhou o referido ato esclareceu a situação, sendo suficiente para que o servidor apresentasse sua defesa, não havendo qualquer prejuízo. Após a juntada da informação disciplinar, ainda que posteriormente ao oferecimento das alegações finais, o servidor teve pleno acesso aos autos, tanto que se manifestou sobre outros aspectos. A decisão administrativa que culminou com a aplicação da penalidade máxima encontra-se devidamente fundamentada, baseada nas provas carreadas aos autos, nos quais foi dado o exercício do contraditório e da ampla defesa à parte. Recurso desprovido. (RMS 16850/BA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 307).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA INAUGURAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.
I – Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes. II - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração da ação disciplinar. III - A dilação probatória é incompatível com a ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não servindo como remédio hábil para apreciar suposto cerceamento de defesa não demonstrado de plano. IV - Recurso desprovido. (RMS 18517/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 193).

SEÇÃO XIV
Processo Administrativo e Formalismo

Problemas meramente formais e dos quais não se demonstra o efetivo prejuízo do servidor, não podem anular todo o procedimento administrativo, no qual se observa, rigorosamente, o princípio constitucional da ampla defesa (STJ, ROMS 9532-RO).

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão denegatório em que se pleiteava a decretação da extinção de processo administrativo disciplinar instaurado pela extorsão de fiscal de tributos à proprietária de estabelecimento comercial. A Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a alegação de nulidade de todo o processo, pelo fato de haver ocorrido extrapolamento do prazo para o encerramento anteriormente instituído, em um dia, é levar o processualismo ao formalismo mais rígido. Atualmente, vem sendo encampado nos procedimentos administrativos o formalismo moderado, que corresponde à instrumentalidade das formas do processo jurisdicional, com uma relação de correspondência e não de igualdade. Outrossim a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. Precedentes citados: RMS 6.757-PR, DJ 2/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, e RMS 7.791-MG, DJ 1º/ 9/1997. (STJ, RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000).

Conquanto no mandado de citação não se tenha descrito os fatos apurados, mas apenas indicados os dispositivos legais porventura violados pelo processado, essa peça foi acompanhada de documentos que traziam minuciosa descrição do que seria apurado. Destarte, não há como se alegar prejuízo para defesa por ignorância a respeito da conduta imputada ao servidor (STJ, ROMS 10472-ES).

O acusado se defende da transgressão que lhe é imputada e não do artigo de lei referido pela acusação, não constituindo cerceamento de defesa a falta do citado artigo de lei. Observado o procedimento legal no processo administrativo, não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo. Ordem denegada. (TJRO – MS n. 93.001366-9).

As formalidades do processo administrativo não são tão rigorosas quanto à do processo judicial. Obedecida à razoabilidade do devido processo legal, não há falar-se em nulidade. (TJRO, Ap. Cível n. 96.000204-9).

Não existe nulidade em processo administrativo, no qual foi proporcionada a mais ampla defesa ao impetrante, somente porque a citação foi chamada de notificação e a portaria de instauração, de libelo acusatório. É válido o ato que, mesmo praticado de outra forma, alcança sua finalidade. (TJRO, MS n. 97.001147-4).

CÂMARA CÍVEL 97.000351-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição Relator: Desembargador Eliseu Fernandes ADMINISTRATIVO. Direito de defesa. Cerceamento. O PROCESSO ADMINISTRATIVO pode prescindir de certas formalidades próprias do PROCESSO judicial, menos o direito de ampla defesa, garantia constitucional. Porto Velho, 18 de novembro de 1997.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DEMISSÃO. ALEGADOS VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Tendo a Administração Pública estritamente observado o procedimento disciplinar previsto na Lei n. 8.112/90, não há falar em irregularidades no ato em questão. Mandado de segurança indeferido. (STF, MS 23212/RJ, Relator Min. Ilmar Galvão, j. em 16/05/2000).

RMS - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - FISCAL DE TRIBUTOS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL - NULIDADE DO PROCESSO – NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PUNITIVA AFASTADA – CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
1 - O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a seqüência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente, no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos. 2- Neste contexto, despicienda a tentativa de anular todo o processo com base na existência de nulidade tida como insanável. A dilação do prazo para entrega do relatório final, em um dia, se deu por conta da complexidade do processo em testilha, oportunidade em que devem ser conjugados os princípios da razoabilidade e instrumentalidade das formas. 3 - Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer

consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes (RMS 6.757 - PR; RMS 10.464 - MT; RMS 455 - BA e RMS 7.791 MG). 4 -Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, ROMS/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 06-4-2000).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO OU GERÊNCIA EM EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

O procedimento transcorreu em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório, com a comissão processante franqueando ao impetrante todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. É cediço que o acusado deve saber quais fatos lhe estão sendo imputados, ser notificado, ter acesso aos autos, ter possibilidade de apresentar razões e testemunhas, solicitar provas etc., o que ocorreu in casu. É de rigor assentar, todavia, isso não significa que todas as providências requeridas pelo acusado devem ser atendidas; ao revés, a produção de provas pode ser recusada, se protelatórias, inúteis ou desnecessárias. "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). Alegações que exigem dilação probatória são insuscetíveis de ser examinadas neste juízo de cognição sumária, em que é imprescindível a prova pré-constituída dos fatos. Mandado de segurança denegado. (MS 9076/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.10.2004, DJ 26.10.2004 p. 77)

SEÇÃO XV

Estabilidade Sindical e Processo Administrativo

Servidor público municipal. Cargo em comissão em serviço de classe sindical. Demissão ex abrupto. Admissibilidade. Ilegalidade. Inexistência. A estabilidade a que se refere à

Constituição não alcança servidores admitidos a título precário (contrato nulo). A Associação Sindical não garante a impossibilidade de demissão, sendo perfeita a demissão sem processo administrativo disciplinar, aos indevidamente contratados. (TJRO, Apelação Cível n. 99.001844-0, Relator desembargador José Pedro do Couto, j. em 9/3/2001).

SEÇÃO XVI
Advogado e Vista dos Autos

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO: VISTA DOS AUTOS. I. - Ao servidor sujeito a processo administrativo disciplinar é assegurado o direito de defesa, que há de ser amplo. Lei 8.112/90, art. 153. II. - O advogado regularmente constituído tem direito a ter vista do processo administrativo disciplinar, na repartição competente, ou retirá-lo pelo prazo legal. Lei 8.906/94, art. 7º, XV. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS 22921/SP, Relator Min. Carlos Velloso, j. em 05/06/2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO. ADVOGADO DO ACUSADO. TERMO DE INDICIAMENTO. PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. PARTE INTEGRANTE DO ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. MEMBRO DA COMISSÃO. PRESIDENTE COM IDÊNTICO NÍVEL DO ACUSADO. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE *NULLITÉ SANS GRIEF*. PERÍCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
Cabe ao Presidente da República a organização e funcionamento da administração federal, podendo delegar essa atribuição, conforme dispõe o art. 84, parágrafo único, da Constituição Federal. Não há previsão normativa alguma que confira a prerrogativa ao advogado de presenciar o depoimento de outros acusados, no mesmo processo administrativo disciplinar, assim como de formular questões ao seu próprio constituinte. Ausente irregularidade no termo de indiciamento, porquanto as Comissões Processantes descreveram, pormenorizadamente, as condutas nas quais o servidor incorreu, assim como as tipificaram. A autoridade julgadora pode acatar o parecer de sua Consultoria Jurídica,

servindo aquele como elemento integrador do ato demissionário, sem que isso vicie o procedimento administrativo realizado. “Ao motivar a imposição da pena, o administrador não se está despojando da discricionariedade que lhe é conferida em matéria disciplinar. Está, apenas, legalizando essa discricionariedade, visto que a valoração dos motivos é matéria reservada privativamente à sua consideração, sem que outro Poder possa rever o mérito de tais motivos. O próprio Judiciário deter-se-á no exame material e jurídico dos motivos invocados, sem lhes adentrar a substância administrativa” (Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, ed. Malheiros, São Paulo, 1998, 23ª edição, p. 111/112). A falta de intimação pessoal do acusado acerca do resultado do julgamento e da decisão impugnada não tem o poder de nulificar os processos administrativos disciplinares. Segundo estampa o art. 149 da Lei n. 8.112/90, apenas o Presidente da Comissão Processante deverá ocupar cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Quanto à infringência, pelas Comissões Processantes, do direito constitucional do acusado de permanecer calado, tendo em vista que aquela o advertiu que o silêncio poderia constituir elemento de convicção da autoridade julgadora, infere-se que tal agir não induziu o acusado a se auto-acusar ou a confessar, pelo que há de prevalecer o princípio “pas de nullité sans grief”, segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. O impetrante foi cientificado da realização da perícia, o que leva a concluir que, se não formulou quesitos nem indicou assistente técnico, assim deixou de fazer por sua conta e risco. A ação disciplinar prescreve em 5 (cinco) anos quando as infrações forem puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. A prescrição tem como marco inicial a ciência pela Administração dos fatos que se têm como irregulares. Inteligência do art. 142, I, c/c § 1°, da Lei n. 8.112/90. (MS 8496/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 24.11.2004 p. 225).

SEÇÃO XVII
Abandono do Emprego e Inassiduidade

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ANIMUS ESPECÍFICO DO

SERVIDOR. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Identificados os membros da comissão processante, inclusive o seu presidente, o acusado e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. 2. A descrição circunstanciada dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90). 3. A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que "em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia". (cf. MS nº 6.952/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/10/2000). 4. A cópia do inteiro teor do processo administrativo, que instrui a inicial, torna certa não só a obtenção pelo impetrante de licença médica de 90 dias, a partir de 1º de abril de 2001, período no qual foi indiciado por abandono de cargo, mas também, a inexistência de prova legal de que tenha sido intimado do parecer da Junta Médica Oficial da Universidade de Brasília, realizado no dia seguinte ao da obtenção da licença a que antes se aludiu. 5. Ordem concedida. (STJ, MS 8291/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 11-12-2002).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL AO SERVIÇO (ARTS. 132 III E 139 DA LEI N. 8.112/90). PROCEDIMENTO SUMÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. COMUNICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AVERIGUAÇÃO DO ANIMUS ESPECÍFICO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA.

I - A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa a propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. II - O direito à produção de provas não é absoluto, podendo o pedido ser denegado pelo Presidente da Comissão quando for considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. *In casu*, o indeferimento do pleito de produção de provas baseou-se, exclusivamente, no fato de que o processo administrativo submetido

ao procedimento sumário, só possibilitaria ao acusado apresentar a defesa por escrito e dentro do prazo estabelecido por lei, não lhe sendo facultado requerer outros meios de prova, em patente ofensa à ampla defesa. III - A intenção do legislador - ao estabelecer o procedimento sumário para a apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual - foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias constitucionalmente previstas. Ademais, a Lei nº 8.112/90 - art. 133, § 8º prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação subsidiária no procedimento sumário das normas relativas ao processo disciplinar. IV - A comunicação do indeferimento da prova requerida deve operar-se ainda na fase probatória, exatamente para oportunizar ao servidor a interposição de eventual recurso contra a decisão do Colegiado Disciplinar, sendo defeso à Comissão indeferi-lo quando da prolação do relatório final. V - Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia. VI - A teor do disposto nos verbetes Sumulares 269 e 271 do Pretório Excelso, a via do mandado de segurança é distinta da ação de cobrança, pois não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos. VII - Segurança parcialmente concedida para anular o ato demissionário, com a conseqüente reintegração do impetrante no cargo que ocupava. (STJ, MS 7.464/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 12-3-2003).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. *ANIMUS ABANDONANDI*. INEXISTÊNCIA. RETORNO AO SERVIÇO.

A infração administrativa de abandono do cargo pressupõe o elemento subjetivo do *animus abandonandi*. O retorno voluntário ao serviço, antes de instaurado processo disciplinar tendente à aplicação da penalidade, afasta, inequivocamente, o ânimo de abandono. Sob outro prisma, a Administração, ao acolher o retorno do servidor, que reinicia suas atividades, toma atitude contrária à pena de demissão, incompatibilidade que implica em perdão tácito. O ato disciplinar é vinculado, deixando a lei pequenas margens de discricionariedade à Administração, que não pode demitir ou aplicar quaisquer penalidades contrárias à lei, ou em desconformidade com suas disposições. Recurso provido. (RMS 16713/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 276).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. *ANIMUS ABANDONANDI*. RECURSO PROVIDO.

Não há cerceamento de defesa se a portaria de instauração do processo disciplinar, bem como o documento de citação informam, mesmo que de maneira sucinta, a infração cometida. No processo disciplinar não é necessária intimação específica que abra ao acusado a oportunidade de produção de provas testemunhais. O art. 224 da Lei 869/52, do Estado de Minas Gerais faculta ao interessado requerer a realização de provas. Na espécie, o *animus abandonandi* do cargo público fica afastado pelo interesse no retorno ao cargo e pela comprovação do motivo do afastamento, que coincide com o amparo à criança, direito – dever constitucionalmente amparado. Recurso provido. (RMS 16757/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 276).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMARÍSSIMO. ABANDONO DE CARGO. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS. PREVISÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A aplicação da pena de demissão a servidor público impõe a observação de requisitos formais por parte da Administração, com a instauração de prévio processo administrativo em que seja assegurado o pleno exercício do direito de defesa. II - Nos termos da Lei nº 10.460/88 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Goiás e suas Autarquias - para a apuração de abandono de cargo deve ser instaurado processo sumaríssimo iniciado com a publicação, no órgão oficial, por 3 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte dias). Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar a defesa. III - Na hipótese dos autos, foi respeitado o procedimento legalmente previsto, inclusive com a nomeação de defensor dativo, que apresentou defesa técnica, sendo totalmente insubsistente a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus. IV - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 17986/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP,

QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 436)

Processo Administrativo. Regras procedimentais. Abandono de cargo. Lei n. 68/92. Coleta de provas. Descaracterização da situação de abandono. Servidor acometido de moléstia grave.

É nulo o Processo Administrativo de demissão que não obedecer às disposições procedimentais fixadas para apurar faltas cometidas por agentes públicos, incluindo o que diz respeito à conduta que importa em demissão por abandono de cargo. Embora a Lei Complementar Estadual n. 68/92 disponha que o Processo Administrativo para apurar o abandono do cargo instaura-se com a publicação de chamamento do servidor (art. 199), não são dispensáveis as diligências quanto à coleta de provas (art. 199, § 2º). Fica descaracteriza a situação de abandono se há vasta prova nos autos indicando que o servidor foi acometido de moléstia grave. (TJRO, Ap. Cível n. 100.007.2001.004377-9).

DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. *ANIMUS* ESPECÍFICO.

Para que se aplique a pena de demissão ao servidor público em razão de abandono de cargo, a jurisprudência vem admitindo que é necessário a Administração demonstrar a intenção, à vontade, a disposição, o *animus* específico de ele abandonar o cargo que ocupa (arts. 132, II, e 138 da Lei n. 8.112/1990). Na hipótese, não há tal intenção, visto que o funcionário, professor universitário, aguardava a apreciação de seu pedido de licença pelo afastamento do cônjuge e o de reconsideração da decisão que lhe negara a cessão ao TRF, mostrando-se omissa a Administração quanto à apreciação desses pedidos. Precedentes citados: MS 6.952-DF, DJ 2/10/2000; MS 7.464-DF, DJ 31/3/2003, e RMS 16.713-SP, DJ 23/8/ 2004. MS 10.150-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2005.

SEÇÃO XVIII

Prescrição e Decadência

RMS. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIADE INFRAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. O prazo de prescrição previsto na lei penal aplica-se às infrações disciplinares

capituladas também como crime. Para isto é preciso, no entanto, que o ato de demissão invoque fato definido, em tese, como crime. Não havendo crime, seja porque não denunciado um dos recorrentes, sendo o outro impronunciado por falta de provas, ausente o parâmetro da lei penal a regular o prazo extintivo da ação estatal, sendo, pois, a sanção de caráter administrativo. Regula, então, a prescrição, neste caso, a legislação relativa ao processo administrativo disciplinar. Recurso ordinário provido para declarar prescrita a ação disciplinar, a teor da legislação local, porquanto decorrido entre os fatos e o seu desfecho, com os atos de demissão, prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses. (STJ, ROMS 10699/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03-12-2001).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PORTARIA. INTIMAÇÃO. OITIVA. TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTAS ADMINISTRATIVAS. DIVERSIDADE. ILÍCITO PENAL. 1. Não há falar em cerceamento de defesa se o impetrante recebeu a cópia integral do termo de indiciamento e dos autos do processo disciplinar, sendo notificado da instauração da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e do cronograma de oitivas de testemunhas, comparecendo a alguns depoimentos, não restando demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente da sua ausência nos demais, uma vez que apresentou defesa escrita, tanto na fase de sindicância, quando do processo disciplinar. 2. Não importa em nulidade o indeferimento, motivado, do requerimento de prova testemunhal, em face do caráter protelatório da medida, tampouco a falta de produção de prova pericial não requerida pelo impetrante e, em princípio, desnecessária. 3. É inviável em sede de mandado de segurança a análise do conjunto fático-probatório, bem como o exame do mérito do ato administrativo. 4. A prescrição, em se tratando de falta administrativa disciplinar, deve regular-se pelo art. 142 da Lei 8.112/90, devendo ser observado na espécie o prazo quinquenal, cuidando a hipótese em comento de condutas puníveis com a pena de demissão, que não se confundem com o ilícito penal previsto no art. 129 do Código Penal. 5. Segurança denegada. (STJ, MS 7773/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 18-2-2002).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. PENALIDADE. DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A prescrição da falta administrativa deve regular-se pelo art. 142 da Lei 8.112/90, que prevê o prazo de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato, em face da extrema gravidade da pena de demissão. In casu, os fatos ocorreram em 17.07.95 e o processo administrativo foi iniciado em 12.04.00 (fls. 28 e 105), antes do transcurso do prazo de cinco anos, não incidindo a causa extintiva. 2. Nos termos em que colocado o debate e respeitados os estreitos limites do mandado de segurança, não há na espécie qualquer nódoa, documentalmente provada, susceptível de afastar as conclusões do processo disciplinar, cingindo-se a impetração à apreciação de questões que demandam dilação probatória, restando assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição da pena de demissão aos servidores se, ao final do processo administrativo, resta demonstrada a prática da conduta prevista no art. 117, inciso XV da Lei 8.112/90, nos termos do art. 132 daquele dispositivo legal, podendo a autoridade administrativa, desde que fundamente sua decisão, aplicar outra pena – ainda que mais grave – vislumbrada como adequada. É princípio pacífico a sua não vinculação à proposta da comissão e nem o juiz pode, como preleciona HELY LOPES MEIRELLES, substituir a discricionariedade legítima do administrador por seu arbítrio. 4. Segurança denegada. (STJ, MS 7376/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 08-5-2002).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA EXERCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O MÉRITO. O primeiro procedimento administrativo respondido pelo impetrante restou anulado pelo Judiciário, não havendo falar-se em prescrição punitiva da Administração quando instaurou o segundo procedimento. A própria legislação estadual pertinente determina que a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição. Exercido o pleno direito de defesa por parte do servidor, descabe examinar a alegação de inexistência do ilícito apurado. Recurso desprovido. (STJ, ROMS 13386, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 11-6-2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE.

NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 8.112/90, na letra do seu artigo 141, inciso I, efetivamente declara ser da competência do Presidente da República, entre outras, a aplicação da penalidade de demissão de servidor, competência essa, contudo, delegável, como previsto no artigo 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República e nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/ 67. 2. Identificados os membros da comissão processante, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. 3. A descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90). 4. O julgamento do inquérito administrativo, enquanto ato decisório da autoridade competente, é integrado pelo acolhimento ou rejeição fundamentada do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo descabida e ilegal a sua pretendida cisão, para argüir-se à nulidade do ato de cassação da aposentadoria, ao argumento da não renovação da motivação da sanção, própria do acolhimento do relatório. 5. Em havendo a autoridade administrativa acatado o parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da Advocacia da União, na forma do artigo 168 da Lei 8.112/90, não há falar em ilegalidade da Portaria que demitiu o impetrante por ausência de motivação. 6. Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do relatório final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, assim, em violação do princípio do devido processo legal. 7. O ato punitivo, como se impunha, mereceu publicação na imprensa oficial, do que resulta a inexistência de qualquer embaraço ao seu direito de recorrer. 8. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*. 9. A lei faculta ao procurador do acusado a reinquirição tão-somente das testemunhas (artigo 159 da Lei n. 8.112/90). 10. Do eventual impedimento do procurador do impetrante de comparecer às oitivas dos demais acusados não lhe adveio qualquer prejuízo, por isso que a comissão processante se valeu de elementos outros de

convicção para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade dos fatos que lhe foram imputados, porque os confessou, na própria defesa. 11. Os fatos atribuídos ao impetrante, apesar de terem sido praticados há vários anos, só foram conhecidos pela Administração Pública após a conclusão do Relatório de Correição nº 016/2001, em 27 de abril de 2001. A portaria instauradora do processo administrativo disciplinar (Portaria Conjunta nº 50) foi publicada em 19 de outubro de 2001, interrompendo o curso da prescrição, que voltou a correr a partir de 15 de março de 2002 (fl. 265), data em que foi proferido o julgamento pela autoridade competente. Como o ato demissório foi publicado em 21 de março de 2002, não há falar em ocorrência de prescrição da ação disciplinar. 12. Ordem denegada. (STJ, MS 8259, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 13-11-2002).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA.DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.794/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO DEVOLUTIVO. I – Preliminar de decadência rejeitada, tendo em vista que não transcorridos mais de cento e vinte dias entre a data em que a servidora tomou ciência do ato punitivo e a data da impetração. O ato impugnado, consubstanciado na Portaria nº 118, publicada em 01.02.2002, não gerou efeitos concretos imediatos aptos a ensejar a abertura do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, já que os vencimentos/proventos vinham sendo pagos mesmo depois de publicado o ato de cassação. II – Se entre o momento em que a Administração veio a tomar conhecimento da infração e o da instauração de processo administrativo disciplinar contra a servidora não houve o transcurso de mais de cinco anos (em se tratando de pena de cassação de aposentadoria – art. 134 da Lei 8.112/90), não se pode considerar prescrita a pretensão punitiva da Administração. III – A Lei 8.112/90, ao estabelecer regulamentação específica para o processo disciplinar dos servidores públicos por ela regidos, admite aplicação apenas subsidiária da Lei 9.784/99. IV - Se as práticas cometidas pela impetrante autorizam a aplicação da pena de demissão, observados os trâmites do processo disciplinar que assegure a ampla defesa e o contraditório, e havendo permissão constitucional para a perda do cargo do servidor estável no âmbito administrativo (art. 41, § 1º, inciso II, CF/88), não há que se falar em violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. V -

Os recursos administrativos são recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, podendo ser recebidos no efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, conforme disposto no art. 109 da Lei nº 8.112/90. *In casu*, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante contra a Portaria que determinou a cassação de sua aposentadoria, não havendo que se falar em ilegalidade de sua exclusão da folha de pagamentos antes do julgamento do recurso. Segurança denegada. (STJ, MS 8595/DF, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 26-2-2003).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO DE INÍCIO. DISPOSIÇÃO LEGAL. DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR. PREVALÊNCIA DAQUELA. EXEGESE INTEGRATIVA CONTRA A LEI E CONTRA O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LACUNA. RECURSO PROVIDO.
Dispondo a lei que o prazo prescricional para punição de falta disciplinar tem início na data do fato, é impossível interpretação integrativa contrária ao acusado, que considere como termo inicial da prescrição a data em que o Poder Público tomou conhecimento do fato. Recurso provido.
(RMS 17010/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 06.12.2004 p. 365).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada à legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes. II - A Lei nº 6174/70 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná -prevê em seu art. 301, parágrafo único que a falta administrativa também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este. III - Na presente hipótese, constituindo a falta praticada pelo servidor o delito de peculato tipificado no art. 312 do Código Penal, bem como tendo sido o servidor denunciado e estando a ação penal em regular trâmite, aplica-se na instância administrativa o prazo prescricional previsto na instância penal dezesseis anos, nos moldes do art. 109, II do Código Penal. IV - Recurso conhecido e desprovido. (RMS 18093/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA

TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 384).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. INFRAÇÕES DISCIPLINARES E PENAIS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGISLAÇÃO PENAL. 1. Em se tratando de infrações disciplinares também capituladas como crimes, o prazo a ser observado na instância administrativa é aquele previsto na legislação penal. 2. Recurso ordinário provido.
(RMS 15391/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTATURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 02.08.2004 p. 569)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRETO.
É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido da autonomia e independência das esferas penal e administrativa, assim reconhecidas, contudo, não de forma absoluta, eis que sofrem restrições relativas à repercussão, na esfera administrativa, do reconhecimento, na esfera penal, da inexistência da materialidade do crime ou de que o funcionário não foi o seu autor e à prevalência do regime penal sobre o regime administrativo, em sede de prazo prescricional, de modo que, em caracterizando o mesmo fato, crime e ilícito administrativo, o prazo de extinção da punibilidade do delito se aplica à de falta funcional. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou improvimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). Recurso provido. (RMS 13395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 569).

SEÇÃO XIX

Portaria. Aplicação de Sanção. Desmotivação

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. PORTARIA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DESMOTIVADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Identificados os membros da comissão processante, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. 2. A descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90). 3. O julgamento do inquérito administrativo, enquanto ato decisório da autoridade competente, é integrado pelo acolhimento ou rejeição fundamentada do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo descabida e ilegal a sua pretendida cisão, para argüir-se a nulidade do ato de cassação da aposentadoria, ao argumento da não renovação da motivação da sanção, própria do acolhimento do relatório. 4. Em havendo a autoridade administrativa acatado o Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, na forma do artigo 168 da Lei 8.112/90, não há falar em ilegalidade da Portaria que cassou a aposentadoria da servidora por ausência de motivação. 5. Inexiste a violação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena insculpido no artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição da República, também aplicável na esfera administrativa (cf. MS 6.663/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/ 10/2000; MS n° 7.005/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 4/2/2002), quando mesmo consideradas as circunstâncias atenuantes em favor da impetrante, bem como os seus antecedentes funcionais, em estrita observância ao artigo 128 da Lei 8.112/90, a autoridade administrativa reconhece a desídia da servidora, tendo em vista o grande número de irregularidades (32) na contratação de serviços e aquisição de produtos, sem a observância da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), bem como a permissão de uso de área de propriedade do Instituto de forma irregular e contrária às normas e legislação que regem a matéria. 6. A desídia, por si só, tal como reconhecida pela autoridade administrativa, pode ensejar a aplicação da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, conforme o disposto nos artigos 134 e 132 combinado com o artigo 117, inciso XV, todos da Lei

8.112/90. 7. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição da República (cf. MS 21.948/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 7/12/95). 8. Ordem denegada. (STJ, MS 7795, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 27-2-2002).

SEÇÃO XX
Bis In Idem

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. SUSPENSÃO. DUPLA PUNIÇÃO PELA MESMA FALTA FUNCIONAL. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos da Súmula 19 do STF não é possível a aplicação de duplo sanção disciplinar ao servidor público em decorrência da mesma falta disciplinar. - Imposta a pena de suspensão a servidor e efetivamente cumprida, não pode a autoridade administrativa, em momento posterior, reativar o processo para aplicar a pena de demissão, por importar em *bis in idem*, vedado em nosso sistema. – Segurança concedida. (STJ, MS 7358/DF, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 13-3-2002).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. DUPLA PUNIÇÃO PELA MESMA FALTA FUNCIONAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. - Nos termos da Súmula 19 do STF não é possível a aplicação de dupla sanção disciplinar ao servidor público em decorrência da mesma falta disciplinar. - Nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 76/93, não se confunde a punição pelas faltas administrativas anteriores com a demissão decorrente da contumácia na prática de infrações disciplinares, por cuidarem de hipóteses fáticas distintas, inocorrente, no caso, o alegado bis in idem. - Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 12536, rel. Min. Vicente Leal, j. 26-11-2002).

SEÇÃO XXI
Súmulas do STF

Súmula Vinculante 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Súmula Vinculante 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Súmula 18: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

Súmula 19: É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Súmula 20: É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 21: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

CAPÍTULO VII – APÊNDICE LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N. 068, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências

.....

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 154 - São deveres do servidor:

I - assiduidade e pontualidade;
II - urbanidade;
III - lealdade às instituições a que servir;
IV - observância das normas legais e regulamentares;
V - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
VI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões;
VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
VIII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder, por via hierárquica;
IX - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência;
X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 - Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;

V - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de perante até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 157 - O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 158 - É permitida a acumulação de percepção de provento, com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente.

Art. 159 - Verificada acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles, dentro de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Decorrido o prazo deste artigo, sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 160 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 161 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou terceiros.

§ 1º - A indenização pelos prejuízos causados à Fazenda Pública pode ser liquidada através de desconto em folha, em parcelas mensais inferiores à décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responde perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 162 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 163 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 164 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 165 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 166 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada;

VII - multa;

Art. 167 - São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão, inserta nos assentamentos funcionais:

I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento;

II - deixar de atender convocação para júri ou serviço eleitoral;

III - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;

IV - deixar de pagar dívidas ou pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

V - deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

Art. 168 - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo 167;

II - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;

III - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;

IV - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;

V - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VI - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

VII - indisciplina ou insubordinação;

VIII - reincidência do inciso IV do artigo 167;

IX - deixar de atender:

a) a requisição para defesa da Fazenda Pública;

b) a pedido de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado.

X - retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição.

Art. 169 - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

I - a reincidência de qualquer um dos itens do artigo 168;

II - ofensa física, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

III - obstar o pleno exercício da atividade administrativa;

IV - conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento;

V - atuar, como procurador ou intermediária, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de parentes até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

VI - aceitar representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro;

VII - a não atuação ou a não notificação de contribuinte incurso de infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadorias em trânsito nos casos previstos em lei, configurando prática de lesão aos cofres públicos pelo servidor responsável.

Art. 170 - São infrações disciplinares puníveis com demissão:

I - crime contra a administração pública;

~~II - abandono de cargo~~

- *Nova redação dada ao inciso II do art. 170 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

II - abandono de cargo ou emprego;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção em quaisquer modalidades;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – a transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 155;

XIV - reincidência de infração capitulada no inciso VI e VII, do artigo 169.

§ 1º - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Estado, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo prazo de 05 (cinco) anos o qual constará sempre dos atos de demissão.

~~§ 2º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.~~

- *Nova redação dada ao § 2º do art. 170 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

§ 2º - Configura abandono de cargo ou emprego a ausência injustificada do servidor ao serviço por 15 (quinze) dias consecutivos.

~~§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias consecutivos, interpoladamente,durante o período de 12 (doze) meses.~~

- *Nova redação dada ao § 3º do art. 170 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias não consecutivos, durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 171 - A cassação de aposentadoria ou disponibilidade aplica-se:

I - ao servidor que, no exercício de seu cargo, tenha praticado falta punível com demissão;

II - ao servidor que, mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceite representação ou vantagens financeiras de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 172 - O servidor, aposentado ou em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo a que tenha revertido, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 173 - Será destituído do cargo em comissão o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Art. 174 - O servidor punido com demissão é suspenso do exercício do outro cargo público, que legalmente acumule, pelo tempo de duração da penalidade.

Art. 175 - No ato punitivo constará sempre os fundamentos da penalidade aplicada.

Art. 176 - São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena;

d) em público.

Art. 177 - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;

II - tenha o agente:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração ou em tempo evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;

d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior a infração.

Art. 178 - Para a imposição de pena disciplinar são competentes:

I - no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a autoridade competente para nomear ou aposentar;

II - no caso de suspensão, o Secretário de Estado, autoridades equivalentes, dirigentes de autarquias e fundações públicas;

III - no caso de repreensão, a chefia imediata.

Art. 179 - A ação disciplinar prescreve:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos fatos punidos com repreensão;

II - em 02 (dois) anos, a transgressão punível com suspensão ou destituição de cargo de comissão;

III - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo 174.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

I - desde o dia em que ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;

II - desde o dia em que cessar a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.

§ 2º - O caso da prescrição interrompe-se:

I - com a instalação do processo disciplinar;

II - com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Art. 180 - Se o fato também configura ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

~~"Art. 181 – A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada, ao acusado, ampla defesa".~~

- *Nova redação dada ao artigo 181 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996. (revoga redação anterior da Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993).*

Art. 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Parágrafo único – A instauração de sindicância é de competência do Secretário de Estado ou titular do órgão a que pertence o servidor, para apuração preliminar de infrações disciplinares, podendo ensejar, ou não, a imediata imputação de pena, desde que assegurada ao acusado, ampla defesa, e não reste dúvida quanto à culpabilidade, nos termos do Capítulo II, deste Título.

"~~Art. 182 – As denuncias de irregularidades serão objeto de apuração, desde de que~~

~~contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escritos, confirmada as autenticidades. Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.”~~

• *Nova redação dada ao artigo 182 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 182 – Haverá uma Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado – CPPAD, subordinada à Secretaria de Estado da Administração, destinada a realizar Processo Administrativo Disciplinar do Poder Executivo, excetuadas as carreiras que tenha Corregedoria devidamente instalada.

§ 1º - Os membros da Comissão serão designados pelo Secretário de Estado da Administração, dentre os servidores estáveis e efetivos em exercício na sua Secretaria.

§ 2º - A Comissão será estruturada e regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Compete à Comissão, supervisionar as comissões de sindicância instituídas nos órgãos da Administração Diretas para a apuração da prática de eventuais infrações disciplinares, as quais, podem acarretar, ou não, a necessária abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seguinte, o titular da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD designará a comissão de que trata o artigo 194.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

~~“Art. 183 – A sindicância, que procederá a imposição das penas de advertência, repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias, consiste na apuração do fato constitutivo de transgressão disciplinar”.~~

• *Nova redação dada ao artigo 183 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996. (revoga redação anterior da Lei Complementar nº 91, de 03 de novembro de 1993).*

Art. 183 - A sindicância que tomarem conhecimento de transgressões disciplinares praticadas por servidores deverão remeter a documentação pertinente ou a prova material da infração, ao Secretário de Estado ou titular do órgão a que pertence o servidor, o qual determinará a instauração imediata de sindicância mediante portaria, constituindo comissão composta de servidores ao mesmo subordinados, aplicando-se, no que couber, os critérios dos artigos 194 e 199, desta Lei Complementar.

~~"Art. 184 – As autoridades que tomarem conhecimento de transgressões disciplinares praticadas por servidores deverão remeter a documentação pertinente ou a prova material da infração, ao Secretário de Estado ou titular do órgão a que pertence o servidor, o qual determinara a instauração imediata da sindicância, mediante portaria, anexando a esta documentação referente e a prova material da infração e decidira a citação do sindicato para o interrogatório no prazo de 3 (três) dias. § 1º -Após o interrogatório, o sindicato apresentara rol de testemunhas, no Maximo de 5 (cinco) dias. § 2º - a autoridade sindicante poderá indeferir as diligências consideradas procrastinatórias ou desnecessária à apuração do fato, em despacho Fundamentado. § 3º - Julgada procedente a argüição feita pelo sindicato, o Presidente da Comissão notifica – lo – á, por escrito, para apresentar sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação. § 4º - Quando não for apresentada a ". defesa pelo Sindicato, ser – lhe – á nomeado defensor dativo"~~

• *Nova redação dada ao artigo 184 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 184 – A instauração de sindicância é formalizada pela autuação da portaria, formalizando-se o processo que deve conter, ao final, as seguintes peças:

I – denúncias e outros documentos que a instruem;

II – certidão ou cópia da ficha funcional do acusado;

III – designação de dia, hora e local para:

a) depoimento de testemunhas;

b) audiência inicial;

c) citação do acusado para acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente habilitado, bem como para interrogatório no prazo de 03 (três) dias;

IV – certidões dos atos praticados;

V – abertura de prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias para o sindicado
apresentar defesa, a critério da comissão;

VI – relatório da comissão;

VII – julgamento da autoridade, ou fundamentação para a remessa dos autos a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD;

VIII – publicação do julgamento.

Parágrafo único – A autoridade julgadora da sindicância só poderá imputar pena de sua responsabilidade se a comissão houver facultado ampla defesa ao acusado.

~~"Art. 185 – Compete aos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias e Fundações, designar os membros da Comissão Sindicante."~~

• *Nova redação dada ao artigo 185 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 185 – Após o interrogatório, o sindicado apresentará rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), ocasião em que será dada ciência ao mesmo do dia e hora em que as mesmas serão inquiridas.

~~"Art. 186 – Da sindicância poderá resultar: I – arquivamento do processo; II – Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de 30 (trinta) dias; III – instauração de processo disciplinar. Parágrafo único – o prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior."~~

• *Nova redação dada ao artigo 186 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 186 – A autoridade sindicante poderá indeferir as diligências consideradas procrastinatórias ou desnecessárias à apuração do fato, em despacho fundamentado.

~~"Art. 187 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar".~~

• *Nova redação dada ao artigo 187 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 187 – Na fase de sindicância, a comissão promove a tomada de depoimentos orais, reduzidos a termo, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, aos técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com antecedência para cada audiência que realize, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

~~"Art. 188 – A autoridade que, com base em fatos ou denuncias, tiver ciência de irregularidades no serviço público, é obrigada a prover – lhe a imediata apuração em Processo Administrativo Disciplinar, assegurando – se, ao denunciado, ampla defesa. Parágrafo único – O Processo Administrativo Disciplinar procedera à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial".~~

• *Nova redação dada ao artigo 188 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 188 – As testemunhas são convocadas para depor mediante intimação, expedida pelo

Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se o testemunho é de servidor, a expedição de intimação será comunicada ao chefe da repartição onde o mesmo serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

§ 2º - As testemunhas são inquiridas em separado e, da hipótese de depoimentos contraditórios, procede-se à acareação entre os depoentes.

~~"Art. 189 – São decorrentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Governador do Estado, o Presidente Administrativo Disciplinar, o Presidente do Tribunal de Contas e o procurador Geral do Ministério Público, Secretário de Estado, Presidenta de Autarquias e fundações, nas áreas de suas respectivas competência".~~

• *Nova redação dada ao artigo 189 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 189 – A sindicância é meio eficaz para apurar, em primeiro plano, a veracidade de denúncias ou a existência de irregularidades passíveis de punição, podendo ensejar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - O processo de sindicância será arquivado quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, ou quando evidenciada a falta de indício suficiente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias, a critério da autoridade superior.

§ 3º - A fase instrutória encerra-se com o relatório de instrução no qual são resumidos os fatos e as respectivas provas, tipificadas, ou não, a infração disciplinar visando o encerramento ou continuação do feito através de arquivamento e/ou abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

~~"Art. 190 – O processo Administrativo Disciplinar será promovido de uma comissão composta de 03 (três) servidores, estáveis, pela autoridade que houver determinado, indicando, entre seus membros o respectivo Presidente. § 1º -A designação da comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhamento, o motivo da instauração do processo. § 2º – o Presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos. § 3º - Sem prejuízo no disposto neste artigo, as autoridades nomeadas no artigo 189, poderão delegar competência ao presidente das respectivas comissões para nomeação de membro aos processos a ela remetida. § 4º -Aplicam – se às comissões de sindicância os critérios deste artigo".~~

• *Nova redação dada ao artigo 190 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 190 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de pena que não seja da competência da autoridade responsável pela sindicância será obrigatória a instauração de Processo Disciplinar, com a remessa dos autos da sindicância à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD.

Parágrafo único – Na hipótese de o relatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal à autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial para instauração de inquérito policial, independente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO III

Do Afastamento Preventivo

~~"Art. 191 – Após a portaria de instauração, terá a comissão o prazo de 60 (sessenta) dias para relatar processo sendo admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstancias exigirem. § 1º - Instaurado o processo disciplinar, determinará o presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, que será acompanhado de extrato da portaria de instauração, que conterá a acusação imputada a o acusado com todas as suas características, § 2º -Achando – se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou de se ocultar para não receber a citação, expedir – se – á edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial do Estado, em dias consecutivos. § 3º - O prazo que se refere o parágrafo anterior, será contado da ultima publicação certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas. § 4º -Após o interrogatório, deverá abrir – se um prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem na instauração, apresentando o rol de testemunhas até no Maximo de 10 (dez) dias, as quais serão notificadas. § 5º - respeitado limite de que trata o "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas. § 6º - Aplicam – se as Comissões de Sindicância os critérios deste artigo."~~

• *Nova redação dada ao artigo 191 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 191 – Cabe a suspensão preventiva do servidor, sem prejuízo da remuneração, em qualquer fase do Processo Administrativo Disciplinar a que esteja respondendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que sua permanência em serviço possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - Compete ao Chefe do Poder Executivo, prorrogar por mais 50 (cinqüenta) dias, o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessará o respectivo efeito ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - Não decidido o processo no prazo de afastamento ou de sua prorrogação, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí, o julgamento.

CAPÍTULO IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

~~"Art. 192 – A comissão procederá a todas diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando a autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários a seu funcionamento. § 1º -As partes serão intimadas para todos as atos processuais, assegurando – lhe o direito de participação na produção de provas, mediante reperguntas as testemunhas e formulação de quesitos, quando tratar de prova pericial. § 2º - Concluindo a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indicia ou não o acusado. § 3º -Após a indiciação será o acusado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos."~~

• *Nova redação dada ao artigo 192 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 192 – O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, assegurando-se, ao denunciado, ampla defesa.

Parágrafo único – A entidade sindical representativa da categoria do servidor processado poderá indicar representante para acompanhamento do processo.

~~"art. 193 – Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, coso que a comissão nomeará um servidor estável, da mesma classe ou categoria para poder defende-lo permitindo – o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister. Parágrafo único – O servidor nomeado terá um prazo de 030(três) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa."~~

• *Nova redação dada ao artigo 193 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 193 – São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo

Disciplinar, o Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Presidentes de Autarquias e Fundações, e os Titulares dois demais Poderes e Órgãos Públicos, nas áreas de suas respectivas competências.

~~"Art. 194 – Recebida à defesa, será anexada os autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará em que fará históricos dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indiciando, neste ultimo caso, penalidades que couber ou as medidas que considerar adequada. § 1º - Deverá, ainda, a Comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público. § 2º - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, não apuradas as responsabilidades destes, independentes de nova intervenção da autoridade que mandou instaurar."~~

• *Nova redação dada ao artigo 194 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 194 – O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores dentre os componentes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, designados pelo Coordenador Geral, indicando, entre seus membros o respectivo Presidente.

§ 1º - A designação da comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 2º - O Presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

~~"Art. 195 – Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração, julga-lo – á no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento. § 1º -A autoridade de que tratar este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidores sobre processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal. § 2º - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua excussão, inclusive, a aplicação da penalidade".~~

• *Nova redação dada ao artigo 195 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 195 – Após publicação da portaria de instauração, ou recebimento da cópia desta pelo acusado, terá a comissão o prazo de 50 (cinqüenta) dias para relatar o processo sendo

admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a publicação é obrigatória.

§ 2º - Os autos da sindicância integram o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

~~"Art. 196 – Quando escaparem da sua alçada as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente."~~

- Nova redação dada ao artigo 196 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 196 – Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar com o extrato da portaria de instauração, que conterá a acusação imputada ao servidor com todas as suas características, o presidente determinará a citação do acusado para interrogatório no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

~~"Art. 197 – As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 10 (dez) dias".~~

• *Nova redação dada ao artigo 197 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996*.

Art. 197 – Em caso de recusa do acusado, em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, do dia em que esta se deu.

~~"Art. 198 – Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para instauração do competente inquérito policial".~~

• *Nova redação dada ao artigo 198 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 198 – O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

~~"Art. 199 – No caso de abandono de cargo, a autoridade determinará à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Estado a instauração de processo sumaríssimo iniciado com a publicação no Diário Oficial, 03 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação. § 1º - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser – lhe – á nomeado um defensor, para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa. § 2º - Apresentado à defesa e realizado as diligências necessárias às coletas de provas, o processo será concluso ao Secretario de Estado da Administração, ou autoridades equivalente, para julgamento".~~

• *Nova redação dada ao artigo 198 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 199 – Superado o interrogatório, a citação será para proporcionar o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas, apresentando o rol de testemunhas até o máximo de 3 (três), as quais serão notificadas, se forem diversas daquelas inquiridas na sindicância.

§ 1º - Havendo mais de um acusado, o prazo é comum e de 10 (dez) dias.

§ 2º - Achando-se o acuso em lugar incerto e não sabido, expedir-se-á edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial do Estado, e fixado no quadro de avisos do órgão ao qual o acusado é vinculado, para que o mesmo apresente-se para interrogatório e/ou protocolar sua defesa.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da publicação, que deve ser juntada no processo pelo Secretário.

~~"Art. 200 – O inquérito administrativo é contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Parágrafo único – A entidade sindical representativa do servidor processado poderá indicar representantes para o acompanhamento do processo."~~

• *Nova redação dada ao artigo 200 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 200 – A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º - Sempre que, no curso do Processo Administrativo Disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, a comissão procederá às apurações necessárias para responsabilizá-los, com publicação e procedimentos idênticos à apuração principal.

§ 2º - As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante reperguntas as testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

~~"Art. 201 – Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instauração. Parágrafo único – Na hipótese de o relatório concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar."~~

• *Nova redação dada ao artigo 201 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 201 – Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termos nos autos do processo, e reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na acusação.

§ 2º - Para defender o servidor revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo, ocupante do cargo de nível igual ou superior ao indiciado, permitindo seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

§ 3º - O servidor nomeado terá um prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

~~"Art. 202 – A instauração do inquérito é formalizada pela autuação da portaria e outros documentos que instruem, certidão ou copia da ficha funcional do acusado, designação de dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar o inquérito, pessoalmente ou por intermédio do seu procurador, devidamente habilitado."~~

• *Nova redação dada ao artigo 202 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 202 – Recebida à defesa será anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades imputadas e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considerar adequadas.

§ 1º - Deverá, ainda, a Comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareça de interesse do serviço público.

§ 2º - Na conclusão do relatório a comissão disciplinar reconhece a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as comunicações a serem impostas.

§ 3º - O Processo Administrativo Disciplinar e seu relatório serão remetidos à autoridade que determinou sua instauração para aprovação ou justificativas, e posterior encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração para julgamento.

~~"Art. 203 – Na fase do inquérito, a comissão promove a tomada de depoimentos orais, reduzidos a termo, acareações, investigações e diligências, Objetivando as coletas de provas, recorrendo, quando necessário, aos técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos sempre com a ciência do acusado ou seu procurador, mediante notificação com prazo de 030(três) dias de antecedência, para cada audiência que~~

~~realize, não sendo licito a testemunha traze – lo por escrito.”~~

• *Nova redação dada ao artigo 203 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996*.

Art. 203 – Recebido o processo, o Secretário de Estado de Administração, julgá-lo-á no prazo de 5 (cinco) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º - A autoridade de que trata este artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidores sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo, ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

~~“Art. 204 – As testemunhas são intimadas a depor mediante mandato, expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexada aos autos. § 1º - Se o testemunho é do servidor, a expedição do mandado é comunicado ao chefe da repartição onde o serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.§ 2º -As testemunhas serão inquiridas em separados e, da hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informou, procede – se a acareação entre os depoentes. Parágrafo único – O presidente da comissão pode delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.”~~

• *Nova redação dada ao artigo 204 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 204 – Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que parecem cabíveis, o Secretário de Estado da Administração buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

• *Nova redação dada ao artigo 205 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 205 – As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

CAPÍTULO V

Do Abandono do Cargo ou Emprego ou Inassiduidade Habitual

~~“Art. 206 – Concluído o interrogatório e inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observado os procedimentos no artigo 203”.~~

• *Nova redação dada ao artigo 206 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 206 – No caso de abandono de cargo ou emprego ou inassiduidade habitual, o Secretário de Estado da Administração determinará à Comissão Permanente de Processo

Administrativo Disciplinar do Estado – CPPAD, a instauração de processo disciplinar sumaríssimo.

§ 1º - Em ambas infrações, as folhas de presença serão peças obrigatórias do Processo.

§ 2º - O processo sumaríssimo se exaure no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

~~"Art. 207 – A fase instrutória encerra – se com o relatório de instrução no qual são resumidos os fatos e as respectivas provas, tipificada a infração disciplinar e formulada a indiciação do acusado. § 1º - O indicado é citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa ampla, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando – se – lhe cópia do processo. § 2º Havendo mais de um indiciado, o prazo é comum e de 20 (vinte) dias.~~

~~§ 3º - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro das diligências reputadas dispensáveis. § 4º - Em caso de recusa do indiciado, em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em tempo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação. § 5º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado. § 6º - Se for impossível à citação pessoal do acusado, ela é feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa."~~

• *Nova redação dada ao artigo 207 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 207 – No abandono de cargo ou emprego, a comissão providenciará, de imediato, a citação do servidor no endereço que constar de sua ficha funcional, uma publicação no Diário Oficial, e no máximo, uma publicação, em cada um dos dois jornais de maior circulação do local onde serve o servidor, do edital de chamamento para, no prazo de 5 (cinco) dias, o servidor se apresentar, que será contado a partir da data da citação, ou da última publicação.

Parágrafo único – Findo o prazo de que trata o "caput" deste artigo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor para, em 3 (três) dias a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

~~"Art. 208 – Considerar – se – á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. § 1º -A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa. § 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado".~~

• *Nova redação dada ao artigo 208 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 208 – Na inassiduidade habitual, o servidor será citado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

~~"Art. 209 – A conclusão constitui a fase reservada à elaboração do relatório em que a comissão disciplinar reconhece a inocência ou a culpabilidade do acusado, indiciando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as combinações a serem impostas. Parágrafo único – O processo disciplinar e seu relatório serão remetidos à autoridade que determinou sua instauração para julgamento".~~

• *Nova redação dada ao artigo 209 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996*.

Art. 209 – Apresenta a defesa, em qualquer hipótese, realizadas as diligências necessárias à coleta de provas, e elaborado o relatório, o processo será concluso ao Secretário de Estado da Administração para julgar, ou providenciar o julgamento junto a autoridade competente, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, e respectiva publicação em 3 (três) dias.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento

~~"Art. 210 – Cabe a suspensão preventiva ao servidor, em qualquer fase do processo disciplina em que esteja respondendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispuser o regulamento, desde que sua permanência em serviço possa prejudicar a apuração dos fatos".~~

• *Nova redação dada ao artigo 210 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 210 – No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a casacão de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 178.

~~"Art. 211 – Compete aos Chefes do Poder executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas e Procurador Geral do Ministério Público prorrogarem até 90 (noventa) dias, o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessará os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído. § 1º - Não decidido o processo no prazo de 90 (noventa) dias, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí, o julgamento. § 2º -~~

~~No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de exceção, até decisão final do processo administrativo disciplinar".~~

• *Nova redação dada ao artigo 211 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 211 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando este seja em contrário à prova dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade de proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

~~"Art. 212 – O servidor terá direito: I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estava suspenso, quando do processo não houver resultado da penalidade disciplinar ou esta se limita a repreensão; II – à contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao Maximo legalmente previsto para a suspensão; III – à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração atualizada, todas as vantagens do exercício desde que reconhecida sua inocência."~~

• *Nova redação dada ao artigo 212 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 212 – Verificado a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 179, será responsabilizada na forma do artigo 163.

~~"Art. 213 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. § 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de penas mais graves. § 2º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de se trata o inciso I do artigo 178."~~

• *Nova redação dada ao artigo 213 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 213 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

~~"Art. 214 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando este seja ao contrário à prova dos autos. Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade~~

~~proposta, abranda – la ou isentar o servidor de responsabilidade".~~

• *Nova redação dada ao artigo 214 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 214 – Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do Processo Administrativo Disciplinar será remetida ao Ministério Público para a instalação da ação penal, certificando-se nos autos a iniciativa, comunicando-o da eventual remessa da sindicância à autoridade policial, nos termos do parágrafo único do artigo 190.

~~"Art. 215 – Verificada a existência do vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo. § 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. § 2º -A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 179 será responsabilizada na forma do artigo 163."~~

• *Nova redação dada ao artigo 215 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 215 – O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida à exoneração de que trata o inciso I, do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

~~"Art. 216 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor".~~

• *Nova redação dada ao artigo 216 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 216 – Serão assegurados transporte e diária:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sai repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO VII

Da Revisão do Processo

~~"Art. 217 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instrução da ação penal, ficando transladado na repartição".~~

• *Nova redação dada ao artigo 217 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 217 – O Processo Administrativo Disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional, a pedido, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a

inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

~~"Art. 218 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de trata o inciso I do artigo 40 o ato será convertido em demissão se for o caso."~~

• *Nova redação dada ao artigo 218 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 218 – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa pode requerer a revisão do processo.

~~"Art. 219 – Serão assegurado transporte e diária: I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciada ou indiciada; II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ou de esclarecimentos dos fatos".~~

• *Nova redação dada ao artigo 219 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 219 – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

~~"Art. 220 – O processo disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Parágrafo único – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, qualquer pessoa pode requerer seu processo."~~

• *Nova redação dada ao artigo 220 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 220 – Na petição revisional, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

~~"Art. 221 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente."~~

• *Nova redação dada ao artigo 221 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 221 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ainda não apreciados no processo originário.

~~"Art. 222 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos não apreciados no processo originário".~~

• *Nova redação dada ao artigo 222 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 222 – O requerimento de revisão do processo disciplinar será dirigido à autoridade que o tenha julgado, que após manifestação submeterá a matéria à autoridade competente conforme artigo 225, para julgamento da revisão, ou constituição de comissão nos termos do artigo 194.

~~"Art. 223 – O requerimento para revisão de processo disciplinar é dirigida à autoridade que o tenha julgado, que após manifestação submeterá a matéria à autoridade competente para julgamento da revisão".~~

• *Nova redação dada ao artigo 223 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 223 – A comissão concluirá os seus trabalhos em 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a esta com relatório.

Parágrafo único – Aos trabalhos da comissão revisora aplicam-se, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

~~"Art. 224 – A comissão concluirá seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais de 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a esta com relatório."~~

• *Nova redação dada ao artigo 224 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 224 – O prazo de julgamento do pedido revisório, caso não tenha sido constituída comissão, será de 10 (dez) dias, podendo a autoridade determinar diligências que não extrapolem esse prazo, salvo justificativas concretas que devem constar dos autos, até o limite de 20 (vinte) dias.

~~"Art. 225 – O prazo de julgamento do pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único – Caberá o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou indisponibilidade".~~

• *Nova redação dada ao artigo 225 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 225 – O julgamento da revisão de processo cabe:

I – ao Titular do Poder Executivo;

II – aos Secretários de Estado, tratando-se de autarquias e fundações públicas.

~~"Art. 226 – O julgamento de revisão de processo cabe: I – aos titulares do poderes, ao presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado; II – aos Secretários de Estado, tratando – se de autarquias e fundações públicas".~~

• *Nova redação dada ao artigo 226 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 226 – A revisão corre em apenso ao processo originário.

~~"Art. 227 – A revisão corre em apenso ao processo originário, tendo 60(sessenta) dias para o seu julgamento".~~

• *Nova redação dada ao artigo 227 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 227 – Julgada procedente a revisão, a penalidade aplicada poderá ser atenuada, ou declarada sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que essa penalidade será convertida em exoneração.

~~"Art. 228 – Julgada procedente a revisão é declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, hipótese em que essa penalidade é convertida em exoneração.~~

~~Parágrafo único – Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade".~~

• *Nova redação dada ao artigo 228 pela Lei Complementar nº 164, de 27 de dezembro de 1996.*

Art. 228 – Aos trabalhos da comissão revisora, aplicam-se, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

.....

PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2001-PR-CG

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no ROMS n. 11124/RO;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a instauração, instrução e julgamento de processos administrativos destinados à apuração de irregularidades funcionais dos servidores no âmbito do Poder Judiciário,

RESOLVEM:

Baixar o seguinte Provimento:

Art. 1º. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a instauração de processo administrativo disciplinar, sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos ocorridos no âmbito do respectivo Poder Judiciário, bem como aplicar as respectivas penalidades.

Parágrafo único – Poderá o Presidente do Tribunal de Justiça delegar a competência de que trata o caput deste artigo, a Juízes de Direito ou Comissão Processante, permanente ou não, nos termos da lei.

Art. 2º. A autoridade judiciária, chefes de departamentos ou secretários que tiverem ciência de irregularidade no serviço público, deverá encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça os dados e documentos necessários para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – No ofício, deverá a autoridade descrever os fatos, indicar o dispositivo legal transgredido, apresentando, desde logo, minuta da portaria de instauração e os membros da respectiva comissão, observando-se o disposto no artigo 190 da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Art. 3º. Instaurado o respectivo processo administrativo, os autos serão encaminhados à respectiva comissão, através da autoridade oficiante, que zelará pela correta aplicação da lei e dos prazos respectivos.

Art. 4º. Concluída a instrução do processo administrativo, sindicância ou inquérito administrativo, o mesmo será imediatamente encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça, qualquer que seja a penalidade sugerida, para julgamento.

§ 1º. – Havendo delegação de competência, nos termos da lei e do art. 1o. deste

Provimento, a aplicação da penalidade obedecerá ao disposto nos artigos 178 e 213, ou equivalentes, da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

§ 2º. – Os recursos ou pedidos de revisão do processo administrativo disciplinar, no caso de delegação da competência para instauração e julgamento, serão apreciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, salvo se for este a autoridade julgadora.

Art. 5º. Compete aos Juízes Corregedores Permanentes dos Serviços Notariais e de Registro apurar as infrações disciplinares ocorridas nessas serventias, bem como aplicar as penas correspondentes, nos termos da Lei n. 8.935/94.

Parágrafo único – Das decisões dos juízes corregedores permanentes, em matéria disciplinar do pessoal das serventias notariais e de registro, oficializadas ou não, caberá recurso ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 6º. Os processos administrativos em andamento continuarão sob a direção das comissões processantes anteriores, sendo por este ato ratificada as respectivas portarias de instauração.

Parágrafo único – Fica mantida a Comissão Processante Permanente do Poder Judiciário, a quem competirá a apuração das faltas e irregularidades funcionais ocorridas no âmbito do Tribunal de Justiça e do primeiro grau de jurisdição da seção judiciária da Comarca de Porto Velho.

Art. 7º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Provimentos n. 001/ 96 e 002/96-PR-CG.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2001.

Des. RENATO MARTINS MIMESSI – Presidente

Des. ZELITE ANDRADE CARNEIRO – Corregedora-Geral da Justiça

INSTRUÇÃO N. 009/2007-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 68/92 e Provimento Conjunto n. 001/2001-PR-CG;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o trâmite dos pedidos de abertura de processos administrativos disciplinares do Poder Judiciário,

INSTRUI:

Art. 1º. Os procedimentos relativos ao recebimento, registro, autuação, instrução e controle dos pedidos de abertura de processos administrativos disciplinares e sindicância do Poder Judiciário e suas tramitações, deverão ser executados conforme disposto nesta Instrução e fluxograma anexo.

Art. 2º. A autoridade judiciária, diretores de departamentos ou secretários que tiverem ciência de irregularidade no serviço público deverão encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os dados e documentos necessários para a imediata instauração do processo disciplinar.

Parágrafo único – No ofício, a autoridade deverá descrever os fatos, elaborar Minuta da Portaria indicando o dispositivo legal em tese transgredido, relacionando os nomes dos membros que comporão a comissão, com cópia em meio magnético, observando-se o disposto no artigo 194 da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Art. 3º. O Gabinete da Presidência encaminhará imediatamente os documentos ao Departamento de Recursos Humanos – DRH, para registro, autuação e demais informações necessárias para instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, observado o disposto na Instrução n. 003/2007-PR.

Art. 4º. O Departamento de Recursos Humanos – DRH encaminhará no prazo máximo de 3 (três) dias, os autos à Consultoria Jurídica – CONJUR, para análise da Minuta da Portaria e legalidade dos fatos descritos.

§ 1º. Havendo alguma irregularidade na documentação enviada ou necessidade de complementação de informações, os autos serão devolvidos ao DRH que ficará encarregado das correções.

§ 2º. Procedidas as correções, os autos retornarão à CONJUR, que terá o prazo máximo de 5 dias úteis para análise da minuta da portaria.

§ 3º - Aprovada a Minuta da Portaria, a CONJUR devolverá os autos ao DRH, para elaboração da versão final da Portaria.

Art. 5º. O DRH, através da Divisão de Pessoal – DIPES, ficará responsável pelo envio e aguardo da publicação da Portaria, que logo depois de publicada deverá encaminhar os autos imediatamente à Comissão responsável, que zelará pela correta aplicação da lei e dos prazos respectivos.

Art. 6º. Fica instituído o Sistema de Registro e Controle dos Processos Administrativos Disciplinares – Sistema CPAD, dos quais são espécies a Sindicância e Processo Disciplinar.

§ 1º. O Sistema de Registro de que trata este artigo será administrado e alimentado pelo DRH, e deverá conter, no mínimo, número do procedimento, data da instauração, tipificação legal, suma da descrição do fato, e nome do servidor a quem se imputou infração administrativa.

§ 2º. Havendo injustificado excesso de prazo na tramitação do processo administrativo disciplinar, o DRH solicitará informações à respectiva Comissão, comunicando a resposta à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências legais.

Art. 7º. Esta Instrução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2007.

Des. MOREIRA CHAGAS

Presidente em exercício

Anexo da Instrução n. 09/2007: Fluxograma

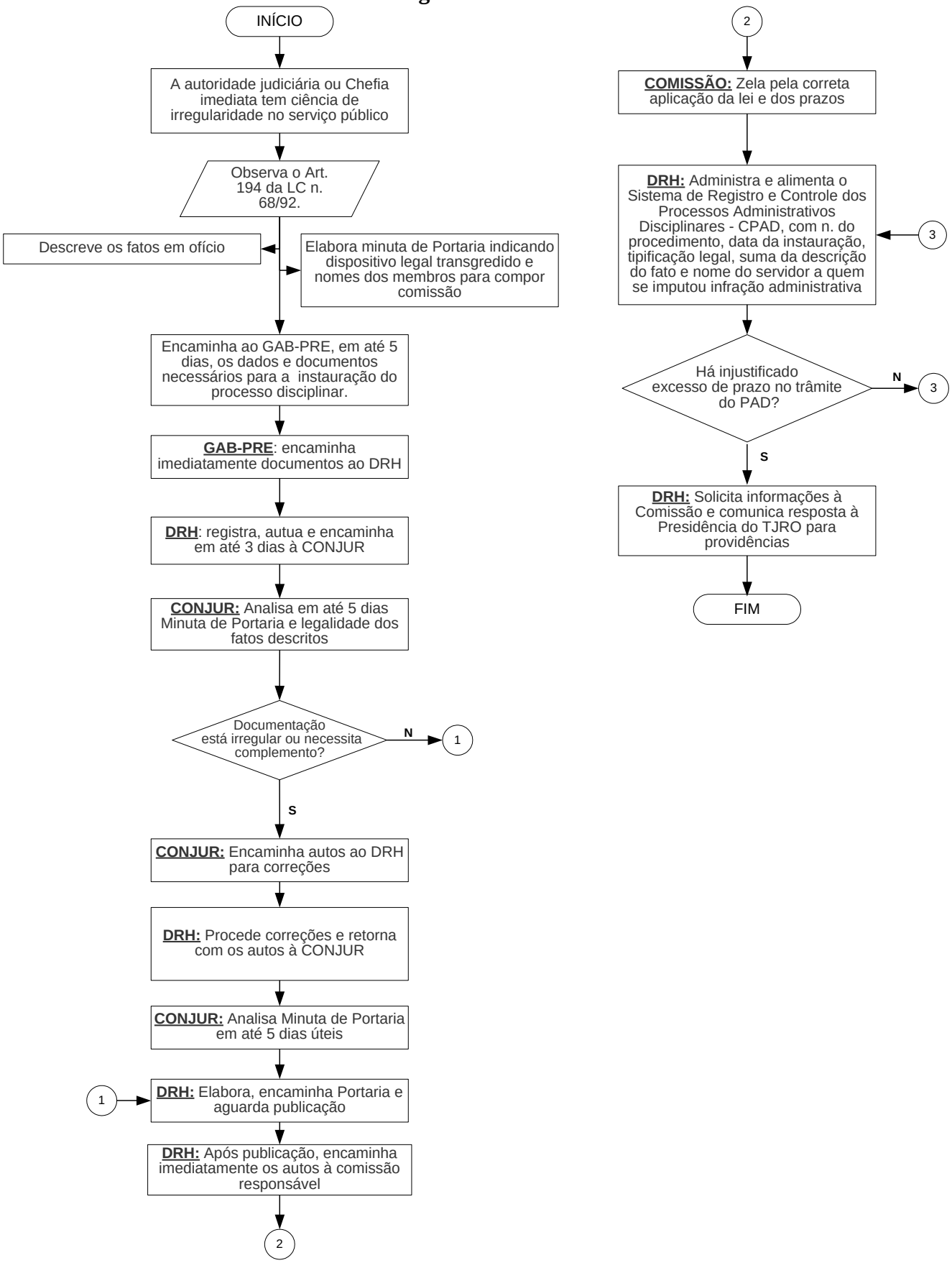

INSTRUÇÃO N. 003/2007-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos procedimentos relativos ao recebimento, registro, autuação, instrução, controle, tramitação e demais atividades correlatas de documentos e processos no âmbito da área administrativa do Poder Judiciário,

INSTRUI:

Art. 1º. Os procedimentos relativos ao recebimento, registro, autuação, instrução, controle, tramitação e demais atividades correlatas de documentos e processos no âmbito da área administrativa do Poder Judiciário deverão ser executados conforme disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO I
Da Conceituação

Art. 2º. Para efeitos desta Instrução, considera-se:

I - apensamento - união provisória ou definitiva de dois ou mais autos;

II - arquivamento - guarda e conservação de documentos e autos para fins de consulta e informação;

III - atividades correlatas - atividades que estão relacionadas e que se complementam;

IV - autos - conjunto de documentos reunidos em capa própria, com numeração e protocolo específico, necessários ao registro formal de atos e de fatos de natureza administrativa ou jurídica;

V - autuação - ato pelo qual um documento ou conjunto de documentos constitui-se em autos;

VI - controle - exercício de domínio sobre determinada atividade a fim de que esta não se desvie das normas preestabelecidas;

VII - desapensamento - separação de autos juntados por apensamento;

VIII – desarquivamento – ato pelo qual documento ou autos na condição de arquivados voltam a ter continuidade em seu objeto.

IX - desentranhamento - ato justificado de retirada de documento dos autos para entranhamento em outros;

X - despacho de mero expediente - ato que não contém teor decisório;

XI - documento para pagamento avulso - DPA - documento que dos autos é destacado e que viabiliza o pagamento em separado ao respectivo credor;

XII - entranhamento - ato justificado de inclusão de documento aos autos provindo de outro processo;

XIII - instrução - inserção de documento e informações necessárias ao processo;

XIV - juntada - inserção de documento aos autos;

XV - licitação - Procedimento pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

XVI - parecer jurídico - documento mediante o qual a Consultoria Jurídica - CONJUR presta assessoria;

XVII - processo - conjunto de atos coordenados e subseqüentes por meio dos quais se realiza uma determinada atividade;

XVIII - protocolo - atividade de recebimento, registro, distribuição e tramitação de documentos, processos e correspondências;

XIX - recebimento - aceite, acolhimento;

XX - registro - inscrição, identificação e/ou transcrição de atos, fatos, títulos e documentos para dar-lhes autenticidade e força de prevalecer contra terceiros;

XXI - termo de abertura - registro formal de abertura de outro volume de autos para a seqüência do processo (anexo);

XXII - termo de apensamento - registro formal da união provisória ou definitiva entre dois ou mais autos (anexo);

XXIII – termo de autuação – registro formal que caracteriza a abertura do processo (anexo);

XXIV - termo de desapensamento - registro formal da separação física de dois ou mais autos apensados (anexo);

XXV - termo de desentranhamento - registro formal da retirada de peça ou folha dos autos explicitando o motivo e o destino do documento (anexo);

XXVI - termo de encerramento - registro formal do encerramento de um volume com vista à continuidade dos autos em face do excesso de folhas (anexo);

XXVII - termo de entranhamento - registro formal de inclusão de peça ou folha aos autos explicando o motivo e a origem do documento (anexo);XXVIII - termo de juntada - registro formal da juntada de folha ou peça aos autos (anexo);

XXIX - termo de remessa - registro formal de encaminhamento de autos ou documento para outras unidades (anexo);

XXX – trâmite – movimentação de documentos e autos registrada nesses e no sistema de protocolo.

XXXI – unidade – qualquer setor da estrutura administrativa:, secretaria, coordenadoria, departamento, divisão, seção, etc.

CAPÍTULO II

Da Autuação

Art. 3º. Quando da autuação dos documentos ou inserção destes aos autos, as respectivas folhas deverão ser numeradas em ordem crescente, sem rasuras, utilizando o carimbo próprio para colocação do número, aposto no canto superior direito da página, com a rubrica do servidor que efetuar a autuação ou inserção.

§ 1º. Os autos serão numerados a partir da folha 2 (dois), considerada a capa como folha 1.

§ 2º. Somente a capa do primeiro volume dos autos será considerada para efeito de numeração de folhas.

§ 3º. Não será permitida a numeração repetida de folhas ou a diferenciação destas por meio de letras ou quaisquer outros meios.

§ 4º. Quando for constatada a necessidade da correção de numeração de qualquer folha dos autos, inutilizar a numeração incorreta, apondo um “X” sobre o carimbo e renumerando esta e as folhas seguintes sem rasuras.

Art. 4º. Estando os autos constituídos por meio da autuação dos documentos, deve-se:

I - providenciar o número do processo por meio de controle específico da unidade;

II - registrar o processo no sistema de protocolo;

III - registrar o Termo de Autuação nos autos;

IV - providenciar a etiqueta de registro na capa dos autos prevendo, no mínimo: identificação da unidade; número do processo; número do protocolo; assunto; e interessado.

Parágrafo único. O Termo de Autuação deverá ser registrado na última folha autuada.

Art. 5º. Os autos de processos administrativos-financeiros receberão capa de cor azul - PJA-046; aqueles autuados pela Secretaria Administrativa receberão capa de cor verde – PJA-047; os demais autos de processos administrativos receberão capa de cor rosa – PJA-013.

CAPÍTULO III

Do Registro dos Processos

Art. 6º. A estrutura numérica do registro dos processos administrativos financeiros terá 3 (três) campos para identificação e capacidade para 14 (quatorze) dígitos, já incluídas as barras, sendo:

I - Campo 1 - 4 (quatro) dígitos - Identificação do Órgão e da Unidade Orçamentária. Os 2 (dois) primeiros dígitos identificarão o Tribunal de Justiça como Órgão, sendo utilizado o número 03 como elemento padrão. Os 2 (dois) dígitos seguintes serão preenchidos para identificação da Unidade Orçamentária da seguinte forma:

a) 01 - Tribunal de Justiça;

b) 11 - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

II - Campo 2 - 4 (quatro) dígitos - número seqüencial do processo em ordem crescente, reiniciando a cada ano;

III - Campo 3 - 4 (quatro) dígitos - indicativo do ano em que ocorreu a autuação do processo;

Exemplos:

a) 03 01 / 0001 / 2006

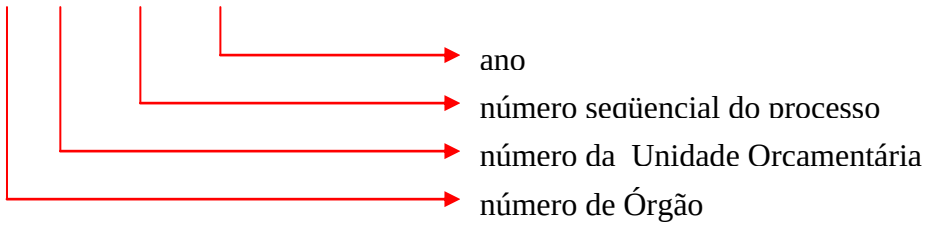

b) 03 11 / 0001 / 2006

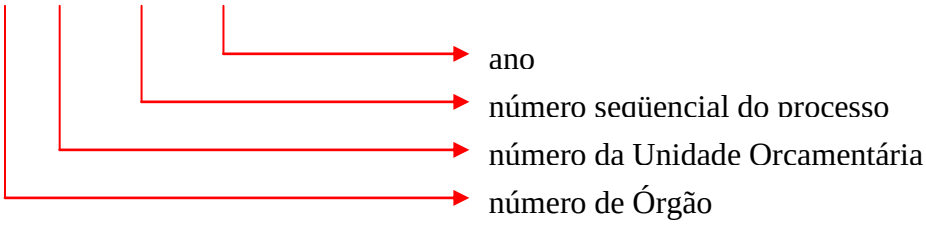

Art. 7º. Os demais processos administrativos deverão ter os seus registros numéricos em ordem seqüencial crescente com 4 (quatro) dígitos, seguidos da sigla da unidade e do ano corrente, este também com 4 (quatro) dígitos, separados entre si pelo caractere de barra "/".

Exemplo: 0001/SA/2006

CAPÍTULO IV

Da Formalização de Volumes

Art. 8º. Cada volume dos autos de um processo não deverá exceder 350 (TREZENTAS E CINQUENTA) folhas, devendo ser providenciado o encerramento do volume e a abertura de um novo, mediante Termos de Encerramento e de Abertura.

§ 1º. Excepcionalmente, poderão exceder a 350 (trezentas e cinqüenta) folhas:

I – os autos relativos à folha de pagamento;

II – os demais autos, em via de arquivamento, até 360 (trezentas e sessenta) folhas.

§ 2º. A numeração das folhas do novo volume do processo deverá ser contínua à do anterior, inserindo-se na capa, exclusivamente, os registros constantes da capa do primeiro acrescidos do número do novo volume em algarismos romanos.

§ 3º. Documentos encadernados ou em brochura, além dos de grande volume, deverão ser agregados ao volume dos autos, com a colocação de etiqueta contendo o número do processo e a palavra "ANEXO".

CAPÍTULO V

Da Instrução Dos Autos

Art. 9º. Na instrução do processo dever-se-á:

I - ler os autos com a máxima atenção, verificando, inclusive, a numeração e a seqüência dos documentos;

II - emitir o despacho ou parecer, restringindo-se unicamente ao assunto em exame, de maneira clara e concisa, isenta de aspereza, tom polêmico e parcialidade;

III – atentar para a legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso de digitação;

IV – transcrever os dispositivos citados da legislação;

V - instruir o processo de maneira a possibilitar a rápida solução deste, não o retendo por prazo superior ao necessário;

VI - observar princípios éticos que devem ser dispensados às informações contidas nos documentos, mantendo absoluta discrição sobre eles;

VII - dispensar adequado tratamento físico aos documentos:

a) observar cuidados de higiene no manuseio;

b) fazer furos centralizados;

c) fazer as dobras necessárias com simetria;

d) utilizar material adequado, evitando o uso de grampos metálicos e de clipes;

e) preservar as informações já existentes ao apor novos elementos aos documentos, tais como carimbos e etiquetas, evitando escrever ou rasurar os documentos autuados.

Art. 10. Salvo disposição legal em contrário, os atos do processo deverão ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável com respectiva identificação.

§ 1º. A autenticação de documentos poderá ser feita pelo servidor mediante conferência e respectivo registro.

§ 2º. Qualquer informação ou providência inerente ao processo deverá ser feita por meio de despacho constante nos autos.

§ 3º. As informações requeridas a órgãos externos deverão ser solicitadas por meio de ofício, com inclusão de cópia aos respectivos autos.

Art. 11. Os documentos de tamanho diminuto deverão ser colados por uma das bordas, numa folha de papel em branco, para facilitar sua inclusão, manuseio e numeração, devendo, neste caso, apor o carimbo de numeração de folhas sobre a folha branca e também sobre parte do documento colado.

Parágrafo único. O procedimento de colagem não poderá impossibilitar a leitura do conteúdo do verso do documento.

Art. 12. Ficam vedados:

I - inclusão de documentos que já constem do processo;

II - inclusão de peça impressa por aparelho de fac-símile, devendo, nesse caso, ser inserida sua cópia reprográfica;

III - uso de corretivos.

Art. 13. A juntada deverá ser formalizada mediante Termo de Juntada quando:

I - houver determinação;

II – os documentos juntados não seguem a ordem cronológica do processo;

III – houver inserção de documentos que fogem à rotina normal do processo;

§ 1º. O Termo de Juntada deverá ser aposto na parte inferior do verso da folha que antecede os documentos que estão sendo juntados aos autos.

§ 2º. A juntada de documento que possua número de protocolo deverá ser informada no sistema de protocolo, registrando no histórico desse documento o número do processo e do protocolo no qual se efetuou a juntada.

Art. 14. A inclusão aos autos de peça ou folha original, quando retirada de outros autos, deverá ser registrada mediante o Termo de Entranhamento.

§ 1º. A peça ou folha deverá ser entranhada após a última folha dos autos e renumerada em continuidade a seqüência de folhas dos autos.

§ 2º. O Termo de Entranhamento deverá ser aposto na parte inferior do verso da folha anterior ou na frente de folha em branco.

Art. 15. A retirada ou substituição de folhas dos autos só será permitida quando da existência de motivo que a justifique e mediante Termo de Desentranhamento.

§ 1º. Ocorrendo a retirada de folha dos autos, as demais folhas não serão renumeradas, entretanto, a folha retirada deverá ser substituída por cópia reprográfica e o Termo de Desentranhamento deverá ser aposto na parte inferior do verso da folha anterior, ou excepcionalmente por falta de espaço o termo deverá ser aposto na cópia da primeira folha substituída.

§ 2º. Excepcionalmente, quando a folha ou documento for parte dispensável aos autos, quando retirados não serão substituídos por cópia reprográfica, devendo ser registrado somente o Termo de Desentranhamento em folha substituta à folha desentranhada.

Art. 16. A elaboração de parecer jurídico requer prévia e formal solicitação, na qual deverá constar a especificação detalhada das respectivas questões jurídicas a serem esclarecidas.

Parágrafo único. A emissão de parecer jurídico é de competência exclusiva da CONJUR.

Art. 17. Os autos deverão ser apensados mediante solicitação do responsável pela unidade quando apresentarem correlação entre si.

§ 1º. O apensamento deverá ser registrado no sistema de protocolo e nos respectivos volumes dos autos apensados mediante o Termo de Apensamento.

§ 2º. No apensamento deverão ser mantidas as numerações individuais das folhas dos autos.

Art. 18. Os autos deverão ser desapensados mediante solicitação do responsável pela unidade quando a tramitação conjunta destes não for mais necessária, devendo ser

registrado no sistema de protocolo e nos respectivos volumes dos autos desapensados o Termo de Desapensamento.

.....

CAPÍTULO VII

Da Tramitação

Art. 24. O trâmite de autos, volumes e documentos entre as unidades deverá ser, obrigatoriamente, registrado no sistema de protocolo, devendo constar nos autos e documentos o Termo de Remessa e carimbo de recebimento, estando o Termo dispensado quando houver despacho de mero expediente.

§ 1º. O registro de encaminhamento no sistema de protocolo deverá ser efetuado especificando-se de forma clara e concisa a situação do processo ou documento.

§ 2º. Não será permitido o encaminhamento de processo ou documento que não tenha sido previamente recebido no sistema de protocolo.

§ 3º. No caso de autos com mais de 01 (um) volume, dever-se-á indicar no sistema de protocolo qual(is) está(ão) tramitando.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 25. A unidade que receber um processo e detectar a existência de quaisquer irregularidades deverá devolvê-lo à unidade que deu causa, comunicando as razões da devolução, bem como solicitando as correções necessárias.

Art. 26. Havendo o encerramento dos processos, os respectivos autos deverão ser remetidos à unidade competente para arquivamento.

Art. 27. Nos requerimentos e documentos de órgãos externos e de empresas, recebidos pelas unidades administrativas, deverá apor-se o respectivo carimbo de recebimento.

Art. 28. O pedido de cópia de documento ou cópia dos autos deverá ser encaminhado por meio de requerimento.

Art. 29. Esta Instrução entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Instrução n. 003/2006-PR e demais disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de março de 2007.

Des. Moreira Chagas - Presidente em exercício

ANEXO DA INSTRUÇÃO N. 003/2007-PR

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, faço a abertura do volume ___ à fl. ____.

Porto Velho, _____ de _____de _____.

(nome do(a) servidor(a))

(cargo do(a) servidor(a))

TERMO DE APENSAMENTO

Certifico, nesta data, o apensamento aos presentes autos, os Autos n._____

Protocolo n._____, conforme _____de fls._____.

Porto Velho, _____ de _____de _____.

(nome do(a) servidor(a))

(cargo do(a) servidor(a))

TERMO DE AUTUAÇÃO

Certifico que, nesta data, registrei e autuei os Autos sob o n._____.

Porto Velho, _____ de _____de _____.

(nome do(a) servidor(a))

(cargo do(a) servidor(a))

TERMO DE DESAPENSAMENTO

Certifico que, nesta data, foi desapensado dos presentes autos,

os Autos n._____ Protocolo n._____.

Porto Velho, _____ de _____de _____.

(nome do(a) servidor(a))

(cargo do(a) servidor(a))

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Nesta data, faço o desentranhamento dos documentos às fls._____, para instruir os Autos n. _____,

Protocolo n._____.

Porto Velho, _____ de _____de _____.

(nome do(a) servidor(a))

(cargo do(a) servidor(a))

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, faço o encerramento do volume_____ à fl._____.

Porto Velho, _____ de _____de _____.

(nome do(a) servidor(a))

(cargo do(a) servidor(a))

TERMO DE ENTRANHAMENTO

Nesta data, faço o entranhamento dos documentos às fls._____, extraídas dos Autos

n._____, Protocolo n._____, para instruir os presentes autos.

Porto Velho, _____ de _____de _____.

(nome do(a) servidor(a))

(cargo do(a) servidor(a))

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

o(s) seguinte(s) documento(s):

_____

_____

_____

de fls._____a fls._____.

Porto Velho, _____ de _____de _____.

(nome do(a) servidor(a))

(cargo do(a) servidor(a))

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao (à):

_____

Porto Velho, _____ de _____de _____.

(nome do(a) servidor(a))

(cargo do(a-) servidor(a))

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa
SEÇÃO I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

SEÇÃO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).

SEÇÃO III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão dasatribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

.....

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e,

quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Administrados

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória à representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

Dos Deveres do Administrado

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos

fatos.

CAPÍTULO IV

Do Início do Processo

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

Dos Interessados

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos,

ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI
Da Competência

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à

Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

Da Comunicação dos Atos

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o

interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X

Da Instrução

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de

titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da

responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

Do Dever de Decidir

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII

Da Motivação

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

Da Anulação, Revogação e Convalidação

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que

foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem partes no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor

os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI

Dos Prazos

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair

em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII

Das Sanções

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Finais

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros Paulo Paiva

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, caput, da Constituição;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor

investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

Art. 3º São vedadas à contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação deste ato, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º, comunicando a este Conselho.

Parágrafo único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça, em cento e oitenta dias, com base nas informações colhidas pela Comissão de Estatística, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os Tribunais, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismos de acesso ao serviço público baseados em processos objetivos de aferição de mérito.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo